



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE MINAS GERAIS**

Revista
de
Doutrina e Jurisprudência

Nº 8
Setembro de 2000

2000 Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Diretoria-Geral - Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação
Seção de Biblioteca e Editoração
Seção de Jurisprudência
Avenida Prudente de Moraes, 320 - 2º andar
30380-000 - Belo Horizonte - MG
Telefone: (031) 298-1235
Telex: 0311185
Fac-Símile: (031) 298-1234

Revista de Doutrina e Jurisprudência
vol. 1 - (1993) .-Belo Horizonte:
Tribunal Regional Eleitoral, 1993 -

1. Eleição - Jurisprudência - Brasil.

CDU 342.8(81)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação

Seção de Biblioteca e Editoração

Composição do TRE-MG em setembro de 2000

Presidente

Desembargador Hugo Bengtsson Júnior

Vice-Presidente e

Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Orlando Adão Carvalho

Juízes

Sidney Affonso

Maria das Graças Albergaria Costa

Maria Luíza Mendonça

Levindo Coelho

Adrianna Belli de Souza

Procurador Regional Eleitoral

Paulo Evaldo Costa

Diretora-Geral

Elizabeth Rezende

SUMÁRIO

Doutrina.....	9
Parecer.....	15
Jurisprudência.....	25
Índice alfabético.....	245
Índice numérico.....	269

DOCTRINA

COMPRA E VENDA DE VOTO NAS ELEIÇÕES – EXCLUSÃO DE ILICITUDE?

Rogério Lanza Tolentino(*)

A lei penal cogita de uma situação em que a pessoa – mesmo praticando um ato que a própria lei tipifica como crime – fica afastada das penas dele decorrentes. É a chamada *exclusão de criminalidade*, hoje, mais tecnicamente, *exclusão de ilicitude*.

Todavia, o tema que abordo não é de natureza criminal, seara onde não me permito incursões maiores, um vez que nesse magnífico ramo do Direito não tenho trabalhado ao longo da minha vida profissional. Mas os estudos passados me evocam a hipótese legal. Desde já adianto que faço aqui uma figuração, não exatamente um artigo técnico, principalmente em tema penal.

Antes da regulamentação do Direito Positivo pelo Estado, já o Direito Natural advertia que ele não considerava transgressão a prática da infração quando ao infrator, premido por uma contingência aflitiva e movido por um legítimo interesse superior, não restava alternativa senão a de praticar o ato delituoso. Nesse sentido, não é difícil concluir que o estado de necessidade diz, muito de perto, com outro instituto igualmente especial, estruturado pela teoria da inexigibilidade: *não se pode exigir que alguém, em determinadas circunstâncias, tome ou deixe de tomar determinado caminho*.

Não cabem nessas digressões aprofundamentos maiores sobre os institutos acima considerados, bastando alguns princípios que os informam, princípios que acima singelamente alinharei sem preocupações técnicas, com o fim apenas de situá-los figuradamente no contexto do tema sobre o qual esboço essa rápida ponderação.

O que quero ponderar, com os olhos nos ditos institutos, é matéria de Direito Eleitoral. Não há nisso incongruência ou paradoxo. Os que convivem na atividade jurídica sabem, afinal, que o Direito (como a arquitetura) tem uma estrutura una, sistêmica, em que alicerces, pilares e vigas são indissociáveis como num organismo vivo, onde o fenômeno da interação é um estado de correlação que não deve ser rompido. Portanto, o instituto do estado de necessidade e o da teoria da inexigibilidade não

pertencem a um ramo específico do Direito, como é fácil perceber.

Veja-se que a lei eleitoral comina sanções pela transgressão da liberdade e da lisura do sufrágio, o que o povo em geral conhece como *compra e venda de votos* nas eleições. Num país como o Brasil, ainda espiritualmente colonial, onde é inculta a maioria absoluta dos seus habitantes, onde ainda há a pobreza de que falam as Escrituras, onde a ignorância e a desinformação são o alimento diário de grande parte do povo, é muito natural que floresça essa *atividade eleitoral* que é o comércio do voto. E a tal ponto que posso formular a hipótese, fantasiosa e hilariante, de um dia ser regulamentado por lei esse tipo especial de comércio, o que, a julgar pela realidade da vida nacional, me parece mais factível do que erradicar-lhe as causas determinantes.

Assim é que em época de eleições trocam-se votos por muitas coisas, e existem várias modalidades de *vendedores*. Há os que trocam votos por ilusões e promessas; há os que, mais pragmáticos e com maior poder votante, trocam votos por veículos, computadores, passagens aéreas e outras coisas; e há os mais necessitados, que *vendem* votos por sacos de cimento, por tijolos, amostras grátis de remédios, óculos, cestas básicas, enfim, uma grande variedade de itens escassos no triste quotidiano da vida da massa popular brasileira: *os ditos excluídos*. É nestes últimos, nesta classe de *vendedores de votos*, que quero deter-me nesta oportunidade, considerando as implicações que decorrem, ou podem decorrer, das suas atitudes quando é tempo de eleições.

Suponha-se um pequeno reduto de eleitores perdido num desses rincões distantes e quase desérticos. Suponha-se que nesse tristonho colégio eleitoral exista, como sempre existe, uma pobre velhinha desdentada, até dispensada do dever do sufrágio, cujo maior sonho acalentado na vida – uma dentadura – nunca foi realizado. Então surge nesse povoado, como um *Messias*, um candidato qualquer, que, cheio de condescendência e paternal solidariedade, induz a pobre cidadã a nele votar e, como prova do seu apreço, doa-lhe um par de dentaduras.

Esse fato vem à tona, detectado por um adversário derrotado, que arma grande celeuma, e ao fim, quando a pobre velha está toda feliz com a sua reluzente dentadura de gengivas vermelhas, ela e o seu *candidato* se vêem nas malhas da lei que trata de corrupção eleitoral e seus derivados. E vai o Juiz enfrentar essa questão, quando depara com um aspecto insólito: o doador da dentadura, certamente, transgrediu a lei, recebendo voto não livremente manifestado, obtido por meio do expediente de

presentear o eleitor. É crime eleitoral? Sem dúvida que é. Mas, na outra ponta da questão, na literalidade da lei, é igualmente transgressora a pobre velha, que sorri com a mesma dentadura que lhe permite mastigar.

Então, fico a ponderar se a pobre eleitora merece as sanções da lei. E chego à conclusão de que milita a seu favor a exceção do estado de necessidade: incapaz de pagar a dentadura, precisando dela, como precisou por toda a vida, antevê que pode obtê-la se votar no Dr. Fulano. E se agarra desesperadamente a essa possibilidade, entendendo que votar no Dr. Fulano é o único e heróico modo de alcançar seu intento. Ela precisa muito dessa dentadura, e a sua falta tem-lhe trazido anos de mágoa, sonhos impossíveis, desilusão. É preciso acabar com isso. É preciso conseguir essa dentadura, e talvez seja essa a derradeira oportunidade. Afinal, já tão velha, pode não agüentar até as próximas eleições.

Por outro lado, surge em sua velha cabeça a idéia de ser importante agora, às vésperas das eleições. Sim, ela é pessoa importante, que merece consideração e presentes, abraços e beijos nas faces enrugadas. Nunca lhe haviam dado a menor atenção, que ela nem sequer achava que merecia, mas surgiu um sentimento novo, uma situação confortável para quem nem sabe o que é isso.

E assim, sob as pressões da angústia e do entusiasmo, acede e vota no Dr. Fulano em troca dos dentes que perdeu há décadas; por isso está nas malhas da lei. Ela não entende o que está havendo. Não lhe passa pela cabeça a idéia de que aceitar a dentadura em troca de um simples voto possa trazer-lhe tanta confusão. Jamais lhe haviam dado a oportunidade de usar uma dentadura, ela já havia perdido a esperança de tê-la, e chega o Dr. Fulano, de repente, todo sorriso e carinhos, dizendo-lhe que precisava do seu voto para consertar o Brasil, e ela ali, extasiada, mal podendo acreditar que tudo aquilo era real e, ainda mais, que, aceitando a dentadura, estava, no final das contas, ajudando a salvar a Pátria.

O Juiz, lendo e relendo os autos, cede às evidências e, indo e voltando ao texto da lei, não consegue fazer abstração da certeza de que está tipificado o delito. E profere a sentença também contra a pobre velha. *Fez-se justiça?*

Está evidente, mesmo para os que não têm maior intimidade com o Direito Penal, que na hipótese que formulo faltam requisitos de ordem técnica específica para que se diga estar

configurado o estado de necessidade. Todavia, alguns elementos dessa exceção legal estão presentes, como a situação de necessidade e a conduta lesiva da eleitora. E assim, num cenário estritamente social, não deixo de considerar também a inexigibilidade de outra conduta e até a sua inevitabilidade. Portanto, obviamente fora do campo penal, começo a me indagar se eu teria coragem de apenar essa pobre velhinha, agora com a sua resplandecente dentadura.

(*) Advogado e ex-Juiz do Tribunal Regional
Eleitoral de Minas Gerais, da classe dos juristas

PARECER

Informações sobre declaração de bens e rendimento de candidato

Processo Administrativo nº 8.731/99

Interessado: Juiz Marcelo Furtado Vidal, Juiz do Trabalho Substituto da 11ª Junta de Conciliação e Julgamento, de Belo Horizonte (Justiça do Trabalho – 3ª Região)

Hamilton José Rodrigues de Lima (*)

I – Relatório

Trata-se de pedido formulado pelo Ex.^{mo} Sr. Juiz do Trabalho Substituto Marcelo Furtado Vidal, por meio do Ofício nº 390/99, solicitando informações acerca da declaração de bens e de rendimentos firmada pelo Sr. Marco Aurélio Flores Carone.

Com efeito, o cidadão supracitado concorreu ao cargo de Deputado Federal pela Coligação PSD/PSN no último pleito.

A Secretaria Judiciária informa que tem condições de atender a pretensão do ilustre magistrado.

II - Fundamentos

Preliminarmente, cumpre registrar que as declarações de bens são fornecidas a esta Justiça especializada por ocasião dos pedidos de registro das candidaturas, no início do processo eleitoral. Cuida-se, pois, de documento que deve instruir os pedidos de registro, nos termos estatuídos pela legislação pertinente: art. 94, § 1º, inciso VI, do Código Eleitoral; art. 11, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 14, inciso IV, da Resolução nº 20.100, de 1998, do colendo TSE, cujo teor vale transcrever:

“Art. 14. O pedido de registro deverá ser instruído com os seguintes documentos:

IV – declaração de bens, assinada pelo candidato (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, IV);”.

Merece relevo indagar qual a finalidade da entrega das

aludidas declarações de bens à Justiça Eleitoral. Quem o responde é o preclaro Joel José Cândido, para quem:

*“As declarações de bens do candidato, da qual deverá constar a origem e as mutações patrimoniais, objetivam constituir-se prova em eventual e futuro processo de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, confrontando-se a situação de seu patrimônio anterior à eleição e suas mutações durante o mandato (CE, art. 94, § 1º, VI).”*¹

Todavia, o próprio mestre dos pampas, com sua habitual acuidade, critica a referida obrigação acometida aos candidatos ponderando que:

*“A existência de tal documento em um processo de registro de candidatos é, a nosso ver, de precária utilidade e nebulosa razão, já que o patrimônio do candidato não se encontra vinculado a qualquer dado pertinente à sua condição de elegibilidade e tampouco compete à Justiça Eleitoral julgar eventuais processos de enriquecimento ilícito de detentores ou ex-detentores de mandatos eletivos.”*²

Para melhor fundamentar a decisão que adiante perfilharemos, mister se faz uma pequena digressão acerca da diferenciação teleológica entre as declarações de bens fornecidas à Receita Federal e as destinadas a esta Justiça. Por este prisma, torna-se necessário bifurcar o foco de luz, direcionando-o a cada um dos ramos do Direito envolvidos na controvérsia, de sorte que apreendamos bem o fato e chegaremos ao seu correto deslinde.

Como é de sabença geral, todo cidadão que se enquadra nos limites e condições preceituados pela legislação tributária torna-se-á sujeito passivo do Imposto de Renda para com a Fazenda Pública e, por conseguinte, na qualidade de contribuinte, deve, anualmente, fazer o seu ajuste, fornecendo ao fisco sua declaração atinente àquela exação, compreendendo-se ali o rol dos seus bens. Trata-se, portanto, de obrigação destinada a todos aqueles cuja situação individual se subsume à regra tributária, sendo de ver que a aludida relação jurídica sujeita-se a princípios e disciplina jurídica próprios, em que o que se sobreleva é o patrimônio e a contribuição devida pelos cidadãos ao Estado, para o custeio da prestação dos serviços públicos.

De outra parte, aqueles que pretendem concorrer a um mandato eletivo, após a regular escolha em convenção partidária, formulam o seu pedido de registro perante a Justiça Eleitoral,

¹ Cândido, Joel José. “Direito Eleitoral Brasileiro”, 6ª edição, Edipro, São Paulo, 1996, pág. 106. ² Ob. cit., pág. 106.

instruindo-o com os documentos preditos, entre os quais a declaração de bens.

Como já se salientou, é de duvidosa prestabilidade o referido documento, já que esta Justiça especializada não é o foro competente para processar e julgar os casos de possível prática de improbidade administrativa. Ademais, é de registrar que a declaração entregue por ocasião do registro não passa por um juízo de valor de seu mérito, não sendo feita nenhuma averiguação, pois, repise-se, não se trata de matéria eleitoral.

Impende registrar que, conquanto seja desejável - e é até mesmo o que se deve esperar não há necessariamente uma identidade das declarações apresentadas à Receita Federal com aquelas fornecidas à Justiça Eleitoral, podendo ocorrer variações, porque as primeiras devem refletir o patrimônio do exercício findo enquanto as segundas sujeitar-se-ão a possíveis alterações processadas até a data do pedido de registro das candidaturas (5/7). Afora isso, não há igualdade de forma, e na Justiça Eleitoral não há controle material das declarações, ao contrário do que ocorre na Fazenda Pública, onde existe um aparato voltado para tal desiderato, uma vez que na fiscalização e na arrecadação de tributos consiste a atividade fim daquele órgão.

Não obstante tal fato, há de se considerar, por outro lado, que, mesmo que se tomem como iguais os objetos, a correta exegese induz a visões diferentes sobre os seus reflexos no mundo jurídico. Neste prisma, mister se faz recorrermos aos métodos de hermenêutica para bem assimilarmos o tratamento a ser emprestado ao caso. Assim, considerando o método sistemático, nas palavras do preclaro Carlos Maximiliano:

“O hermenauta eleva o olhar, dos casos especiais para os princípios dirigentes a que eles se acham submetidos; indaga se, obedecendo a uma, não viola outra: inquire das conseqüências possíveis de cada exegese isolada. Assim, contemplados do alto os fenômenos jurídicos, melhor se verifica o sentido de cada vocábulo, bem como se um dispositivo deve ser tomado na acepção ampla, ou na estrita, como preceito comum, ou especial.” ³

Por outro lado, à luz do método teleológico, ainda na expressão do aludido mestre:

“O hermenauta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. A norma enfeixa um

*conjunto de providências, protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais: será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesse para a qual foi regida.”*⁴

Destarte, considerando os métodos interpretativos sobreditos, impõe-se concluir que, conquanto se tenha como premissa o mesmo objeto, vale dizer, a declaração de bens, o tratamento a ser dispensado quanto à sua acessibilidade a terceiros será diferente, conforme se tenha em mira o Direito Tributário e o Direito Eleitoral. É que, sob a égide da legislação tributária, a matéria se submete a princípios próprios, dentre os quais o do sigilo fiscal, insculpido no Capítulo IX (arts. 998 e seguintes) do Decreto nº 3.000, de 1999.

Todavia, sob o pálio do Direito Eleitoral a questão alcança outros contornos, porquanto, encartando as regras já mencionadas, que dispõem acerca dos documentos necessários ao registro de candidaturas no rol da legislação eleitoral e os seus princípios regentes, concluir-se-á pela inaplicabilidade ao caso do sigilo fiscal. Com efeito, no processo eleitoral há preponderância do princípio da publicidade, como próprio corolário do Estado Democrático de Direito, bem assim em razão do princípio da representação popular, que traz intrínseca em sua ontologia a necessária transparência daqueles que se lançam na gestão da *res pública*. Neste sentido, o eminente Torquato Jardim preleciona que:

*“No Direito Eleitoral ganham marcada relevância a publicidade do processo, a fundamentação das decisões e o devido processo legal.”*⁵

Registre-se que a publicidade em matéria eleitoral é a regra; quando o legislador quis excepcionar, fê-lo expressamente, como se vê do § 11 do art. 14 da Lei Maior (A.I.M.E.).

Merece relevo, ainda, trazer à colação decisão do colendo Tribunal Superior Eleitoral prolatada em um período em que o País se encontrava em absoluta insipiência democrática, mas essa Corte Superior já apreendia bem a sua missão, ao decidir:

*“(…) É missão precípua da Justiça Eleitoral garantir o exercício dos direitos políticos e a vitalidade do regime democrático.”*⁶

³ Maximiliano, Carlos. “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, 6ª edição, Livraria Freitas Bastos S.A., Rio de Janeiro, 1957, pág. 166.

pág. 193.

Torquato, “Direito Eleitoral Positivo”, 2ª edição, Brasília Jurídica, Brasília, 1998, p. 145.

⁴ Ob. cit.,

⁵ Jardim,

Nessa ótica, cumpre perscrutar a teleologia das normas que determinam a entrega de declaração de bens por ocasião do pedido de registro das candidaturas. Joel J. Cândido já declinou a sua crítica sobre a sua utilidade nesta Justiça, conforme ficou assente. Mas é sabido que a lei não contém palavras inúteis e, por conseguinte, qual seria a vontade do legislador neste caso? Acreditamos que, entre outros fins não vislumbrados neste trabalho, pretendeu a lei conferir maior transparência à atuação do homem público, o qual, nessa condição, deve despir-se da carapaça da privacidade, já que recebeu um mandato do povo que o elegeu, a quem deve prestar contas de forma irrestrita. Assim, possível ato de improbidade administrativa que resulte em enriquecimento ilícito poderá ser alvo de uma ação popular, como, aliás, prescreve o inciso LVIII do art. 5º da Carta Magna.

Mas, se pairava ainda alguma dúvida sobre a matéria, o c. TSE cuidou de dirimi-la quando assim decidiu:

“Declaração de bens. Candidato. Fornecimento de cópia. Senador da República.

Invocação de sigilo. Inaplicabilidade à espécie.

Recurso conhecido mas improvido.” ⁷

Por elucidar bem a espécie, vale transcrever excertos do voto do ilustre Torquato Jardim no aludido julgamento:

“Quem quer se disponha à representação política, a ordem republicana, em que a res é pública, e, em que, conseqüentemente, os negócios são submetidos ao princípio magno da publicidade, há que se dispor a uma exposição mais extensa, a um escrutínio mais severo, da sua vida pública e particular.

(...) Há, portanto, um temperamento: quanto mais pública a vida de um indivíduo, quanto mais interessado alguém em representar a sociedade civil mediante mandato político, mais marcante o escrutínio a que fica submetido pelo Direito Eleitoral.” ⁸

Como se não bastasse isso, o próprio texto constitucional vem corroborar tal entendimento, ao assegurar a todos o acesso a informações constantes em órgãos públicos, desde que demonstrado o interesse particular ou o interesse coletivo ou geral (art. 5º, XXXIII). Registre-se que o Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 557, de 1997), preceitua em seu art. 122 a necessidade de prova do legítimo interesse do requerente e o apontamento do fim a que se destina a informação.

⁶ Resolução nº 6.390, Consulta, Processo nº 1.745, de 13/11/59, Relator Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

⁷ Acórdão nº 11.710, Recurso nº 11.710 - Classe 4ª, Cuiabá - MT, Relator Ministro Diniz de Andrada, DJ de 7.10.94

Diante do exposto, é fora de dúvida a possibilidade de acesso dos cidadãos às declarações de bens entregues pelos candidatos a esta Justiça especializada, desde que devidamente fundamentado o pedido.

Volvendo o nosso olhar para o caso sob exame, verifica-se que o ilustre magistrado formulou o pedido no exercício de sua judicância, porquanto o fez nos autos do processo cujo número e partes declinou. Logo, a motivação e a finalidade do pleito emergem da própria atuação do Estado-juiz que visa ao desfecho da lide que fora deduzida naquele Juízo.

Cumpre ressaltar, entretanto, o descompasso entre a finalidade da norma eleitoral aludida e o pedido em foco, porque, deveras, a regra não foi posta com o escopo de subsidiar o exercício de ação trabalhista, mas, a nosso sentir, foi promulgada com o fito de propiciar e até fomentar a cidadania. Logo, melhor seria se o pedido fosse dirigido à autoridade fiscal, pois o inciso I do § 1º do art. 998 do Decreto nº 3.000, de 1999, faculta o fornecimento de informações dessa natureza a autoridade judiciária, no interesse da Justiça. Todavia, considerando a fundamentação expendida neste trabalho, não se justificaria a rejeição da pretensão aqui deduzida.

III – Conclusão

Com tais considerações, opinamos, s. m. j., pelo deferimento do pedido aviado, fornecendo-se ao requerente cópia da declaração de bens entregue a este Tribunal pelo Sr. Marco Aurélio Flores Carone por ocasião do seu pedido de registro ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 1998.

É o parecer. *Sub censura.*

Em 11 de maio de 1999.

(*) Assessor Jurídico

⁸ Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, volume 7, número 1, jan/mar. 1996, pág. 159/160.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N° 954/98

Recurso Criminal n° 54/97
Itamogi - 301ª Z.E.

Relator: Juiz Levindo Coelho

Recurso criminal. Delito do art. 299 do Código Eleitoral c/c o art. 71 do Código Penal.

O oferecimento de denúncia após o prazo de 10 (dez) dias previsto no caput do art. 357 do Código Eleitoral não acarreta a prescrição da pretensão punitiva, configurando apenas irregularidade administrativa.

Não-caracterização de ofensa ao princípio da igualdade das partes, por ter a acusação arrolado mais de 8 (oito) testemunhas. O limite de testemunhas previsto no art. 398 do Código de Processo Penal é para cada fato, sendo que, na hipótese em tela, a denúncia narra várias condutas delituosas.

Distribuição de dinheiro juntamente com farto material de propaganda eleitoral. Promessa de pagamento de nova quantia em caso de vitória dos candidatos de determinado partido. Tipificação do delito do art. 299 do Código Eleitoral. Demonstração de que os recorrentes praticaram os atos com o fim específico de obtenção de votos para os candidatos que apoiavam.

Crimes praticados em circunstâncias semelhantes de tempo, lugar e modo de execução - caracterizada a continuidade delitiva.

Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal n° 54/97, da 301ª Zona Eleitoral, de Itamogi, em que João Alberto Filho e Valdir de Paiva Paula se insurgem contra a decisão do Juízo de 1º grau que os condenou à pena de um ano e dois meses de reclusão e ao pagamento de cinco dias-multa, por considerá-los incurso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral c/c o art. 71 do Código Penal, concedendo-lhes o benefício do sursis,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar as preliminares de prescrição e de nulidade da sentença e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 1998.

Des. RUBENS XAVIER FERREIRA, Presidente - Juiz
LEVINDO COELHO, Relator - Dr. PAULO EVALDO COSTA,
Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Criminal nº 54/97, da 301ª Zona Eleitoral, de Itamogi. Recorrentes: João Alberto Filho e Valdir de Paiva Paula. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Levindo Coelho. Revisor: Juiz Rogério Tolentino.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso criminal interposto contra a decisão que condenou João Alberto Filho e Valdir de Paiva Paula à pena de um ano e dois meses de reclusão e ao pagamento de cinco dias-multa, como incursos nas penas previstas no art. 299 do Código Eleitoral, combinado com o art. 71 do Código Penal.

A MM. Juíza sentenciante, tendo constatado o preenchimento dos requisitos do art. 77 do Código Penal, concedeu aos sentenciados os benefícios da suspensão condicional da pena pelo prazo de dois anos.

Em suas alegações, aduzem os recorrentes que o oferecimento da denúncia, de fls. 2/8, ultrapassou o lapso temporal de dez dias previsto no art. 357 do Código Eleitoral, ocorrendo, dessa maneira, a prescrição da pretensão punitiva.

Alegam ainda ter havido “desigualdade processual (...) quando se permitiu à acusação arrolar trinta (30) testemunhas para demonstrar um único fato delitivo”, uma vez que inexistiu o número de delitos em concurso, trinta e três, como sentenciou a MM. Juíza a quo.

Aduz também, às fls. 278 e 280, que “.... a r. sentença de fls. finca-se num fato hipotético, fruto do engodo criado por militantes do PMDB para prejudicar os candidatos do PFL (...)” e que “Se é fato corriqueiro dentro de Itamogi-MG a distribuição de cestas-básicas, dinheiro, etc., em época de eleições; se os supostos distribuidores da importância, em momento algum, pediram voto; e se os beneficiados não se sentiram obrigados a votarem em qualquer candidato; não é de se admitir que inexistiu o delito do art. 299 do Código Eleitoral, já este exige o fim específico: ‘dar, prometer, oferecer etc., para obter ou dar voto’. Se deu mas não pediu, qualquer decreto condenatório finca-se em presunção e dedução (...)”

Em contra-razões, o Promotor Eleitoral argumenta que a alegação de prescrição da pretensão punitiva é “.... extremamente inconsistente, chegando até a ser hilariante”; que “.... a conduta de JOÃO ALBERTO e VALDIR está inexoravelmente provada nos autos” e, ainda, que “.... os acusados (...) infringiram o disposto no art. 299 do Código Eleitoral” e “.... praticaram as três condutas típicas (dar - oferecer - prometer) do crime de corrupção ativa eleitoral.”

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 297/304, em seu parecer, opina pelo conhecimento do recurso interposto “.... para que seja, (...) improvido, mantendo-se a sentença recorrida.”

É o relatório.

(Relatório extraído do original, de fls. 306 e 307).

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

O Ministério Público mantém o seu parecer, que é pela manutenção da sentença, pois ela está lastreada em robusta prova dos autos, tanto documental, quanto testemunhal.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Recurso próprio e tempestivo.

Preliminarmente, requerem os recorrentes o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, sob a alegação de que a denúncia só foi oferecida após o decurso do prazo de dez dias previsto no caput do art. 357 do Código Eleitoral.

O oferecimento da denúncia após o prazo de dez dias assinalado pela Lei Eleitoral, contados do término do inquérito, não acarreta a prescrição da pretensão punitiva, conforme pretendem os recorrentes. Configura apenas uma irregularidade administrativa, com as conseqüências previstas nos §§ 3º, 4º e 5º do citado dispositivo legal.

A pretensão dos recorrentes é totalmente destituída de fundamento jurídico. In casu, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena aplicada, ocorrendo em quatro anos, nos termos do art. 109, inciso V, combinado com o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal.

Sustentam ainda os recorrentes que houve, na hipótese dos autos, ofensa ao princípio da igualdade das partes, por se ter permitido “.... à acusação arrolar trinta (30) testemunhas para demonstrar um único fato delitivo”.

A restrição de 8 testemunhas feita pelo art. 398 do Código de Processo Penal, de acordo com a melhor doutrina, refere-se a

fatos, e, no caso dos autos, a denúncia narra 33 delitos praticados em continuidade delitiva.

Cumpra ainda observar que a restrição legal é para as partes e não para o Juiz, que, de acordo com o art. 209 do Código de Processo Penal, poderá ouvir, quando julgar necessário, outras testemunhas além das arroladas pelas partes.

Assim, não há nenhuma ilegalidade no ato processual de inquirição das 12 testemunhas arroladas pela acusação, visto que o representante do Ministério Público Eleitoral desistiu da oitiva das outras 18 testemunhas.

Ademais, o fato de ter a acusação arrolado 30 testemunhas não constitui causa de nulidade processual relacionada no art. 564 do Código de Processo Penal. Caso a MM. Juíza a quo entendesse impertinente a oitiva de todas as testemunhas arroladas, poderia indeferir o pedido.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - Acompanho o eminente Relator e afasto as preliminares.

O DES. CORRÊA DE MARINS - De acordo com o Relator.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - De acordo com o Relator.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Os recorrentes, em defesa, alegam que as acusações foram feitas por inimigos políticos do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB -, que a decisão condenatória está fundamentada em depoimentos suspeitos, visto que pessoas que têm interesse na causa é que testemunharam os fatos, e que as provas carreadas para os autos são dúbias, frágeis e insuficientes para autorizar uma condenação.

Sustentam ainda que não ficou comprovado que tenha havido pedido de votos, que os eleitores beneficiados com a distribuição de dinheiro, em seus depoimentos, afirmaram que não se sentiram obrigados a votar em determinado candidato, e que isto se deve ao fato de ser prática corriqueira no município, em época de eleições, todos os partidos doarem dinheiro.

Com estes argumentos, entendem que não ficou caracterizado o delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, que exige o fim específico de dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber para si ou para outrem dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto. Desta forma o decreto condenatório estaria fundamentado em presunções e deduções.

Ao contrário do que afirmam, está sobejamente

comprovado nos autos que os recorrentes, João Alberto Filho e Valdir de Paiva Paula, apresentando-se como simpatizantes do Partido da Frente Liberal - PFL -, no dia 1º.10.96, compareceram à Fazenda Santa Cruz e entregaram a Edivaldo Correia, vulgo “Negrinho”, administrador da fazenda, a quantia de R\$ 1.010,00 (um mil e dez reais) em notas de R\$ 10,00 (dez reais), pedindo-lhe que providenciasse a distribuição do dinheiro aos moradores do local, em troca de votos a favor de José Robuste Sobrinho e José Anadir de Paula, candidatos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito, e Floro Vitalino Machado, candidato a Vereador, todos pelo Partido da Frente Liberal - PFL.

Juntamente com o dinheiro, foi entregue a Edivaldo Correia farto material de propaganda eleitoral - “santinhos” e modelos de cédulas -, para que fosse distribuído com as notas de R\$ 10,00 (dez reais). Houve ainda a promessa de que seria oferecida a quantia de mais R\$ 50,00 (cinquenta reais), caso os candidatos do Partido da Frente Liberal - PFL - saíssem vitoriosos nas eleições.

Edna Mara Correia Guitti e Maria Aparecida Ribeiro Correia, respectivamente filha e esposa de Edivaldo Correia, escreveram no verso dos modelos de cédulas os nomes dos eleitores beneficiados, o valor da doação e a promessa de mais R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme comprovado pelo laudo pericial grafotécnico de fls. 125/127.

Edivaldo Correia e a filha, Edna Mara Correia Guitti, distribuíram o dinheiro em quantias de R\$ 30,00 (trinta reais) a trinta e três pessoas, tendo sido eles próprios beneficiados com a distribuição.

Esclareço que os três candidatos foram absolvidos com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal; Edivaldo Correia e Edna Mara Correia Guitti foram também absolvidos com fulcro no art. 386, inciso V, do mesmo estatuto penal. A sentença transitou em julgado com relação a todos eles.

Relativamente aos recorrentes, João Alberto Filho e Valdir de Paiva Paula, entendeu a MM. Juíza a quo que as provas contidas nos autos autorizam a convicção da autoria e da materialidade e respaldam o decreto condenatório.

Realmente, as provas dos autos são contundentes em demonstrar o envolvimento dos recorrentes nos fatos incriminadores; testemunhos prestados na polícia e ratificados em Juízo são seguros em afirmar que foram os recorrentes que doaram o dinheiro, para que fosse distribuído aos moradores do local, em troca de votos.

Da análise das provas coligidas pelo Ministério Público,

colhe-se, do depoimento prestado em Juízo por Maria Aparecida Ribeiro Correia, esposa do acusado Edivaldo Correia, que os recorrentes, João Alberto Filho e Valdir de Paula Paiva, foram as pessoas que entregaram o dinheiro a seu marido, a fim de que este o distribuisse aos eleitores juntamente com o material de propaganda eleitoral - “santinhos” e modelos de cédulas. São estes os termos de seu testemunho: (Lê fl. 192.)

“Que uns dois ou três dias antes das eleições municipais do ano passado estiveram em minha residência dois homens, um deles apelidado ‘João Prequinho’ e outro de nome para mim desconhecido mas que reconheço presentes nesta sala sentados ao canto esquerdo e que aqui declinaram seus nomes como sendo João Alberto Filho, apelidado de João Prequinho e Valdir de Paula Paiva. Entregaram eles a quantia de mil reais ao meu marido Edvaldo Correa, conhecido por ‘Nequinho’. Tal quantia compunha-se de notas de dez reais e estava acompanhada de várias cédulas, sendo que meu marido ficou encarregado de distribuir trinta reais para cada morador, mas tal quantia não foi suficiente para agraciar todos os moradores do bairro”.

No mesmo sentido foi o depoimento prestado em Juízo por Aparecido dos Reis Rosa (fls. 206, v.): (Lê.)

“O Sr. Nequinho me disse que quem lhe entregou o dinheiro para ser distribuído foi o Sr. ‘João Prequinho’ e um filho do Sr. Antônio Leonel, cujo nome ele não soube declinar.”

Conforme disse, esses depoimentos foram prestados em Juízo.

Verifica-se, dos termos de reconhecimento de pessoas juntados às fls. 85 e 89, que Edna Mara Correia Guitti e Edivaldo Correia foram seguros em reconhecer João Alberto Filho e Valdir de Paiva Paula como sendo as pessoas que entregaram a Edivaldo o dinheiro a ser distribuído.

As declarações dos próprios acusados Edivaldo Correia e sua filha Edna Mara Correia Guitti, prestadas perante a autoridade policial, mas em harmonia com os demais depoimentos colhidos na fase instrutória do processo, também confirmam a autoria do crime: (Lê.)

“QUE, no dia 1º.10.96, por volta das 17:00 h., o declarante estava em sua residência, quando ali foi procurado pelo Sr. João Alberto Filho, mais conhecido como ‘João Prequinho’ e um rapaz que o acompanhava. QUE, o declarante não sabe o nome deste último, podendo dizer que era um rapaz alto, bem moreno, com uma barba muito rala, aparentando ser da família Leonel. Estes dois entregaram ao declarante a quantia de mil e dez reais, para que fossem distribuídos entre os habitantes daquele bairro. Em contrapartida, pediram que o

declarante e todas as pessoas que recebessem o dinheiro votassem em José Robuste Sobrinho, mais conhecido como Dé, para Prefeito Municipal (PFL) e em Floro Vitalino para Vereador (também do PFL), no dia 03.10.96” (fl. 24/24 - Depoimento de Edvaldo Correia).

“QUE, na verdade, o Sr. João Preguinho, acompanhado de um rapaz que a declarante não conhece, foi a sua residência no dia 1º.10.96, por volta das 17:00 h. O Sr. João Preguinho entregou ao pai da declarante (Edivaldo Correia) a quantia de mil reais, em dinheiro, em cédulas de dez reais, bem como várias cédulas” (fl. 68 - Depoimento de Edna Mara Correia Guitti).

Não obstante estas declarações terem sido prestadas extrajudicialmente, elas estão corroboradas pelos depoimentos, prestados em Juízo, de Maria Aparecida Ribeiro Correia e de Aparecido dos Reis Rosa, já transcritos neste ato.

A jurisprudência tem entendido que, no campo probatório, a palavra da vítima, quando corroborada pelas demais provas, é sumariamente valiosa: (Lê.)

“Inexiste, em nosso sistema, restrição legal ou jurisprudencial no sentido de não se admitir, como elemento de convicção, a palavra da vítima, em sede penal.” (JTAERS 85/97.)

“A palavra incriminatória da vítima constitui prova de valor quando corroborada pelos fatos e pelo conjunto probatório, não podendo ser infirmada com base no testemunho de co-delinqüente.” (JSP - RT 271/512.)

A materialidade delitiva está consubstanciada nos modelos de cédulas juntados às fls. 91/106 dos autos, em que, no verso de cada modelo, foi escrito o nome do eleitor agraciado, o valor de R\$ 30,00 que já havia recebido e a promessa de pagamento de mais R\$ 50,00, caso os candidatos do PFL fossem eleitos.

Os testemunhos dos eleitores beneficiados com a distribuição do dinheiro deixam claro que o recebimento de mais R\$ 50,00 estava condicionado à vitória nas eleições dos candidatos do PFL. Se não, vejamos: (Lê.)

“No verso desta cédula havia a promessa de mais cinquenta reais, o que deduzi ante a anotação ali contida” (fl. 190 - Depoimento de Ayrton da Silva Luiz).

“.... na véspera da eleição do ano passado eu recebi das mãos de Edna o valor de trinta reais em dinheiro, que estava envolto em uma cédula do PFL, mas não me recordo a que candidato fazia alusão. Havia anotado na cédula a promessa de mais cinquenta reais, creio que seriam destinados caso houvesse vitória do partido como é o costume” (fl. 191 - Depoimento de Edilson Valério da Silva).

“No momento da entrega do dinheiro não houve pedido por parte de João e Valdir para que pedissem votos para um ou outro candidato, não em momento em que eu estivesse presente. Porém a intenção era esta” (fl. 192 - Depoimento de Maria Aparecida Ribeiro Correia).

“Apesar de ninguém ter me dito que era para destinar o voto a determinado candidato, a cédula que acompanhava o dinheiro sugeria pedido de voto para aqueles candidatos” (fl. 193 - Depoimento de Gilson Aparecido Prates).

“No verso da cédula havia uma anotação a caneta indicativa de que haveria mais cinquenta reais. Deduzi, pois, que isto seria feito em caso de vitória do partido” (fl. 197 - Depoimento de Helena Aparecida Silva).

Como se verifica, a prova carreada para os autos não deixa dúvida quanto à autoria e à materialidade do delito.

Para a consumação do crime eleitoral de corrupção, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, impõe-se que a oferta ou entrega de dádivas se faça condicionada à promessa de voto em determinado candidato.

A aceitação da dádiva constituiu apenas exaurimento do tipo penal; por se tratar de crime formal, a consumação do delito ocorreu no momento em que a oferta do dinheiro chegou ao conhecimento dos eleitores.

De acordo com reiterada jurisprudência, a configuração do delito tipificado no citado art. 299 requer o dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de angariar votos.

E essa foi a conduta dos recorrentes. Conforme bem ressaltou a MM. Juíza a quo, os recorrentes são pessoas esclarecidas, atuantes na vida política da cidade e por várias vezes participaram das reuniões realizadas no Fórum daquela Comarca, tendo sido exaustivamente instruídos quanto às propagandas ilegais e suas conseqüências. Portanto, quando doaram o dinheiro para que fosse distribuído aos moradores do local, tinham consciência da ilicitude do ato então praticado e agiram com o fim específico de obter votos para os candidatos que apoiavam.

Como fartamente comprovado, a conduta praticada pelos recorrentes reúne todos os elementos indispensáveis à tipificação do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Os recorrentes insurgem-se, ainda, contra o reconhecimento da continuidade delitiva.

Os recorrentes foram condenados a um ano de reclusão e cinco dias-multa, aumentada em um sexto em face da continuidade delitiva, obtendo então um ano e dois meses de reclusão. A pena

privativa de liberdade foi suspensa condicionalmente, mediante as condições explicitadas na sentença.

Sustentam que o aumento de dois meses de reclusão é ilegal, que “... não se deve confundir a continuidade delitiva, com pluralidade de atos”; argumentam ainda que “... não há que se falar em continuidade delitiva, quando a ação fora praticada por outrem ...”.

Na hipótese retratada nos autos, o que se verifica é uma pluralidade de condutas criminosas, e não uma pluralidade de atos, conforme pretendem os recorrentes. Um único delito pode ser cometido mediante uma pluralidade de atos praticados de forma simultânea ou contemporânea.

No caso aqui tratado, foram praticados 33 crimes da mesma espécie. As doações com a promessa de dádiva a ser cumprida posteriormente não ocorreram simultaneamente; as ações delituosas foram praticadas em continuidade. Como bem ressaltou o ilustre representante regional do Ministério Público Eleitoral, os crimes iam sendo praticados “... à medida que os corruptores iam encontrando os corrompidos”.

Desta forma, havendo sido os crimes praticados em circunstâncias semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, não há como negar o reconhecimento da continuidade delitiva, conforme preceitua o art. 71 do Código Penal.

A participação dos recorrentes, nos termos dos arts. 29 e 30, ambos do Código Penal, como os mentores intelectuais, organizadores e mandantes do crime, ficou inequivocamente comprovada. Assim, deverão responder pelo crime continuado, com o conseqüente aumento da pena.

Como os recorrentes foram os autores intelectuais do crime, a pena deveria ser ainda agravada por força dessa circunstância, como determina o art. 62, inciso I, do Código Penal.

No entanto, como não houve recurso da acusação, a pena aplicada não poderá ser aumentada.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso e mantenho integralmente a respeitável sentença.

É como voto.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - Fui designado Revisor com o afastamento do eminente Desembargador Edelberto Santiago. Tive acesso aos autos e o meu entendimento se ajusta exatamente ao adotado pelo ilustre Relator, razão pela qual, nesta oportunidade, estou acompanhando o seu voto para manter a respeitável sentença de 1º grau, negando provimento ao recurso interposto.

O DES. CORRÊA DE MARINS - Também nego provimento ao recurso, acompanhando o Relator.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Acompanhamento na íntegra o belíssimo voto do eminente Relator.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram as preliminares de prescrição e de nulidade da sentença e, no mérito, negaram provimento ao recurso.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Rubens Xavier Ferreira. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Corrêa de Marins; Juízes Sidney Affonso, Levindo Coelho e Rogério Tolentino e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral. Deixaram de comparecer a este julgamento, por motivo justificado, as Ex.^{mas} Sr.^{as} Juízas Maria das Graças Albergaria Costa e Ângela Catão.

ACÓRDÃO N° 1.011/98

Recurso Eleitoral n° 939/98
Belo Horizonte - 26ª Z.E.

Relator: Juiz Levindo Coelho

Recurso. Propaganda eleitoral.
Direito de resposta. Indeferimento.
Com o transcurso do 1º turno das eleições, restou prejudicada a pretensão, por perda de objeto.
Julgado extinto o processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do recurso acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em julgar extinto o processo por perda de objeto, nos termos dos votos proferidos.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do julgamento.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 1998.

Des. RUBENS XAVIER FERREIRA, Presidente - Juiz LEVINDO COELHO, Relator - Dr. PAULO EVALDO COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso n° 939/98, da 26ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte. Recorrente: Coligação Minas Levanta Sua Voz. Recorrido: Partido da Reconstrução Nacional - PRN. Relator: Juiz Levindo Coelho. Há defensores inscritos para sustentação oral.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Peço licença ao Sr. Procurador Regional Eleitoral para adotar a parte expositiva do seu parecer, de fls. 36 e 37: (Lê.)

“1. Trata-se de recurso eleitoral inominado interposto pela coligação partidária ‘Minas Levanta Sua Voz’, contra sentença do MM. Juiz da Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral em Belo Horizonte, que julgou improcedente pedido para que fosse determinada a veiculação, durante o horário destinado à radiodifusão

gratuita da propaganda eleitoral do Partido da Reconstrução Nacional, da resposta da recorrente às afirmações injuriosas e difamatórias formuladas pelo recorrido contra a honra do candidato Itamar Franco.

2. A recorrente requer a reforma do julgado para que reste reconhecido seu direito de resposta, ao entendimento que o recorrido, ao afirmar que o candidato Itamar Franco era um oportunista político e que tinha por hábito insultar seus adversários, ofendeu a honra deste, não se limitando a exercer o direito de crítica político-ideológica.

3. O recorrido, em suas contra-razões, sustenta entendimento oposto.

4. Remetidos os autos a essa egrégia Corte, foi deles concedida vista ao Ministério Público Eleitoral no dia 13 de outubro de 1998.

II - Preliminarmente

5. Presentes os requisitos legais, o recurso merece conhecimento.

6. Observa-se que o direito de resposta às ofensas veiculadas mediante radiodifusão gratuita da propaganda eleitoral do ofensor, deve ser exercido durante o horário destinado para a veiculação da propaganda deste.

7. Ora, findo o primeiro turno do pleito majoritário estadual em 04 de outubro de 1998, o recorrido não mais faz jus à radiodifusão gratuita de sua propaganda eleitoral, razão pela qual o provimento jurisdicional pleiteado pelo recorrente revela-se despido de utilidade jurídica. Assim, ausente o interesse processual de agir, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.”

O douto Procurador Regional Eleitoral opina pelo conhecimento do recurso, para que o processo seja extinto sem julgamento de mérito.

É o relatório.

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. João Batista de Oliveira Filho, pelo prazo regimental.

O DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - (Faz sustentação oral.)

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. Décio Fulgêncio, pelo prazo regimental.

O DR. DÉCIO FULGÊNCIO - (Faz sustentação oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes, ilustres patronos das partes.

Tão logo foi anunciado este julgamento, chamou-me a atenção a posição do recorrido, o Partido da Reconstrução Nacional - PRN -, cujo candidato não logrou êxito no primeiro turno. Antes mesmo do Dr. Décio Fulgêncio levantar a questão, eu já havia observado que não se pode destinar à recorrente tempo de propaganda do recorrido, uma vez que este não mais o tem. Seria criar um espaço especial na mídia para o exercício do direito de resposta.

Ademais, em se tratando de eleições majoritárias, trago este assunto para reflexão desta Corte: em 3.10.98, o eminente Ministro Eduardo Alckmin, do Tribunal Superior Eleitoral, proferiu despacho no Recurso nº 3.988/98, em que são partes César Epitácio Maia e Anthony Willian Garotinho Matheus de Oliveira, notórios candidatos a Governador do Estado do Rio de Janeiro. Esse despacho foi exarado quando era quase certa a realização do segundo turno, noticiada por todos os canais de televisão. Mas mesmo assim o eminente Relator não fez nenhuma ressalva de aproveitamento da ofensa para resposta no segundo turno.

O despacho está assim anunciado: (Lê.)

“Em face do encerramento do período de propaganda eleitoral, e tendo em vista que no período de 48 horas antecedente da eleição somente se deve divulgar resposta à ofensa veiculada, julgo prejudicado o presente recurso, por perda de objeto (RITSE, art. 36, parágrafo 1º).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.”

Com essas considerações, o Ministério Público Eleitoral mantém a sua preliminar.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Gostaria de um esclarecimento do ilustre Procurador, pois, no parecer, S. Ex.^a opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito, e não pela prejudicialidade.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Refaço o parecer. Sou pela prejudicialidade do recurso.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Em 19.10.98, também mediante despacho, o Ex.^{mo} Sr. Ministro Costa Porto, no Recurso nº 15.668, de Santa Catarina, assim se expressou:

“Os autos cuidam do exercício de direito de resposta em propaganda eleitoral.

Ocorre que o recurso se tornou prejudicado, com a realização das eleições, com bem anota a Procuradoria-Geral (fls. 124/125).

Por isso, nego seguimento ao feito e determino o respectivo arquivamento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.”

Nesse sentido é o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, aprovado por Geraldo Brindeiro, assinado pelo Subprocurador-Geral da República, Wallace de Oliveira Bastos:

“Restrito o presente relatório às notas procedimentais, apenas, por imposição de economia processual adiante justificada, o parecer, em preliminar, é pelo não seguimento do feito, em consonância com o artigo 36, § 6º, do RI/TSE, por perda de objeto, em se tratando de recurso atinente a direito de resposta em programa eleitoral gratuito, face à superveniência da Eleição de 04.10.98.”

Tanto o Ministro Alckmin quanto o renomado Ministro Néri da Silveira têm entendido dessa forma.

Creio que o Tribunal Superior Eleitoral já tem sua posição, e eu também a tenho em relação ao primeiro e segundo turnos.

Estou julgando o processo prejudicado por perda de objeto.

A JUÍZA ÂNGELA CATÃO - Sr. Presidente, pela ordem.

Gostaria de um esclarecimento do digno Relator. S. Ex.^a entende que o recurso está prejudicado por perda de objeto porque a ofensa foi proferida no primeiro turno. Gostaria que fosse esclarecido se o seu entendimento é que não se transfere a questão para o segundo turno, porque o aludido partido não foi para o segundo turno ou, se passando ele para o segundo turno, estaria “zero a zero”; começariam os dois partidos novamente?

O JUIZ LEVINDO COELHO - O meu entendimento é amplo, não importa o partido. O segundo turno, para mim, é um novo jogo.

Vou considerar, em todos os meus votos a serem proferidos daqui para frente em casos semelhantes - seja lá qual for o partido -, prejudicado o processo por perda de objeto.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - Estou acompanhando o eminente Relator.

O DES. CORRÊA DE MARINS - Pleiteia-se o direito de resposta a ser veiculado em horário destinado ao PRN, mas tal agremiação já não faz jus à radiodifusão gratuita de sua propaganda eleitoral, o que fulmina de morte a pretensão da recorrente.

Acompanho, pois, o Relator.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Acompanho, na íntegra, o

voto do eminente Relator. Tenho para mim também que o que aconteceu no primeiro turno já acabou, zerou o direito de resposta, pois já estamos no segundo turno.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Também vou acompanhar o Relator, mas gostaria de fazer uma observação sobre essa matéria.

Creio que o processo eleitoral tem várias fases. Então, cada fase, a lei, caprichosamente, colocou dentro de um prazo, dentro de um tempo, dentro de um período. E se ela assim quer, nós, aqui, como aplicadores da lei, não podemos ir contra essa vontade normativa. Creio que, terminado o primeiro turno - é essa a fase -, agora iniciamos uma nova fase. Sem dúvida nenhuma, e no caso presente, esse é um sentido genérico de se encarar o processo eleitoral.

Neste caso, acredito que houve perda de objeto sim, porque o partido nem mais disputa o segundo turno.

Então, sem sombra de dúvida, estou com o Relator.

A JUÍZA ÂNGELA CATÃO - Entendo que o fato de o partido não estar no segundo turno em nada retiraria a gravidade da ofensa e nem o dano causado à requerente. Creio que alguns partidos, em determinadas coligações, por suas críticas, são como o braço armado do outro partido. Então, às vezes, faz-se a ofensa pelo PRN, para não se fazer diretamente pelo partido do adversário mais forte. Então, quanto a isso, não acredito na história da carochinha. O PRN agride, estando ciente de que jamais iria ao segundo turno e, dessa forma, estaria sempre a outra parte sendo prejudicada.

Mas entendo, no presente caso, como o Relator - tudo começará de novo no segundo turno. Como explicou a Dr.^a Maria das Graças, isso é próprio do sistema eleitoral vigente.

Então, acompanho integralmente o Relator.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Julgaram extinto o processo por perda de objeto, à unanimidade.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Rubens Xavier Ferreira. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Corrêa de Marins; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa (substituta), Ângela Catão, Levindo Coelho e Rogério Tolentino e o Dr. Paulo Evaldo

Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 1.144/98

Recurso Eleitoral n° 785/98
Betim - 41ª Z.E.
Município de Igarapé

Relator: Juiz Rogério Tolentino

Recurso. Apuração. Validade de votos. Eleições proporcionais de Deputado Federal. Inexistência de impugnação voto a voto. Preclusão da matéria - art. 169, §§ 1º e 2º, do Código Eleitoral.
Recurso não conhecido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso n° 785/98, da 41ª Zona Eleitoral, de Betim, Município de Igarapé, em que a Coligação Construindo o Futuro de Minas (PSDB/PFL/PTB/PPB/ PSD/PSN) recorre da decisão da Junta Apuradora da Zona acima mencionada que, na 104ª Seção, computou 26 votos para o candidato Jaime Ribeiro, n° 4.590, requerendo sejam eles computados para o candidato José Militão, n° 4.540, sendo ambos candidatos a Deputado Federal,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em não conhecer do recurso, por inadequado, vencida a Juíza Ângela Catão, que conhecia do recurso, mas negava-lhe provimento.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do julgamento.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1998.

Des. RUBENS XAVIER FERREIRA, Presidente - Juiz ROGÉRIO TOLENTINO, Relator - Dr. PAULO EVALDO COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso n° 785/98, da 41ª Zona Eleitoral, de Betim, Município de Igarapé. Recorrente: Coligação Construindo o Futuro de Minas (PSDB/PFL/PTB/PPB/PSD/PSN). Recorrida: Junta Apuradora. Relator: Juiz Rogério Tolentino.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

A Coligação Construindo o Futuro de Minas, por seu Delegado, interpõe recurso contra a decisão da Junta Apuradora da 41ª Zona Eleitoral, de Betim, que, na 104ª Seção, computou 26 votos para o candidato Jaime Ribeiro, nº 4.590, deixando de computá-los para o candidato José Militão, nº 4.540, ambos candidatos a Deputado Federal.

Segundo informa o MM. Juiz, em decisão de fls. 7 e 8, a apuração ocorrera no dia 5.10.98, não tendo sido a matéria objeto de impugnação perante a Junta no ato da apuração, conforme respectiva ata final, às fls. 2 e 3; a digitação e transmissão dos dados a este Regional ocorrera às 21h36min do mesmo dia, e o presente expediente somente fora protocolado no dia seguinte, 6.10.98.

Todas as cédulas constantes na urna correspondente à 104ª Seção foram remetidas em envelope lacrado, arquivado na Seção de Controle e Autuação de Processos, da Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral.

É o relatório.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

O Ministério Público ofereceu o parecer nos seguintes termos: (Lê fls. 14 e 15.)

“.....

3. Pelos termos da impugnação, torna-se impossível vislumbrar se a fraude indicada ocorreu quando da abertura e exame da cédula, e da contagem do respectivo voto, ou no momento da transcrição do resultado apurado no mapa da urna.

4. E a descrição de tal circunstância se faz importante, pois, caso a fraude tenha ocorrido quando da abertura e exame da cédula e da contagem do respectivo voto, a impugnação, a teor do artigo 169 do Código Eleitoral, deveria ter sido formulada nesse momento, sob pena de preclusão.

5. Por outro lado, tal impugnação deveria ter sido julgada pela Junta Eleitoral, e não somente pelo seu Juiz Presidente, e o recurso contra tal decisão teria que ser, nos termos do artigo 179, II, do Código Eleitoral, interposto até a expedição do boletim de urna, e arrazoadado no prazo de quarenta e oito horas, a teor do artigo 169, § 2º, do referido diploma legal.

6. Não foi o que ocorreu, pois a impugnação somente foi formulada no dia seguinte após a expedição do boletim de urna, e considerada intempestiva por decisão monocrática do MM. Juiz

Presidente da Junta Eleitoral a quo. Por outro lado, contra tal decisão não foi interposto qualquer recurso, sendo certo que a natureza da matéria versada nos autos não enseja seu reexame necessário por essa egrégia Corte, a teor dos artigos 165, §§ 3º, 4º e 5º, e 166, § 2º, do Código Eleitoral. Ou seja, fazia-se mister a interposição de recurso pelo impugnante, para que esse egrégio Tribunal pudesse conhecer a causa, não sendo suficiente para tanto o 'recurso de ofício'.

7. Mas se a fraude ocorreu na transcrição do resultado apurado no mapa da urna, a impugnação, nos termos do artigo 181 do Código Eleitoral, deveria ter sido formulada imediatamente após a apuração da urna, ou seja, tão logo encerrada a confecção de seu mapa. E, nesse caso, o Juiz Presidente da Junta Eleitoral, como ocorreu na hipótese dos autos, remeteria o feito à apreciação dessa egrégia Corte, que, a teor do referido dispositivo legal, possui competência originária para apreciar a matéria e deferir a recontagem dos votos.

8. Assim, como resta impossível, pela narrativa dos fatos constante da petição de impugnação, precisar sua causa de pedir, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, nos termos do artigo 295, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil.

9. Mas, caso assim não se considere, e se constate que a fraude se deu quando da abertura e exame da cédula e da contagem do voto nela constante, essa egrégia Corte deve negar conhecimento à matéria, pois seu reexame não é necessário, fazendo-se mister a interposição de recurso pelo impugnante, o que não ocorreu na hipótese dos autos. E, se assim também não se entender, deve-se indeferir impugnação, por serôdia, já que não foi formulada quando da contagem de cada voto.

10. E, se se considerar que a fraude ocorreu quando da transcrição do resultado apurado no mapa da urna, deve-se anular a decisão do MM. Juiz Presidente da Junta Eleitoral a quo que julgou a impugnação intempestiva, pois aquele ilustre magistrado não possui competência funcional absoluta para tanto. No entanto, tal decisão deve ser ratificada, pois a impugnação ou recurso não foram aviados tão logo confeccionado o mapa da apuração da urna.

Pelo exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, já que ausente a clara descrição de sua causa de pedir."

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - Data venia do eminente Procurador Regional Eleitoral, estou concluindo, no meu voto, pela preclusão da matéria, porque este recurso não foi precedido da impugnação voto a voto perante a Junta Apuradora, tendo havido, então, a preclusão, a teor do que dispõem os §§ 1º e 2º do art. 169 do Código Eleitoral. Cito, inclusive, uma decisão do colendo Tribunal Superior Eleitoral, que é a conclusão do meu voto neste caso específico. Para melhor esclarecimento, passo ao

meu voto escrito.

Dispõe o art. 169, do Código Eleitoral: (Lê.)

“Art. 169. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os Fiscais e Delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações, que serão decididas de plano pela Junta.

§ 1º As Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações.

§ 2º De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tenha seguimento. (...)”.

Assim, não tendo sido o presente recurso precedido da devida impugnação voto a voto, perante a Junta Apuradora, no ato da apuração, ou seja, no momento da contagem dos votos em questão, houve a preclusão da matéria, a teor do disposto no art. 169, §§ 1º e 2º, do Código Eleitoral, ficando extemporânea a apelação.

Assim manifestou-se o colendo Tribunal Superior Eleitoral, no Acórdão nº 11.290, de 22 de agosto de 1995 (Recurso Especial Eleitoral nº 11.290 - Classe 4ª - Bicas - MG) JTSE, 1996, v. 7, n. 4, p. 139: (Lê.)

“(...) A impugnação há de ser feita voto a voto e não globalmente, devendo o recurso ser apresentado imediatamente à decisão da Junta Apuradora e fundamentado no prazo de 48 horas. A inobservância da norma acarreta a preclusão da matéria, tornando extemporânea qualquer arguição quando já ultrapassada a fase oportunizada.

A imediatez a que se refere o art. 169, § 2º, do Código Eleitoral compreende o início da apuração dos votos até a expedição do boletim contendo o resultado da Seção, que consignará os recursos porventura interpostos, na forma do art. 179, II, do referido diploma legal.

(...)”.

Pelo exposto, com fundamento no art. 169, §§ 1º e 2º, do Código Eleitoral, não conheço do recurso, por inadequado.

É como voto.

O DES.-PRESIDENTE - Não está V. Ex.^a conhecendo do recurso por inadequado?

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - Sim, Ex.^a, esta é a conclusão do meu voto.

O DES. CORRÊA DE MARINS - De acordo.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - De acordo.

O JUIZ ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS - De acordo.

A JUÍZA ÂNGELA CATÃO - Conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Com o Relator.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Não conheceram do recurso, por inadequado, vencida a Juíza Ângela Catão, que conhecia do recurso, mas negava-lhe provimento.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Rubens Xavier Ferreira. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Corrêa de Marins; Juízes Sidney Affonso, Antônio Armando dos Anjos (substituto), Ângela Catão, Levindo Coelho e Rogério Tolentino e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.262/98

Recurso Eleitoral nº 201/98 (agravo regimental)
Belo Horizonte - 26ª Z.E.

Relator: Des. Rubens Xavier Ferreira

Recurso eleitoral. Agravo regimental.
Expedição de carta de sentença.
Execução provisória. Indeferimento.
Cobrança de multa. Art. 367, inciso IV, CE.
Lei nº 6.830/80. Possibilidade de reforma da
decisão.
Recurso improvido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do recurso acima
identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de
Minas Gerais, à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos
termos dos votos proferidos.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do
julgamento.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 1998.

Des. CORRÊA DE MARINS, Presidente - Des. RUBENS
XAVIER FERREIRA, Relator - Dr. PAULO EVALDO COSTA,
Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Passo a Presidência ao
Desembargador Corrêa de Marins, por ser eu o Relator deste feito.

O DES.-PRESIDENTE - Recurso nº 201/98 (agravo
regimental), da 26ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte. Agravante:
Ministério Público Eleitoral. Agravado: Presidente do Tribunal
Regional Eleitoral de Minas Gerais. Relator: Des. Rubens Xavier
Ferreira.

O DES. RUBENS XAVIER FERREIRA - Sr. Presidente,
Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério
Público Eleitoral contra o despacho desta Presidência que

indeferiu pedido de devolução dos autos do Recurso nº 201/98 ao Juízo a quo para que este possa promover a execução provisória do Acórdão nº 212/98, que, tendo mantido a sentença do MM. Juiz da Comissão Fiscalizadora da Propaganda Eleitoral, condenou, solidariamente, o Deputado Estadual Djalma Florêncio Diniz e João José de Assis ao pagamento de multa correspondente a 20.000 UFIRs, com base no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, e também à multa de 5.000 UFIRs, com base no § 1º do art. 37 da mesma lei.

Sustenta o agravante “que a decisão relativa à conveniência da execução provisória decorre de Juízo a ser exercitado exclusivamente pela parte interessada, não cabendo a essa egrégia Corte, data venia, nele se imiscuir.”

Entende que a competência para verificar a liquidez do título é do Juízo da execução, cabendo ao Tribunal tão-somente o cumprimento do disposto no art. 257, caput e parágrafo único, do Código Eleitoral.

Alega que “nos termos do artigo 584, I, do Código de Processo Civil, a sentença condenatória constitui título executivo judicial, que, por si só, confere liquidez, ou seja, certeza e determinação, à dívida por ela reconhecida,” e que somente as multas decorrentes de procedimentos administrativos estão sujeitas à inscrição na dívida ativa ou no livro próprio do Cartório Eleitoral.

Alega ainda que o procedimento não é inócuo, como se afirmou no despacho agravado, pois em procedimento anterior, ou seja, o agravo relativo aos Autos nº 145/98, em que se adotou a execução provisória do julgado, o processo já se encontra em fase de penhora concluída e ainda não há decisão definitiva do colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Este, o relatório.

(Relatório extraído do original, de fls. 184 e 185.)

O recurso é próprio e tempestivo, de acordo com o § 5º do art. 118 do Regimento Interno deste Tribunal.

Dispõe o art. 367 do Código Eleitoral, in verbis:

“Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo nos casos das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: (grifo nosso)

.....
IV - a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os Juízos Eleitorais;
.....

§ 1º As multas aplicadas pelos Tribunais Eleitorais serão consideradas líquidas e certas, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, desde que inscritas em livro próprio na Secretaria do Tribunal competente.”

Portanto, com exceção das multas impostas em condenações criminais, as decorrentes de procedimentos administrativos ou jurisdicionais serão cobradas pela via judicial, mediante ação executiva fiscal, regulamentada pela Lei nº 6.830, de 22.9.80, e não nos moldes previstos pelo Código de Processo Civil, como requer o agravante.

Como se vê, o Código Eleitoral possui capítulo específico para disciplinar a cobrança de multas, não sendo o caso da aplicação do art. 257, que tem finalidade diversa, qual seja dar estabilidade aos representantes do Poder, permitindo à Justiça Eleitoral que, nas datas aprazadas, possa determinar quais representantes estarão legitimados a exercer os mandatos eletivos, que têm termos precisos de início e de expiração; confirmando a tese ora defendida é que o art. 216 do Código Eleitoral imprime efeito suspensivo às decisões dos Tribunais Regionais que desconstituem diplomas e, por analogia, cassam mandatos eletivos.

In casu, a aplicação da multa tem como objetivo coibir a prática de qualquer ato ou conduta que viole o princípio igualitário das eleições e garantir a lisura do pleito, não incidindo, desta forma, as razões jurídicas que imprimem celeridade ao procedimento eleitoral.

Esse imediatismo da execução das decisões eleitorais não pode ser rigidamente adotado, tendo de ser encarado, em termos relativos, como solução exegética mais racional.

O renomado Tito Costa, em sua obra “Recursos em Matéria Eleitoral”, 4ª edição, Revista dos Tribunais, pág. 53, assim ensina: (Lê.)

“Quando a Lei Eleitoral, mais precisamente o Código, estabelece que, de modo geral, os recursos não terão efeito suspensivo, está com sua atenção voltada para o interesse público, sem perder de vista a celeridade natural do processo”

Com vista à finalidade pública é que temos de ponderar a conveniência de dar início a um procedimento executivo - que, todos sabemos, é dispendioso - de uma decisão ainda sujeita a modificação e cujo julgamento na instância superior é célere.

Temos de levar em conta também que, na hipótese de ser adotada a execução provisória, sendo o Tribunal órgão do Poder Público, de acordo com a melhor doutrina, estaria ele dispensado

de prestar caução, e, caso haja na instância superior reforma da decisão prolatada nesta Corte, o executado sofreria grave prejuízo, tendo em vista que, para reaver uma importância recolhida aos cofres da União, o procedimento é penoso, havendo de se aguardar a restituição por via de precatório.

Desta forma, cotejando-se o benefício para o Poder Público advindo da execução provisória com o prejuízo que acarretará ao executado a reforma da decisão, não se vê finalidade pública em dar início a esse procedimento executório.

Por tudo o que foi exposto, mantenho meu despacho, sob o entendimento de que nem o erário nem o processo eleitoral sofrerão prejuízo com a não-execução provisória, pois, caso o Tribunal ad quem confirme a decisão, o Poder Público terá assegurado o direito à execução.

Este, o meu voto.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - De acordo com o Relator.

A JUÍZA ÂNGELA CATÃO - De acordo.

O JUIZ LEVINDO COELHO - De acordo.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Corrêa de Marins. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Rubens Xavier Ferreira; Juízes Maria das Graças Albergaria Costa (substituta), Ângela Catão, Levindo Coelho e Rogério Tolentino e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral. Esteve ausente neste julgamento, por motivo justificado, o Ex.^{mo} Sr. Juiz Sidney Affonso.

ACÓRDÃO Nº 1.318/98

Recurso Eleitoral nº 187/97
Rio Novo - 235ª Z.E.

Relatora designada: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa

Recurso. Eleições 1996.

Pedido de recontagem de votos deferido por Junta Eleitoral. Alegação de impossibilidade de fiscalização das atividades das Mesas Apuradoras, por falta de acesso circulatório à área em torno das Mesas e por inobservância do disposto no § 1º do art. 25 da Lei nº 9.100, de 1995.

A causa de pedir a presente recontagem não se enquadra em nenhuma das hipóteses autorizativas enumeradas pelo art. 28 da Lei 9.100, de 1995.

Recurso Provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 187/97, da 235ª Zona Eleitoral, de Rio Novo (Em apenso: Recurso Especial Eleitoral nº 15.264 - MG - Zona Eleitoral de Rio Novo; Recurso Especial nº 15.017; Feitos Diversos nº 132/97 - Zona Eleitoral de Belo Horizonte; Exceção nº 3/97 - Zona Eleitoral de Rio Novo e Providência Eleitoral nº 25/96), em que o Partido dos Trabalhadores - PT - e Antônio de Moura Varotto, Prefeito Municipal, recorrem contra decisão da Junta Eleitoral da Zona acima mencionada, que deferiu pedido formulado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB -, Partido Democrático Trabalhista - PDT -, Partido Social Cristão - PSC - e Ronaldo Dutra Borges, de recontagem de votos das urnas nºs 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 30, 31, 32, 38, 39 e 40, no Município de Rio Novo, no pleito de 1996,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar provimento ao recurso, nos termos dos votos declarados pelos Juízes Maria das Graças Albergaria Costa, Levindo Coelho, Rogério Tolentino e Des. Corrêa de Marins, vencidos o Relator e a Juíza Ângela Catão.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do julgamento.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 1998.

Des. RUBENS XAVIER FERREIRA, Presidente - Juíza MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA, Relatora designada - Dr. PAULO EVALDO COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso nº 187/97, da 235ª Zona Eleitoral, de Rio Novo. Recorrentes: Partido dos Trabalhadores - PT - e Antônio de Moura Varotto, Prefeito Municipal. Recorridos: Diretórios Municipais do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB -, do Partido Democrático Trabalhista - PDT - e do Partido Social Cristão - PSC - e Ronaldo Dutra Borges. Relator: Juiz Sidney Affonso. Há defensores inscritos para sustentação oral (Drs. Edison Haeckel e Cícero Dumont). (Em apenso: Recurso Especial Eleitoral nº 15.264 - Classe 22. Procedência: Minas Gerais - Rio Novo - 235ª Zona. Relator: Ministro Eduardo Alckmin. Recorrentes: Ronaldo Dutra Borges e outros. Recorridos: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT - e Antônio de Moura Varotto, Prefeito; Recurso Especial nº 15.017. Protocolo nº 1.490/97, Ministro Eduardo Alckmin; Feitos Diversos nº 132/97, da Zona Eleitoral de Belo Horizonte. Interessada: Procuradoria Regional Eleitoral. Relatora: Juíza Célia Barroso; Exceção nº 3/97, da 235ª Zona Eleitoral, de Rio Novo. Excipientes: Partido dos Trabalhadores - PT -, por seu Presidente, Evandro Dias Ferreira Filho, e Antônio de Moura Varotto. Excepto: MM. Juiz Eleitoral. Relatora: Juíza Célia Barroso; Providência Eleitoral nº 25/96.)

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Adoto como relatório, por ser fidedigna, a parte expositiva do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral: (Lê fls. 324 e 325.)

“1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido dos Trabalhadores e por Antônio de Moura Varotto contra decisão da Junta Eleitoral da 235ª Zona, que deferiu o pedido, formulado pelos Partidos do Movimento Democrático Brasileiro, Democrático Trabalhista e Social Cristão, e por Ronaldo Dutra Borges, de recontagem dos votos manifestados, no último pleito municipal, pelos eleitores integrantes do colégio eleitoral do Município de Rio Novo.

2. Os recorrentes requerem a reforma de tal decisão, para que seja indeferido o pedido de recontagem dos votos, ao entendimento de que, como não houve impugnação imediata contra eventuais

irregularidades durante a apuração, precluiu a faculdade de se insurgir contra a proclamação do resultado da eleição pela Justiça Eleitoral.

3. Em contra-razões, os recorridos requerem a manutenção do julgado, ao entendimento de que as alegações dos recorrentes não inovam as que foram aduzidas no primeiro recurso dirigido a essa Egrégia Corte, que, ao acolhê-las, teve sua decisão reformada pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

4. Essa Egrégia Corte deu provimento ao presente recurso, acolhendo a alegação dos recorrentes de preclusão. Contra tal decisão foi interposto recurso especial eleitoral pelos ora recorridos, com provimento pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Ordenou-se a remessa dos autos a esse Egrégio Tribunal, a fim de que reste apreciado o mérito da causa.

5. Recebidos os autos, foi deles concedida vista ao Ministério Público Eleitoral.”

Acrescento a esse relatório que o douto Procurador Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. Edison Haeckel Magalhães, pelo prazo regimental.

O DR. EDISON HAECKEL MAGALHÃES - (Faz sustentação oral.)

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. Cícero Dumont, pelo prazo regimental.

O DR. CÍCERO DUMONT - (Faz sustentação oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, egrégia Corte, nobres advogados.

Eis o móvel da irresignação dos recorridos, que cabe a esta Corte apreciar: (Lê fl. 326.)

“.... a localização das mesas apuradoras, num amplo espaço, só permitiu a efetiva fiscalização da atividade dos mesários que estavam de costas para os fiscais, não tendo eles como fiscalizar os mesários que ficavam de frente, por não terem tido acesso circulatório à área em torno das mesas, mesmo observada a distância de 1 metro das mesas prevista em lei.”

O art. 25 da Lei nº 9.100, de 1995, que regeu a apuração das eleições realizadas em 1996, estatui: (Lê.)

“Art. 25. Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições, inclusive o

preenchimento do Boletim de Urna e o processamento eletrônico da totalização dos resultados, sendo-lhes garantido o acesso antecipado aos programas de computador a serem utilizados na apuração.

§ 1º Os fiscais e delegados dos partidos e coligações serão posicionados a uma distância não superior a um metro da Mesa Apuradora, de modo que possam observar diretamente a abertura de urna, a abertura e contagem das cédulas e o preenchimento do boletim.

§ 2º Os trabalhos de apuração não poderão ser realizados sem que seja dado cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, sujeitos os responsáveis às penas previstas no art. 347 do Código Eleitoral.”

Como se vê, a lei consagra o princípio da fiscalização efetiva, isto é, permite a ampla fiscalização da apuração das eleições e de todos os atos que lhe sobrevêm, como a abertura da urna, a abertura e a contagem das cédulas e o preenchimento do boletim. A tese sustentada pelos recorridos diz respeito à postura inadequada da fiscalização no local da apuração, sobretudo, à distância mínima circular de um metro da Mesa Apuradora, fato supostamente obstativo da efetiva fiscalização dos trabalhos. Data venia, o argumento não procede. Sabe-se que os termos ser, permanecer, estar e ficar são verbos de estado, ou seja, não correspondem a uma ação. Daí por que não se pode afirmar que a ausência da postura de fiscalização em círculo, por si só, impediu o efetivo exercício da atividade.

Examinando casos análogos, o eminente Procurador Regional Eleitoral de Santa Catarina em parecer nº 406/96, Classe 12, Recontagem de votos, Zona Eleitoral de São Francisco do Sul assim se expressou: (Lê.)

“B. da alegada impossibilidade efetiva fiscalização na apuração. Participação dos fiscais. Ausência de conhecimento da nova constituição das turmas apuradoras. Não participação do Comitê interpartidário. Falta de entrega dos Boletins de Urna. Ausência de lacre em urnas. Falta de acesso à ata geral das eleições. Utilização de canetas azuis durante a apuração e fatos supervenientes sobre a existência de fraude. As alegações foram enfrentadas na referida decisão recorrida, e no bojo dos autos encontram-se os elementos que traduzem a improcedência das afirmações do recorrente. A fiscalização houve, por certo. Afirma o recorrente a impossibilidade de fiscalização efetiva. Ora, a efetividade dos trabalhos fiscais é inerente à organização dos partidos e da própria coligação, e qualquer óbice ao desempenho da fiscalização mereceria a formalização de protesto, o que não houve. A mera alegação do pedido de recontagem de votos não merece acolhida.” (TRE/Santa Catarina. Resenha Eleitoral, vol. IV, nº 1, pág. 340.)

Por fim, o colendo Tribunal Superior Eleitoral, em

apreciação do recurso especial eleitoral, também proveniente de Santa Catarina, que trata de alegação posterior de obstáculos à fiscalização dos trabalhos de apuração, assim se pronunciou: (Lê.)

“Pedido de recontagem de votos. Obstáculos que teriam sido opostos à fiscalização dos trabalhos de apuração aliados à não-distribuição de cópias dos respectivos Boletins de Urna. Pretensa afronta aos arts. 221, II, e 179, § 4º, do Código Eleitoral, art. 37, § 3º, da Resolução 19.540/96 e no art. 27, § 2º, da Lei nº 9.100/95. Alegação de que só poderiam ter sido veiculadas mediante recurso contra apuração calcado em prévia impugnação na forma do art. 71 do Código Eleitoral. [Essa matéria já foi afastada pelo Tribunal, porque hoje não se está mais acolhendo preclusão nesses casos. Todavia, o Tribunal firmou sua posição]: matéria cujo deslinde de resto exigiria reexame de matéria probatória insusceptível de ser posta em prática em sede de recurso da espécie. Recurso não conhecido. (TSE. Recurso Especial nº 1506 - Santa Catarina - 18/11/97. Relator Ministro Ilmar Galvão. DJ 5/12/97).”

O Ministro Eduardo Alckmin em seu voto asseverou:

“A Corte Regional assentou que as razões expendidas no pedido não eram suficientes a ensejar a pretendida recontagem, uma vez que: procedendo ao exame dos fatos invocados pelo recorrente, verificou que não estavam embasados por elementos suficientes à comprovação das alegadas irregularidades, ou seja, a egrégia Corte Regional de Santa Catarina apesar de equivocadamente reconhecer a preclusão, também enfrentou a questão sustentando que a ausência de irrisignação imediata dos fiscais é forte indicio da inexistência de qualquer irregularidade como se infere da ementa transcrita no corpo do referido acórdão do colendo Tribunal Superior Eleitoral. Recurso. Decisões das Juntas Eleitorais. Indeferimento de pedido de recontagem de votos. Eleições majoritárias e proporcionais. Alegadas as irregularidades de fato e de direito não comprovadas nos autos. Ausência de impugnação no momento próprio. Preclusão. Falta de fundamento à autorização do procedimento de recontagem que é excepcional. Citações extraídas do acórdão publicado de ‘A Nova Lei Eleitoral à Luz da Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral’ de Sérgio Ricardo Santos, Brasília Jurídica, 1998, pág. 346 a 351.”

Em momento algum o Tribunal Superior Eleitoral, como sustentado da tribuna, deu por configurado qualquer cerceio, determinou apenas que fosse apreciada a tese dos recorridos. Não é crível, egrégia Corte, que, durante todos os trabalhos de fiscalização, os recorridos, sentindo-se prejudicados, não tenham manifestado o mais franciscano protesto contra a alegada postura da fiscalização dos trabalhos.

Esta causa há de ser decidida com base em provas, e não

em meras alegações.

Na ausência, pois, da mais tênue prova que possa colocar em dúvida a lisura dos trabalhos da Junta Apuradora, o Ministério Público Eleitoral, com essas considerações e forte no parecer, opina pelo provimento do recurso.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Quando foi requerida a recontagem dos votos, três fundamentos foram apontados:

a) a existência de votos nulos e em branco nas urnas cuja reapreciação foi requerida em quantidade discrepante da média desses tipos de votos correspondentes às demais Seções do colégio eleitoral do Município de Rio Novo;

b) a pequena diferença de votos entre os dois candidatos mais votados;

c) a impossibilidade de fiscalizar as atividades dos mesários, em face da localização das Mesas Apuradoras.

Os dois primeiros fundamentos não foram acolhidos pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, que, em sede de recurso especial eleitoral, assim se pronunciou quanto ao primeiro deles: (Lê.)

“A conclusão, posta no aresto recorrido, no sentido de que não teria havido totais destoantes de modo significativo se situa no âmbito da apreciação dos fatos da causa, sendo que para se afirmar o oposto seria, no caso, necessário o revolvimento de matéria de fato, tarefa a que não se amolda o recurso especial.” (Fls. 116 - dos autos apensos de n. 15.264 - autuação do TSE.)

Já quanto ao segundo fundamento, o colendo Tribunal Superior Eleitoral decidiu: (Lê.)

“No que se refere à pequena diferença de votos, não há previsão legal a amparar a recontagem por este fundamento, não merecendo também neste ponto reforma a decisão recorrida.” (Fl. 116 - dos autos apensos de n. 15.264 - autuação do TSE.)

Assim, como bem asseverou o douto Procurador Regional Eleitoral: (Lê.)

“.....

10. Resta tão somente para apreciação o terceiro fundamento, já que essa Egrégia Corte, no julgamento anterior do presente recurso, considerou preclusa a faculdade para argüi-lo, e o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao afastar tal preclusão, devolve os autos a fim de que fosse apreciado o cerne da questão.

11. Afirmam os recorridos que a distância de um metro, entre os seus fiscais e as mesas apuradoras, prevista no § 1º do artigo 25 da Lei

9.100/95, não foi devidamente observada, pois

‘a localização das mesas apuradoras, num amplo espaço, só permitiu a efetiva fiscalização da atividade dos mesários que estavam de costas para os fiscais, não tendo eles como fiscalizar os mesários que ficavam de frente, por não terem tido acesso circulatório à área em torno das mesas, mesmo observada a distância de 1 metro das mesas prevista em lei.’ (fl. 06).

12. Ou seja, os recorridos alegam e esclarecem em ‘planta baixa’ integrante de sua inicial, que só puderam fiscalizar os trabalhos de apuração desenvolvido nas mesas por uma das laterais destas, já que foi impossibilitada a distribuição circular dos fiscais em um raio de um metro. Desse modo, sustentam que não puderam perceber eventuais equívocos de apuração, capazes de alterar um resultado que se caracterizou por uma diferença de apenas doze votos entre o candidato derrotado e o vitorioso, que já exerce seu mandato há mais de um ano e meio.”

Ao contrário, no entanto, do que entende o douto Procurador Regional Eleitoral, a meu ver, há motivo para se deferir o pedido de recontagem. Não foi observada a distância máxima de um metro entre os fiscais e a Mesa Apuradora, pois estes não foram distribuídos em círculo, de modo a permitir a fiscalização direta da abertura da urna e das cédulas, da contagem destas e do preenchimento do boletim de apuração, como exigido pelo § 1º do art. 25 da Lei nº 9.100, de 1995. Assim, pela disposição das Mesas e pela corda que as separou dos fiscais, resta evidente que a fiscalização não se poderia fazer a contento, sendo irrelevante a inexistência de qualquer impugnação, pois uma diferença de tão-somente 12 votos, aliada ao deficiente controle da apuração pelos partidos, torna evidente a enorme possibilidade de equívocos relevantes na contagem dos votos, ainda que de pouca monta.

O art. 28, inciso III, da Lei nº 9.100, de 1995, ao tornar irrelevante a existência de prévia impugnação, privilegiou a certeza do resultado eleitoral em detrimento de uma maior rapidez na sua proclamação, ainda que inertes os partidos e candidatos, cuja negligência não deve ser motivo para se acobertarem eventuais fraudes ou erros, mas sim para expô-los e extirpá-los.

Como asseverei no julgamento anterior, às fls. 259 e 260: (Lê.)

“Entendo que devo votar no sentido de eliminar a dúvida, que é comprometedora. Não sepulto a dúvida. Prefiro conviver com a certeza, mesmo que ela seja contra mim, do que dormir e acordar com a dúvida.”

Quem pergunta, quer resposta. Quem não responde o que lhe é perguntado confirma a dúvida embutida no ventre da pergunta. Não é

feito perguntar. O feio é não responder.

Qual a pergunta que se faz em Rio Novo? Por que não recontar os votos? Se o resultado foi limpo, ele continuará limpo; se não foi limpo, a vassoura foi inventada para acabar com a sujeira.

.....
Se as urnas não forem abertas e os votos recontados por esta Casa, nenhuma das partes poderá dizer amanhã que perdeu ou ganhou, porque todos perdem quando a verdade não é conhecida. A dúvida, em todas as suas formas, é uma afronta direta à verdade das urnas, sendo esse o motivo por que considero um erro hediondo sepultar a dúvida numa eleição.”

Como vencer com a dúvida é o mesmo que perder, nego provimento ao recurso e, restringindo-me ao pedido formulado pelos recorridos, determino que, como se trata de eleições municipais, a própria Junta Eleitoral promova a recontagem dos votos das urnas nºs 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 30, 31, 32, 38, 39 e 40, ou, então, que essa recontagem, se for deferida, seja feita por comissão a ser designada pela egrégia Corregedoria Regional Eleitoral.

Sou pela recontagem dos votos.

É como voto.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - A recontagem de votos foi requerida sob os seguintes fundamentos:

a) a existência de votos nulos e em branco nas referidas urnas em quantidade discrepante da média desses tipos de votos correspondentes às demais Seções do colégio eleitoral do Município de Rio Novo;

b) a pequena diferença de 12 votos entre os dois candidatos mais votados;

c) a impossibilidade de fiscalizar as atividades dos mesários, em face da localização das Mesas Apuradoras, por falta de acesso circulatório à área em torno das Mesas e por inobservância do disposto no § 1º do art. 25 da Lei nº 9.100, de 1995.

As hipóteses e condições legais de recontagem de votos estão disciplinadas pelo art. 28 da Lei nº 9.100, de 1995: (Lê.)

“Art. 28. Aplicam-se as seguintes disposições sobre recontagem de votos às eleições em que não seja utilizado o sistema eletrônico de votação e apuração:

I - nas 48 horas seguintes à divulgação dos dados da totalização

dos votos do Município, poderão os partidos políticos, independentemente de prévia impugnação, requerer, fundamentadamente, a recontagem de votos de uma determinada Seção ou Zona Eleitoral;

II - (VETADO);

III - será, também, assegurada a recontagem dos votos, na forma do inciso anterior, quando, na fundamentação do recurso, ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não fechamento da contabilidade da urna, bem como a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou válidos destoantes da média geral verificada nas demais Seções do mesmo município ou Zona Eleitoral;

IV - nos casos não enquadrados nos incisos anteriores, caberá à Junta Apuradora, por maioria de votos, decidir sobre o recurso.”

Assim, apenas os incisos I e III supracitados estabelecem as hipóteses em que, uma vez devidamente requerida e fundamentada, será imperativo o deferimento da recontagem.

In casu, apenas o primeiro fundamento - existência de votos nulos e em branco discrepantes da média geral do município - enquadra-se nas hipóteses legais que autorizam o deferimento de pedido de recontagem de votos.

Todavia, tanto o primeiro quanto o segundo fundamento do pedido não foram acolhidos pelo colendo TSE, em sede de recurso especial, restando tão-somente o terceiro fundamento, cuja preclusão, pronunciada por esta egrégia Corte, fora rejeitada pela colenda Corte Superior, com a devolução dos autos, para a respectiva apreciação.

Cumpre, então, a esta Corte apreciar o pedido de recontagem, sob o fundamento de impossibilidade de fiscalização das atividades dos mesários, em face da localização das Mesas Apuradoras, por falta de acesso circulatório à área em torno das Mesas e por inobservância do disposto no § 1º do art. 25 da Lei nº 9.100, de 1995, ou seja, da distância dos fiscais e delegados dos partidos não superior a um metro da Mesa Apuradora.

Considerando que a recontagem de votos constitui instituto de natureza excepcional; que as hipóteses e condições legais de seu deferimento estão restritivamente disciplinadas e enumeradas pelo art. 28 da Lei 9.100, de 1995, e que a causa de pedir a presente recontagem, a despeito de não estar fulminada pelo instituto da preclusão, conforme entendeu a colenda Corte Superior, não se enquadra em nenhuma das hipóteses autorizativas ali discriminadas, ou seja, não se presta para o fim pretendido, indefiro o pedido de recontagem, discordando do eminente Relator.

A JUÍZA ÂNGELA CATÃO - Acompanho integralmente o voto do ilustre Relator.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Também discordo do eminente Relator, data venia. Gostaria de chamar a atenção dos eminentes pares no tocante à fala do ilustre Dr. Cícero Dumont quando ele diz que houve erro e que deveríamos sanar esse erro. Entretanto, erro não é fraude.

Assim, com mais esse argumento, apesar de julgar que já está precluso o pedido de recontagem - e o TSE entendeu o contrário -, eu, data venia, acompanho na íntegra a eminente Juíza Maria das Graças Albergaria Costa.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - Este é um dos processos mais singelos que a Corte já teve a oportunidade de apreciar, evidentemente porque o colendo TSE já se incumbiu de dar os parâmetros a fim de que pudéssemos nos posicionar.

Há um apelo muito forte nos autos a que todos somos convocados; hoje não há mais dúvida porque a dúvida já foi espancada; o resultado mínimo não tem o condão de deferir essa recontagem. Há o apelo da curiosidade, e o Tribunal não se pode prender a esse tipo de satisfação. Evidentemente que nos restaria, nesta oportunidade, verificar se teria havido o cerceamento de defesa com relação a essa fiscalização. Cabe às próprias partes trazer os elementos que comprovem que efetivamente isso não ocorreu, porque tivemos a oportunidade de verificar, e consta nos autos, que nada menos que 200 fiscais e Vereadores tiveram acesso ou teriam tido acesso às proximidades da área onde houve essa apuração. Percebo que, com efeito, houve uma restrição à área de acesso, porque, senão, estaria criado o tumulto, mas foi permitida a circulação dos candidatos a Prefeito e Vice, que realmente seriam os maiores interessados.

Nesta oportunidade, vou permitir-me adotar as razões contidas no parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, subscritas pelo Dr. Paulo Evaldo, que foi feliz nisto, e, aliás, é de seu feitio, colocou o dedo na ferida. Peço a S. Ex.^a permissão para adotar o seguinte trecho de seu parecer: (Lê fl. 326.)

“.... O próprio recorrido afirma que foi observada a distância máxima de um metro entre seus fiscais e a mesa apuradora, não existindo na legislação eleitoral qualquer regra, estabelecendo que os fiscais devam ser distribuídos de modo circular, mas tão somente de modo a observar diretamente a abertura da urna e das cédulas, a contagem destas e o preenchimento do boletim de apuração, a teor do § 1º do art. 25 da Lei 9.100/95.

15. Ora não há qualquer prova nos autos de que tal observação restou impossibilitada. Foi observada a distância máxima de um metro, que, nas palavras o Juiz Eleitoral a quo e do órgão do Ministério Público oficiante perante tal autoridade, restou reduzida para aproximadamente meio metro.”

Com essas considerações, pedindo vênias ao eminente Relator e àqueles que têm entendimento contrário, dou provimento ao recurso para os fins nele almejados.

É como voto.

O DES. CORRÊA DE MARINS - Ronaldo Dutra Borges, ora recorrido, candidato ao cargo de Prefeito de Rio Novo e que perdeu a eleição de 1996 por 12 votos, insurgiu-se contra o resultado. Após vencido nos dois primeiros argumentos que norteiam o feito pela decisão da instância superior (TSE), ou seja, existência de votos nulos e em branco nas urnas em quantidade discrepante da média em relação as demais Seções e pequena diferença de votos, insiste na recontagem, pretensão inserida no memorial constante nos autos sob o argumento remanescente de que houve impossibilidade de fiscalizar as atividades dos mesários, o que deve ser feito independente de impugnação, como previsto no art. 28, inciso I, da Lei nº 9.100, de 1995, e como também entendem os ilustres Juízes Sidney Affonso e Ângela Catão, nos votos proferidos no Recurso nº 187/97, visando à manutenção da decisão da Junta.

Não obstante os argumentos expendidos, entendo, data venia, que a recontagem não pode ocorrer. Como afirmado pelos próprios recorridos, o espaço reservado à apuração era amplo e foi observada a distância de um metro.

A alegação de que não houve possibilidade de fiscalização dos mesários que estavam de costas, porque não foi permitido pela Junta Apuradora o acesso circulatório, não pode servir de subsídio à recontagem pretendida pelos recorridos e consubstanciada no voto do eminente Relator. A uma porque foi observada a distância máxima permitida no § 1º do art. 25 da Lei nº 9.100, de 1995; a duas, porque não há no dispositivo citado nenhuma obrigatoriedade à permissão da circulação dos fiscais. Muito pelo contrário, ali está expressa a obrigatoriedade de “posicionamento” e não de “circulação”; a três, porque, à análise do caput do artigo mencionado, não vejo como lhe dar elasticidade, já que é “translúcido” o espírito facultativo à fiscalização pelos partidos.

Não há norma legal que imponha ao magistrado Presidente da Junta Apuradora permitir que os fiscais circulem em todo o extenso espaço reservado aos trabalhos, tampouco que o

obrigue a posicionar os membros da Junta à frente dos fiscais. Cabe ao magistrado, sim, zelar pela manutenção da ordem e, cumprindo a lei, permitir a fiscalização pelos partidos e jamais obrigá-los a exercitarem o direito que lhes é reservado, mormente no caso concreto, em que aqueles que sustentam a recontagem afirmam a validade da fiscalização em relação à apuração de algumas das urnas e a desprezam em relação às demais. A recontagem contraria a preservação do processo democrático, mormente quando apoiado em meras alegações de irregularidades, desguarnecidas de provas. A dúvida não pode servir de alavanca para remover a certeza de um resultado regularmente proclamado, o que, por isso mesmo retrata a verdade das urnas.

À vista do exposto, pedindo vênica ao ilustre Relator e adotando o parecer da nobre Procuradoria Regional Eleitoral, o meu voto é, pois, pelo provimento do recurso, indeferida a recontagem.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Deram provimento ao recurso, nos termos dos votos declarados pelos Juízes Maria das Graças Albergaria Costa, Levindo Coelho, Rogério Tolentino e Desembargador Corrêa de Marins, vencidos o Relator e a Juíza Ângela Catão.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Rubens Xavier Ferreira. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Corrêa de Marins; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa (substituta), Ângela Catão, Levindo Coelho e Rogério Tolentino e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 2.816/98

Recurso em A.I.M.E. nº 147/98
Inhapim - 128ª Z.E.
Município de Bugre

Relatora: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa

Recurso em ação de impugnação de mandato eletivo. Preliminares de cerceamento de defesa e de conexão de ações: rejeitadas.

Agravo retido. Preliminares de cerceamento de defesa e de nulidade da sentença: rejeitadas. Agravo desprovido.

Violação do princípio igualitário do pleito. Comprovação robusta e incontestável. Cassação.

Caráter vicioso da votação obtida. Nulidade. Art. 222 c/c o art. 237 do Código Eleitoral. Renovação do pleito majoritário. Determinação. Art. 224 do Código Eleitoral.

Pagamento de custas e honorários advocatícios. Condenação imprópria. Lei nº 9.265/96 e imprevisão legal eleitoral. Via judiciária constitucional de defesa dos interesses da coletividade.

Recurso parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 147/98, da 128ª Zona Eleitoral, de Inhapim, Município de Bugre, em que Joselito Viana da Costa, Prefeito, e César Pereira de Castro, Vice-Prefeito, daquele município, ambos eleitos pela Coligação PPB/PMDB/PT, interpõem-se contra a sentença de primeiro grau que, julgando procedente a ação de impugnação de mandato eletivo proposta pelo Ministério Público Eleitoral de 1º grau e pela Coligação PFL/PSDB, decretou a nulidade de seus diplomas, cassou-lhes os mandatos e condenou-os, ainda, às custas processuais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa e de conexão de ações; em conhecer do agravo retido, negando-lhe provimento; em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença; e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para julgar procedente a ação de impugnação de mandato eletivo e determinar novas eleições no prazo do art. 224 do Código Eleitoral, decotando da condenação as custas e os honorários, nos

termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 1998.

Des. RUBENS XAVIER FERREIRA, Presidente - Juíza MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA, Relatora - Dr. PAULO EVALDO COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 147/98, da 128ª Zona Eleitoral, de Inhapim, Município de Bugre. Recorrentes: Joselito Viana da Costa, Prefeito, e César Pereira de Castro, Vice-Prefeito. Recorridos: 1º) Coligação Unidos pelo Bugre (PFL/PSDB), Paulo Joventino Barbosa, candidato a Prefeito, e Carlindo do Carmo Aleixo, candidato a Vice-Prefeito; 2º) Ministério Público Eleitoral. Relatora: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa. Revisora: Juíza Ângela Catão. Há defensores inscritos para sustentação oral.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Fui surpreendida, depois de colocado em pauta o presente feito, com um pedido de vista, que se encontra à fl. 788 dos autos, uma vez que houve substabelecimento sem reserva de poderes. Apesar de o processo estar em pauta, em nome do princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido de vista pelo prazo de 48 horas, ficando as partes cientes de que o processo entrará na próxima pauta de julgamento, evidentemente após o prazo determinado. Fica, então, adiado o julgamento do presente feito.

O DES.-PRESIDENTE - Quem requereu o pedido de vista, Ex.ª?

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - A vista foi requerida por uma das partes. Há um substabelecimento sem reserva de poderes, e o advogado afirma que precisa inteirar-se do conteúdo dos autos.

A petição foi redigida nos seguintes termos: (Lê fl. 788.)

“Os recorrentes constituíram o advogado subscrevente (cf. substabelecimento sem reservas em anexo), que tem necessidade de obter

vista dos autos, fora de Cartório, a fim de examiná-los e preparar memorial a ser apresentado aos Julgadores e sustentação oral, que produzirá na oportunidade do julgamento.”

Assim, estou deferindo o pedido de vista fora de Cartório.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Pela ordem, Ex.^a.
Gostaria de saber a data do substabelecimento.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - É 28.10.98. A rigor, não caberia a vista, porque o feito já estava em pauta e foi publicado com a antecedência devida. Entretanto, em nome do princípio do contraditório e da ampla defesa, estou deferindo o pedido.

O DES.-PRESIDENTE - Creio que, em matéria eleitoral, V. Ex.^a, além de usar da liberalidade, agiu de acordo com o rigor da lei, porque, realmente, a ampla defesa é matéria constitucional.

Decisão: - Deferida a vista pelo prazo de 48 horas, regressando o processo na pauta do dia 9.11.98.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Rubens Xavier Ferreira. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Corrêa de Marins; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Ângela Catão, Levindo Coelho e Rogério Tolentino e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 147/98, da 128ª Zona Eleitoral, de Inhapi, Município de Bugre. Recorrentes: Joselito Viana da Costa, Prefeito, e César Pereira de Castro, Vice-Prefeito. Recorridos: 1º) Coligação Unidos pelo Bugre (PFL/PSDB), Paulo Joventino Barbosa, candidato a Prefeito, e Carlindo do Carmo Aleixo, candidato a Vice-Prefeito; 2º) Ministério Público Eleitoral. Relatora: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa. Revisora: Juíza Ângela Catão. Há defensores inscritos para sustentação oral.

Em sessão de 4.11.98, a eminente Relatora, Juíza Maria das Graças Albergaria Costa, deferiu vista dos autos aos recorrentes

pelo prazo de 48 horas.

Coloco novamente o processo em julgamento e concedo-lhe a palavra.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto por Joselito Viana da Costa e César Pereira de Castro, eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Bugre pela Coligação PPB/PMDB/PT, contra a sentença que, julgando procedente a ação de impugnação de mandato eletivo proposta pelo Ministério Público Eleitoral de 1º grau e pela Coligação PFL/PSDB, decretou a nulidade de seus diplomas, cassou-lhes os mandatos e condenou-os, ainda, às custas processuais.

Aduz a inicial terem os impugnados praticado abuso do poder econômico:

a) por meio do aliciamento de eleitores, com farta distribuição de cestas básicas, na madrugada do dia do pleito, nos povoados de Boachá, São Lourenço, São José do Bugre e São José do Livramento;

b) por meio da distribuição de autorizações para fornecimento de certidões de nascimento e de casamento e escrituras públicas junto ao Cartório de Notas e Paz do Município de Bugre.

Às fls. 704/716, alegam os recorrentes, em síntese:

a) preliminarmente, cerceamento de defesa, em face do indeferimento da oitiva de uma testemunha, matéria esta objeto de agravo retido;

b) nulidade da sentença, por ausência de fundamentação;

c) no mérito, a inexistência de prova concreta do reclamado abuso do poder e do nexo de causalidade, relativamente ao resultado do pleito;

d) a existência de erro na sentença, que, cassando os mandatos dos impugnados, não marcou novas eleições, conforme prevê o art. 224 do Código Eleitoral, mas determinou a expedição dos diplomas dos integrantes da chapa majoritária, classificada em segundo lugar no pleito de 1996.

Por fim, pedem a condenação dos apelados ao pagamento das custas e às demais cominações legais.

Em contra-razões, às fls. 721/726, os recorridos pleiteiam a manutenção integral da decisão hostilizada.

O douto Procurador Regional Eleitoral, em parecer de fls. 770/778, manifesta-se, preliminarmente, pelo conhecimento e

não-provimento do agravo retido e pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, apenas para se suprimir da sentença a condenação dos recorrentes às custas processuais, mantendo-se a cassação dos mandatos dos impugnados, Joselito Viana da Costa e César Pereira de Castro, e determinando-se a renovação do pleito majoritário no município.

É o relatório.

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. Orlando Vaz, pelo prazo regimental.

O DR. ORLANDO VAZ - (Faz sustentação oral.)

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. Augusto Mário Caldeira Paulino, pelo prazo regimental.

O DR. AUGUSTO MÁRIO CALDEIRA PAULINO - (Faz sustentação oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes, ilustres advogados.

Pouco resta ao Ministério Público falar sobre o agravo retido, já que suficientemente contrariado da tribuna. O que se lamenta é a alegação, sem fundamento, de suposta falsidade, pondo em dúvida os serviços forenses. Os recorrentes nem sequer tiveram a iniciativa de suscitar o incidente de falsidade.

Quanto à preliminar de conexão, duas foram as ações ajuizadas, sendo a primeira a representação por abuso do poder econômico, que, julgada antes das eleições, tem por objeto a cassação do registro e a sanção de inelegibilidade por três anos e, após as eleições, apenas a sanção de inelegibilidade por três anos. Dela difere a ação de impugnação de mandato eletivo, que visa à desconstituição do diploma, com a conseqüente perda do mandato eletivo e a sanção de inelegibilidade aplicada ao responsável pelo abuso do poder econômico. Há que observar que a representação foi julgada, em primeiro lugar, tanto pelo MM. Juiz monocrático quanto por esta Corte, no âmbito do Recurso nº 223/97, cujo acórdão é de 23.4.98. Uma vez julgada uma das ações, não há que falar em conexão. “Encerrado um dos processos, ou proferida a sentença, mesmo que haja interposição de recurso, não se pode falar em conexão frente a outra ação que se venha a ajuizar”, nos dizeres do mestre Humberto Theodoro Júnior em sua obra “Curso de Direito Processual Civil”, v. I, p. 182. O mesmo autor ainda traz um acórdão do egrégio Tribunal de Alçada Civil de São Paulo no Agravo de Instrumento nº 209.468, de 25.2.75, in “Revista dos

Tribunais”, 485/134: “Não há conexão de causas quando uma delas já foi julgada, estando em grau de recurso no Tribunal.”

Não há que falar também, é bom que se diga - apesar de não ter sido suscitado da tribuna -, em litispendência, porque a ação de impugnação de mandato eletivo não é obstáculo ao ajuizamento de ação constitucional impugnatória quando ainda em andamento a investigação judicial eleitoral prevista no art. 22 da Lei das Inelegibilidades que apura os mesmos fatos (acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul no Processo nº 1697, Relator o Dr. Fabrício Bitencourt da Rosa, “Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul”, maio a agosto de 1998, nº 6).

Passemos ao mérito:

“Alguém certamente havia caluniado Josef K., pois, uma manhã ele foi detido sem ter feito mal algum.”

Com esta lapidar frase, Franz Kafka inicia “O Processo”, um dos maiores romances do século.

No processo em julgamento, ao contrário daquele, não há labirinto a percorrer nem enigmas a serem decifrados, porque a prova do abuso do poder econômico é de clareza solar. Põe-se em evidência que o Ministério Público Eleitoral não tem por hábito, como custos legis, pinçar este ou aquele depoimento para opinar pelo provimento ou não de qualquer recurso por esta Corte. Vamos aos fatos e às provas.

Na madrugada de 3.10.96, dia do pleito municipal, a pequena Bugre, perdida entre suas irmãs ricas Coronel Fabriciano e Ipatinga, foi tomada pelo abuso do poder econômico, mediante distribuição de cestas básicas à população de diversas localidades, tais como Boachá, São Lourenço, São José do Bugre e São José do Livramento, usando os recorrentes, sem dúvida, da fome e da miséria daquela humilde gente em malsinada cata de votos.

Chamo a atenção desta egrégia Corte para o fato de que a prova produzida neste processo em nada ou pouco difere da constante na representação proposta pelo Partido da Frente Liberal - PFL -, julgada procedente em 1ª instância, decisão esta confirmada integralmente por este Sodalício em grau de recurso, autuado sob o nº 223/97, conforme o venerando Acórdão nº 128, de 23.4.98.

A prova testemunhal, eminentes julgadores, é farta e abundante quanto à abusiva distribuição das cestas básicas, sendo contundentes a respeito os testemunhos de Juniel Dimas de Souza e outros (articulados de nº 24 e 25 do parecer ministerial).

Mesmo Élvio Canedo de Souza e outras testemunhas,

apesar de vinculadas aos recorrentes, confirmaram a participação na distribuição das cestas básicas, alegando, no entanto, a inexistência de pedido de votos, porque aquele ato era para “pagar promessas”. Estranho eufemismo para abuso do poder econômico! Que paga de promessa é esta que se faz com o uso de recibo de entregas, de que servem de exemplo os de fls. 24 e 25 destes autos, com o compromisso da suposta dívida por um ano, caso Joselito, o recorrente, fosse eleito? Por que os recibos colhidos?

Além do mais, a prova material da infração é inequívoca, é inquestionável, decorrente do excelente trabalho da nossa Polícia Militar, que, por meio do Boletim de Ocorrência nº 306/96, informa a apreensão das cestas básicas em dezenas de residências daquelas localidades.

Não há dúvida quanto aos fatos, tanto aqui quanto na referida representação, na qual observou a eminente Relatora, Juíza Vanessa Verdolim, que a prova é consistente e firme, pois constituída principalmente pelas próprias cestas básicas apreendidas pela Polícia, vindo a prova testemunhal a confirmar sua distribuição mediante pedidos de votos para a chapa concorrente.

Em decorrência desse abuso do poder econômico e de outros retratados e provados nos autos, tais como atendimentos gratuitos em Cartório, para fornecimento a eleitores de certidões de casamento, de nascimento e de lavraturas de escrituras, as eleições foram viciadas, pois, dos 2.750 votos do colégio eleitoral, 48 foram anulados. Adicionando-se a estes os 1.350 obtidos pelos recorrentes, obtêm-se 1.398 sufrágios, ou seja, 51,43% dos votos válidos do pleito, o que implica a nulidade de mais da metade da votação total, na qual os recorridos Paulo Joventino Barbosa e Carlindo do Carmo Aleixo obtiveram 1.275 votos, correspondentes a 48,57% do total. A matéria está tratada no parecer ministerial, cuja leitura se torna dispensável, porque já do conhecimento dos eminentes Juízes da Corte.

O certo é que a pequenina Bugre foi palco de um péssimo exemplo de exercício da cidadania pelos postulantes ao cargo maior da Comuna. A madrugada daquela urbe, no dia do pleito, sem dúvida não foi alegre, como a do seresteiro apaixonado, nem solitária como a do pescador em alto-mar, mas revestida de profunda tristeza, pela lamentável e espúria distribuição de cestas básicas, com desrespeito até mesmo ao sossego noturno. O abuso do poder econômico, sem dúvida, tem de ser aferido com base nesse conjunto probatório, e houve-se bem, nesse caso, o eminente Juiz a quo.

Com essas considerações e firme no parecer dos autos, o Ministério Público Eleitoral opina pelo provimento parcial do recurso, apenas para se suprimir da decisão monocrática a condenação dos recorrentes às custas processuais, mantendo-se a cassação dos mandatos dos impugnados, Joselito Viana da Costa e César Pereira de Castro, e determinando-se a renovação do pleito majoritário no município.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Conheço do recurso, por tempestivo, pois interposto no tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral, conforme certificado às fls. 701, v., e 704 (vol. III do anexo).

Recebi, hoje, às 13h30m, petição subscrita pelo advogado dos recorrentes que contém, segundo ele, as razões finais aditivas, em defesa de Joselito Viana da Costa e César Pereira de Castro.

Como esta Corte está examinando o caso em grau de recurso, por falta de previsão legal não vejo forma ou figura de Juízo para tais razões aditivas e, assim, recebo-as como memorial.

Além da matéria já discutida nos autos, os recorrentes, por meio do seu novo procurador e por via do expediente que é recebido como memorial, trazem à baila duas questões preliminares.

A primeira delas é de cerceamento de defesa.

Sustentam os recorrentes que o prazo de 48 horas, concedido para vista do processo, prejudica a atuação profissional do advogado, infringindo o art. 133 da Constituição da República, e importa cerceamento de defesa, porquanto impede a ampla defesa, ficando violado, igualmente, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, porque foram os próprios recorrentes que pediram vista pelo prazo de 48 horas.

Essa é a primeira preliminar, e estou rejeitando-a.

A JUÍZA ÂNGELA CATÃO - Também rejeito a preliminar, pelas razões expostas pela Relatora. Por outro lado, o mesmo advogado foi procurador também nos autos da investigação e, segundo ele mesmo afirma, a prova é a mesma dos autos em exame. Então, não haveria possibilidade, de fato, de cerceamento de defesa, porque tenho certeza, pela sua capacidade, que S. Ex.^a conhecia integralmente o processo.

Então, acompanho a Relatora.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Acompanho a Relatora.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - Afasto a referida preliminar, uma vez que o pedido foi atendido conforme requerimento expresso do advogado, que solicitou vista por 48 horas, a qual lhe foi dada. Afasto a preliminar de cerceamento de defesa.

O DES. CORRÊA DE MARINS - Também rejeito a preliminar, pois o prazo foi pedido pelo próprio advogado.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Rejeito a preliminar, acompanhando o voto da Relatora.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - A outra preliminar levantada no memorial diz respeito à conexão desta ação com a representação, ambas envolvendo os ora recorrentes.

Alegam os recorrentes que, a teor do art. 105 do Código de Processo Civil, a reunião das ações se impunha.

Rejeito também essa preliminar, uma vez que a norma do art. 105 do Código de Processo Civil não é cogente, contendo somente regra de direção do processo.

Por outro lado, disse bem o douto Procurador Regional Eleitoral ao afirmar que não há conexão quando uma das causas já foi objeto de julgamento. Por isso, rejeito a preliminar.

A JUÍZA ÂNGELA CATÃO - Acompanho a digna Relatora, só acrescentando que essa mesma preliminar foi apresentada por ocasião do julgamento da ação de investigação. Acrescentaria apenas que o objeto das duas ações é diverso, podendo até ocorrer que o candidato perdedor numa demanda tenha a sanção prevista para a investigação judicial. E, não havendo então identidade de objetos nem dependência de uma ação com a outra, não há que falar em conexão.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Não há que falar em conexão. Acompanho a Relatora.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - Com a Relatora.

O DES. CORRÊA DE MARINS - De acordo.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Com a Relatora.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Passemos à preliminar de agravo retido.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelos recorrentes às fls.

708/710 (vol. III do anexo), por meio do litisconsorte passivo, representante da Coligação Nova Geração, Geraldo Afonso Laureano, já que a sua apreciação fora expressamente requerida nas razões recursais.

O agravo é tempestivo, conforme certificado às fls. 706, v., e 708 (vol. III do anexo), e interposto contra a decisão de fls. 703 (vol. III do anexo), que indeferiu pedido do agravante de oitiva da testemunha José Nério Pires, ao fundamento de preclusão da matéria.

Segundo o MM. Juiz a quo, a testemunha fora dispensada na audiência pelo próprio requerente.

Reclama o agravante cerceamento de defesa no indeferimento da produção da prova e a inclusão fraudulenta do referido nome no rol dos impugnantes, à fl. 543 (vol. II do anexo).

Não procede a alegação do agravante, pois as testemunhas por ele arroladas, presentes à audiência, foram dispensadas, com a concordância da parte contrária e do representante do Ministério Público local.

Conforme registrado na ata da audiência, às fls. 547/549 (vol. II do anexo), o agravante manifestou expressamente seu interesse na coleta do depoimento apenas das testemunhas de outras comarcas, que seriam ouvidas por carta precatória, dispensando as demais, sem nenhuma ressalva, entre as quais obviamente se inclui José Nério Pires, residente no Município de Bugre, arrolado pelo agravante e pelo agravado, respectivamente às fls. 453 e 543 (vol. II do anexo), presente na ocasião da audiência, cuja oitiva não fora requerida ou protestada, tornando-se preclusa a matéria.

Segundo esclarecimento do MM. Juiz, na decisão agravada e na sentença, embora, por equívoco, não tenha constado do mencionado termo da audiência, às fls. 547/549 (vol. II do anexo), o nome da referida testemunha, ela estava presente à audiência, e a certidão de fls. 692 (vol. III do anexo) informa ter sido ela regularmente intimada, de acordo com o mandado de fls. 564 e v. (vol. II do anexo), devidamente cumprido, onde consta “José Nério Pires, casado, comerciante, residente na rua José Marques, 32, centro, Bugre/MG.”

No que se refere à alegada fraude na inserção do nome desta testemunha no rol de fls. 543 (vol. II do anexo), não há nenhuma prova a esse respeito. E, conforme ressalta o douto Procurador Regional Eleitoral, a qualquer das partes, inclusive ao Ministério Público, é facultado pedir a oitiva de testemunha já arrolada pela parte contrária.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo retido.

A JUÍZA ÂNGELA CATÃO - Acompanho a Relatora, lembrando ainda as palavras do representante do Ministério Público, segundo o qual na outra ação de investigação essa mesma testemunha também foi dispensada.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Acompanho a Relatora.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - Tive o cuidado de examinar os autos e também entendo que não houve o alegado cerceamento de defesa. Conheço do agravo retido, mas nego-lhe provimento.

O DES. CORRÊA DE MARINS - Também acompanho a Relatora.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Com a Relatora.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Ainda como preliminar, considero igualmente improcedente a alegada nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, em face da presença de todos os requisitos exigidos pelo art. 458 do Código de Processo Civil, razão pela qual também rejeito essa preliminar.

A JUÍZA ÂNGELA CATÃO - Acompanho a Relatora.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Acompanho a Relatora.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - Com a Relatora.

O DES. CORRÊA DE MARINS - De acordo.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Acompanho a Relatora.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Passo ao exame do mérito.

A ação constitucional fora instruída com cópia dos autos de representação, proposta pelo Partido da Frente Liberal - PFL -, sob os mesmos fatos e alegações, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, solicitando investigação para apuração de abuso de poder no pleito de 1996, julgada procedente pelo Juízo a quo.

A matéria, objeto da referida representação (LC nº 64/90), já fora apreciada, em grau de recurso (nº 223/97 - TRE/MG), por esta egrégia Corte, que, à unanimidade, mediante o Acórdão nº 128,

de 23.4.98, manteve integralmente a sentença de 1º grau (fls. 744/768).

Segundo este egrégio Tribunal, o conjunto probatório daqueles autos é suficiente para confirmar a prática de abuso do poder econômico por parte de Joselito Viana da Costa e César Pereira de Castro, ora impugnados, que procederam à distribuição de cestas básicas, por meio de seus correligionários, na madrugada do dia 3.10.96, acompanhada de pedidos de votos a seu favor.

Consoante entendimento da ilustre Relatora, Juíza Vanessa Verdolim, acatado à unanimidade por esta Corte, a prova daqueles autos é consistente e firme, pois constituída principalmente pelo auto de apreensão e pelo boletim de ocorrência da Polícia Militar, bem como pela prova testemunhal, que comprova terem sido as referidas cestas básicas distribuídas mediante pedido de votos para a chapa recorrente.

Conforme o histórico do Boletim de Ocorrência nº 306/96, da Polícia Militar, datado de 3.10.96, às fls. 20/23, as cestas básicas foram entregues, na madrugada do pleito, mediante solicitação de votos para Joselito, tendo sido colhidos recibos, também apreendidos (fls. 24 e 25), e com a promessa de recebimento de uma cesta básica por mês, durante o período de um ano, caso o impugnado fosse eleito. Informa, ainda, o referido boletim: “.... constatamos que referida distribuição se deu em dezenas de residências.”

Ainda segundo o voto da ilustre Relatora, os testemunhos judiciais, além de confirmarem os inúmeros depoimentos colhidos na fase investigatória, evidenciam o nexa causal existente entre a distribuição de cestas e o comprometimento da lisura do pleito.

Nesta ação constitucional, em que são produzidas novas provas quanto à mesma matéria, são decisivos os depoimentos de Juniel Dimas de Souza, fls. 574 e 575, Claudionor Ferreira de Araújo, fl. 576, Raquel Lúcia da Costa Alves, fl. 581, e Paulo Augusto Barreto, fl. 582, que confirmam integralmente as alegações exordiaes. As duas últimas, quando ouvidas naquela representação, também haviam confirmado todas as acusações constantes na inicial.

As testemunhas Élvio Canedo de Souza, fl. 588, José Dutra de Souza, fl. 592, Eriberto Marcolino de Oliveira, fl. 594, Norton Marques Canedo, fl. 595, Aparecida de Lourdes Alves Moreira, fl. 613, Adilson Gomes de Freitas, fl. 616, e Roberto Rocha de Oliveira, fl. 634, também confirmaram sua participação na distribuição das cestas básicas, alegando, entretanto, não ter havido pedidos de votos; segundo algumas delas, as cestas foram

distribuídas como “pagamento de uma promessa”.

Os inúmeros bilhetes, de fls. 25/27, datados e assinados por Joselito, confirmados pelas testemunhas, provam que o impugnado autorizou, durante toda a sua campanha, atendimento junto ao Cartório para o fornecimento aos eleitores de certidões de nascimento e de casamento e de escrituras.

E, conforme assevera o ilustre Procurador Regional Eleitoral, ainda que o fato supramencionado não ficasse provado, a questão da distribuição das cestas básicas, por si só, seria suficiente para ensejar a cassação dos mandatos dos impugnados, pois, na proporção e na oportunidade em que tais cestas foram distribuídas, é notório o abuso do poder e o conseqüente comprometimento do pleito em prol das candidaturas impugnadas, com potencial suficiente para configurar, no pequeno âmbito municipal de Bugre, em que o pleito fora decidido por uma diferença de apenas 75 votos, desnivelamento e desequilíbrio entre os candidatos concorrentes e, portanto, violação do princípio igualitário do pleito.

Conseqüentemente, as candidaturas dos impugnados, Joselito Viana da Costa e César Pereira de Castro, favorecidas e privilegiadas por tais abusos, ficaram eivadas de vício decorrente daquela prática.

Uma vez presente nos autos prova robusta e incontestável não só do alegado abuso mas ainda do nexo de causalidade entre os atos praticados e o comprometimento da lisura do pleito, impõe-se a cassação dos mandatos dos impugnados.

Procedente, entretanto, a alegação dos suplicantes quanto ao equívoco da sentença, consistente na determinação da expedição dos diplomas dos classificados em segundo lugar no pleito de 1996.

Uma vez comprovado o caráter vicioso da votação obtida pelos impugnados, impõe-se o reconhecimento da respectiva nulidade, com fundamento no art. 222 do Código Eleitoral, que dispõe: “É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.”

O mencionado art. 237 do Código Eleitoral, cuja matéria fora novamente regulamentada pela Lei Complementar nº 64, de 1990, trata da “interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto”

E, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, “se a nulidade atingir a mais de metade dos votos (...) do município nas

eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias”.

Assim, conforme certidões de fls. 192 e 193, os impugnados foram eleitos com 1.350 votos, ou seja, 51,43% dos votos válidos do município, e os candidatos Paulo Joventino Barbosa e Carlindo Carmo Aleixo, classificados em segundo lugar, obtiveram um total de 1.275 votos, correspondentes a 48,57% dos votos válidos.

A votação total do município foi de 2.750 votos, dos quais 48 foram nulos e 77 brancos. Somando-se a votação dos impugnados (1.350 votos) com os votos nulos (48 votos), obtemos um total de 1.398 votos nulos, ou seja, a nulidade de mais da metade da votação total do Município de Bugre e, portanto, a prejudicialidade das demais votações, não se podendo diplomar os classificados em segundo lugar, mas sim determinar a realização de novo pleito majoritário no município, no prazo fixado no mencionado art. 224 do Código Eleitoral.

Por fim, temos como imprópria a condenação de qualquer das partes ao pagamento de custas e honorários, conforme reiterado entendimento desta Corte.

Primeiramente, nos termos da Lei nº 9.265, de 12.2.96, são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, entre os quais a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo.

Acrescente-se, ainda, que na legislação eleitoral não há previsão de custas processuais.

Ademais, segundo ressalta o douto Procurador Regional Eleitoral, a ação de impugnação de mandato eletivo tem a natureza jurídica da ação popular, como via judiciária constitucional de defesa dos interesses da coletividade, quais sejam a moralidade administrativa e a lisura do pleito, com prevalência do interesse público sobre o individual, razão pela qual, salvo se temerária ou de manifesta má-fé, entendemos estar isenta de custas judiciais, ônus de sucumbência e indenizações afins às partes envolvidas.

Com essas razões, dou provimento parcial ao recurso apenas para suprimir da sentença a condenação dos recorrentes às custas processuais, mantendo a cassação dos mandatos dos impugnados, Joselito Viana da Costa e César Pereira de Castro, e determinando a renovação do pleito majoritário no município, no prazo estabelecido no art. 224 do Código Eleitoral.

É como voto.

O DES.-PRESIDENTE - Quer dizer, pelo que entendi, que o MM. Juiz a quo determinou na sentença que fosse expedido o

diploma a favor dos candidatos eleitos em segundo lugar. Então, V. Ex.^a está reformando-a também nesta parte, e não só nas custas.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Sim, Ex.^a.

A JUÍZA ÂNGELA CATÃO - O abuso do poder econômico está provado e comprovado nos presentes autos. Em razão das ponderações trazidas pelo Ministério Público Eleitoral e do brilhante voto da ilustre Relatora, acompanho-a e voto pela cassação dos mandatos e pela realização de novas eleições.

O JUIZ LEVINDO COELHO - As provas neste processo são suficientes, robustas. Quanto à distribuição de cestas básicas, foi julgada procedente já na investigação.

Nesta assentada, gostaria apenas de citar o eminente Juiz Ernane Fidélis, que muito discutia neste Tribunal a realização de novas eleições. S. Ex.^a era favorável a que o segundo colocado ocupasse o cargo, dizendo que, desde o início, houve o registro, não foi contestado o voto, a inelegibilidade foi posterior e, então, os seus votos eram válidos, apenas se cassava o mandato do eleito e se dava posse ao segundo colocado.

Prefiro, no entanto, acompanhar integralmente a eminente Relatora, pelo belo estudo.

É como voto.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - Nada a acrescentar ao voto da eminente Relatora, que bem examinou e esgotou a matéria discutida nos autos.

O DES. CORRÊA DE MARINS - De acordo com as peças dos autos que me foram enviadas, os impugnados teriam praticado abuso do poder econômico por meio do aliciamento de eleitores, com a distribuição de cestas básicas, na madrugada do dia do pleito, nos povoados de Boachá, São Lourenço, São José do Bugre e São José do Livramento, e ainda por meio da distribuição de autorizações para fornecimento de certidões de nascimento e de casamento, de escrituras, etc., junto ao Cartório de Notas do Município de Bugre.

A defesa insiste em que não houve gastos exagerados que caracterizassem a ocorrência de abuso do poder econômico e que viciassem o pleito. Nas entrelinhas, no entanto, da erudita sustentação oral do nobre advogado e do bem elaborado memorial que por ele nos foi enviado, parece que não há contestação à ocorrência dos fatos; apenas entenderam os recorrentes que os

recursos empregados foram insignificantes e a distribuição de cestas básicas, no dizer de um dos que confessaram a doação, se deu para “pagamento de promessa”, não se sabe a que santo.

Mas, com a devida vênia, os diversos depoimentos colhidos e o próprio boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar evidenciaram a distribuição de cestas básicas na madrugada do dia 3.10.96 pelos correligionários dos recorrentes, o que comprometeu, sem dúvida nenhuma, a lisura do pleito.

Ora, numa comuna carente e paupérrima, afastada dos centros produtores, como o seu próprio nome indica, a distribuição de 90, 100 ou 250 cestas básicas, não importa o número, há de ser entendida, com a devida vênia, como gasto exagerado. O pouco, às vezes, é muito para quem não tem nada.

Assim, inquestionavelmente, interferiram os recorrentes, com suas atitudes, nos resultados das eleições, viciando a votação e comprometendo mais da metade dos votos do município.

Por essas razões, acolhendo o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral e pedindo vênia à eminente Relatora para acrescentar ao meu voto também os argumentos que S. Ex.^a utilizou, estou dando provimento parcial ao recurso, acompanhando-a na íntegra.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Tranqüilizei-me quando o eminente advogado de defesa, Dr. Orlando Vaz, afirmou que atuou no primeiro processo - a ação de investigação - e que se debruçou, com empenho, nos últimos dias, sobre as centenas de folhas deste segundo processo, que estamos julgando nesta assentada - a ação de impugnação de mandato eletivo.

Assim, S. Ex.^a conhece a prova dos autos.

Que bom, porque assim sabe também que no ventre dos autos em julgamento - o processo que nós estamos julgando, não o outro, que seria prova emprestada -, Joselito Viana da Costa e César Pereira de Castro foram cassados, isto é, os seus mandatos foram cassados, porque aliciaram eleitores com farta distribuição de cestas básicas, em madrugada alta, nos povoados de Boachá, São Lourenço, São José do Bugre e São José do Livramento. Aliciaram eleitores também, distribuindo autorizações para fornecimento de certidões de nascimento e de casamento, além de escrituras públicas. Não há prova de certidões de óbito. Defunto não vota, ou, pelo menos, não deveria votar.

Não houve nenhum cerceamento de defesa nos autos. A sentença foi bem lançada. A prova é robusta e incontestável, não só do alegado abuso mas ainda do nexo de causalidade entre os atos praticados e o comprometimento da lisura do pleito, impondo-se a

cassação dos mandatos dos candidatos eleitos e beneficiados pelos atos de abuso, independentemente da comprovação de sua autoria.

Quando se anula mais da metade dos votos do município, renova-se o pleito majoritário. As custas são inexistentes. A fraude e a corrupção não podem encontrar guarida nesta Casa, que é de justiça. O abuso do poder, que é o abuso do poder econômico, tem no bolso a sua ferramenta de trabalho. Não comungo este estado de coisas.

Fico com a eminente Relatora, Juíza Maria das Graças Albergaria Costa, que, em boa hora, soube bem relatar e decidir a espécie; que colocou o dedo na ferida, furando o tumor que contaminou o pleito de Bugre, município que repudia a fraude e a corrupção, cidade a que tributo as minhas homenagens, porque resiste à podridão e não tem cansaço cívico.

É como voto, acompanhando, na íntegra, o voto da eminente Relatora.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram a preliminar de cerceamento de defesa. Rejeitaram também a preliminar de conexão de ações. Conheceram do agravo retido, mas negaram-lhe provimento. Rejeitaram a preliminar de nulidade da sentença. No mérito, deram parcial provimento ao recurso para julgar procedente a ação de impugnação de mandato eletivo e determinar novas eleições no prazo do art. 224 do Código Eleitoral, decotando a condenação em custas e honorários.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Rubens Xavier Ferreira. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Corrêa de Marins; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Ângela Catão, Levindo Coelho e Rogério Tolentino e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 87/99

Recurso Criminal nº 89/98
Campo Belo - 64ª Z.E.

Relator: Juiz Levindo Coelho

Recurso criminal. Conduta tipificada pelo art. 64, inciso III e § 1º, da Lei nº 9.100/95 c/c o art. 323 do Código Eleitoral. Dispositivo expressamente revogado pelo art. 107 da Lei nº 9.504/97. Abolitio criminis. Extinção da punibilidade.

A superveniência de lei que deixa de considerar criminosa determinada conduta enseja a extinção da punibilidade se a sentença condenatória houver sido prolatada antes da vigência da nova lei.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal nº 89/98, da 64ª Zona Eleitoral, de Campo Belo, em que Eugênio Cardoso Furtado apela da decisão do Juízo de 1º grau que o condenou ao pagamento de multa no valor de 120 dias-multa, por considerá-lo incurso nas sanções do art. 64, § 1º, da Lei nº 9.100/95 c/c o art. 323 do Código Eleitoral,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, após reformulação de votos, em julgar extinta a punibilidade em virtude da abolitio criminis, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 1999.

Des. RUBENS XAVIER FERREIRA, Presidente - Juiz LEVINDO COELHO, Relator - Dr. PAULO EVALDO COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Criminal nº 89/98, da 64ª Zona Eleitoral, de Campo Belo. Recorrente: Eugênio Cardoso Furtado. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Levindo Coelho. Revisor: Juiz Rogério Tolentino.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Sr. Presidente, Srs.

Juizes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso criminal interposto por Eugênio Cardoso Furtado, devidamente representado, contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral de Campo Belo que, ao julgar procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, condenou-o como incurso nas sanções do art. 64, § 1º, da Lei nº 9.100, de 1995, combinado com o art. 323 do Código Eleitoral, fixando-lhe a pena-base no mínimo legal de 120 dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado em 3/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Argumenta que o fato a ele imputado é atípico, uma vez que, por ser Diretor da Rádio Clube de Campo Belo, e atendendo a uma solicitação do Governador do Estado, levou ao ar uma entrevista com esta autoridade.

Alega, ainda, que: (Lê fls. 139/142.)

“Está às escâncaras, cristalinamente, que toda a acusação está embasada na fala do Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, o qual solicitou espaço para ele próprio prestar esclarecimentos de comentários e fatos que surgiram de forma desvirtuada, em razão da pessoa dele próprio (o Governador).”

Ressalte-se que, na entrevista decodificada em peças nos autos, e, na fundamentação conclusiva das alegações do R.M.P. às fls. 25, tem-se a referência dirigida apenas à pessoa do Dr. Romeu Tarcísio Cambraia, e, o candidato à época era Dr. Geovani José de Souza.

(...)

Assim, é confusa a peça supra citada porque, partindo de referência relativa a uma determinada pessoa, afirma o órgão acusador a existência de comentários favoráveis à candidatura de outra pessoa, do Sr. Geovani José de Souza.

(...)

Assim, data venia à r. decisão, a conclusão lógica: se a fala foi inverídica, a responsabilidade é do Governador.

Portanto, inexistente fato a identificar-se com o tipo previsto no art. 323 do Código Eleitoral, inexistente crime, com certeza, é a presente ação atípica e desprovida de objeto, eivada de total nulidade.”

Em suas contra-razões recursais, o douto Promotor Eleitoral informa que, intimado a manifestar-se sobre a suspensão condicional do processo, cabível no caso por ser o ora recorrente - então denunciado - primário e possuir bons antecedentes, este não a aceitou.

Aduz ainda que o tipo penal em que está incurso o recorrente é o do art. 64, inciso III, da Lei nº 9.100, de 1995, e a

pena é a prevista no art. 323 do Código Eleitoral, uma vez que o agente ativo do crime é o responsável pela empresa difusora da propaganda irregular, ainda mais por ser ele o único responsável pela programação da emissora de rádio.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 155/159, manifesta-se pelo não-provimento do apelo.

É o relatório.

(Relatório extraído do original, de fls. 161 e 162.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Mantenho o parecer constante nos autos.

O JUIZ LEVINDO COELHO - O art. 64 da Lei nº 9.100, de 1995, dispõe que: (Lê.)

“Art. 64. A partir de 1º de julho de 1996, é vedado às emissoras, em sua programação normal e noticiário:

(...)

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, ou seus órgãos ou representantes;

(...)

§ 1º A não observância do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela empresa às penalidades previstas no art. 323 do Código Eleitoral e à multa de 10.000 a 20.000 UFIR, além da suspensão das transmissões da emissora, conforme o disposto no art. 59.” (Grifos nossos.)

O Promotor Eleitoral fundamenta a peça inicial, de fls. 2 e 3, com o que se segue: (Lê.)

“À empresa Rádio Clube de Campo Belo, em processo regular, foi imposta a pena de multa e a suspensão da transmissão da emissora, nos termos do § 1º do art. 64 da Lei 9.100/95.

Dispõe o mesmo dispositivo legal que na hipótese fica o responsável pela empresa sujeito às penas do art. 323 do CE.

Assim, estando o denunciado incurso nas sanções do art. 323 do Código Eleitoral, deve ser regularmente processado, pelo que requer o recebimento desta denúncia (...).”

No caso do art. 64 da Lei nº 9.100, de 1995, o legislador apenas pega emprestada a pena descrita no art. 323 do Código Eleitoral, talvez pela semelhança entre o tipo já existente num corpo normativo permanente - o Código Eleitoral - e o criado por

uma lei aplicável a apenas uma eleição determinada - a Lei nº 9.100, de 1995. Não há a criação de um novo tipo penal.

Para ilustrar, lição de José Antônio Almeida, *in* “Eleições 96 - Comentários à Lei 9.100”, Ed. Brasília Jurídica, pág. 14, ao comentar o disposto no art. 64 da mesma lei: (Lê.)

“O § 1º estende o tipo penal do art. 323 do CE para a inobservância das proibições consignadas nos itens do artigo comentado, nele enquadrando ‘o responsável pela empresa’, e agravando a pena de multa para 10.000 a 20.000 UFIRs. O tipo não se ajusta bem a todas as hipóteses, a exemplo do que ocorre com outros casos de remissão da lei transitória às normas penais do CE. Prevê, também, a suspensão das transmissões da emissora, como menciona o art. 59. Daí a cumulatividade das sanções aplicadas no referido art. 59 com outras previstas na lei, a que me referi.”

Logo, temos que uma mesma conduta, tipificada no art. 64 da Lei nº 9.100, de 1995, enseja ao Estado a oportunidade de aplicação de diversas formas de punição, quais sejam a multa de 10.000 a 20.000 UFIRs, a suspensão das transmissões da emissora e, cumulativamente, as penalidades previstas no art. 323 do Código Eleitoral, ou seja, detenção de 2 meses a 1 ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

O recorrente é autor de apenas uma conduta, a de veicular propaganda política favorável a candidato após 1º de julho de 1996, o que fere o disposto no já citado art. 64 da Lei nº 9.100, de 1995. E, por tal conduta, já foi julgado e condenado, como provam as cópias do Processo Criminal nº 351/96, da Comarca de Campo Belo, anexados a estes autos pelo próprio Ministério Público Eleitoral.

Ressalvada a ausência da melhor técnica para a redação do mencionado dispositivo legal, data venia, laborou em equívoco o Promotor Eleitoral ao fazer uma interpretação que fere preceito constitucional, a saber: (Lê.)

“Art. 5º (...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;” (grifos nossos).

Nas fls. 6 a 73 destes autos, juntou-se cópia da representação contra o ora recorrente, como já disse, que teve como deslinde sua condenação por esta Corte Regional, consubstanciada no Acórdão nº 21/97 (fl. 57).

Observamos que a condenação deu-se pelos mesmos fatos fundamentadores da denúncia oferecida às fls. 2 e 3 destes autos, porém, na sentença condenatória daquele processo, o MM. Juiz Eleitoral condenou o réu à multa de 10.000 a 20.000 UFIRs e à

suspensão das transmissões, mas não aplicou as penalidades do art. 323 do Código Eleitoral, consoante o disposto no art. 64 da Lei nº 9.100, de 1995.

Ora, estamos diante de coisa julgada. Transitada em julgado a decisão desta Corte, fl. 62, não tendo sido interposto nenhum apelo, torna-se imutável a decisão, mesmo que tenha sido por procedimento administrativo. Caberia ao Ministério Público, se insatisfeito com a decisão a quo, apelar ou até embargar com o objetivo de esclarecer a respeito da aplicação das penalidades do art. 323 do Código Eleitoral; porém, assim não o fez.

Conforme lição de Júlio Fabrini Mirabete, in “Processo Penal”, Ed. Atlas, pág. 463: (Lê.)

“Como assinala Fenech, a existência e reconhecimento da coisa julgada se funda na justiça e segurança jurídica; se um determinado sujeito foi condenado por fato ilícito, a justiça exige que não se imponha a ele nova sanção pelo mesmo fato, aplicando-se o princípio ne bis in idem; (...)

Para Liebman, a coisa julgada não é um efeito da sentença e muito menos pode identificar-se com eficácia declaratória da mesma sentença: a coisa julgada é algo mais que se acresce à decisão para aumentar a sua estabilidade. Segundo o ilustre processualista a coisa julgada é a imutabilidade do comando emergente da sentença.”

Assim, neste caso estão presentes todos os requisitos para o acolhimento da coisa julgada, quais sejam: (Lê.)

“(...) a mesma coisa (eadem res) seja novamente pedida pelo mesmo autor contra o mesmo réu (eadem personae) e sob o mesmo fundamento do fato (eadem causa petendi)” (“Código de Processo Penal Anotado”, Damásio Evangelista de Jesus, 11ª edição, 1994, pág. 116).

Desta maneira, nos termos dos arts. 364 do Código Eleitoral e 95, inciso V, do Código de Processo Penal, observando-se o princípio da fungibilidade no processo penal - art. 579 do Código de Processo Penal -, por claramente não se tratar de má-fé, acolho o recurso como exceção de coisa julgada para provê-lo, decretando-se a nulidade do feito.

É como voto.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - Comprovada a existência de coisa julgada, é evidente que a ação não pode prosperar. Acompanho o eminente Relator.

O DES.-PRESIDENTE - Então, seria o caso de extinção do processo.

O DES. CORRÊA DE MARINS - De acordo.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - De acordo.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - De acordo.

A JUÍZA ÂNGELA CATÃO - Não entendi bem. Em realidade, já houve o trânsito em julgado da decisão, certo?

O JUIZ LEVINDO COELHO - Correto, em processo idêntico.

A JUÍZA ÂNGELA CATÃO - Este é o segundo processo

O JUIZ LEVINDO COELHO - com os mesmos fundamentos.

A JUÍZA ÂNGELA CATÃO - Foi interposta exceção de coisa julgada?

O JUIZ LEVINDO COELHO - Não houve apelo.

A JUÍZA ÂNGELA CATÃO - Não houve apelo? Estamos examinando, no caso,

O JUIZ LEVINDO COELHO - o mesmo processo, pela segunda vez, simplesmente em relação à aplicação da pena do art. 323 do Código Eleitoral.

A JUÍZA ÂNGELA CATÃO - Embora antecipadamente vencida, peço vista dos autos.

O DES.-PRESIDENTE - O réu foi condenado por uma determinada infração à pena de 120 dias-multa e não recorreu?

O JUIZ LEVINDO COELHO - Ele foi condenado neste segundo processo. No primeiro, que é idêntico, ele foi condenado ao pagamento de 10.000 UFIRs. Agora, neste segundo processo, pede-se a sua condenação pelo mesmo fato, com fulcro no art. 323 do Código Eleitoral.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Após terem votado o Relator, o Revisor, o Des. Corrêa de Marins e os Juízes Sidney Affonso e Maria das Graças Albergaria Costa, reconhecendo a coisa julgada e extinguindo o processo, pediu vista a Juíza Ângela Catão.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Rubens Xavier Ferreira. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Corrêa de Marins; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Ângela Catão, Levindo Coelho e Rogério Tolentino e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Criminal nº 89/98, da 64ª Zona Eleitoral, de Campo Belo. Recorrente: Eugênio Cardoso Furtado. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Levindo Coelho.

Em sessão do dia 12.1.99, pediu vista a Juíza Ângela Catão, após terem votado o Relator, o Revisor, o Des. Corrêa de Marins e os Juízes Sidney Affonso e Maria das Graças Albergaria Costa, reconhecendo a coisa julgada e extinguindo o processo.

A JUÍZA ÂNGELA CATÃO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Adoto como relatório a parte expositiva do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, de fls. 155: (Lê.)

“1. Trata-se de recurso criminal interposto contra sentença do MM. Juiz Eleitoral da 64ª Zona, que condenou o recorrente ao pagamento do valor correspondente a 120 dias-multa, à razão de um terço do salário mínimo para cada dia, por considerá-lo incurso no crime tipificado no artigo 64, § 1º, da Lei 9.100/95 (fls. 126 a 134).

2. O recorrente, em suas razões de apelo (fls. 137 a 145), requer a reforma da sentença para que seja absolvido da acusação de prática do referido crime, por considerar que a conduta narrada na denúncia é atípica, já que ela não descreve a conduta prevista no artigo 323 do Código Eleitoral, que é a divulgação de informação falsa acerca de fato capaz de influenciar o eleitorado em favor de partido ou candidato.”

O ilustre Relator, seguido pelos membros desta Corte, entendeu que estaríamos diante de coisa julgada, uma vez que o recorrente já teria sido julgado e condenado pelo mesmo fato em decisão transitada em julgado no Processo Criminal nº 351/96, da Comarca de Campo Belo, com decisão juntada aos autos pelo próprio Procurador Regional Eleitoral, conforme o Acórdão nº 21/97, de fls. 57, tendo ocorrido a condenação à multa de 10.000

UFIRs e à suspensão das transmissões. Entretanto, o recorrente não fora condenado às penalidades do art. 323 do Código Eleitoral, o que não poderia ocorrer agora, por atentar contra o princípio da coisa julgada, configurando o bis in idem, e atentando, ainda, contra o trânsito em julgado, já ocorrido com relação àquele acórdão. Por essas razões, acolheu o recurso como exceção de coisa julgada para provê-lo, decretando a nulidade do feito.

Com todo o respeito que dedico ao eminente e culto Relator, pedi vista dos autos uma vez que entendi que teria S. Ex.^a sido induzido a equívoco. E, realmente, tal se deu.

É que, ao contrário do que se afirmou, não existe nenhum processo criminal anterior que pudesse dar ensejo à coisa julgada. A representação referida sob o nº 351/96 é, em verdade, procedimento de natureza das infrações de propaganda eleitoral irregular fora do horário político gratuito, derivadas do poder de polícia, a que estamos habituados a chamar de infrações administrativas, sendo requerida a Rádio Clube de Campo Belo, e não Eugênio Cardoso Furtado. E, pela conduta irregular da Rádio, foi ela condenada, no âmbito do Processo nº 351/96, à multa de 10.000 UFIRs, a ser recolhida junto ao Fundo Partidário, bem como à suspensão de sua programação normal por 24 horas, nos termos da legislação então vigorante. Evidentemente, nada tem a ver com a pessoa física do ora recorrente, conforme se vê, à fl. 29, na sentença do ilustre Juiz a quo. O mesmo Juiz determinou a remessa das cópias do processo ao Ministério Público para as razões de estilo.

Verifica-se, portanto, que, efetivamente, os processos são diversos, os requeridos também - um é a Rádio, o outro é Eugênio Cardoso Furtado -, e, evidentemente, há uma só denúncia, que é objeto do processo ora em julgamento. Inexiste coisa julgada relativamente a este, inexistindo bis in idem, uma vez que as instâncias são diversas.

Por essas razões, ousou discordar dos meus ilustres pares, votando contrariamente ao Relator, por entender que não há nenhum impedimento ao exame do recurso ora em julgamento, devendo-se passar ao seu exame.

Gostaria de dizer que, caso isso ocorra, já verifiquei que não há nenhuma divergência quanto à matéria de fato, muito bem examinada na respeitável sentença recorrida, considerando a conduta típica. Entretanto, ocorreu que, como bem salientou o Ministério Público Eleitoral em parecer exarado em outros processos, o legislador, apesar da excepcionalidade da Lei nº 9.100, de 1995, pretendeu conferir efeitos retroativos com a abolição de

um dos crimes por ele tipificados ao editar o art. 107 da Lei nº 9.504, de 1997, e expressamente revogou o dispositivo sancionatório, objeto da condenação neste processo. Assim, acompanho o seu entendimento - exposto em outros autos - com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, impondo-se a esta Corte o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da abolitio criminis.

Este é o meu voto.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

A denúncia está capitulada no art. 64 da Lei nº 9.100, de 1995, que determina a aplicação do art. 323 do Código Eleitoral, que trata de matéria penal.

Como bem disse a Juíza Ângela Catão, estamos diante da aplicação da lei no tempo.

O art. 3º do Código Penal brasileiro trata das leis excepcionais ou temporárias, consagrando sua ultra-atividade, vale dizer, embora não mais vigentes, aplicam-se aos fatos praticados sob o seu império.

A Lei nº 9.100, de 1995, foi editada com o fim de regular as eleições municipais de 1996. Trata-se, portanto, de uma lei temporária, cujos efeitos prolongam-se para coibir os fatos delituosos.

No entanto, a aplicação do preceito sofre mitigação, no caso de retroatividade de lei posterior mais benéfica ao acusado ou ao condenado.

A Lei nº 9.504, de 1997, que regeu as eleições de 1998, em seu art. 107, revogou expressamente as sanções contidas no § 1º do art. 64 da Lei nº 9.100, de 1995, que cuidam dos fatos ora analisados e, tratando-se de lei mais favorável ao acusado, o Ministério Público Eleitoral opina pela sua absolvição, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, uma vez que a tipicidade do fato foi afastada.

A JUÍZA ÂNGELA CATÃO - A nossa divergência é a seguinte: no caso destes autos, a denúncia foi apresentada e recebida antes desse fato. Então, tecnicamente, entendi - e creio que os Desembargadores e o Dr. Sidney Affonso têm mais competência do que eu para definir - que, realmente, a conduta foi típica, a matéria de fato é indubitosa, a sentença foi prolatada corretamente, só que, no meio do caminho, ocorreu a extinção da sanção.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Se se extingue a sanção, o preceito está extinto, não é?

A JUÍZA ÂNGELA CATÃO - Sim, mas quando foi proferida a sentença, quando foi feita a denúncia, a conduta era típica. Então, o que ocorreu foi a extinção da punibilidade pela abolitio criminis.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - A absolvição por esse artigo se dá exatamente quando o fato deixa de ser considerado criminoso.

A JUÍZA ÂNGELA CATÃO - V. Ex.^{as} poderiam esclarecer-me. Não sei se seria absolvição ou extinção da punibilidade.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Em realidade, eu, como Relator deste processo - tendo em vista agora, inclusive, um novo parecer da Procuradoria Regional Eleitoral - acompanho a habitualmente zelosa, Dra. Ângela Catão, que não é só a que gosta de divergir, mas a que está sempre atenta. Foi muito bom o seu pedido de vista, porque temos a oportunidade de corrigir um lapso deste Relator. Estou plenamente de acordo com o seu relatório, com a sua decisão, e acompanho também o Procurador Regional Eleitoral. Prefiro, em realidade, absolver o acusado do fato narrado na denúncia, por este não constituir mais uma infração penal, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Assim, dou provimento ao recurso e absolvo o acusado.

A JUÍZA ÂNGELA CATÃO - Gostaria de esclarecer que, à primeira vista - como em outro processo que analisei, em que a denúncia foi oferecida após a extinção da sanção -, eu pensaria diferente. Mas, neste caso, como a denúncia e o processo probatório foram anteriores, entendi que estaria extinta a punibilidade. Pelo Código Penal, abolitio criminis é causa de extinção de punibilidade. Então, entendi que não poderia absolver o acusado, pois seria o caso de extinção de punibilidade. É só para esclarecer o raciocínio.

O DES. CORRÊA DE MARINS - O art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, estabelece: (Lê.)

“Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

(...)

III - não constituir o fato infração penal;”

O Juiz absolverá o réu - esta é a imposição do art. 386, inciso III. Não é caso de extinção.

O DES.-PRESIDENTE - Gostaria de saber em que data foi a condenação, já que a sentença é o marco temporal. Se não existia mais o crime, o Juiz, no momento da sentença, deveria tê-lo dito.

A JUÍZA ÂNGELA CATÃO - Pode parecer que estamos discutindo o “sexo dos anjos”, mas creio que não é bem assim.

O DES.-PRESIDENTE - Não se trata de “sexo dos anjos”, mas de matéria jurídica importante.

O JUIZ LEVINDO COELHO - A condenação ocorreu em 8.11.96.

A JUÍZA ÂNGELA CATÃO - A sentença, então, foi anterior à lei que revogou a sanção.

O DES. CORRÊA DE MARINS - Então, a lei retroage para beneficiar o acusado.

O DES.-PRESIDENTE - Creio que, tecnicamente, a Juíza Ângela Catão está com a razão.

A JUÍZA ÂNGELA CATÃO - Por ocasião da sentença, o crime ainda existia.

O DES.-PRESIDENTE - A sentença ocorreu em 8.11.96 e a Lei nº 9.504 é de 30.9.97, portanto, quase um ano depois.

A JUÍZA ÂNGELA CATÃO - Penso que não se trata de absolvição, pois o acusado não deixou de cometer o crime, tanto que, administrativamente, ele sofreu as sanções.

O DES.-PRESIDENTE - A lei retroage para beneficiar o réu, que poderia até estar preso.

A JUÍZA ÂNGELA CATÃO - A lei extinguiu a punibilidade.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - Ao tomar conhecimento da matéria, o Tribunal estaria então absolvendo o réu, porque não existe crime? Isso devolve o conhecimento da matéria à discussão.

A JUÍZA ÂNGELA CATÃO - O réu recorreu alegando que a conduta era atípica, mas não abordou esse aspecto,

desconhecendo-o totalmente.

O DES.-PRESIDENTE - Eu já tinha até começado a fazer a súmula: “julgaram extinta a punibilidade em virtude da abolitio criminis”. Mas ocorre que há voto divergente.

A JUÍZA ÂNGELA CATÃO - Vamos supor que o réu já estivesse na prisão. Com a nova lei, ele seria liberado pela extinção da punibilidade.

O DES.-PRESIDENTE - Suponhamos que o réu fosse condenado a uma pena de detenção e estivesse na prisão. De repente, com a abolição do crime ele faria jus à extinção de punibilidade em razão de retroatividade da lei para beneficiar o réu. Seria caso de extinção da punibilidade, uma vez que ele já havia sido condenado.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Quando o Juiz reconhece que não há crime, ele absolve o réu. Mas quando há o crime e a condenação, extingue-se a punibilidade.

O DES.-PRESIDENTE - Está-se reconhecendo que foi abolido o crime. Naquela época havia o crime, essa é a diferença.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Abolitio criminis, também chamada novatio legis, constitui fato jurídico extintivo da punibilidade, por força do art. 107, inciso III, do Código Penal.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - A excelência da decisão colegiada reside exatamente nesse aspecto de, enquanto ainda não encerrado o julgamento, os Juízes poderem rever a sua posição, evidentemente, quando há humildade para tal. Este colegiado vem demonstrando que aqui ninguém tem compromisso com o erro.

Nesta oportunidade, também reformulo o meu entendimento expresso na sessão anterior. Está-me parecendo pelas discussões que, devolvido ao conhecimento do Tribunal, seria o caso de absolvição. Acompanho o Relator, mas ainda em condições de reformular o meu voto, porque na seara criminal V. Ex.^{as}, o Dr. Sidney Affonso, a Dra. Maria das Graças Albergaria Costa e o próprio Desembargador já militaram, e eu não me furtaria de readequá-lo, embora, na prática, o resultado será o mesmo. Quanto à questão técnica, confesso que ainda tenho dúvida se seria o caso de extinção, embora esteja quase convencido disso.

O DES.-PRESIDENTE - O mais importante é que o

eminente Procurador Regional Eleitoral, que sempre acerta em seus pareceres, já reconheceu que, realmente, é caso de extinção da punibilidade. O art. 107 do Código Penal, em seu inciso III, diz: (Lê.)

“Art. 107. Extingue-se a punibilidade:

(...)

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;”

Está expresso na lei. Vou usar o termo técnico abolitio criminis, já que está resolvido o assunto. Dr. Levindo Coelho, o Sr. também concorda?

O JUIZ LEVINDO COELHO - De acordo. Reformulo o meu voto e, acompanhando a Dra. Ângela Catão, julgo extinta a punibilidade.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - De acordo.

O DES. CORRÊA DE MARINS - De acordo.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - De acordo.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Julgaram extinta a punibilidade, em virtude da abolitio criminis, nos termos do voto da Juíza Ângela Catão, com reformulação de voto dos demais Juízes.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Rubens Xavier Ferreira. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Corrêa de Marins; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Ângela Catão, Levindo Coelho e Rogério Tolentino e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 140/99

Recurso Eleitoral n° 674/98
Belo Horizonte - 26ª Z.E.

Relator: Juiz Sidney Affonso

Recurso.
Propaganda eleitoral irregular.
Fixação de estandartes em árvores.
Preliminar de inconstitucionalidade da nomeação da
Comissão Fiscalizadora da Propaganda Eleitoral - art. 96,
§ 3º, da Lei n° 9.504/97 - rejeitada.
Caracterização da violação ao art. 37 da Lei n°
9.504/97.
Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do recurso acima
identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de
Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de
inconstitucionalidade da nomeação da Comissão Fiscalizadora da
Propaganda Eleitoral, nos termos do art. 96, § 3º, da Lei n°
9.504/97 e, no mérito, em negar-lhe provimento, nos termos dos
votos proferidos.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do
julgamento.

Belo Horizonte, 8 de março de 1999.

Des. RUBENS XAVIER FERREIRA, Presidente - Juiz
SIDNEY AFFONSO, Relator - Dr. PAULO EVALDO COSTA,
Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso n° 674/98, da 26ª Zona
Eleitoral, de Belo Horizonte. Recorrente: Antônio Aureliano
Sanches de Mendonça, candidato a Deputado Federal. Recorrida:
Justiça Eleitoral. Relator: Juiz Sidney Affonso. Há defensor
inscrito para assistência ao julgamento: Dr. Reginaldo Luiz Nunes.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Sr. Presidente, Srs. Juízes,
Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Adoto como relatório a parte expositiva do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral de fls. 40/47: (Lê.)

“1 - Trata-se de recurso eleitoral interposto por Antônio Aureliano Sanches de Mendonça contra a v. sentença do MM. Juiz Membro da Comissão Fiscalizadora da Propaganda Eleitoral, que o condenou, ao pagamento de multa, no valor correspondente a 5.000 UFIR's, por propaganda eleitoral irregular, mediante fixação de quatro estandartes amarrados em árvores situadas na altura do nº 6.636 da Av. do Contorno, nesta Capital.

2 - O recorrente, em suas razões de fls. 27/30, sustenta a inconstitucionalidade do § 3º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, uma vez que o art. 118 da C.F. não reconhece a Comissão Fiscalizadora como parte integrante dos Órgãos da Justiça Eleitoral. Aduz ainda que a lei ordinária não é instrumento legislativo próprio para a fixação de competências eleitorais, matéria reservada a lei complementar. No mérito, reconhecendo a existência do fato, entende não configurada a propaganda irregular, ao fundamento de que os estandartes foram fixados em árvores, e não colados, encontrando-se, pois, em situação análoga àqueles veiculados através de postes, nos quais só é defesa a colagem, razão pela qual há de se aplicar extensivamente a norma jurídica, afastando-se, conseqüentemente, a ilicitude do seu procedimento. Tão logo ciente da propaganda, providenciou a sua retirada.

3 - Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer (fls. 33/35), opina pelo não provimento do apelo, pugnando pela constitucionalidade do § 3º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, ao entendimento de que inexistente criação de novo órgão da Justiça Eleitoral, delegando-se, tão somente, competência a Comissão para fiscalizar e punir as propagandas eleitorais irregulares, afastando-se, assim, qualquer inconstitucionalidade.

4 - No mérito, sustenta que a irregularidade da propaganda foi reconhecida pelo representado e que a retirada da mesma não elide a aplicação da sanção legal.”

O ilustre Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se a respeitável sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Quanto à preliminar alegada pelo recorrente de inconstitucionalidade do art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997, o Ministério Público, diversas vezes, já se manifestou em sentido

contrário, mostrando a competência da Comissão Fiscalizadora para o julgamento da propaganda eleitoral.

No que concerne à matéria de fundo, o ponto nodal da questão reside em saber se é permitida a fixação de placas em árvores, como o é nos postes de iluminação pública, sendo vedada apenas a colagem neles. Em verdade, o que quer o recorrente é fazer uma interpretação extensiva da lei para afastar a infração. Creio que esta é a primeira vez que tal questão será discutida nesta egrégia Corte. Não há dúvidas quanto à natureza jurídica da árvore como bem público. A propósito, Washington de Barros Monteiro (“Curso de Direito Civil”, Parte Geral, 1º vol, 29ª ed., Saraiva, p. 140) considera as árvores como um bem imóvel por natureza e à toda evidência tem a mesma característica do solo. Se o solo pertence ao Poder Público, a árvore tem o mesmo destino.

Em verdade, repito, quer o recorrente fugir da infração, procurando uma interpretação extensiva, visando a ampliar o preceito legal, tirando-lhe sua natureza taxativa de numerus clausus. Preocupado com o tema, fui aurir na fonte do hermeneuta maior deste País, Carlos Maximiliano, que assim diz: (Lê.)

“As leis penais e as que restringem o exercício dos direitos, ou formam exceções às regras gerais ou a outras leis, não se estendem além dos casos e tempos que especificam”.

E mais adiante, na pág. 227, informa: (Lê.)

“As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente”.

Mais adiante, às págs. 233 e 234, temos: (Lê.)

“Quando se depara uma enumeração de hipóteses, cumpre distinguir: se os motivos e os fins do dispositivo se restringem aos casos expressos, ou se o próprio texto deixa perceber claramente que a linguagem é ‘taxativa’, dá-se exegese estrita; o contrário se pratica em verificando fortes presunções de ser a especificação feita com o intuito de esclarecer, isto é, ‘exemplificativa’, apenas.

O próprio contexto auxilia o intérprete; indica se o intuito é ‘especificar’, ou ‘explicar’, completar o ensinamento com o auxílio de ‘exemplos’. Não se presume o caráter excepcional de uma regra; por isto os termos da mesma indicam precisamente se a enumeração de casos é ‘taxativa’.

Quando a linguagem deixa margem a dúvidas, orienta-se o hermeneuta pelos motivos e os fins do preceito; se ainda assim a incerteza persiste, conclui pela regra geral, prefere considerar meros

‘exemplos’ as hipóteses figuradas no dispositivo.

Esmera-se quase sempre o legislador em tornar evidente o propósito de restringir o alcance da norma; até usa, não raro, das palavras ‘só’, ‘apenas’, ‘unicamente’ e outras de significado semelhante, ou do vocábulo ‘seguinte’, precedendo a enumeração de casos.”

A maior crítica que se fez à Lei nº 9.504, de 1997, quanto à veiculação de propaganda em bens públicos, foi exatamente a de ela abrir essa exceção, qual seja, a de ressaltar a possibilidade da propaganda em postes, viadutos, passarelas e pontes. Não há dúvidas de que a lei a proibir a propaganda em bem público fez ressalva expressa acerca de onde se poderiam veicular as propagandas. Logo, não se pode admitir essa interpretação extensiva, porque estaríamos retirando o cerne do preceito, que é a proibição, e permitindo a exceção por uma interpretação extensiva. É a mesma coisa de eu doar apenas as laranjas de uma árvore e o donatário julgar-se dono da árvore, separar-lhe o tronco para fazer dele um lenho, e não existirá mais árvore. Dei apenas os frutos, mas levou-se tudo. Aqui o que acontece é a mesma coisa. Vamos permitir faixas em árvores; vamos permitir placas em qualquer lugar. Assim, então, o preceito deixará de existir. Essa é a razão pela qual, apesar da exceção aberta pelo legislador - que é criticada -, há de se manter a propaganda eleitoral veiculada somente naqueles lugares permitidos pela lei, porque é uma exceção à regra. Por todo o exposto, o Ministério Público mantém o seu parecer, que é pela rejeição da preliminar, e, no mérito, é pelo desprovisionamento do recurso.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Quanto à preliminar: (Lê.)

“6 - A competência para fiscalizar a propaganda eleitoral, no curso das eleições federais, estaduais e distritais, foi atribuída aos Tribunais Regionais Eleitorais, que, nos termos do art. 96, II, e § 3º da Lei 9.504/97, podem designar, para o exercício dessa função, três Juízes Eleitorais, sediados na Capital do Estado.”

Tal foi o procedimento deste Tribunal e dessa maneira tem decidido esta egrégia Corte, reiteradamente, razão pela qual rejeito a preliminar de inconstitucionalidade.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - De acordo com o Relator.

A JUÍZA ÂNGELA CATÃO - De acordo.

O JUIZ LEVINDO COELHO - De acordo.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - De acordo.

O DES. CORRÊA DE MARINS - De acordo.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Quanto ao mérito, o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral assim dispõe: (Lê.)

“III.b) Da propaganda eleitoral irregular.

9 - Ao estabelecer as normas da propaganda eleitoral para as eleições findas, a Lei 9.504/97, em seu art. 37, textua:

‘Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.’
(Grifamos.)

10 - In casu, o recorrente reconheceu a existência de propaganda eleitoral, porém sustenta a licitude do fato, ao entendimento de que é permitida a fixação de placas em árvores, como o é nos postes de iluminação, onde se veda apenas a colagem.

11 - Ora, tal tese não tem a seiva da prosperidade. Observa-se que a questão de mérito importa em interpretação extensiva da lei para afastar a infração, postura inadmissível à luz do nosso ordenamento jurídico.

12 - Olivar Coneglian, in Propaganda Eleitoral, 3ª Edição, Juruá Editora, p. 246, enfrentou o problema no título 264, em que tratou de placas, estandartes e faixas, em árvores. Segundo o autor, ‘há duas situações bem distintas: árvores públicas e árvores particulares. Quando se tratar de árvores localizadas em ruas, praças, bosques públicos, avenidas, estradas, existe proibição, pois se trata de bem público e de bem de uso comum (art. 37 da Lei das Eleições). No entanto, se a árvore se encontra em terreno particular e ela mesma é propriedade particular, a sua utilização depende exclusivamente de seu proprietário, reservado ao Município a fiscalização sobre eventual destruição da planta’.

13 - Ademais, por expressa disposição do art. 43, I, do Código Civil Brasileiro, constituem bens imóveis o solo com a sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores, entre outros. Logo, trata-se de bem imóvel por natureza (Washington de Barros Monteiro, Curso de Direito Civil, Parte Geral, 1º vol., 29ª ed., Saraiva, p. 140), e como se agrega a bem público de uso comum (art. 66, I, do mesmo diploma legal), tem, à evidência, a mesma característica deste, salientando-se, ainda, que o Código Florestal em seu art. 1º (Lei 4.771/65) textua que todas as formas de vegetação

‘... são bens de interesse comum a todos os habitantes do País’.

14 - Conclui-se, assim, que o art. 37 veda a veiculação de qualquer propaganda nos bens de uso comum, encarregando-se o próprio legislador de elencar aqueles, nos quais é possível a propaganda, assim procedendo, fê-lo, de forma a não admitir qualquer interpretação extensiva. A enumeração, na qual se insere os postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, é de natureza taxativa, vale dizer, numerus clausus, razão pela qual é impossível acolher a tese de licitude de propaganda em árvores, mediante fixação, porque a lei expressamente não a permite e, por constituir a vedação exceção à regra, não pode sofrer ampliação.

18 - Não há dúvidas de que a lei, ao proibir a propaganda em bens públicos, ressaltando a sua veiculação somente nos locais enumerados, tem caráter eminentemente especificativo, não permitindo interpretação extensiva, vale dizer, aquela visando a exclusão da ilicitude, pois se admitíssemos tratar-se de mera exemplificação, aos locais ali elencados, outros tantos poderiam ser acrescidos, ao sabor das conveniências dos infratores, procedimento que, sem dúvidas, viria retirar do preceito o seu caráter proibitivo, tornando-o, conseqüentemente, letra morta.”

Desse modo, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a respeitável sentença, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, acompanhando, na íntegra, o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, Dr. Paulo Evaldo Costa.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Estou de acordo com o eminente Relator. Gostaria de acrescentar que a permissão é um ato de exceção, por isso deve vir expressa na norma. Não cabe ao aplicador da lei estender o ato permissivo.

É como voto.

A JUÍZA ÂNGELA CATÃO - De acordo.

O JUIZ LEVINDO COELHO - De acordo.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - De acordo.

O DES. CORRÊA DE MARINS - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram a preliminar de inconstitucionalidade de nomeação da Comissão Fiscalizadora da Propaganda Eleitoral, nos termos do art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997. No mérito, negaram provimento ao recurso, à unanimidade.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Rubens Xavier Ferreira. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Corrêa de Marins; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Ângela Catão, Levindo Coelho e Rogério Tolentino e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 142/99

Recurso Eleitoral n° 759/98
Belo Horizonte - 26ª Z.E.

Relator: Juiz Levindo Coelho

Recurso. Veiculação de propaganda eleitoral em muro do Cruzeiro Esporte Clube. Bem particular. Possibilidade.

Inexistência de violação ao art. 37 da Lei n° 9.504/97.

Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do recurso acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do julgamento.

Belo Horizonte, 8 de março de 1999.

Des. RUBENS XAVIER FERREIRA, Presidente - Juiz LEVINDO COELHO, Relator - Dr. PAULO EVALDO COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral n° 759/98, da 26ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte. Recorrente: José Perrella de Oliveira Costa, candidato a Deputado Federal pelo Partido da Frente Liberal - PFL. Recorrida: Justiça Eleitoral. Relator: Juiz Levindo Coelho.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

José Perrella de Oliveira Costa, inconformado com a respeitável sentença proferida pelo MM. Juiz da Comissão Fiscalizadora da Propaganda Eleitoral - CFPE - que o condenou, com base no art. 37 da Lei n° 9.504, de 1997, ao pagamento de multa no valor de 10.000 UFIRs, por veiculação de propaganda irregular, recorre a este Tribunal, requerendo seja dado provimento

ao apelo para determinar o arquivamento do feito, uma vez que não estão caracterizadas desobediência ou infração do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504, de 1997, nem a prática do crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

Alega o recorrente “.... que o bem particular pertencente ao Cruzeiro Esporte Clube não é e nunca poderá ser considerado como bem de uso comum conforme o quer o Douto Juiz, uma vez que o mesmo pertencente ao clube (registro de escritura anexo) e como diferencia o Direito Administrativo Brasileiro no capítulo do ‘Domínio Público’, para se freqüentar, usar e até mesmo para visitar, o indivíduo tem obrigatoriamente que ser sócio, sujeitando-se a encargos específicos e outras situações especiais;” (fl. 37).

Esclarece que mesmo sendo Presidente da entidade, pediu e recebeu do seu Conselho Deliberativo autorização para utilizar os muros pertencentes ao clube para veicular propaganda.

Aduz em suas razões, ainda, que o MM. Juiz equivocou-se ao qualificar a área como de uso comum do povo, havendo diferença na interpretação jurídica entre o bem de uso comum e o bem particular, e que não se trata de bem particular de uso comum.

O Ministério Público de 1º grau, entendendo não se tratar de bem particular de uso livre pela população, porque o acesso às suas dependências é restrito aos seus sócios, opina pelo provimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do apelo.

É o relatório.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

A matéria em debate é saber se a propaganda realizada em propriedade particular pode ser considerada como realizada em bem público. Acontece que o art. 66 do Código Civil define o que são bens públicos: (Lê.)

“Art. 66. Os bens públicos são:

I - de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças;”

Os bens particulares não podem receber essa característica, mesmo porque seria admitir a imposição de penalidade por extensão da norma jurídica, o que não encontra agasalho nem no Direito Administrativo nem no Direito Penal.

Trouxe à colação dois acórdãos: um do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina e outro do Tribunal Regional Eleitoral

do Paraná, este afastando a propaganda em bens particulares, no caso a propaganda feita em uma lanchonete. O primeiro acórdão não se refere à natureza do bem, mas informa também tratar-se de um bem particular, razão pela qual mantenho o parecer constante nos autos, por entender que a propaganda foi veiculada em bem particular e, assim, não há infração à norma legal.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Intimado dos termos da sentença, o procurador do recorrente, em 18.9.98, apresentou o recurso no dia 19.9.98, às 14h52min (fl. 36), razão pela qual, sendo tempestivo, dele conheço.

A vedação prevista no art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, tem como alvo os bens que pertençam ao Poder Público, cujo uso dependa de cessão ou permissão desse Poder, e os bens de uso comum.

O art. 66 do Código Civil estabelece que são bens públicos os de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças.

O artigo em comento proíbe a pichação e inscrição a tinta nesses bens públicos, mas faz uma ressalva quanto à fixação de placas, estandartes e assemelhados em postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, já exemplificando o que constitui bem público de uso comum.

O § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, fala especificamente em bens particulares. Assim, parece-me que o legislador preocupou-se em determinar com nitidez a diferença entre bens públicos, bens cujo uso dependa de cessão ou permissão, bens públicos de uso comum e bens particulares.

A proibição evidentemente se estende aos bens particulares que sejam utilizados em serviços de natureza pública, como os veículos de transporte (ônibus e táxis), de coleta de lixo, etc.

Adriano Soares da Costa, em seu “Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral”, Ed. Del Rey, 1998, com muita propriedade, salienta: (Lê.)

“Apenas gostaríamos de lembrar que os bens particulares, por mais públicos que sejam, não estão sujeitos a essa regra, mas sim àquela do § 2º desse dispositivo. De fato, os supermercados, mercadinhos, lojas comerciais, restaurantes, centros de compras (shopping center), são bens privados, que não se submetem ao preceito proibitivo em comento. Os chamados bens de uso comum do povo são os bens públicos, pertencentes à coletividade, aos quais todos têm acesso, submetido o seu uso a uma legislação própria. As praias, os mares, as estradas, as praças, as áreas verdes, as áreas de equipamentos urbanos, entre outras, são bens

públicos de uso comum do povo, os quais apenas perdem essa característica se desafetados por legislação específica, ou por algum evento que impossibilite essa sua finalidade (v.g., a rua que deixou de ser transitável por ter sido fechada com a construção de um viaduto, etc.).

Mas os bens particulares, freqüentados por muitas pessoas, não perdem a sua característica de propriedade particular, não se submetendo ao preceito proibitivo em apreço”.

.....
“Doutra banda, relembre-se que os bens particulares, em que haja grande circulação de pessoas, não são, apenas por isso, bens de uso comum do povo. Pode ser feita propaganda eleitoral em shoppings, em supermercados, livrarias, rodeios, ginásios esportivos particulares, etc. A proibição de propaganda em tais locais constitui abuso de autoridade, com empecilho ilícito à liberdade de expressão.” (Grifo meu.)

Assim, respeitada a função social, a propriedade particular tem assegurada constitucionalmente a sua utilização como bem entender seu proprietário.

Por isso mesmo, o § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, permite a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares.

Considerando, pois, a inexistência de infração ao aludido artigo, conheço do recurso e a ele dou provimento.

É como voto.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - Acompanho o Relator.

O DES. CORRÊA DE MARINS - Acompanho o Relator e dou provimento ao apelo, uma vez que não ocorreu ofensa ao art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, no caso em tela.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - De acordo com o Relator.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Também estou com o Relator, por acreditar que a sede social de um clube de futebol não constitui bem de uso comum do povo.

A JUÍZA ÂNGELA CATÃO - Acompanho o Relator.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Deram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Rubens Xavier Ferreira. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Corrêa de Marins; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Ângela Catão, Levindo Coelho e Rogério Tolentino e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 148/99

Recurso Criminal n° 192/98
Sabinópolis - 242ª Z.E.

Relatora: Juíza Ângela Catão

Recurso criminal. Delito do art. 325 do Código Eleitoral. Difamação. Vereador. Alegação de prática do ato sob o manto da imunidade parlamentar. Improcedência. Caracterização da conduta delituosa.

1 - Não merece prosperar o argumento do recorrente de que agiu amparado pela imunidade parlamentar, eis que a matéria ofensiva foi publicada em um periódico, em pleno período de propaganda eleitoral, tendo sido motivada por razões desvinculadas do exercício das funções de Vereador.

2 - A configuração do delito de difamação previsto no art. 325 do Código Eleitoral se dá com a imputação, em período de propaganda eleitoral ou partidária, de fato ofensivo à reputação da vítima (honra objetiva), sendo irrelevante a sua falsidade. Autoria e materialidade comprovadas.

Recurso a que se nega provimento.

Decisão unânime.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal n° 192/98, da 242ª Zona Eleitoral, de Sabinópolis, em que José Maria Padilha de Queiroz recorre da sentença de 1º grau que o condenou, pela prática do crime de difamação tipificado no art. 325 do Código Eleitoral, à pena de detenção de 3 (três) meses e ao pagamento de multa no valor de 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade pela de multa, nos termos do art. 60, § 2º, do Código Penal, sendo esta de 90 dias-multa,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 1999.

Des. RUBENS XAVIER FERREIRA, Presidente - Juíza
ÂNGELA CATÃO, Relatora - Dr. PAULO EVALDO COSTA,
Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Criminal nº 192/98, da 242ª Zona Eleitoral, de Sabinópolis. Recorrente: José Maria Padilha de Queiroz. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Assistentes da acusação: Gildo de Pinho Tavares e Oldack de Pinho Tavares. Relatora: Juíza Ângela Catão. Revisor: Juiz Levindo Coelho.

A JUÍZA ÂNGELA CATÃO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Tratam os presentes autos de recurso interposto pelo réu José Maria Padilha de Queiroz da sentença (fls. 135/141) que o condenou, pelo crime tipificado no art. 325 do Código Eleitoral (difamação eleitoral), à pena de detenção de 3 meses e ao pagamento de multa no valor de 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade pela de multa, conforme o art. 60, § 2º, do Código Penal, sendo esta de 90 dias-multa. O acusado ofendeu a vítima Oldack de Pinho Tavares, ao fazer declaração na Câmara Municipal e ao publicar no informativo “Câmara Informa”, no período de julho/agosto de 1996, matéria sob o título “Mais quatro anos votando consciente e fazendo justiça”, no qual questiona o Prefeito sobre o processo de Oldack de Pinho Tavares, que está tramitando no Fórum, acerca de ressarcimento aos cofres públicos do dinheiro que lhe foi pago indevidamente por acordo realizado entre ele e a Prefeitura, acordo contra o qual José Maria Padilha de Queiroz se insurgiu.

Em suas razões de recurso (fls. 145/150), pede a reforma da sentença, pois fez as declarações, que são verdadeiras, no exercício de suas funções parlamentares como Vereador, conforme ata da reunião da Câmara Municipal de Sabinópolis, sendo imune, então, ao crime pelo qual fora condenado.

Em contra-razões (fls. 151/159), o Ministério Público Eleitoral pede a manutenção da sentença, ao argumento de que a conduta ocorreu durante campanha eleitoral e, nessa circunstância, tem sua imunidade parlamentar afastada.

Em contra-razões também, o assistente do Ministério Público Eleitoral (fl. 162) pede o não-reparo da sentença.

O Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer (fls. 187/193), opina pelo desprovimento do recurso, pelas seguintes razões: que o que se discute nos autos é o texto publicado no jornal “Câmara Informa” (fl. 10), pois as palavras proferidas pelo Vereador, no âmbito da Câmara Municipal, não constituem crime,

conforme o art. 29, inciso VIII, da Constituição da República de 1988.

Entende, então, que a matéria escrita pelo Sr. José Maria Padilha de Queiroz, à época candidato à reeleição, visa a fins de propaganda eleitoral, tendo o título “Mais quatro anos votando consciente e fazendo justiça”. Para S. Ex.^a, ficam também comprovados nos autos a autoria e a divulgação da matéria inverídica envolvendo a vítima Oldack de Pinho Tavares.

É o relatório.

(Relatório extraído do original, de fls. 195 e 196.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Não há dúvidas quanto à autoria e à materialidade do delito. O recorrente não nega os fatos, apenas procura eximir-se da responsabilidade penal sob o pálio da imunidade parlamentar.

Acontece que os fatos ocorreram fora do recinto da Câmara Municipal, em pleno período de campanha eleitoral. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte não ampara a pretensão do recorrente de se eximir da responsabilidade penal, razão pela qual o Ministério Público Eleitoral mantém o seu parecer pelo desprovimento do recurso.

A JUÍZA ÂNGELA CATÃO - Sr. Presidente, egrégia Corte.

Preliminarmente, merece ser conhecido o presente recurso, por ser próprio e tempestivo.

Requer o recorrente a reforma da sentença, visto que as declarações feitas por ele não caracterizam o crime previsto no art. 325 do Código Eleitoral, uma vez que foram feitas no exercício de suas funções parlamentares e não são inverídicas.

Conforme bem pondera o MM. Juiz a quo, está claro nos autos que o representado fez publicar matéria no periódico constante nos autos, fls. 10 e 11, em época de campanha eleitoral, julho/agosto de 1996, como candidato à reeleição, envolvendo o nome do representante, e não no exercício regular da função legislativa, o que não conseguiu provar nos autos.

Além do mais, conforme já decidido por esta Corte, e sendo também este o meu entendimento atual, o Vereador tem imunidade parlamentar somente no recinto da Câmara Municipal, no tocante ao que ele diz em razão de sua função, e como tal não se me afigura neste caso, pois foi feita publicação de matéria em um periódico, por razões desvinculadas da função de Vereador, e em pleno período de propaganda eleitoral. Não merece ser acolhida,

portanto, a alegação da imunidade parlamentar feita pelo recorrente.

Não se poderia nem falar que existe uma discriminante putativa, como o exercício regular de direito putativo, que pudesse isentá-lo de pena, pois, durante o período eleitoral, usar palavras na Câmara Municipal para ofender um candidato ou coligação adversária, repetindo ofensas em tablóides que circularam a seguir, não se coaduna com o correto. Como experimentado membro de parlamento, não pode dizer que a imunidade parlamentar caracteriza-se como uma autorização prévia e genérica para que o candidato - à reeleição ou não - dirija a seus adversários os impropérios que lhe passem à cabeça.

Ultrapassada essa questão, passo à próxima. O recorrente foi condenado pelo crime de difamação eleitoral - art. 325 do Código Eleitoral - que assim é descrito: (Lê.)

“Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

(...)

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.”

A ocorrência desse crime eleitoral caracteriza-se pela imputação de fato ofensivo à reputação do ofendido (honra objetiva), sendo irrelevante sua falsidade, em período de propaganda eleitoral (no ano eleitoral), como no caso em tela, e ainda em épocas não eleitorais, como em propaganda político-partidária, conforme se depreende na expressão “visando a fins de propaganda”.

E a ocorrência dessa forma de crime foi comprovada nos autos, assim como a sua autoria, conforme foi até confessado pelo recorrente na sua contestação, quando descreve “.... a manifestação do denunciado em reunião de câmara e em seu informativo,”, e nos depoimentos de fls. 66, 67 e 112. E sua materialidade foi comprovada pelo informativo “Câmara Informa”, às fls. 10 e 11. E ainda, quando o recorrente alega que “estava defendendo a sua posição e questionando o Prefeito municipal, por atos praticados por aquela autoridade, que ao entendimento do denunciado nocivos aos interesses da comunidade.”

Além de realmente ofender a reputação do Sr. Oldack de Pinho Tavares, ao declarar, publicamente, pelos meios já descritos, que “Sendo leigo em matéria de direito presumia que o Sr Oldack,

se acionado judicialmente, poderia ser condenado a devolver aos cofres públicos a importância do acordo, que lhe fora paga indevidamente.”

Assim, tendo sido candidato à reeleição, tais declarações no informativo da Câmara, em período de propaganda eleitoral, sob o título “Mais quatro anos votando consciente e fazendo justiça”, outro objetivo não têm senão promovê-lo como candidato em propaganda eleitoral.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso e pelo seu desprovimento, com a confirmação integral da sentença.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Com a Relatora.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - Com a Relatora.

O DES. CORRÊA DE MARINS - De acordo.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - De acordo.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Negaram provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Rubens Xavier Ferreira. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Corrêa de Marins; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Ângela Catão, Levindo Coelho e Rogério Tolentino e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 206/99

Agravo de Execução n° 379/98
Candeias - 296ª Z.E.

Relator: Juiz Rogério Tolentino

Agravo de Execução. Sursis. Condenação por crime doloso durante o período de prova. Revogação do benefício. Preliminar de ilegitimidade do Ministério Público. Rejeitada. Mérito. Aplicação do art. 81, inciso I, do Código Penal.

1 - É dever do Ministério Público fiscalizar a execução da pena. A revogação do sursis decorre automaticamente da lei, podendo o Juiz decretá-la independente de requerimento. Ainda que o cumprimento das condições do sursis tenha sido transferido para outro Juízo, por meio de carta precatória, a competência para a sua revogação é do Juízo deprecante, que dirige o processo de execução.

2 - O prazo do sursis conta-se a partir da audiência admonitória.

3 - A condenação por crime doloso, mediante sentença irrecorrível, no decurso do prazo de cumprimento do sursis, enseja a sua revogação imperativa e automática. Legalidade do ato revogatório, eis que não cumprido integralmente o período probatório. Possibilidade inclusive de que a revogação do sursis ocorra após o decurso do prazo probatório, se o motivo para a sua quebra ocorreu ainda na vigência desse prazo.

Agravo a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo n° 379/98, da 296ª Zona Eleitoral, de Candeias, interposto por Ângelo Lamounier, condenado pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, em gozo do benefício da suspensão condicional da pena, contra decisão do MM. Juiz Eleitoral daquela Zona que revogou o sursis que lhe havia sido concedido, determinando o cumprimento da pena em regime aberto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte do Ministério Público e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 15 de março de 1999.

Des. RUBENS XAVIER FERREIRA, Presidente - Juiz
ROGÉRIO TOLENTINO, Relator - Dr. EUGÊNIO PACELLI DE
OLIVEIRA, Procurador Regional Eleitoral em substituição.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Agravo de Execução nº 379/98, da 296ª Zona Eleitoral, de Candeias. Agravante: Ângelo Lamounier. Agravado: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Rogério Tolentino. (Em apenso, Habeas Corpus nº 206/98, da 296ª Zona Eleitoral, de Candeias. Impetrante: Marcelo Leonardo. Paciente: Ângelo Lamounier. Autoridade coatora: MM. Juiz Eleitoral. Relator: Juiz Rogério Tolentino. Há defensor inscrito para sustentação oral.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, ilustrado procurador do agravante.

Ângelo Lamounier, condenado pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, em gozo do benefício da suspensão condicional da pena, interpõe agravo de execução contra decisão do MM. Juiz Eleitoral de Candeias, que revogou o sursis, determinando o cumprimento da respectiva pena em regime aberto.

Preliminarmente, alega o agravante a ilegitimidade do representante do Ministério Público da Comarca de Candeias para requerer a revogação do benefício.

No mérito, argúi a ilegalidade do ato revogatório, tendo em vista o integral cumprimento do período de prova, qual seja de maio de 1996 a abril de 1998.

Em contra-razões, o Ministério Público sustenta ter o agravante iniciado o cumprimento da suspensão condicional da pena em 9.5.96, com término do 24º mês em 8.5.98, e não em abril, como consta no apelo, tendo sido a revogação do sursis automática, em face de condenação noticiada nos autos, antes de seu cumprimento integral, conforme comprovam as certidões de fls. 292 e 294.

Acrescenta não haver nenhuma manifestação judicial quanto à extinção da punibilidade, nos termos do art. 82 do Código Penal.

A matéria foi ainda objeto do Habeas Corpus nº

206/98-TREMG, impetrado pelo Dr. Marcelo Leonardo em favor do agravante, com fundamento no art. 648, inciso VII, do Código de Processo Penal, ou seja, sob o argumento de coação ilegal, em face da extinção da punibilidade, tendo sido concedida liminar (fls. 315/316), a fim de suspender a audiência admonitória, então marcada para 24 de junho do corrente.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e não-provimento do agravo.

É o relatório.

(Relatório extraído do original, de fls. 399 e 400)

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. Marcelo Leonardo, pelo prazo regimental.

O DR. MARCELO LEONARDO - (Faz sustentação oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes, ilustre advogado.

Gostaria de iniciar essa sustentação oral abordando a questão da legitimidade do Ministério Público. É de ressaltar fato relevante neste processo, que foi a condenação do ora agravante na Comarca de Candeias, por infração dos arts. 129, 233, 329 e 331, todos do Código Penal. Esses crimes foram julgados na Comarca de Candeias, onde o douto Promotor de Justiça exerce as suas funções. Ressalte-se que esse Promotor, sob quebra de dever funcional, jamais poderia deixar esse fato passar em “brancas nuvens”, visto que, em realidade, ele próprio tinha conhecimento de que em outra Comarca o ora agravante estava sob regime de prova. Se ele assim procedesse, seria um irresponsável, ou estaria na Comarca como um inerte ou como uma cobra morta, em que todos jogam pedra. Por essa razão, põe-se em evidência a legitimidade do Ministério Público Eleitoral da Comarca de Candeias para requerer a revogação do benefício, em face da existência de uma sentença com trânsito em julgado. E a revogação, in casu, é automática, ressaíndo do § 2º do art. 81 do Código Penal, não precisaria sequer da intervenção do Ministério Público, porque, se a revogação é obrigatória, o ato compete ao próprio Juiz.

Passemos à questão do decurso do prazo. O sursis foi deferido pelo prazo de dois anos, iniciando-se a contagem com a primeira apresentação, em 9.5.96, data da audiência admonitória. Isso é praxe em todos os processos, inclusive naqueles em que há suspensão condicional do processo. Na Justiça Federal de Belo

Horizonte, sempre que a suspensão condicional do processo é deferida, o aceitante sai da Secretaria como sendo essa sua primeira apresentação. Essa é voz corrente, todos sabem disso, e em nenhum momento essa assertiva foi contestada. Se o sursis de dois anos iniciou em 9.5.96, o prazo final deu-se em 9.5.98, a não ser que a matemática tenha deixado de ser ciência exata. Observe-se que consta nos autos uma equivocada certidão emitida pelo escrivão bem como uma equivocada informação prestada pelo MM. Juiz da Comarca onde se cumpriu apenas as condições do sursis. Ressalte-se não se tratar do Juiz da execução, porque quem decreta a extinção da punibilidade, quem realmente observa no processo o cumprimento das condições de acordo com os ditames legais, com força para extinguir a punibilidade e conseqüentemente a pena, é o Juiz da Comarca onde o réu foi julgado, e não o Juiz da Comarca onde o sursis foi cumprido.

Outra matéria levantada neste processo é que não se pode mais revogar o sursis, tendo em vista o cumprimento integral das condições. Data venia, as condições não foram cumpridas e, ainda que o tivessem sido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a do Superior Tribunal de Justiça são uníssonas ao dispor que, no caso de revogação automática, haverá a prorrogação do prazo. Citei inúmeras jurisprudências em parecer de minha lavra e trago ainda à colação algumas outras: (Lê.)

“Nova condenação e revogação. Se durante o período probatório do ‘sursis’ o réu é definitivamente condenado pela prática de crime doloso, dá-se automaticamente a revogação do benefício. Não importa que o Juiz só venha a declarar a revogação depois de expirado o prazo da prova, já que a mesma ocorre de forma automática, com trânsito em julgado da sentença condenatória.”

Esse recurso é do Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, publicado no “Diário da Justiça”, em 13.5.96, pág. 15565, cujo Relator foi o Ministro Edson Vidigal. Acompanhando o mesmo entendimento, julgado do Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, cujo Relator foi o Ministro Jésus Costa Lima, publicado no “Diário da Justiça da União” em 17.11.94, pág. 30029, em “Jurisprudência Criminal do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça”, de Alfredo de Oliveira Gracindo Filho, pág. 282. Cito, também, julgamento do recurso ordinário em habeas corpus, de 1998, publicado no “Diário da Justiça” de 23.3.98, pág. 172, do qual foi Relator Ministro Anselmo Santiago: (Lê.)

“RECURSO DE ‘HABEAS CORPUS’ - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - NOVOS DELITOS COMETIDOS DURANTE O PRAZO DE PROVA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA.

*REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO JÁ EXTINTO O LAPSO
PROBATÓRIO - POSSIBILIDADE - DEFESA DEFICIENTE -
INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO.*

*1. COMETIDO NOVO CRIME DURANTE O PRAZO DE
PROVA DE 'SURSIS', FICA ELE AUTOMATICAMENTE
PRORROGADO.*

*2. SOBREVINDO A SENTENÇA CONDENATÓRIA
IRRECORRÍVEL, A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA FICA
REVOGADA, MESMO QUE ULTRAPASSADO O LAPSO
PROBATÓRIO."*

Adotando a mesma linha, o Recurso Especial nº 126.450/PR, cuja decisão se deu em 10.3.98, publicada no "Diário da Justiça" de 6.4.98, pág. 169, do qual foi também Relator o Ministro Anselmo Santiago: (Lê.)

".....

*2. HAVENDO SENTENÇA CONDENATÓRIA
IRRECORRÍVEL, MESMO QUE FINDO O PERÍODO PROBATÓRIO
INICIALMENTE FIXADO, TAL BENEFÍCIO FICA REVOGADO."*

Com essas considerações, o Ministério Público espera que seja denegada a ordem e que, realmente, as decisões criminais na conturbada Zona Eleitoral de Candeias - que infestam este Tribunal com inúmeros recursos, principalmente em eleições municipais - sirvam de exemplo para toda a coletividade.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - Conheço do agravo, por próprio, tempestivo, interposto por parte legítima.

Não procede a preliminar de ilegitimidade de parte, argüida pelo agravante, primeiro, porque, conforme ressalta o douto Procurador Regional Eleitoral, nos termos dos arts. 67 e 68, inciso II, alínea "e", da Lei de Execução Penal, é dever do Ministério Público fiscalizar a execução da pena; segundo, porque a direção do processo de execução da pena suspensa é do Juízo de Candeias, ainda que tenha sido temporariamente transferida para o Juízo de Itapecerica, ao qual competia tão-somente a fiscalização do cumprimento das condições do sursis impostas pelo Juízo deprecante; terceiro, porque a revogação do benefício, in casu, é automática, por força de lei, não dependendo de requerimento ministerial.

Com essas razões, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - No mérito, o agravante fora condenado a um ano e quatro meses de reclusão e ao pagamento de dez dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, tendo sido concedido o benefício do sursis, pelo período de dois anos.

A audiência admonitória e o primeiro dia da apresentação mensal em Juízo, com início do cumprimento das condições impostas na concessão do benefício, datam de 9.5.96, tendo-se encerrado, portanto, o biênio de sursis em 9.5.98, conforme certidão de fls. 294, e não em 14.4.98, como alega o agravante.

Sobrevindo sentença irrecorrível por crime doloso previsto nos arts. 129, 233, 329 e 331 do Código Penal, o representante do Ministério Público Eleitoral de Candeias em 13.4.98, portanto, antes do término do período de prova, conforme também certificado à fl. 294, solicitou ao Juízo de Itapecerica a revogação do benefício.

Em suas razões, apresenta o agravante a certidão do Escrivão Eleitoral de 14.4.98, atestando o cumprimento do período de prova, sem nenhuma revogação (fl. 290).

Razão não assiste ao recorrente, porquanto, conforme esclarece o ilustrado Procurador Regional Eleitoral, ainda que a data prevista para o término do sursis fosse o dia 14.4.98, o que não é verdade, pois o dia correto é 9.5.98, não seria aquele o dia ad quem de seu cumprimento, uma vez ter dado o agravante causa à prorrogação automática do período de prova, por estar sendo processado por outros crimes dolosos, a teor do disposto no art. 81, § 2º, do Código Penal.

E, uma vez condenado por crime doloso, mediante sentença irrecorrível, no decurso do cumprimento do sursis, ainda que a condenação só fosse conhecida após o término do prazo probatório, o que não ocorrera in casu, a revogação do benefício seria imperativa e automática, enquanto não prescrita a pretensão executória, conforme pacífica jurisprudência.

Pelo exposto, com fundamento no art. 81, inciso I, do Código Penal, nego provimento ao agravo e denego o salvo-conduto ao paciente, mantendo a decisão revogatória do sursis.

É o meu voto.

O DES.-PRESIDENTE - Entendi, pela sustentação oral feita da tribuna, que o agravo foi interposto apenas para dar efeito suspensivo ao habeas corpus.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL -

Não, Ex.^a, o habeas corpus é que foi impetrado para dar efeito suspensivo ao agravo.

O DES.-PRESIDENTE - V. Ex.^a possui um voto para o habeas corpus e outro voto para o agravo?

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - Em apenas um voto estou abrangendo os dois processos, porque foi concedido o benefício do sursis.

O DES.-PRESIDENTE - Embora eu esteja afastado da área criminal, sei que, no Tribunal de Justiça e no Tribunal de Alçada, quando se impetra habeas corpus, pede-se até uma medida liminar. E, no caso presente, foi impetrado um habeas corpus e interposto um agravo de execução.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - Sr. Presidente, por ocasião do habeas corpus, foi concedida a liminar que, evidentemente, está sendo revogada nesta oportunidade.

O DES.-PRESIDENTE - Por que razão o agravo foi interposto?

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - No agravo arguiu-se a ilegitimidade do Ministério Público com relação à propositura da suspensão do sursis. Então, em um voto, apreciando o agravo, estou, por extensão, revogando a liminar concedida anteriormente e mantendo a decisão revogatória do sursis.

O DES.-PRESIDENTE - V. Ex.^a está denegando?

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - Denegando. É uma questão apenas de técnica final.

O DR. MARCELO LEONARDO - Pela ordem, Sr. Presidente.

Eu pediria a V. Ex.^a a palavra para requerer sejam proferidas, no julgamento do agravo e do habeas corpus, uma decisão para cada processo, porque, contra cada decisão do Tribunal existem recursos distintos. No habeas corpus, o recurso é o ordinário; contra o agravo o remédio processual cabível é o recurso especial. Então, é preciso que haja denegação e não-provimento do agravo, nos termos do voto do Relator, se assim entender esta Corte.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - Evidentemente que não estou provendo o agravo; estou, também denegando a ordem.

O DES.-PRESIDENTE - Entendo que devam ser julgados um e outro separadamente, para que não parem dúvidas.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - Creio que, com a decisão do agravo e, por toda a fundamentação dessa decisão, ipso facto estou adentrando o habeas corpus, revogando e mantendo a decisão que revogou o sursis.

O DES. CORRÊA DE MARINS - Diante da divergência havida entre os dados oferecidos pela Procuradoria Regional Eleitoral e pelo ilustre advogado da defesa, peço vista dos autos, pois não tive acesso a eles.

O DES.-PRESIDENTE - Agora está sendo julgado o agravo de execução. Assim, e para evitar futura nulidade, determino que os dois processos sejam jungidos em conexão.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - Foi o que propus no início do julgamento. Quero ressaltar que eu não tive a intenção de levar a Corte ao equívoco. Foi proposto por este Relator um julgamento conjunto, não tendo havido nenhuma manifestação em contrário.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão do Habeas Corpus nº 206: Após ter votado o Relator, denegando o habeas corpus e cassando a liminar concedida, pediu vista o Desembargador Corrêa de Marins.

Decisão do Agravo nº 379/98: Rejeitaram a preliminar de ilegitimidade de parte do Ministério Público Eleitoral, à unanimidade. Após ter votado o Relator, negando provimento ao agravo, pediu vista o Desembargador Corrêa de Marins.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Rubens Xavier Ferreira. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Corrêa de Marins; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Ângela Catão, Levindo Coelho e Rogério Tolentino e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Agravo de Execução nº 379/98,

da 296ª Zona Eleitoral, de Candeias. Agravante: Ângelo Lamounier. Agravado: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Rogério Tolentino. (Em apenso: Habeas Corpus nº 206/98, da 296ª Zona Eleitoral, de Candeias. Impetrante: Marcelo Leonardo. Paciente: Ângelo Lamounier. Autoridade coatora: MM. Juiz Eleitoral. Relator: Juiz Rogério Tolentino.)

Em sessão do dia 11.3.99, pediu vista dos autos o Desembargador Corrêa de Marins.

O DES. CORRÊA DE MARINS - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Após ter sido votada a preliminar suscitada, por ocasião do julgamento do mérito, pedi vista dos autos para proceder a uma análise profunda e acurada, diante da complexidade dos fatos aqui apresentados bem como das divergências detectadas.

A questão crucial deste julgamento cinge-se à legalidade ou não do ato do MM. Juiz Eleitoral de Candeias que, acatando requerimento ministerial, solicitou ao Juízo de Itapacerica a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento, com a posterior revogação do sursis concedido ao ora agravante, tendo em vista condenação, por sentença com trânsito em julgado, às sanções dos arts. 129, 233, 329 e 331 do Código Penal, durante o período de prova. Por essa razão, foi interposto agravo de execução, objetivando a reforma da decisão agravada para declarar extinta a pena, bem como foi impetrado habeas corpus, com pedido de liminar, para suspender a audiência admonitória, marcada para o dia 24.6.98, ou para dar efeito suspensivo ao agravo de execução. Ao final, foi requerida a concessão da ordem, a fim de cassar a decisão impugnada, com a consequente extinção da punibilidade.

Cumpre-me registrar que o Relator da época, o Juiz Judimar Franzot, concedeu a liminar, determinando a suspensão da audiência admonitória, marcada para o dia 24.6.98 na Zona Eleitoral de Candeias.

Pelo exame dos autos, extrai-se que Ângelo Lamounier foi condenado pela prática da conduta tipificada no art. 299 do Código Eleitoral à pena de um ano e quatro meses de reclusão e ao pagamento de dez dias-multa, conforme Acórdão nº 753/95 deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral, tendo-lhe sido concedido o benefício da suspensão da execução da pena por dois anos, cujas condições foram fixadas pelo Juiz Eleitoral e aceitas pelo ora agravante em audiência admonitória, ocorrida na aludida Zona em 9.5.96.

É de ressaltar que o sursis foi concedido pelo prazo de 2

anos e, de acordo com o art. 158 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11.7.84), é a partir da audiência admonitória que se conta o prazo probatório, uma vez que o termo final, in casu, dar-se-ia em 9.5.98.

Portanto, incorreu em equívoco o MM. Juiz Eleitoral de Itapecerica, ao retornar a carta precatória à Comarca de Candeias, em 16.4.98, como se já estivesse devidamente cumprida, uma vez que o período de prova ainda não se havia escoado, conforme mencionado anteriormente, apesar de ter sido certificado por aquele Juízo que o término do sursis se deu em 14.4.98.

O motivo pelo qual ficou revogado o benefício prende-se à existência de outra condenação, o que se pode concluir pela certidão de fls. 292 dos autos do agravo, baseada no Processo nº 94.01129.00315, cuja sentença foi prolatada em 18.10.96, tendo o referido decisum transitado em julgado em 30.12.97, isto é, durante o período de prova.

Segundo o art. 81, inciso I, do Código Penal, a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário for condenado em sentença irrecorrível por crime doloso.

Entendem os doutrinadores que tal causa de revogação é obrigatória, não ficando a determinação a critério do MM. Juiz, tampouco importando o momento em que tenha sido praticado o delito, se antes, durante ou depois do crime em relação ao qual se encontra em gozo de sursis. O Código exige apenas que a condenação irrecorrível ocorra durante o período de prova, o que, efetivamente, concretizou-se nos autos.

Ad argumentandum, não se pode olvidar do teor da norma consubstanciada no art. 81, § 2º, do Código Penal, que assim preceitua: (Lê.)

“Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo”.

Ademais, pouco importa que a decisão revogatória tenha sido proferida posteriormente ao término do período de prova, se a nova condenação do beneficiário ocorreu durante tal lapso temporal, seja ele original ou prorrogado automaticamente pela existência de outro processo.

Quanto a essa questão, urge transcrever jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: (Lê.)

“Verificação Posterior ao Período de Prova de Motivo de Revogação.

Nada obsta à revogação do benefício do sursis o decurso do

prazo probatório se o motivo para a quebra da mercê ocorreu ainda na vigência do período fixado (art. 59, par. 2, do CP) (atual art. 81)'." (STF-RHC-Rel. Cordeiro Guerra - RT 549/433).

Com tais considerações, acompanhando o douto Relator, nego provimento ao agravo e denego a ordem, com fulcro no art. 81, inciso I, do Código Penal, mantendo-se assim a decisão de 1º grau que revogou o sursis.

É como voto, Senhor Presidente.

O DES.-PRESIDENTE - Passo a colher os votos dos demais membros da Corte quanto ao agravo.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Acompanho o Relator.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - De acordo com o Relator.

A JUÍZA ÂNGELA CATÃO - De acordo com o Relator.

O JUIZ LEVINDO COELHO - De acordo com o Relator.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Negaram provimento ao recurso, à unanimidade.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Rubens Xavier Ferreira. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Corrêa de Marins; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Ângela Catão, Levindo Coelho e Rogério Tolentino e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral em substituição ao Dr. Paulo Evaldo Costa.

ACÓRDÃO Nº 211/99

Recurso Eleitoral nº 1.982/98
Diamantina - 101ª Z.E.

Relator: Juiz Levindo Coelho

Recurso. Apuração de urna desaparecida. Junta Eleitoral Especial designada. Impugnações não conhecidas pelo Juízo a quo. Preclusão. Art. 165, § 2º, do Código Eleitoral.

1. Opera-se a preclusão se não ofertada nenhuma impugnação contra nulidades quando da prática do ato de apuração viciado.

2. Não se há de conhecer das impugnações que constituem matéria estranha à apuração em questão.

Preliminares de intempestividade e de desconconsideração do recurso - rejeitadas.

Recurso conhecido e desprovido.

Unânime.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 1.982/98, da 101ª Zona Eleitoral, de Diamantina, em que Nivaldo José de Andrade, candidato a Deputado Estadual pela coligação PSDB/PFL/PPB, interpõe-se contra a decisão da Junta Eleitoral Especial, designada por esta egrégia Corte para apurar os votos da 71ª Seção daquela Zona Eleitoral, que, ao fundamento de sua incompetência, negou conhecimento à impugnação contra a apuração formulada por este recorrente,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar levantada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral e a preliminar de intempestividade do recurso e, no mérito, em negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 22 de março de 1999.

Des. RUBENS XAVIER FERREIRA, Presidente - Juiz
LEVINDO COELHO, Relator - Dr. PAULO EVALDO COSTA,
Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso nº 1.982/98, da 101ª Zona Eleitoral, de Diamantina (volumes I e II). Recorrente: Nivaldo José de Andrade, candidato eleito para o cargo de Deputado Estadual pela Coligação PSDB/PFL/PPB. Recorrida: Junta Apuradora. Relator: Juiz Levindo Coelho. (Em apenso, Feitos Diversos nº 801/98, da 101ª Zona Eleitoral, de Diamantina. Interessado: Wanderley Geraldo de Ávila, candidato a Deputado Estadual pelo PSDB e, em anexo sem número, documentos referentes aos autos de Feitos Diversos nº 801/98. Relator: Juiz Levindo Coelho.)

O JUIZ LEVINDO COELHO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Nivaldo José de Andrade, candidato a Deputado Estadual pela Coligação PSDB/PFL/PPB, por meio de procurador legalmente habilitado nos autos, apresenta as razões de recurso interposto oralmente por ocasião da apuração, neste Tribunal, da urna da 71ª Seção da 101ª Zona Eleitoral, de Diamantina.

O recorrente interpôs o apelo contra a decisão do MM. Juiz-Presidente da Junta Eleitoral que, ao fundamento de não serem pertinentes à apuração, deixou de conhecer das impugnações apresentadas, que são as seguintes: (Lê.)

“1ª) Consta do material enviado pelo MM. Juiz Eleitoral de Diamantina um envelope lacrado com os dizeres ‘cédulas apuradas’, referente à Seção 71ª. Aberto pela Junta verificou-se constar duas cédulas sendo uma para eleição majoritária e outra para eleição proporcional. Submete-se à apreciação da Junta para sua decisão; 2ª) Refere-se ao fato do candidato Wanderley Ávila obter média muito acima da superior da obtida nas 98 (noventa e oito) Seções de Diamantina.”

O recorrente, homenageando e ressaltando a honestidade do MM. Juiz Eleitoral, alega, contudo, que o argumento por ele apresentado para justificar a falta de apuração da urna não é relevante a ponto de afastar qualquer possibilidade de fraude, e que as irregularidades apontadas devem ser apuradas, porquanto podem comprometer o resultado final das eleições.

Insurge-se ele contra a questão da urna que continha duas cédulas oficiais (com a apuração de apenas um voto) em seu interior e que, segundo os fatos narrados pelo magistrado, já havia sido apurada. Além disso, argumenta que a votação obtida por Wanderley Geraldo de Ávila nesta urna foi superior a 63%, quando

a média conseguida por ele nas 98 urnas do município não passou de 12%.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 368/372, opina, preliminarmente, que o pedido de anulação da votação seja recebido para apreciação originária - desconsiderando-se o recurso interposto, e que seja tal pedido julgado intempestivo. Contudo, se assim não entender o Tribunal, no mérito, seja o recurso julgado improcedente.

É o relatório.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, egrégia Corte.

Trata-se de recurso interposto contra a apuração da urna nº 5.207, da 101ª Zona Eleitoral, de Diamantina.

Os recorrentes somente aviaram a impugnação após terminados os trabalhos da Comissão Apuradora, razão pela qual não se deve conhecer do recurso, por intempestivo.

No mérito, o que se fez, sobretudo neste processo, foi se cumprir a decisão desta Corte, que determinou a apuração da referida urna, com base no art. 165, §§ 1º e 3º, do Código Eleitoral. Dentre as providências preliminares ditadas pelo referido artigo, está prevista a realização de uma perícia prévia com a participação do Ministério Público e de um perito designado pelo Juízo. Tal perícia foi realizada, após a qual se constatou a inexistência de fraude, consistente em eventual violação da urna, razão pela qual os trabalhos prosseguiram, fazendo-se cumprir a decisão desta Corte, que determinou fosse feita a apuração.

Assim, o Ministério Público mantém o seu parecer com a seguinte conclusão: (Lê.)

“... O Ministério Público opina para que reste sem consideração o recurso aviado, recebendo-se a impugnação para apreciação originária, com o reconhecimento de sua intempestividade, ou, se assim não se entender, de sua improcedência.”

O JUIZ LEVINDO COELHO - A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, opina preliminarmente que se desconsidere o recurso aviado contra a decisão do MM. Juiz-Presidente da Junta Eleitoral, por entender competente a Corte Regional para apreciar originariamente as impugnações aos atos de apuração.

Com todo o respeito, não partilho desse entendimento.

Com efeito, como não houve a apuração no prazo previsto pelo art. 159 do Código Eleitoral, a competência deslocou-se para o Tribunal, em face do comando dado pelo § 4º do mesmo artigo.

A Junta não procedeu à apuração e, de certa forma, adotou o procedimento do § 5º do art. 165, lavrando o termo relativo ao fato ocorrido e comunicando-o à Corregedoria Eleitoral, tendo o Tribunal, em sessão de 29.10.98, em decisão consubstanciada no v. Acórdão nº 1.298/98, determinado a apuração da urna por uma Junta Especial, nos termos do art. 36, § 3º, inciso IV, do Código Eleitoral.

O Professor Anis José Leão, que engrandeceu esta Casa com seus ensinamentos, preleciona em sua obra “Tudo sobre Apuração Eleitoral”: (Lê.)

“Na verdade, não é o próprio Tribunal que vai abrir urnas e contar votos. Ele cria uma Junta Eleitoral especial, na própria Capital, e a ela comete a tarefa. Primeiro, porque, mandando uma Junta apurar, enseja aos interessados recurso das decisões dessa Junta, o que não teria cabimento, se ele mesmo apurasse a urna ou as votações; quer dizer, o TRE se conserva como instância recursal, a mesma segunda instância em que estava relativamente à Junta Eleitoral que deveria fazer a apuração. Segundo, porque seria retardar a apuração e fazer despesa inútil devolver urna para Junta Eleitoral do interior apurar, depois que disse que a votação é boa;”

Isto posto, a meu ver, deve-se receber o pedido como recurso, tendo em vista os termos do art. 29, inciso II, alínea “a”, do Código Eleitoral, segundo o qual compete aos Tribunais Regionais julgar os recursos interpostos dos atos das decisões proferidas pelos Juízes e Juntas Eleitorais.

Quanto à tempestividade do recurso, tenho a considerar que, no dia 16.11.98, na Secretaria deste Tribunal, abriu-se a urna que, por determinação da egrégia Corte (Acórdão nº 1.298/98), foi requisitada ao Juízo da 101ª Zona Eleitoral, de Diamantina.

Neste ato, foram apresentadas as impugnações, e uma vez não conhecidas pelo MM. Juiz-Presidente da Junta, o recorrente interpôs recurso de imediato e verbalmente, apresentando as razões posteriormente, consoante previsão contida no § 2º do art. 169 do Código Eleitoral, cujo prazo estipulado é 48 horas.

As referidas razões foram protocoladas em 18.11.98, às 12h11min. Obtive informações de que a apuração ocorreu no período da manhã do dia 16.11.98; todavia, não consta da Ata de Apuração o horário em que se recorreu oralmente da decisão.

Diante disso e em face da impossibilidade de se verificar corretamente o decurso de tempo sem que haja prejuízo para as partes, entendo que o limite para a apresentação das razões deva ser às 19 horas do dia 18.11.98, razão pela qual julgo tempestivo o apelo.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - De acordo.

O DES. CORRÊA DE MARINS - De acordo.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - De acordo.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - De acordo.

A JUÍZA ÂNGELA CATÃO - De acordo.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Além disso, o recurso é próprio e deve ser recebido, porquanto foram interpostas impugnações que constituem pressuposto indispensável ao seu manejo.

Verificados esses pressupostos básicos, passo ao exame do mérito.

O recorrente insurge-se contra a apuração e pede a anulação da votação, em face dos fortes indícios de fraude, com possível violação de urna, tendo em vista que os fatos narrados levam a essa conclusão, além da questão da média destoante dos votos obtidos pelo candidato Wanderley Geraldo de Ávila.

A apuração da urna que ficou desaparecida foi feita neste Tribunal, por uma Junta Especial, quando, na oportunidade, apresentou o recorrente duas impugnações, que não foram conhecidas pelo MM. Juiz-Presidente, ao fundamento de que a competência da Junta exauria-se com a apuração da urna que continha os votos da Seção indicada, não se podendo admitir a apreciação de material estranho à mesma urna.

As impugnações, conforme descritas na Ata de Apuração (fl. 145 - Feitos Diversos nº 801/98, em apenso) são as seguintes: (Lê.)

“1ª) Consta do material enviado pelo MM. Juiz Eleitoral de Diamantina um envelope lacrado com os dizeres ‘cédulas apuradas’, referente à Seção 71ª. Aberto pela Junta verificou-se constar duas cédulas sendo uma para eleição majoritária e outra para eleição proporcional. Submete-se à apreciação da Junta para sua decisão;- 2ª) Refere-se ao fato do candidato Wanderley Ávila obter média muito acima da superior da obtida nas 98 (noventa e oito) Seções de Diamantina.”

O Ex.^{mo} Sr. Promotor de Justiça opinou pelo não-conhecimento das impugnações, por intempestivas; todavia, caso conhecidas, deveriam ser julgadas improcedentes, pois os atos realizados acompanharam o v. Acórdão nº 1.298/98 e as disposições legais pertinentes.

De acordo com o parecer ministerial, operou-se a preclusão, porquanto não foi ofertada nenhuma impugnação contra nulidades quando da prática do ato de apuração viciado.

O § 2º do art. 165 do Código Eleitoral estipula que as impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a sua abertura.

Assim, tem toda razão o Ministério Público em ambas as instâncias, já que as impugnações foram apresentadas após o término da apuração, conforme consta da própria ata.

Como bem salienta o eminente Prof. Anis Leão, **“se o interessado não reclama, não impugna no momento exato em que a lei exige essa ação, aquilo que tiver sido decidido (pela Junta, pelo Juiz, pela autoridade) passará a ser coisa julgada, e esta se tem sempre por verdadeira”** (destaque meu).

Em caso de nulidade fundada em violação de urna, a exigência é que as impugnações sejam apresentadas até a sua abertura.

Assim, é inoportuna a impugnação baseada na alegação de que haveria possibilidade de fraude em face de a votação obtida pelo candidato Wanderley Geraldo de Ávila ser destoante da média obtida nas demais Seções, pois, como bem salientado pelo douto Procurador **“ é indício suficiente tão somente para, nos termos do artigo 88 da Lei 9.504/97, determinar-se a recontagem dos votos, e não para se anular uma suposta votação por violação da urna”** (destaque meu.)

Além disso, a decisão do MM. Juiz-Presidente da Junta, de não conhecer das impugnações por constituírem matéria estranha à apuração em questão não merece reparo porque, em verdade, elas não se referem à apuração procedida neste Tribunal e sim aos fatos ocorridos quando da apuração das demais Seções na Zona Eleitoral de origem.

Isto posto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - Também nego provimento ao recurso.

O DES. CORRÊA DE MARINS - De acordo.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - De acordo.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - De acordo.

A JUÍZA ÂNGELA CATÃO - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram a preliminar levantada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do voto do Relator. Rejeitaram a preliminar de intempestividade do recurso e, no mérito, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Rubens Xavier Ferreira. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Corrêa de Marins; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Ângela Catão, Levindo Coelho e Rogério Tolentino e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 271/99

Recurso Eleitoral n° 274/98
Belo Horizonte - 26ª Z.E.

Relatora: Juíza Ângela Catão

Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Representação julgada improcedente. Veiculação, pela Prefeitura Municipal, de mensagem de combate à dengue. Campanha de caráter educativo, sem conotação eleitoral. Propaganda permitida pelo art. 37 da Constituição Federal.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do recurso acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do julgamento.

Belo Horizonte, 3 de maio de 1999.

Des. RUBENS XAVIER FERREIRA, Presidente - Juíza ÂNGELA CATÃO, Relatora - Dr. PAULO EVALDO COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

ODES.-PRESIDENTE - Recurso n° 274/98, da 26ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte. Recorrente: Irani Vieira Barbosa, Deputado Estadual. Recorrido: Célio de Castro, Prefeito Municipal. Relatora: Juíza Ângela Catão.

A JUÍZA ÂNGELA CATÃO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Irani Vieira Barbosa, em face da sentença, de fls. 17 e 18, do MM. Juiz da Comissão Fiscalizadora da Propaganda Eleitoral que julgou improcedente a representação formulada pelo recorrente contra o Prefeito Célio de Castro, por entender que a mensagem veiculada pelo representado não tinha nenhuma conotação de propaganda

eleitoral, visto que, dentro de sua função, buscou fazer um alerta à população sobre a epidemia de dengue, que se instalou na Capital, transmitida pelo mosquito aedes aegypti.

Em razões recursais, de fls. 22/24, requer a reforma da sentença, sob o argumento de que a mensagem proferida tem caráter de propaganda eleitoral indireta como a que foi considerada em relação ao Programa Prosan, patrocinado pela Copasa.

Nas contra-razões, de fls. 30/33, o recorrido requer a manutenção da sentença, por tratar-se a mensagem de uma simples ação administrativa.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 35 e 36, pede o desprovemento do recurso.

O Procurador Regional Eleitoral, às fls. 41/43, opina pelo conhecimento do recurso e pelo seu desprovemento, porque a propaganda cuja veiculação se impugna não contrariou o § 1º do art. 37 da Constituição da República, não possuindo similitude com o programa conhecido por Prosan, com nítido propósito eleitoral.

É o relatório.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Mantenho o parecer constante nos autos.

A JUÍZA ÂNGELA CATÃO - Deve-se conhecer do recurso, porque próprio e tempestivo.

No mérito, alega o recorrente que a mensagem proferida pelo Prefeito por meio de emissoras de TV, a respeito da epidemia instalada na cidade, em que pediu à “população o engajamento no combate ao mosquito transmissor da dengue”, teve caráter de propaganda eleitoral indireta, em desrespeito ao art. 37 da Constituição da República.

Sem razão o recorrente, visto que o ato praticado pelo Sr. Prefeito de Belo Horizonte não tem cunho de propaganda eleitoral, porque este não estava postulando nenhum cargo eletivo em 1998 nem tinha a intenção de promover algum agente público, candidato ou partido político, de forma que provocasse desvio de finalidade daquele ato administrativo, ou quisesse vinculá-lo à promoção pessoal de qualquer autoridade pública ou servidor público.

Se não, vejamos: assim dispõe o § 1º do art. 37 da Constituição da República, in verbis: (Lê.)

“Art. 37. (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e

campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Pela simples leitura da regra acima citada, em confronto com o ato impugnado pelo recorrente, nota-se que a ela este não contraria, pelo contrário, coaduna-se perfeitamente à regra constitucional, pois, ao vir o Prefeito alertar a população sobre a epidemia, pedindo ajuda para sua erradicação e indicando o modo como fazê-la, nada mais faz do que promover a administração municipal, campanha de caráter educativo, caráter de urgência, sem mencionar ou promover pessoalmente qualquer autoridade ou servidor público, não se podendo compará-lo ao PROSAN, que possuía caráter eleitoreiro em prol das autoridades do governo estadual que concorriam ao pleito de 1998, sem nenhum caráter de salvar a população de epidemias.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso e pelo seu desprovimento, devendo-se manter inalterada a respeitável sentença do MM. Juiz a quo.

É como voto.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Acompanho a Relatora.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - De acordo.

O DES. CORRÊA DE MARINS - De acordo.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Com a Relatora.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Com a Relatora.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Negaram provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Rubens Xavier Ferreira. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Corrêa de Marins; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Ângela Catão, Levindo Coelho e Rogério Tolentino e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 373/99

Recurso Eleitoral n° 12/99
Belo Horizonte - 26ª Z.E.

Relator: Juiz Sidney Affonso

Recurso. Propaganda eleitoral. Violação ao art. 37 da Lei n° 9.504/97. Configurada nos autos.
Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do recurso acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto, vencidos os Juízes Maria das Graças Albergaria Costa e Rogério Tolentino.

Belo Horizonte, 7 de junho de 1999.

Des. RUBENS XAVIER FERREIRA, Presidente - Juiz
SIDNEY AFFONSO, Relator - Dr. PAULO EVALDO COSTA,
Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso n° 12/99, da 26ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte. Recorrentes: Lael Vieira Varella e Benedito Rubens Renó Bené Guedes. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Sidney Affonso. Há defensor inscrito para sustentação oral.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Adoto como relatório o contido no parecer do douto Procurador Regional Eleitoral: (Lê fls. 68 e 69.)

“1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Sr. Lael Vieira Varella, candidato a Deputado Federal, e pelo Sr. Benedito Rubens Renó Bené Guedes, candidato a Deputado Estadual, contra a r. sentença do MM. Juiz Membro da Comissão Fiscalizadora da Propaganda Eleitoral, que, após o ajuizamento de representação pelo MPE, em razão da veiculação de propaganda eleitoral na Praça João Pinheiro, centro, Zona Eleitoral de Muriaé, mediante pintura na

cobertura de uma barraca ali instalada, julgou-a procedente por vislumbrar sua ilicitude, em face do disposto do art. 37 da Lei 9.504/97, condenando-os, isoladamente, ao pagamento de multa, no valor de 5000 UFIRs.

2. Conforme documentação de fls. 05 a 32, a veiculação de propaganda supostamente irregular se consubstanciou, em 04/09/98, na Praça João Pinheiro, centro, Muriaé, através de pinturas na cobertura de uma barraca ali instalada, com os seguintes dizeres: 'FEDERAL, LAEL VARELLA, 2505, PFL. ESTADUAL, BENÉ GUEDES, 12111'.

3. Os recorrentes, em suas razões de fls. 54/58, sustentam que não tiveram conhecimento da propaganda impugnada; que a inscrição da propaganda deu-se na cobertura de uma barraca, não se utilizando de bem público para veiculá-la, havendo, outrossim, apenas distribuição de volantes na referida praça pública. Por fim, pugnam pela reforma do decisum.

4. Em contra-razões de fls. 62/63, o recorrido sustenta a ilicitude da conduta dos recorrentes, argumentando que a praça, onde se veiculou a propaganda, é um bem público de uso comum do povo e o art. 37 veda a utilização de tal bem para os fins de cunho eleitoral, como fizeram os recorrentes.

5. Remetidos os autos a essa egrégia Corte, foi concedida vista ao Ministério Público Eleitoral.

6. É o relatório."

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. José Alonso Silveira, pelo prazo regimental.

O DR. JOSÉ ALONSO SILVEIRA - (Faz sustentação oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, egrégio Tribunal.

Gostaria apenas de acrescentar algumas considerações ao parecer, lembrando que é preciso identificar o bem jurídico, objeto da tutela da norma do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997.

A meu ver, as discussões que ora se travam estão centradas no grau de utilização do bem público - se é possível causar-lhe dano ou não. Mas a mim parece que a questão não se limita a isso.

O artigo estabelece duas direções de proteção. A primeira veda a veiculação de propaganda. Então, há uma preocupação com a lisura do processo eleitoral. Ao estatuir que "... é vedada a pichação, inscrição a tinta ...", está-se protegendo de dano o bem público. Mas ao dizer "... a veiculação de propaganda ...", qualquer

que seja ela, a meu ver, não há dúvida de que se está protegendo e tutelando a lisura do processo eleitoral - e isso é uma consideração, uma opção política do legislador, que não cabe ao Judiciário questionar.

Por outro lado, ao permitir a utilização de bens públicos, de modo específico é eleita a fixação de placas, standartes, faixas, e são eleitos os postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes - esse rol, a meu ver, exaustivo -, excluindo-se praças e calçadas onde as placas sejam colocadas, mesmo por meio de suportes. Ou seja, em caso de uso de qualquer bem que não esteja relacionado no citado art. 37, haverá lesão à lisura do processo eleitoral, por isso, mantenho o parecer.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Adoto como razões de decidir o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral: (Lê fls. 69/71.)

“7. O recurso é próprio e tempestivo, devendo ser conhecido.

8. [Neste processo, também,] não pode prosperar a alegação dos recorrentes de que não tinham conhecimento, em plena campanha eleitoral, da veiculação da propaganda eleitoral na praça João Pinheiro, em Muriaé, na medida que cabe somente aos beneficiários da propaganda elidir as evidências e os razoáveis indícios de que autorizaram a veiculação, mesmo porque é forçoso acreditar que terceiro, a seu bel prazer, mandaria instalar uma barraca no centro daquela cidade, em plena praça pública, sem a anuência dos candidatos.

9. A inconsistência da tese de que cabe ao representante fazer a prova do ‘prévio conhecimento do candidato sobre a veiculação de propaganda eleitoral irregular em seu benefício’ é evidente, uma vez que se vier a ser endossada, com a devida venia, em razão da dificuldade de se fazer essa prova negativa, estabelecer-se-á um absurdo despautério, favorecendo os candidatos infratores, que facilmente ficarão impunes, burlando a legislação eleitoral, o que, sem dúvida, viria retirar do preceito o seu caráter proibitivo, tornando-o, por conseguinte, letra morta.

10. Ademais, em contraposição ao disposto no art. 36, o art. 37 da Lei 9.504/97 não exigiu a comprovação do prévio conhecimento do beneficiário para imputar-lhe a penalidade, tratando-se, pois, pela ratio legis, de responsabilidade objetiva e solidária entre o partido e o candidato pela veiculação de propaganda irregular depois do dia 05 de julho de 1998.

11. Nesse sentido, destaca-se o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que, em caso semelhante, assim se pronunciou sobre o tema:

‘Agravado Regimental. Propaganda irregular. Ônus da prova. Constatada a realização de propaganda irregular, cumpre ao beneficiário comprovar que não tomara conhecimento de sua divulgação. Agravado não conhecido.’ (Destaque nosso.) (Agravado nº 1296, Ministro Relator Maurício Correa, DJ, pág. 68, 05/04/99.)

12. Quanto à materialidade da conduta, qual seja, a veiculação de propaganda em bem público de uso comum não permitido pela legislação, restou demonstrada pela farta documentação juntada aos autos (de fls. 05 a 32). Eis o que dispõe a Lei 9.504/97, em seu art. 37:

‘Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda - [como muito bem disse o eminente Procurador Regional Eleitoral, a veiculação de propaganda, que não estava pregada em nenhum candidato, mas numa barraca; a barraca não transitava pela Praça João Pinheiro, estava parada] - ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.’

13. [No presente caso,] os recorrentes utilizaram uma barraca, cuja cobertura era pintada com dizeres de cunho eleitoral, como mero instrumento para veicular propaganda eleitoral na praça pública do município de Muriaé, o que afronta o dispositivo legal. Além do mais, como bem salientou o juiz sentenciante, tal barraca fazia propaganda casada, distribuindo, na praça pública, impressos de propaganda do cartão ‘Telecard Telemig’ e dentro deles ‘santinhos’ de Lael Varella, o que sem dúvida caracteriza a propaganda eleitoral irregular (fls. 30 a 32).

[É este que está aqui (mostra o santinho).]

14. ADRIANO SOARES DA COSTA, in ‘Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral’, Editora Del Rey, 1998, pág. 440, assim sabiamente concluiu sobre o tema:

‘Assim, as escolas, hospitais, logradouros, pistas, calçadas, praças, prédios públicos, monumentos, entre outros bens pertencentes ao poder público e a coletividade, não podem sofrer qualquer tipo de pintura, ou outro meio de propaganda, pela sua ilicitude.’ (Destaque nosso.)

15. Nesse sentido ‘a responsabilidade dos recorrentes resta evidente pela escolha do meio utilizado, montagem de barraca em bem público com propaganda eleitoral, utilizada como suporte para distribuição de volantes’.

Sou pelo não-provimento do recurso, mantendo a

sentença pelos seus jurídicos e próprios fundamentos.

É como voto.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Eu gostaria de um esclarecimento do eminente Relator. Essa barraca tinha qual finalidade?

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - A propaganda eleitoral dos candidatos Lael Vieira Varella e Benedito Rubens Renó Bené Guedes estava embutida na da Telecard/Telemig. A propaganda era dupla, casada: de um lado, a propaganda da Telecard-Telemig e, dentro dela, conforme está aqui, a propaganda dos candidatos, que também era feita na barraca.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Pela ordem, só para esclarecer melhor.

Seria algum evento que estaria acontecendo?

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Não estava acontecendo nenhum evento. O evento seria a eleição, que já estava marcada, e aí estava a propaganda.

O DES. CORRÊA DE MARINS - Se havia um alvará, para que servia essa barraca em praça pública? Para fazer propaganda não era, data venia. Creio que ela foi instalada lá para um fim comercial, ou outro fim qualquer. Isso eu não sei, os autos não informam. Segundo a defesa, a barraca foi instalada mediante alvará do poder público concedente. Então, deve ter havido um motivo para que ela fosse instalada ali, o que eu ainda não entendi.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - A sentença assinada pelo eminente Juiz Maurício Barros está, quanto ao mérito, vazada nos seguintes termos: (Lê fl. 48.)

“.... vê-se dos documentos que estão nos autos que a Polícia Militar constatou, no dia 4 de setembro de 1998, por determinação do MM. Juiz Eleitoral de Muriaé, a existência de uma barraca armada na Praça João Pinheiro, na cidade de Muriaé, em cuja cobertura havia a inscrição ‘FEDERAL, LAEL VARELLA, 2505, PFL, ESTADUAL, BENÉ GUEDES, 12111’.”

O DES. CORRÊA DE MARINS - Sr. Relator, data venia, interrompendo-o, sem querer interromper - parafraseando o Jô Soares -, o que eu queria saber é por que essa barraca fora instalada ali, com que fim? Tenho o maior respeito pelo Dr. Maurício Barros. Sei que é um dos melhores magistrados que já passaram por este Tribunal. O que está me faltando é simplesmente esta informação:

qual o motivo da instalação da barraca? Se ela foi instalada com fim eleitoral, evidentemente, o resultado será um. Se ela foi instalada para exploração comercial e, aí, o dono manifestou, na sua barraca, uma preferência político-partidária, há uma diferença. Então, gostaria de que isso fosse esclarecido, ou retirando-se este processo de pauta, ou V. Ex.^a dando-me oportunidade de estudá-lo, porque não tenho condições de votar se não tiver essa informação.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Sr. Presidente, vou ler mais um trecho, rapidamente: (Lê fls. 48 e 49.)

“No local, segundo Ocorrência Policial, havia cabos eleitorais de ambos os candidatos, distribuindo impressos de propaganda do cartão Telecard Telemig e do Hotel ‘Arrastão’, nos quais estavam acondicionados volantes de propaganda eleitoral de Lael Varella

Como se vê, a aludida barraca servia, ao mesmo tempo, para veicular propaganda comercial e propaganda eleitoral, mormente porque ostentava, em seu teto, inscrição contendo os nomes dos representados, então candidatos a Deputado Federal e Deputado Estadual. Fazia-se, na ocasião, propaganda casada, mediante distribuição de impressos”

De um lado, “Telecard/Telemig”, do outro, o “santinho” do candidato.

Sendo assim, Sr. Presidente, mantenho o meu voto.

O DES. CORRÊA DE MARINS - Muito obrigado, Ex.^a.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Pela forma explicada pelo eminente Relator, acredito que nenhuma barraca pode ser posta em bem público se não tiver um ato de autorização, permissão ou concessão.

No caso em apreço, creio eu que se tratava de autorização para propaganda de uma determinada entidade, que - hoje sabemos - é de origem privada. E, se é assim, aquele que é autorizado pode explorar o local, o pedaço que lhe é autorizado, lógica e evidentemente de bem público. Até o leito carroçável pode ser autorizado para uma exploração momentânea, e um passeio público também. E, se é assim, aquele pedaço fica como se fosse dele. E se é dele, ele pode autorizar que se faça a propaganda, que, até, se piche a barraca que ele conseguiu por autorização do poder público. A autorização é um dos mecanismos usados pela administração pública para aumentar o direito do administrado, que também se compara à permissão e à concessão.

Se é assim, não vejo como impedir que aquele autorizado colocasse o nome de alguém por quem ele tivesse maior simpatia

no pleito.

Gostaria ainda de falar a respeito do sentido beneficiário da propaganda, como bem explicou o Desembargador Corrêa de Marins. É lógico que o beneficiário da propaganda tem de provar, então, que ele não a queria. Contudo, creio que a propaganda é possível em barracas que receberam autorização do poder público. Seria querer demais que alguém assentasse uma barraca em plena praça principal de uma cidade do interior sem a autorização da Prefeitura.

Peço vênia ao eminente Relator para votar contrariamente a ele, dando provimento ao recurso.

A JUÍZA ÂNGELA CATÃO - Sr. Presidente, egrégia Corte.

Como eu creio, ao contrário da Dr.^a Maria das Graças Albergaria Costa, que há muita coisa no Brasil que se faz ao arrepio da lei, peço vista dos autos para verificar.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - Sr. Presidente, pela ordem.

Gostaria de adiantar o meu voto.

Pelo que observo, Sr. Presidente, e considero importante - por isso queria chamar a Corte à reflexão - que o que se julga neste momento é uma pintura na cobertura de uma barraca, e o douto representante do Ministério Público diz que esta é propaganda supostamente irregular. A sentença faz carga numa situação que não está em pauta.

O DES.-PRESIDENTE - São dois casos aqui: o primeiro é o das inscrições na barraca, e o segundo é o da propaganda casada.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - Data venia, isso não está posto em julgamento, Sr. Presidente.

O DES.-PRESIDENTE - Foi por isto que, com o devido respeito, estou esclarecendo a V. Ex.^a para que possa se manifestar amanhã, depois do voto da Dr.^a Ângela, ou, se V. Ex.^a assim o entender, poderá já adiantar o seu voto.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - Eu aguardo a oportunidade, porque o objetivo da minha interferência era chamar a atenção da Corte para o que estava em pauta, em julgamento.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Após ter votado o Relator, negando provimento ao recurso, e a Juíza Maria das Graças Albergaria Costa, dando-lhe provimento, pediu vista a Juíza

Ângela Catão.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Rubens Xavier Ferreira. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Corrêa de Marins; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Ângela Catão, Levindo Coelho e Rogério Tolentino e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, em substituição ao Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso nº 12/99, da 26ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte. Recorrentes: Lael Vieira Varela, candidato a Deputado Federal, e Benedito Rubens Renó Bené Guedes, candidato a Deputado Estadual. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Sidney Affonso.

Em sessão de 31.5.99, após terem votado o Relator, negando provimento ao recurso, e a Juíza Maria das Graças Albergaria Costa, dando-lhe provimento, pediu vista dos autos a Juíza Ângela Catão, a quem concedo a palavra.

A JUÍZA ÂNGELA CATÃO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto em face da sentença, de fls. 46/50, do MM. Juiz da Comissão Fiscalizadora da Propaganda Eleitoral que condenou os recorrentes, isoladamente, ao pagamento de multa no importe de 5.000 UFIRs, com base no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, pela veiculação de propaganda eleitoral irregular mediante a instalação, na Praça João Pinheiro, centro da cidade de Muriaé, de uma barraca, em que ao mesmo tempo se veiculava propaganda comercial - Telecard/Telemig - e propaganda eleitoral pela distribuição de impressos ("santinhos") dos recorrentes, além de ostentar em seu teto a inscrição contendo os nomes dos recorridos, então candidatos a Deputado Federal e Deputado Estadual.

O Ministério Público Eleitoral de 1ª e 2ª instâncias pede a manutenção da sentença hostilizada.

Este é o resumido relatório, apenas para relembrar os fatos. Passo, agora ao exame da questão.

Pedi vista dos autos para me inteirar totalmente dos fatos constantes no processo.

Segundo se vê da cópia do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, de fls. 14, foi requerida, no dia 3.9.98, pelo Protocolo nº 4.532/98, por Multison Rádio Princesa da Mata Ltda., autorização para, no dia 4.9.98, realizar um pit stop na Praça João Pinheiro, naquela cidade. Tal autorização foi dada apenas para o pit stop de divulgação do cartão Telecard - da Companhia Telemig - e do Hotel Arrastão (este, de propriedade de Lael Varella) e, apenas, para aquele dia - 4.9.98.

Como se verifica, não há alvará para nenhuma atividade comercial, quer permanente, quer provisória, para a Telemig ou para qualquer outro, mas apenas para a Multison Rádio Princesa da Mata Ltda., e somente para o pit stop de divulgação, conforme definido no alvará e seu requerimento.

Conforme histórico da ocorrência de fls. 7/12, a Polícia Militar, em patrulhamento por aquele local, foi solicitada pelo MM. Juiz Dr. Rogério Alves Coutinho, que informou a existência da referida barraca com pessoas realizando propaganda eleitoral sem as formalidades legais. E lá compareceu ela com o Juiz e o Promotor de Justiça Dr. José Alexandre Franco, quando verificaram que estavam sendo distribuídos “santinhos” dos referidos candidatos, dentro dos panfletos.

E, ao serem os responsáveis indagados sobre o fato, alegaram que, momentos antes, fizeram propaganda eleitoral, porém a encerraram por ocasião da chegada dos promotores do evento, dando início à divulgação do cartão Telemig Celular e do restaurante. Os policiais apreenderam a cobertura da barraca - que trazia os nomes dos candidatos Lael Varella e Bené Guedes -, além dos panfletos, e os encaminharam à 38ª D.R.S.P.

Quanto aos fatos, verifica-se ainda o seguinte: os documentos já referidos noticiam a remessa de elementos à 38ª D.R.S.P. para as providências atinentes aos fatos. Foi feito o laudo pelo Instituto de Criminalística de Minas Gerais, de fls. 16 e 17, em que os peritos concluíram que o material apreendido referia-se à campanha eleitoral, à época.

Foi, assim, instaurado o respectivo processo criminal por infração do art. 334 do Código Eleitoral combinado com o art. 29 do Código Penal, in verbis: (Lê.)

“Art. 334. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:

Pena - detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o

responsável for candidato.” (Grifei.)

“Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorrre para o crime incide nas penas a este cominadas”

No respectivo relatório de fls. 9 do processo (Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 295/98), o Delegado manifestou-se por que, à primeira vista, a barraca instalada era apenas para fins de divulgação comercial, mas, na verdade, funcionou para aliciar eleitores, caracterizando o art. 334 do Código Eleitoral com a participação de várias pessoas, inclusive menores.

À fl. 25, no processo criminal que essa conduta ensejou, foi proposta a sua suspensão condicional, nos termos do art. 72 da Lei nº 9.099, de 1995, e o encaminhamento da documentação inserida naquele processo para representação civil pela infração do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, que é o processo ora em análise. Na esfera penal, foi reconhecida a autoria pelos representados e comprovada a materialidade do crime, havendo a suspensão condicional do processo criminal e o pagamento da respectiva multa.

A própria defesa, à fl. 40, sustenta que foi celebrado acordo entre as pessoas que fizeram propaganda e a Justiça Eleitoral, com o pagamento de multa e a liberação dos envolvidos, e que o fato já foi apenado pela Justiça Penal Eleitoral e daquela decisão não foi apresentado recurso.

Portanto, todos os fatos ora narrados são incontroversos e documentalmente provados nos autos e, especificamente, a existência da barraca naquele dia, com a propaganda dos candidatos na cobertura e a distribuição de panfletos.

Assim, por estarem essas questões de fato e autoria definidas na esfera criminal, não há mais o que discutir sobre elas.

Cabe agora apreciar se o ilícito criminal também configura a infração administrativa eleitoral tipificada no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504, de 1997, sobre a responsabilidade dos recorrentes, candidatos beneficiários da propaganda indevida.

A Praça João Pinheiro é bem público de uso comum e, assim como disseram o MM. Juiz e o digno Relator, houve, de fato, infração do artigo supracitado, estando devidamente caracterizada a infração eleitoral e, pois, sem razão os recorrentes, ao alegarem que a infração já foi apenada pela Justiça Eleitoral, contra, evidentemente, o bom senso, primeiramente, porque os que foram detidos por cometerem o crime eleitoral do citado art. 334, e devidamente apenados, não foram os candidatos ora recorrentes; e, em segundo lugar, pelo fato de que a apenação da conduta

criminosa não exclui a punição da infração administrativo-eleitoral correspondente.

Sem a menor relevância é a alegação de que não causaram danos ao bem de uso comum, porque a objetividade jurídica tutelada é diversa. E, portanto, não cabe ao Tribunal autorizar conduta tipificada como crime pelo Código Eleitoral, e, não havendo nulidade no procedimento, há de ser confirmada a sentença que puniu a veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com o art. 37, ou seja, sem autorização para tal e por meio que a lei penal considera crime.

Assim, considerando ainda o documento de fls. 28, da Prefeitura Municipal de Muriaé, em que esta informa ao MM. Juiz que não autorizou a veiculação de qualquer propaganda eleitoral na Praça João Pinheiro naquele dia, outra razão não há do que acompanhar o voto do ilustre Relator, com os fundamentos do Ministério Público.

É o meu voto.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Também acompanho o eminente Relator, pedindo vênias à eminente Juíza Maria das Graças Albergaria Costa.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - Entendo que o objeto desta autuação, motivo do recurso, seria a inscrição na cobertura da barraca com os dizeres referentes ao Deputado Lael Varella, e verifico também, pelo menos com os elementos que me foram encaminhados, que houve uma constatação, em determinado momento, que também haveria ali propaganda eleitoral com a distribuição de “santinhos”. Mas isso não é o objeto, ao meu juízo, deste julgamento.

Com essas considerações, pedindo vênias àqueles que têm entendimento contrário, prefiro adotar as razões da eminente Juíza Maria das Graças Albergaria Costa, que acolheu o recurso.

É como voto.

O DES. CORRÊA DE MARINS - Dizem os autos que a propaganda foi veiculada na cobertura de uma barraca instalada na Praça João Pinheiro, em Muriaé, subvertendo inteiramente o uso para o qual foi concedida autorização para a sua instalação, conforme bem demonstrou o voto da eminente Juíza Ângela Catão.

Assim, acompanho o Relator.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Negaram provimento ao recurso, vencidos os Juízes Maria das Graças Albergaria Costa e Rogério Tolentino.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Rubens Xavier Ferreira. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Corrêa de Marins; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Ângela Catão, Levindo Coelho e Rogério Tolentino e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 401/99

Recurso Eleitoral n° 160/99
Belo Horizonte - 26ª Z.E.

Relator: Des. Corrêa de Marins

Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Colagem de cartaz em poste de iluminação pública.

Comprovação da materialidade da infração.

Violação do art. 37 da Lei n° 9.504/97.

Alegação de não-conhecimento prévio da veiculação da dita propaganda eleitoral irregular. Acolhimento. Indispensabilidade.

Preliminar de intempestividade do recurso - rejeitada.

Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do recurso acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso, e no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos, vencida a Juíza Maria das Graças Albergaria Costa. Absteve-se de votar a Juíza Ângela Catão.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do julgamento.

Belo Horizonte, 18 de junho de 1999.

Des. RUBENS XAVIER FERREIRA, Presidente - Des. CORRÊA DE MARINS, Relator - Dr. PAULO EVALDO COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso n° 160/99, da 26ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte. Recorrentes: Eduardo Brandão de Azeredo, candidato a Governador do Estado de Minas Gerais, e Coligação Construindo o Futuro de Minas. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Des. Corrêa de Marins. Há defensor inscrito para sustentação oral.

O DES. CORRÊA DE MARINS - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Eduardo Brandão de Azeredo e pela Coligação Construindo o Futuro de Minas contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz-Presidente da Comissão Fiscalizadora da Propaganda Eleitoral que os condenou ao pagamento de multa no valor de 5.000 UFIRs, por veiculação de propaganda eleitoral irregular, em afronta ao art. 37, caput, da Lei nº 9.504, de 1997.

O Ministério Público ofereceu representação contra os recorrentes em virtude da colagem de cartaz com propaganda do candidato Eduardo Brandão de Azeredo em poste de iluminação pública no Distrito de Chapada, Município de Ouro Preto, ato certificado pelos Oficiais de Justiça e fiscais da propaganda eleitoral, como se infere pelo documento de fls. 5.

Preliminarmente, sustentam os recorrentes que o recurso é tempestivo, uma vez que a sentença hostilizada foi publicada no “Diário do Judiciário de Minas Gerais”, no dia 13.2.99 (sábado de Carnaval). Como não houve funcionamento da Comissão Fiscalizadora da Propaganda Eleitoral tampouco deste egrégio Tribunal até o dia 21.2.99, nos termos do parágrafo único do art. 240 do Código de Processo Civil, considera-se que a intimação deu-se apenas no dia 22.2.99 (segunda-feira), tendo sido o apelo protocolizado dentro do prazo, ou seja, no dia 23.2.99 (terça-feira).

Ademais, alegam que a irregularidade em questão consistiu na colagem de um único cartaz em um poste de iluminação pública no Distrito de Chapada, Município de Ouro Preto.

Irresignados com a aplicação da multa, aduzem que o Juiz de 1º grau aplicou penalidade excessiva diante do fato narrado na exordial.

Proclamam ainda a ilegitimidade para figurarem no pólo passivo da ação, uma vez que não autorizaram a veiculação da aludida propaganda eleitoral, muito menos dela tiveram conhecimento, salientando que a nova lei eleitoral, especificamente o § 3º do art. 36, estabelece que o beneficiário da propaganda efetivada somente será punido quando se ficar comprovado o seu prévio conhecimento na referida veiculação.

Finalmente, asseveram que o fato deve ser analisado com cautela e bom senso, não podendo ser usado rigor excessivo na interpretação das normas legais aplicáveis à espécie, uma vez que não há como se imputar a responsabilidade pela colagem de um único cartaz, num poste de iluminação pública de um município de pequeno porte, a um candidato às eleições majoritárias estaduais,

acreditando que tal ato foi praticado por algum cidadão simpatizante, que desconhece as proibições impostas pela lei eleitoral. Requerem o recebimento do recurso para que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva e, se ultrapassada esta preliminar, pugnam pelo provimento do apelo.

O Ministério Público de 1º grau, às fls. 49/51, apresenta contra-razões, invocando, em preliminar, a extemporaneidade do recurso, e, no mérito, rogando pelo seu desprovimento.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 56/59, manifestou-se, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, por que lhe seja negado provimento, mantendo-se, assim, a sentença vergastada.

É o relatório.

(Relatório extraído do original, de fls. 61 e 62.)

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello, pelo prazo regimental.

O DR. PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO - (Faz sustentação oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Não conheço nenhum Distrito de Chapada que se situe no mundo da Lua. Esse Distrito de Chapada situa-se no Município de Ouro Preto, em Minas Gerais. E se é Distrito de Chapada, ali há eleitores, e se há eleitores, há votos que, por menor quantidade que sejam, não são desprezados por nenhum candidato.

Esse cartaz não está no mato, está próximo à estrada de terra, em um poste de iluminação pública, que não foi colocado ali para clarear o mato, mas para facilitar a vida de pedestres, transeuntes, etc. Nesse cartaz encontra-se a mensagem do Sr. Eduardo Azeredo: “Minas só tem a ganhar. Eduardo Azeredo”. Isso é propaganda eleitoral veiculada irregularmente em poste de iluminação pública, na modalidade de colagem, como bem asseverou o ilustre Oficial de Justiça.

Por essa razão, o Ministério Público, uma vez caracterizada a propaganda eleitoral irregular, espera o desprovimento do recurso.

O DES. CORRÊA DE MARINS - Há uma preliminar, não mencionada da tribuna, de intempestividade do recurso, que eu rejeito.

Por ter sido a sentença recorrida publicada no “Diário do Judiciário de Minas Gerais”, no dia 13.2.99, sábado de carnaval, e

lembrando que não houve funcionamento deste egrégio Tribunal até o dia 21.2.99, a intimação considera-se feita somente no dia 22.2.99 (segunda-feira). Portanto, por terem os recorrentes protocolizado o recurso em tela em 23.2.99 (fl. 38), o apelo é tempestivo, de acordo com o disposto no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504, de 1997, e no § 9º do art. 64 da Resolução nº 20.106, de 1998, do Tribunal Superior Eleitoral, que fixam o prazo de 24 horas para tal ato.

Assim, afasto a preliminar de intempestividade do recurso, para dele conhecer.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda? (Assentimento geral.)

O DES. CORRÊA DE MARINS - No mérito, pela análise dos autos, verifica-se que ficou comprovada a materialidade da infração, no que se refere à colagem de cartaz em poste de iluminação pública, na localidade de Chapada, Município de Ouro Preto, o que se infere pelo documento de fls. 5, ocorrendo, portanto, violação do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, que assim estabelece: (Lê.)

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes”

Inicialmente, cumpre-me salientar que é vedada, em regra, a veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos, a teor do citado art. 37. Entretanto, excepcionalmente, admite-se a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

A lei eleitoral permite a veiculação de propaganda em bens públicos, desde que feita nos moldes nela expressos, e ainda quando for de fácil retirada, sem provocar danos ao bem. Destaca-se que tal dispositivo legal não contempla a hipótese de colagem de propaganda, admitindo-se exclusivamente a sua fixação. Deste modo já decidiu esta egrégia Corte, à unanimidade de votos, ao julgar o Recurso Eleitoral nº 2.073/98 - Acórdão nº 126/99, se não, vejamos: (Lê.)

“Recurso Eleitoral.

Propaganda eleitoral irregular. Preliminares de nulidade do processo e de cerceamento de defesa - rejeitadas.

Colagem de cartazes em postes de iluminação pública.

Caracterizada a violação ao art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Recurso a que nega provimento.” (Publicado em sessão de 26.2.99.)

Entretanto, apesar de configurada a veiculação de propaganda eleitoral, em desacordo com o disposto no mencionado art. 37, tenho de me curvar diante das reiteradas decisões do colendo Tribunal Superior Eleitoral quanto à indispensabilidade de comprovação da responsabilidade e do prévio conhecimento do candidato beneficiário para a configuração da infração em tela.

In casu, os recorrentes aduzem que não autorizaram a colagem do cartaz em poste de iluminação pública e tampouco tiveram conhecimento da veiculação da aludida propaganda, não existindo nos autos nenhuma prova em sentido contrário.

Pelas decisões proferidas por aquele Sodalício, observa-se que, mesmo em se tratando de propaganda irregular por infração do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, sem que haja comprovação do prévio conhecimento do beneficiário, ou de sua responsabilidade na divulgação da referida propaganda, por mera presunção, não se pode aplicar a sanção nele inculpada. Assim, urge transcrever algumas decisões do colendo Tribunal Superior Eleitoral: (Lê.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.605 - CLASSE 2ª -
DISTRITO FEDERAL (BRASÍLIA)

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.504/97, ART. 37, § 1º.

1. Para a condenação do candidato beneficiário de propaganda irregular, em afronta à Lei 9.504/97, Art. 37, § 1º, é imprescindível a comprovação da sua responsabilidade.

2. Agravo e Recurso Especial providos.” (DJ - Seção 1, pág. 68, 5.4.99.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.602 - CLASSE 2ª -
DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL (ART. 37, § 1º DA LEI 9.504/97).

IMPRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE TER O

CANDIDATO PRÉVIO CONHECIMENTO DA AFIXAÇÃO DA PROPAGANDA.

INSUFICIÊNCIA DE MERA PRESUNÇÃO.

PROVIMENTO.” (DJ - Seção 1, pág. 106, 9.4.99.)

“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.770 - CLASSE 22ª - GOLÁS (Goiânia).

Ementa:

RECURSO ESPECIAL - PROPAGANDA EM BEM PÚBLICO - ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97 - NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO - PRECEDENTES DO TSE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”. (DJ - Seção 1, pág. 106, 9.4.99.)

Uma vez que não ficou comprovado nos autos o prévio conhecimento do candidato e de seu partido na divulgação da referida propaganda irregular, não podem ser eles responsabilizados pela malfadada prática. Ademais, registre-se que a irregularidade, in casu, consistiu na colagem de apenas um único cartaz em poste de iluminação pública, o que me leva a crer que, diante da ocorrência de um fato tão isolado, seria difícil acreditar que dele tivessem conhecimento.

Diante do exposto, reformulando o meu entendimento anterior manifestado em outros julgamentos e considerando a ausência de comprovação da responsabilidade dos recorrentes, hei por bem dar provimento ao recurso, reformando-se assim a sentença de 1º grau, absolvendo-os da sanção que lhes foi aplicada.

É como voto.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Foi muito feliz a defesa quando disse que cada caso é um caso. Neste caso específico, fico com o eminente Relator.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Peço vênia ao Relator e ao Juiz que me antecedeu para deles discordar.

Ainda não estou firme para refazer o meu ponto de vista em relação à culpa, que considero objetiva e solidária. Também vejo, no laudo de constatação, que houve colagem em poste. Se é assim, está caracterizada a infração, pelo que discordo daqueles que me antecederam e nego provimento ao recurso.

A JUÍZA ÂNGELA CATÃO - Sr. Presidente, não participei da leitura do relatório nem da defesa.

Então, abstenho-me de votar.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Sr. Presidente, acompanho o Relator e gostaria, inclusive, de expor o meu ponto de vista, que tenho defendido aqui, acerca da necessidade do prévio conhecimento.

Creio que a candidatura a Presidente da República e a Governador de Estado é do partido e, assim, ele assume toda a responsabilidade em matéria de propaganda. O Governador não pode estar na Lua - como diz o Procurador - ou no Distrito da Lua, se for o caso, ou de Ouro Preto, para verificar quem está fazendo a sua propaganda, regular ou irregular. E, apesar de a certidão falar em poste de iluminação - realmente, é um poste -, talvez na beira de uma estrada de terra, creio que não configura, no meu ponto de vista, nenhuma irregularidade.

Data venia, prefiro acompanhar o Relator.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - Sr. Presidente, confesso a V. Ex.^a que não sou muito simpático à tese de que deveria haver o prévio conhecimento da propaganda pelo candidato, porque a questão eleitoral é muito abrangente, ela é, realmente, difícil. Mas busca-se, neste Tribunal, a prática da Justiça. Neste caso específico, e nós estamos examinando caso a caso, seria injusta a imputação ao candidato de uma única propaganda isolada. Se houvesse dezenas de postes acompanhando a estrada até a própria cidade, verificar-se-ia, realmente, a existência da propaganda. Mas, com base em um fato isolado, creio que, em busca da Justiça, não poderíamos deixar de votar, como o fez o eminente Relator, com o qual me coloco inteiramente de acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram a preliminar de intempestividade do recurso. No mérito, deram provimento ao recurso, vencida a Juíza Maria das Graças Albergaria Costa. Absteve-se de votar a Juíza Ângela Catão.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Rubens Xavier Ferreira. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Corrêa de Marins; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Ângela Catão, Levindo Coelho e Rogério Tolentino e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 531/99

Conflito de Competência n° 2.699/98
Belo Horizonte - 26ª Z.E.

Relator: Juiz Sidney Affonso

Conflito negativo de competência. Suscitante: MM. Juiz-Diretor do Foro Eleitoral - 26ª Z. E. Execução de multa por propaganda eleitoral extemporânea.

A teor das diretrizes traçadas nos arts. 578 do Código de Processo Civil e 1º da Lei n° 6.830, de 1980, a execução fiscal deve ser proposta no foro do domicílio do executado, in casu, 202ª Zona Eleitoral. Citação e penhora implementados naquele Juízo bem como recebimento de embargos à execução.

A competência para prosseguimento da execução da multa é do Juízo suscitado. Remessa dos autos àquele Juízo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência n° 2.699/98, da 26ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte (Em apenso: Recurso n° 145/98, da 26ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte e Agravo de Instrumento n° 1.215, da mesma Zona), em que o MM. Juiz-Diretor do Foro Eleitoral de Belo Horizonte, Dídimo Inocência de Paula, suscita conflito negativo de competência, por ter a MM. Juíza da 202ª Zona Eleitoral, de Pará de Minas, declinado a competência para o Foro desta Capital, entendendo o MM. Juiz-Diretor do Foro inexistir qualquer ato processual de sua lavra acolhendo a execução de multa nos autos do Recurso n° 145/98, em que o Deputado Federal Eduardo Luiz Barros Barbosa foi condenado a pagamento de multa por propaganda eleitoral extemporânea,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar pela competência do Juiz suscitado, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 14 de junho de 1999.

Des. RUBENS XAVIER FERREIRA, Presidente - Juiz
SIDNEY AFFONSO, Relator - Dr. PAULO EVALDO COSTA,
Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Conflito de Competência nº 2.699/98, da 26ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte. Suscitante: Dídimio Inocêncio de Paula, MM. Juiz da 26ª Zona Eleitoral. Suscitada: MM. Juíza da 202ª Zona Eleitoral. Relator: Juiz Sidney Affonso. (Em apenso: Recurso nº 145/98, da 26ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Eduardo Luiz Barros Barbosa, Deputado Federal e ex-Secretário de Estado em Minas Gerais, e Agravo de Instrumento nº 1.215, da 26ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte. Agravante: Eduardo Luiz Barros Barbosa, Deputado Federal. Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral.)

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Esta egrégia Corte, ao julgar o Recurso nº 145/98, deu-lhe provimento, à unanimidade, condenando o Deputado Federal Eduardo Luiz Barros Barbosa ao pagamento de multa de 25.000 UFIRs, em razão de ter violado as normas insculpidas nos arts. 36 e 73, inciso II, da Lei nº 9.504, de 1997, conforme se infere do Acórdão nº 132/98 (fls. 41/49 do Recurso Eleitoral nº 145/98), contra o qual interpôs, sucessivamente, recurso especial, agravo de instrumento, agravo regimental, embargos declaratórios e recurso extraordinário. Porém, não obteve êxito, ficando certificado nos autos em apenso (Agravo de Instrumento nº 1.215, fl. 133) a ocorrência do trânsito em julgado em 1º.2.99.

Encontrando-se o processo em fase de execução de multa, a MM. Juíza da 202ª Zona Eleitoral declinou a competência para o MM. Juiz-Diretor do Foro Eleitoral, que, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência.

Objetivando demonstrar que compete ao Juízo da 202ª Zona Eleitoral dar continuidade ao processamento da execução, o suscitante colacionou diversas cópias das peças que integram os autos do Recurso nº 145/98, aduzindo, em síntese, o seguinte: muito embora a petição de execução (fls. 93/94) tenha sido ofertada pelo Parquet, pugnando pela remessa do feito ao Foro Eleitoral desta Capital, o MM. Juiz da Comissão Fiscalizadora da Propaganda Eleitoral, entendendo que a execução deverá ser promovida na Zona Eleitoral onde o candidato tem domicílio eleitoral, determinou a remessa dos autos à 202ª Zona Eleitoral (fl. 105), sobrevindo despacho proferido pela MM. Juíza Eleitoral da aludida Zona (fl. 106), concedendo vista ao Ministério Público para

fins de execução do julgado.

Por determinação da ilustre magistrada da 202ª Zona Eleitoral, de Pará de Minas (fl. 112, v.), foi procedida a citação de Eduardo Luiz Barros Barbosa bem como a penhora em Pará de Minas. A certidão de citação e o auto de penhora e avaliação foram colacionados, às fls. 118, v. e 119, respectivamente. Verifica-se ainda o mandado de averbação da penhora à fl. 122.

Irresignado com a penhora, o executado ofertou embargos à execução, os quais foram recebidos pela MM. Juíza da 202ª Zona Eleitoral (fl. 134), que, após ouvir o representante do Ministério Público Eleitoral de 1º grau, acolheu a sua manifestação, determinando a remessa dos autos ao Diretor do Foro Eleitoral desta Capital (fl. 136, v.).

Por despacho, de fls. 137, o MM. Juiz-Diretor do foro desta Capital, ora suscitante, afirmou que a competência não é do Foro Eleitoral, inexistindo qualquer ato processual de sua lavra acolhendo a execução, e que, não obstante o Juiz da Comissão Fiscalizadora da Propaganda Eleitoral tenha-se manifestado nos autos, entende que também a ele refoge competência para a execução do título. Salientou que todos os atos consecutórios da execução foram processados por ordem da MM. Juíza da 202ª Zona Eleitoral, e que até mesmo os embargos já foram por ela recebidos, ficando, portanto, convolada a prevenção, e, ao final, ressaltou que há de prevalecer o Foro do domicílio do executado, que, in casu, é Pará de Minas.

Acolhendo o parecer do douto representante do Ministério Público da 26ª Zona Eleitoral, o MM. Juiz-Diretor do foro desta Capital suscitou o conflito negativo de competência, para que o egrégio Tribunal conheça da matéria e defina o Juízo competente. Em suas razões, asseverou que a situação, a qualificação e as prerrogativas do Diretor do Foro Eleitoral são aquelas relacionadas nos arts. 6º a 8º da Resolução nº 506/94; que a MM. Juíza da 202ª Zona Eleitoral ficou preventa e que o domicílio eleitoral do executado é Pará de Minas. Requer, ao final, seja parte integrante da inicial o despacho de fls. 15 dos Embargos à Execução nº 25/98, cuja cópia foi colacionada aos presentes autos (fl. 137).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 144/146, opina por que seja reconhecida a competência do Juízo suscitado para prosseguir na execução.

Às fls. 180 e 181, a MM. Juíza da 202ª Zona Eleitoral, ora suscitada, prestou informações.

E o relatório.

(Relatório extraído do original, de fls. 187/189.)

Passo agora ao meu voto.

Tratam estes autos de conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juiz-Diretor do Foro Eleitoral, em face da decisão da MM. Juíza da 202ª Zona Eleitoral. Passemos à apreciação, visando, pois, definir qual o Juízo competente para funcionar no processo, que já se encontra em fase de execução.

Da leitura dos autos, tenho que, com muito acerto, o digno Procurador Regional Eleitoral lançou o seu parecer, pelo que peço-lhe vênica para acolhê-lo, entendendo, portanto, que compete ao Juízo da 202ª Zona Eleitoral dar continuidade ao processo de execução da multa; se não, vejamos.

A cobrança judicial das multas eleitorais deverá obedecer às normas insculpidas no art. 367, inciso IV, do Código Eleitoral, in verbis:

“A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

.....
IV- a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva, na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais;” (grifo nosso).

A teor das diretrizes traçadas nos arts. 578 do Código de Processo Civil e 1º da Lei nº 6.830, de 1980, aplicáveis subsidiariamente, é de observar que a execução fiscal deve ser proposta no foro do domicílio do executado, in casu, Zona Eleitoral de Pará de Minas. Impõe-se, portanto, reconhecer a competência territorial do Juízo suscitado.

Ademais, depreende-se dos autos que os atos consecutórios da execução, dentre eles a citação e a penhora, foram implementados naquele Juízo por ordem da suscitada; que a MM. Juíza da 202ª Zona Eleitoral deu-se por incompetente quando já havia até mesmo recebido os embargos à execução, os quais foram ofertados em virtude da penhora.

Cumpr-me ainda ressaltar que em momento algum o executante, tampouco o executado, argüiram qualquer irregularidade no tocante ao processamento do feito.

Com tais razões, declaro que a competência para prosseguimento da execução da multa é do Juízo da 202ª Zona Eleitoral, de Pará de Minas, pelo que determino a remessa dos autos à Zona Eleitoral aludida.

É como voto, Senhor Presidente.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA
COSTA - De acordo com o Relator.

A JUÍZA ÂNGELA CATÃO - De acordo.

O JUIZ LEVINDO COELHO - De acordo.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - De acordo.

O DES. CORRÊA DE MARINS - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Deram pela
competência do Juiz suscitado, nos termos do voto do Relator.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Rubens
Xavier Ferreira. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Corrêa
de Marins; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças
Albergaria Costa, Ângela Catão, Levindo Coelho e
Rogério Tolentino e o Dr. Paulo Evaldo Costa,
Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 551/99

Recurso em A.I.M.E. n° 391/98
Viçosa - 282ª Z.E.
Município de São Miguel do Anta

Relator: Juiz Rogério Tolentino

Recurso em ação de impugnação de mandato
eletivo. Arts. 289 e 290 do Código Eleitoral.

Preliminar de decadência do direito à impugnação
dos mandatos - acolhida.

Extinção do processo com julgamento do mérito.
Art. 269, inciso IV, do CPC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso em
Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n° 391/98, da 282ª Zona
Eleitoral, de Viçosa, Município de São Miguel do Anta, em que
Pedro José Machado e Flávio Lúcio Rigueira, eleitos,
respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do mencionado
município, interpõem-se contra sentença que, ao julgar procedente
a ação de impugnação de mandato eletivo contra eles proposta,
cassou-lhes os respectivos mandatos e diplomas,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de
Minas Gerais, em preliminar, em pronunciar a decadência do
direito de exercer a impugnação do mandato eletivo, nos termos do
art. 14, § 10, da Constituição da República, e em julgar extinto o
processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso
IV, do Código de Processo Civil, vencidos os Juízes Sidney
Affonso e Ângela Catão.

Integram o presente aresto, as notas taquigráficas do
julgamento.

Belo Horizonte, 14 de junho de 1999.

Des. RUBENS XAVIER FERREIRA, Presidente - Juiz
ROGÉRIO TOLENTINO, Relator - Dr. PAULO EVALDO COSTA,
Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 391/98, da 282ª Zona Eleitoral, de Viçosa, Município de São Miguel do Anta. Recorrentes: Pedro José Machado, Prefeito, e Flávio Lúcio Rigueira, Vice-Prefeito. Recorridos: Partido Progressista Brasileiro - PPB - e Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB. Relator: Juiz Rogério Tolentino. Revisor: Des. Corrêa de Marins. Há defensor inscrito para sustentação oral.

A pedido do advogado do recorrido, o julgamento deste recurso foi adiado para a sessão de hoje.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Pedro José Machado e Flávio Lúcio Rigueira, eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito de São Miguel do Anta, interpõem recurso contra a sentença que, ao julgar procedente a ação de impugnação de mandato eletivo contra eles proposta, cassou-lhes os respectivos mandatos e diplomas.

Perante o Juízo a quo, o Partido Progressista Brasileiro - PPB - e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB - impugnaram os mandatos dos recorrentes, ao fundamento de fraude no processo de inscrições e transferências eleitorais do município.

Segundo a exordial, o impugnado Pedro José Machado, mediante a atuação de Paulo Fialho, teria aliciado mais de 60 eleitores de outros municípios a se inscreverem fraudulentamente em São Miguel do Anta, fato este que também ensejou o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público pela prática dos delitos tipificados nos arts. 289 e 290 do Código Eleitoral.

Sustentam os recorrentes que a sentença foi prolatada com fulcro apenas nos depoimentos prestados na fase policial, não considerando os testemunhos colhidos em Juízo.

Em contra-razões, os recorridos pugnam pela manutenção da decisão, por seus próprios fundamentos.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, em reexame necessário, pela confirmação parcial da sentença.

É o relatório.

(Relatório extraído do original, de fls. 595 e 596.)

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. Milton Fernando da Costa Val, pelo prazo regimental.

O DR. MILTON FERNANDO DA COSTA VAL - (Faz sustentação oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes, ilustre advogado.

Preliminarmente, o Ministério Público Eleitoral fará algumas considerações sobre o desenvolvimento válido e regular deste processo.

Não há litisconsórcio do Vice-Prefeito.

Entendo, sem embargo de entendimentos contrários, que ele não se faz necessário. Com efeito, preleciona Pontes de Miranda que, em sentido próprio, o litisconsórcio necessário somente existe quando, no plano do direito material, caiba a exceptio plurium litisconsorcium (“Comentário ao Código de Processo Civil”, 2ª ed., RJ, Forense, 1979, pág. 17), o que não é o caso. O Vice-Prefeito não é titular de mandato nenhum. Não possui direito subjetivo próprio a defender, mas, sim, uma mera expectativa de direito de substituir o titular do mandato em caso de ausência ou impedimento. Embora possua o suplente interesse no deslinde da lide, apesar de nada a ele ser imputado, sua presença nela não se faz obrigatória, nos moldes preceituados pelo art. 47, caput, do Codex processual.

Esse foi o entendimento sufragado por esta Corte no julgamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 1/95 - caso Arlindo Porto -, no qual foi Relatora a eminente Juíza Ângela Catão. O ingresso do Vice-Prefeito na relação processual há de ser entendida tão-somente como litisconsórcio passivo facultativo, em nada prejudicando, pois, o desenvolvimento válido e regular deste processo.

No mérito, a prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório não deixa dúvidas quanto à existência da fraude. Ela é robusta e segura. Ademais, a própria Justiça Eleitoral realizou um sério trabalho, e tal fraude ficou comprovada, como se vê do documento de fls. 440/454.

Com essas considerações, o Ministério Público espera o desprovimento do recurso.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - Conheço da remessa necessária bem como do recurso voluntário, adequadamente interposto por partes legítimas.

Preliminarmente, cumpre apreciar questão prejudicial de mérito, relativa à decadência do direito à impugnação dos mandatos.

Nos termos do § 10 do art. 14 da Carta Magna, o mandato eletivo poderá ser impugnado no prazo de 15 dias contados da

diplomação, prazo este decadencial.

Os impugnados foram diplomados em 19.12.96, conforme a certidão de fls. 529. Assim, o prazo para a propositura da ação constitucional teve o seu termo final em 3.1.97.

In casu, a ação foi proposta no prazo, mas tão-somente contra o Prefeito eleito, Pedro José Machado.

Somente em 24.6.97, ou seja, mais de cinco meses após o término do prazo decadencial, o Vice-Prefeito, Flávio Lúcio Rigueira, passou a integrar a lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário unitário, conforme certidão de fls. 371, verso, ocasião em que foi citado por determinação do MM. Juiz, em despacho de fls. 369, verso.

O litisconsórcio necessário unitário decorre do disposto nos arts. 91 e 178 do Código Eleitoral, segundo os quais “o registro de candidatos a (...) Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á sempre em chapa única e indivisível (...)”; “o voto dado ao candidato a (...) Prefeito (...) entender-se-á dado ao respectivo vice (...)”.

A fraude eleitoral sub judice, causa de pedir da ação constitucional, uma vez comprovada, enseja decisão única, para o Prefeito e o Vice-Prefeito, qual seja a cassação dos respectivos mandatos, por força do art. 14 da Constituição da República, e a conseqüente nulidade da votação da chapa, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

Segundo o caput do art. 47 do CPC, “há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo”.

Dispõe o parágrafo único do mesmo artigo: “O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo”.

Por se tratar de ação de impugnação de mandato eletivo, a citação do litisconsorte necessário há que ser feita quando ainda não esgotado o prazo decadencial de quinze dias, a contar da diplomação.

Este é o entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral manifestado, à unanimidade, por ocasião do julgamento de agravo regimental em ação de impugnação proposta por Enéas Ferreira Carneiro, em 2.1.95, contra o Presidente Fernando Henrique Cardoso e, trinta dias após, em 2.2.95, contra o Vice-Presidente Marco Antônio de Oliveira Maciel, cujo Relator foi o Ministro Marco Aurélio, Acórdão nº 14.979, assim ementado:

(Lê.)

“Ação de impugnação a mandato. Litisconsórcio. Natureza. Prazo de decadência.

Nas eleições em geral, o voto atribuído ao candidato beneficia, automaticamente, o Vice que com ele compõe a chapa. Evocado na ação de impugnação ao mandato - § 10 do art. 14 da Constituição Federal - vício capaz de contaminar os votos atribuídos à chapa, impõe-se a observância do litisconsórcio necessário unitário, devendo a ação, dirigida contra ambos os mandatos, estar ajuizada no prazo decadencial de quinze dias.

Litisconsórcio necessário unitário. Citação dos litisconsortes. Atuação de órgão investido do ofício judicante. Decadência.

O que previsto no parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil - determinação no sentido de o autor vir a promover a citação de todos os litisconsortes necessários - pressupõe não esteja consumada a decadência. Deixando o autor para ajuizar a ação no último dia do prazo fixado, o fazendo de modo incompleto, descabe a providência, no que jungida à utilidade. O preceito não tem o condão de ressuscitar prazo decadencial já consumado.” (JTSE, v. 7, nº 2, abr/jun, 1996, pág. 327.)

Neste caso, a ação foi proposta em dois momentos: primeiro, tempestivamente, mas de forma ineficaz, pois proposta apenas contra o Prefeito, Pedro José Machado, em desatendimento ao litisconsórcio necessário unitário; e, posteriormente, de forma eficaz, com o pedido de citação do Vice-Prefeito, Flávio Lúcio Rigueira, porém quando já consumado o prazo decadencial de quinze dias.

Assim, quando se conferiu eficácia à ação mediante a citação do litisconsorte necessário unitário, o prazo decadencial para o seu ajuizamento já se escoara.

A observância do litisconsórcio passivo necessário na propositura da ação constitucional está sujeita ao prazo decadencial, sendo descabida a providência judicial prevista no parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil quando posterior aos quinze dias contados da diplomação do impugnado.

Assim, em face da existência de litisconsórcio passivo unitário, esta ação, que reclama sentença única de desconstituição dos mandatos do Prefeito e Vice-Prefeito, teve seu ajuizamento concluído após o prazo decadencial de quinze dias, razão pela qual, em reexame necessário, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a decadência e declaro extinto o processo, prejudicado o recurso voluntário.

É como voto.

O DES. CORRÊA DE MARINS - Trata-se de recurso interposto por Pedro José Machado e Flávio Lúcio Rigueira, eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito de São Miguel do Anta, contra decisão prolatada pelo MM. Juiz a quo, que, ao julgar procedente a ação de impugnação de mandato eletivo, proposta pelo Partido Progressista Brasileiro - PPB - e pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB -, cassou-lhes os mandatos e os diplomas, em razão de fraude consubstanciada na existência de várias inscrições e transferências irregulares de eleitores, no município em tela.

Muito embora este recurso seja próprio e tempestivo, mas por considerar que a decisão hostilizada está sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, examinarei a ação de impugnação em reexame necessário.

Há uma preliminar levantada de ofício pelo ilustre Relator, a qual passo a considerar.

O art. 14, § 10, da Constituição da República, dispõe que o mandato eletivo poderá ser impugnado dentro de 15 dias, contados da diplomação, sendo tal prazo, indiscutivelmente, de natureza decadencial.

In casu, por terem sido os impugnados diplomados em 19.12.96 (certidão de fls. 529), o prazo final para propor a ação de impugnação de mandato eletivo contra eles seria o dia 3.1.97, o que foi observado em parte pelos impugnantes, uma vez que a ação em tela foi proposta somente contra o Prefeito, Pedro José Machado, passando o Vice-Prefeito, Flávio Lúcio Rigueira, a compor a lide como litisconsorte passivo necessário unitário apenas em 24.6.97, ocasião em que foi citado (certidão de fls. 371, verso) mediante determinação do MM. Juiz Eleitoral, sem que tenha havido nenhum requerimento do autor, conforme documento de fls. 369, verso.

Não há dúvidas de que a ação de impugnação de mandato eletivo deve ser manejada contra a chapa, dada a sua unicidade e indivisibilidade, então composta, in casu, pelo Prefeito e Vice-Prefeito. Com efeito, a decisão nestes autos atingirá a chapa, integralmente, e não comporta distinções. A este propósito, transcrevo o teor dos arts. 91 e 178 do Código Eleitoral: (Lê.)

“Art. 91. O registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador ou Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.”

“Art. 178. O voto dado a candidato a Presidente da República

entender-se-á dado também ao candidato a Vice-Presidente, assim como o dado aos candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal nos Territórios, Prefeito e Juiz de Paz entender-se-á dado ao respectivo vice ou suplente."

Assim, na ação de impugnação de mandato eletivo é indubitável a necessidade do litisconsórcio passivo unitário, uma vez que reclama sentença única, alcançando, in casu, tanto o Prefeito quanto o Vice- Prefeito, e, se houver a cassação de mandatos, será de ambos os candidatos, inclusive com a conseqüente nulidade da votação da chapa, de acordo com o art. 222 do Código Eleitoral.

Urge transcrever o entendimento sobre a matéria em tela, de Adriano Soares da Costa, in "Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral", Ed. Del Rey, 1998, pág. 329: (Lê.)

"Em se tratando de cargo eletivo do Poder Executivo, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo deve ser manejada contra a chapa (Prefeito e Vice-Prefeito,), pois indisputavelmente o benefício ilícito granjeado por um necessariamente será colhido pelo outro, dada a indivisibilidade das chapas Se há indivisibilidade da relação jurídica existente entre os candidatos da mesma chapa a cargo majoritário, há necessidade da formação do litisconsórcio passivo, mercê do disposto no art. 47 do CPC."

O art. 47 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: (Lê.)

"Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo."

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo."

Entretanto, o aludido diploma legal deve ser interpretado de forma que leve à coerência, afastando conclusões discrepantes da norma constitucional, tendo de ser atendidas as exigências legais, dentre as quais as relativas ao instituto do litisconsórcio e, sobretudo, à decadência. Caso contrário, estar-se-ia negando vigência ao prazo peremptório insculpido no § 10 do art. 14 da Carta Magna.

Há que destacar que o colendo Tribunal Superior Eleitoral também, à unanimidade, tem entendido que a citação de todos os litisconsortes necessários pressupõe que não esteja ultimada a decadência e, uma vez decorrida tal condição, o preceito

estabelecido no parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil não tem o condão de restabelecer o prazo decadencial já consumado.

Ora, a existência do litisconsórcio passivo necessário era conducente à observância do prazo de quinze dias concernente à respectiva ação, uma vez que esta é única, em face do instituto e, portanto, visa a atingir ambos os mandatos.

A ação em tela foi proposta de forma ineficaz, uma vez que, inicialmente, foi ajuizada apenas contra o Prefeito, não tendo obedecido ao princípio do litisconsórcio necessário unitário e, quando da integração da lide pelo Vice-Prefeito - o que se deu depois de transcorridos mais de cinco meses da propositura da ação -, já se havia escoado o prazo decadencial de quinze dias.

Por tais razões, hei por bem acompanhar o ilustre Relator, que, com percuciência, suscitou a preliminar de decadência e, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, também extingiu o processo, com julgamento de mérito.

É como voto.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Em que pese aos dois brilhantes votos já conhecidos, do eminente Juiz Rogério Tolentino e do ilustre Desembargador Corrêa de Marins, ousou discordar de ambos. De minha parte, rejeito a preliminar argüida, acompanhando, na íntegra, as bem elaboradas razões do Ministério Público, e fazendo também, como se meu fosse, o memorial apresentado pelo Dr. Milton Fernando da Costa Val, onde está a verdade fática.

Acrescento que é tradição deste Tribunal rejeitar - e não acolher - essa preliminar, e devo ainda dizer que o Município de São Miguel do Anta assistiu à maior fraude de sua história, com a transferência em massa de eleitores para sufragar os atuais ocupantes dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, o que aconteceu. Tenho notícia, como também foi afirmado da tribuna, de que uma revisão eleitoral ocorrerá brevemente no Município de São Miguel do Anta e, certamente, apontará a fraude, porquanto foram feitas mais de 500 transferências e a diferença de sufrágio na vitória do candidato não atingiu 50 votos.

Sendo assim, repito, faço minhas as razões do Ministério Público e as razões da defesa, adotando, na íntegra, o memorial que me foi entregue pelo Dr. Milton Fernando da Costa Val, pedindo à Taquigrafia que o faça constar do meu voto.

(Transcrição do memorial em favor dos recorridos.)

“Egrégia Corte Eleitoral,

Eminentes Juízes.

Irresignados com a r. sentença que, reconhecendo a fraude verificada nas inscrições eleitorais ocorridas no Município de São Miguel do Anta, julgou procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, recorrem Pedro José Machado e Flávio Lúcio Rigueira ao Egrégio TRE de Minas Gerais, sob a alegação única de que o julgamento se baseou somente na prova testemunhal produzida na fase de inquérito policial.

Não há nenhuma alegação em preliminar, mas, tão-somente quanto ao mérito.

Demonstra-se, desta forma, a comprovação da fraude quando das transferências e inscrições eleitorais levadas a efeito no Município de São Miguel do Anta, ficando demonstrado a autoria das mesmas na pessoa do Prefeito eleito do Município, Sr. Pedro José Machado.

Cumprе ressaltar que não é só a prova testemunhal que relata a autoria e a materialidade do crime, mas também as diligências realizadas pela autoridade policial, em momento algum contestadas pelos recorrentes.

O Relatório do Sr. Delegado de Polícia de Viçosa, fls. 135/140, aponta a existência de pelo menos 24 (vinte e quatro) inscrições fraudulentas.

Inúmeras pessoas indiciadas pelo Sr. Delegado de Polícia compareceram para prestar depoimento na fase de inquérito acompanhadas de seus respectivos advogados. (fls. e fls.).

Ressalta a autoridade policial que o Sr. Paulo Fialho, filho do recorrente Pedro José Machado, confessa ser responsável por conduzir 24 pessoas não residentes em São Miguel do Anta a requererem inscrição eleitoral no Município, instruindo-as a prestarem declarações falsas.

Várias são as testemunhas arroladas que confirmaram o fato de inscreverem-se fraudulentamente em São Miguel do Anta a pedido do recorrente Pedro José Machado.

Outro fato relevante que revela a fraude nas eleições municipais em São Miguel do Anta, está em que pelo MM. Juiz Eleitoral de Viçosa foi determinado o sobrestamento de inscrições eleitorais e entrega dos títulos das pessoas inscritas fraudulentamente, decisão esta que não se sabe porque não foi cumprida, sendo os títulos entregues, o que proporcionou a estes eleitores o exercício do voto. (fls. 141, 141 v.).

De se ressaltar que a gravidade dos fatos ocorridos na eleição do Município de São Miguel do Anta, levou o eminente Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, Desembargador Corrêa de Marins, a determinar correição eleitoral no Município.

Sua Excelência, ao despachar expediente neste Tribunal, Feitos Diversos nº 204/99, reconhece a fraude nas inscrições eleitorais.

No período que antecedeu as eleições municipais de 1996, 530 (quinhentos e trinta) pessoas requereram inscrição eleitoral ou transferência para o Município de São Miguel do Anta.

Este número é equivalente a quase 15% (quinze por cento) do eleitorado original do Município, que após as novas inscrições passou a ter 4.900 eleitores.

A diferença de votos entre o Prefeito eleito e o segundo colocado é de apenas 48 votos.

Portanto, comprovados a materialidade da fraude e sua autoria, imputada ao Sr. Pedro José Machado, deve a r. sentença ser confirmada com a cassação dos diplomas expedidos, inclusive do vice-prefeito, Sr. Flávio Lúcio Rigueira.

Aliás, com relação a cassação do diploma expedido ao vice-prefeito, esta se dá tendo em vista que o mesmo, registrado na chapa, será sempre afetado quando o Prefeito for atingido em caso de inelegibilidade, abuso de poder econômico, fraude e corrupção eleitoral.

Saliente-se que, in casu, verificada a fraude eleitoral perpetrada pelo candidato a Prefeito, somente contra este deveria ser proposta a ação, já que contra o vice-prefeito nada foi imputado.

Dáí porque não se aplica, aqui, algumas decisões do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, inclusive a conhecida decisão na ação de impugnação de mandato eletivo proposta contra o Presidente Fernando Henrique Cardoso, na qual aquela Excelsa Corte entendeu pela extinção da ação por não ser também proposta contra o vice-presidente Marco Antônio de Oliveira Maciel. (Acórdão 14.979.)

Apenas para argumentar, naquela oportunidade o Colendo TSE entendeu que a prática acusada à chapa vencedora, abuso de poder econômico, irradia-se, atingindo ambos.

Aqui, a fraude fora praticada apenas pelo candidato a prefeito, dela não participando o candidato a vice.

Por outro lado, o processo encontra-se literalmente regular, dele participando no pólo passivo o candidato a prefeito e o candidato a vice, este citado por determinação judicial.

Relevante dizer que tanto o candidato a prefeito, quanto o candidato a vice-prefeito, quedaram-se silentes sobre qualquer irregularidade processual.

Assim, não se poderá admitir qualquer argüição de nulidade quanto à hipotética falta de propositura de ação contra o vice-prefeito. E isto porque.

A uma, porque determinada pelo MM. Juiz a sua citação para compor a ação no pólo passivo.

A duas, porque desta decisão não foi interposto recurso.

A três, porque o parágrafo único do artigo 47 de CPC assim determina.

A quatro, porque a citação do vice-prefeito se deu por ato de ofício do MM. Juiz Eleitoral.

A cinco, porque não existe letra morta na lei, tanto que sempre que o candidato a prefeito for atingido pela cassação do registro, este ato atingirá inexoravelmente o vice-prefeito.

A seis, porque o próprio TSE já admitiu e determinou, outras vezes, o chamamento à lide, de eventuais litisconsortes passivos, após a propositura da ação, inclusive quando em grau de recurso perante àquela Corte. (Acórdão 12.583, de outubro de 1995.)

A sete, porque, conforme disposto no Parágrafo 3º, do artigo 222, do Código Eleitoral, 'à nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora de prazo'. Destaca-se que o texto diz claramente que a nulidade não poderá ser conhecida, o que impede de ser declarada ainda que de ofício.

Com este breve memorial, esperam os recorridos seja a r. sentença mantida pelos seus próprios e virtuosos fundamentos.

Belo Horizonte, 14 de junho de 1999.

Milton Fernando da Costa Val.

OAB/MG 41.666."

(Transcrição do anexo ao memorial.)

"Feitos Diversos nº 204/99

Zona Eleitoral: Viçosa - 282ª

Município: São Miguel do Anta

Assunto: Correição Eleitoral

A Revisão Eleitoral é instituto de competência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, e não deste Colegiado, cuja atribuição para este mister, circunscreve-se apenas em mera sugestão àquele Sodalício, quando analisado o processo de Correição Eleitoral na localidade, restar configurada fraude em proporção comprometedora, conforme preceitua o art. 71, § 4º, do Código Eleitoral.

Todavia, considerando a exigência consubstanciada no aludido diploma legal, segundo o qual poderá ser determinada a realização de correição eleitoral, quando houver denúncia devidamente

fundamentada de fraude no alistamento, intime-se o interessado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente Certidão do IBGE, em papel timbrado, informando o número de habitantes do Município de São Miguel do Anta, sob pena de indeferimento in limine.

P.I.

Belo Horizonte, 17 de maio de 1998.

Des. CORRÊA DE MARINS

Corregedor Regional Eleitoral.”

Assim, rejeito a preliminar serenamente, porque tenho certeza absoluta de que, se ela for sufragada, São Miguel do Anta, amanhã, poderá arriar suas bandeiras e cobrir-se de luto, luto de vergonha, porque ali a fraude campeou solta.

É como voto.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Estou de acordo com o eminente Relator e acolho a preliminar de litisconsórcio necessário unitário. De outra forma não poderia agir e, acolhendo a preliminar, não podemos descer às questões de fundo. É assim que voto, pedindo vênias ao eminente Juiz Sidney Affonso para dele discordar.

A JUÍZA ÂNGELA CATÃO - Eu, tradicionalmente, sou voto vencido neste Tribunal. Fui vencida, reiteradamente, quando aqui me pronunciei quanto ao voto do eminente e culto Relator, inclusive citando o mesmo voto do Tribunal Superior Eleitoral relativamente à matéria, e me curvei aos argumentos então expendidos, já que houve decisões posteriores do Tribunal Superior Eleitoral que confirmaram as decisões deste Tribunal Regional Eleitoral, que entendia que era desnecessária a citação do candidato a Vice-Prefeito. Cito como Relatores de votos com esse mesmo entendimento os ex-Juizes Célia Barroso Pitchon e Paulo César Dias, que aqui trouxeram suas inteligências em colaboração. Então, nada posso fazer, para ser coerente, a não ser acompanhar o voto do Juiz Sidney Affonso.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Data venia, acompanho, na íntegra, os votos do eminente Relator, do Desembargador Corrêa de Marins e da Juíza Maria das Graças Albergaria Costa.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Em preliminar, pronunciaram a decadência do direito de exercer a impugnação do mandato eletivo, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição da República, e julgaram extinto o processo com julgamento de

Jurisprudência

Acórdão n° 551/99

mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, vencidos os Juízes Sidney Affonso e Ângela Catão.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Rubens Xavier Ferreira. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Corrêa de Marins; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Ângela Catão, Levindo Coelho e Rogério Tolentino e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 578/99

Recurso Eleitoral n° 1.174/98
Belo Horizonte - 26ª Z.E.

Relatora designada: Juíza Maria Luíza de Mendonça

Recurso. Propaganda eleitoral. Alegada utilização de imóvel público municipal para realização de evento promocional de candidatura.

1º e 2º recorrentes: processo contra eles instaurado por iniciativa de Juiz Membro da Comissão Fiscalizadora da Propaganda Eleitoral. Impossibilidade. Preliminar de nulidade. Acolhimento.

3º recorrente: o bem onde foi realizado o evento é de propriedade de fundação municipal. Impossibilidade de responsabilização do Prefeito pela cessão do referido bem.

Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do recurso acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em acolher a preliminar de exclusão do PMDB e de Itamar Franco da lide, julgando prejudicada a preliminar de ausência de responsabilidade pela propaganda, por ser questão de mérito, e, no mérito, por maioria, em dar provimento ao apelo, vencidos a Relatora e o Juiz Sidney Affonso.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do julgamento.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 1999.

Des. RUBENS XAVIER FERREIRA, Presidente - Juíza MARIA LUÍZA DE MENDONÇA, Relatora designada - Dr. PAULO EVALDO COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso n° 1.174/98, da 26ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte. Recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB -, Itamar Augusto Cautiero Franco, candidato a Governador, e José Bonifácio

Mourão, Prefeito Municipal de Governador Valadares. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relatora: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa. Há defensor inscrito para sustentação oral.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB -, Itamar Augusto Cautiero Franco e José Bonifácio Mourão interpõem recurso contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da Comissão Fiscalizadora da Propaganda Eleitoral, que, julgando representação formulada pelo Partido dos Trabalhadores - PT -, condenou os suplicantes ao pagamento de multa no valor de 20.000 UFIRs pela prática de propaganda eleitoral irregular por meio da utilização de imóvel público municipal.

Alegam os recorrentes, em suma, a legalidade da conduta, em face da locação onerosa do imóvel.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e não-provimento do apelo.

É o relatório.

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. João Batista de Oliveira Filho, pelo prazo regimental.

O DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - Sr. Presidente, Sr. Procurador Regional Eleitoral, senhores membros desta Corte.

Gostaria de fazer uma interpelação à Juíza Relatora a respeito de um dado fundamental que não foi explicitado no relatório.

A representação foi formulada pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores contra o Prefeito de Governador Valadares, e, nessa representação, o Governador Itamar Franco não foi indicado como réu, e só depois de apresentada a defesa é que o Juiz, de ofício, exarou o despacho de fls. 35. Gostaria que a Juíza Maria das Graças Albergaria Costa confirmasse isso.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - A informação do ilustre advogado é real.

O DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - (Faz sustentação oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes, ilustre advogado.

Realmente, o eminente Juiz da Comissão Fiscalizadora da

Propaganda Eleitoral incluiu o PMDB e o Sr. Itamar Franco no pólo passivo deste processo. Isto equivale a dizer que, de ofício, ele deu início a um processo contra os recorrentes. Houve o exercício do poder de polícia. Isso, no meu entender, também equivale a uma portaria.

Apesar de o Ministério Público não acolher a postura do Tribunal Superior Eleitoral, por dever legal tenho de fazer essas ponderações.

Quanto ao processo, não posso primeiramente concordar com a postura manifestada da tribuna, segundo a qual o bem onde se veiculou a propaganda eleitoral não tem característica de bem público. Nós sabemos que desde a publicação da Constituição da República de 1988, e mesmo pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal anterior a sua edição, as fundações já eram consideradas entidades de Direito Público.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro”, afirma que elas são, pela nova orientação da Constituição da República de 1988, pessoas jurídicas de Direito Público assemelhadas às autarquias, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal. São criadas por lei específica com as atribuições que lhes forem conferidas no ato de sua instituição.

À pág. 320 da citada obra, o eminente administrativista faz referência à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, constante nas Revistas de Direito Administrativo nºs 160/85, 161/50 e 171/124.

A Constituição da República, em seu art. 37, estabelece o seguinte: (Lê.)

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (...)”

Com essas considerações, não pairam dúvidas quanto à natureza jurídica do bem.

A Lei nº 9.504, de 1997, em seu art. 73, preceitua: (Lê.)

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;”

Nós sabemos que a destinação dada a este bem, seja gratuita ou onerosa, por meio de doação, cessão de uso ou de locação, não altera a natureza jurídica do bem. Decidimos aqui um caso da Cemig em que esta teria autorizado a propaganda eleitoral de um candidato, e esta Corte adotou exatamente essa postura do Ministério Público.

A conduta do Sr. José Bonifácio Mourão, o seu conhecimento acerca da propaganda é indubitável. Por quê? Primeiro, porque ele estava presente ao evento. Segundo, porque ele é o chefe maior daquela comuna e assim devia se pautar dentro dos limites da lei.

Quanto à cessão, não há dúvida pelo próprio contrato de locação, razão pela qual o Ministério Público espera o desprovemento dos recursos.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - O ilustre advogado, da tribuna, arguiu duas preliminares distintas. A primeira referente à legitimidade - que seria o termo utilizado -, mas, como o Tribunal Superior Eleitoral vem usando incompetência da Comissão Fiscalizadora da Propaganda Eleitoral, nós também temos adotado o mesmo termo nesta Casa.

Realmente, à fl. 35 dos autos, existe uma determinação do Juiz da Comissão Fiscalizadora da Propaganda Eleitoral para que também seja notificado o PMDB e o candidato Itamar Franco.

A representação teve início pelo Partido dos Trabalhadores - PT - tão-somente contra o Prefeito Municipal de Governador Valadares, José Bonifácio Mourão. Creio que é entendimento da Casa que, relativamente a Itamar Franco e ao PMDB, não se pode considerar a apuração, uma vez que o agente não teria competência para tanto. Por isso, acolho a preliminar relativamente ao PMDB e a Itamar Augusto Cautiero Franco.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda? (Assentimento geral.)

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Quanto à segunda preliminar argüida pelo ilustre advogado, tenho votado com o entendimento de que é uma questão de fundo e não preliminar. Então, não posso dela conhecer. Seria a preliminar de responsabilidade.

O DES.-PRESIDENTE - V. Ex.^a não entende que se confundiria com a primeira, pois já acolheram a preliminar e excluíram o PMDB e Itamar Franco da lide?

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Para eles está prejudicado, não interessa mais. Mas há outro recorrente aqui.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Se V. Ex.^a me permite, gostaria de fazer uma ponderação de ordem jurídica, em benefício do outro recorrente. Não sei qual será o resultado do voto da eminente Relatora, mas gostaria de ponderar que o Ministério Público irá concordar perfeitamente com a redução da multa, porque ela foi aplicada aos três recorrentes, e creio que, atribuí-la a um só é demais. Concordaria com a sua redução para o mínimo legal. É um complemento ao parecer do Ministério Público.

O DES.-PRESIDENTE - A segunda preliminar, qual seria?

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - A primeira preliminar seria de incompetência; a segunda preliminar argüida foi a da responsabilidade pela propaganda. Tenho para mim que isso nunca foi preliminar, e sim questão de fundo, e dessa forma não posso dela conhecer.

Então, nós vamos analisar somente a representação eleitoral proposta contra o Prefeito Municipal de Governador Valadares, José Bonifácio Mourão.

O recurso é próprio e tempestivo.

No mérito, dispõe o art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504, de 1997: (Lê.)

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidato nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;”

Ficou comprovada nos autos a utilização das dependências internas e externas do Teatro Atiaia, também denominado Palácio da Cultura, prédio público municipal de Governador Valadares, no dia 18.7.98, para realização de evento promocional para a campanha da candidatura de Itamar Franco ao Governo do Estado pelo PMDB, evento este cuja realização fora admitida pelos próprios recorrentes, noticiado por meio de jornais, com exemplares anexados às fls. 6 e 7. A documentação juntada

pelos próprios recorrentes às fls. 18/27, comprova a irregularidade da locação do imóvel público entre a Fundação de Serviços de Educação e Cultura e a coordenação regional do PMDB, tendo como objeto o aluguel das dependências do Teatro Atiaia, para a realização do chamado encontro regional do PMDB, no dia 18.7.98.

A conduta não se enquadra na ressalva permissiva do inciso I do art. 73, como pretende o recorrente, pois a convenção partidária visando à escolha dos candidatos ao pleito de 1998, a que alude o texto da lei, foi realizada aqui na Capital, nas dependências da Assembléia Legislativa do Estado, no dia 27.6.98.

É irrelevante ao deslinde da questão o fato de pertencer o Teatro à Fundação do Serviço de Educação e Cultura de Governador Valadares, porquanto esta integra a administração pública indireta do município. Também não aproveita ao recorrente a comprovação, às fls. 18/27, de locação onerosa do teatro por meio de contrato firmado entre a referida fundação e o Diretório Municipal do PMDB, pois, deixando de adentrar no mérito da legalidade da locação do bem público, a lei não faz nenhuma distinção entre as modalidades gratuita ou onerosa do uso ou cessão do bem público, sendo ambas vedadas.

Nos termos do § 4º do citado art. 73: (Lê.)

“Art. 73. (...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 100.000 (cem mil) UFIRs.”

Dispõe, ainda, o § 8º do mesmo artigo: (Lê.)

“Art. 73. (...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.”

In casu, sujeita-se então à multa o representado, Prefeito Municipal de Governador Valadares, José Bonifácio Mourão, como representante da administração pública municipal, à qual pertencia o imóvel locado.

Com essas razões, dou provimento parcial ao recurso para aplicar a penalidade mínima em relação a José Bonifácio Mourão, Prefeito Municipal de Governador Valadares.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Sr. Presidente, em relação ao uso de bem público, considero que não

existe dúvida mesmo, o bem é público e a lei não faz ressalva quanto à destinação do bem. Então, onde a lei não distingue, nós também não podemos distinguir. Agora, com relação ao Prefeito, que foi condenado ao pagamento da multa, entendo que não é o caso dessa condenação, uma vez que a fundação é um ente autárquico, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem o seu Presidente, e ele é quem agiu, locando o bem ao partido. E o Prefeito participou da reunião sim, mas esse fato que lhe foi imputado não é de sua responsabilidade, e sim do presidente da fundação, e eu entendo que não pode ser avocado a ele esse fato para efeito de sua condenação.

Então, voto pelo provimento do recurso para anular a imposição da multa.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Com a devida vênia da eminente Relatora, acompanho a Juíza Maria Luíza de Mendonça com outro detalhe também. Na preliminar, nós excluimos até o PMDB da causa, e esse partido, conforme consta no processo, foi o responsável pela locação do imóvel. Entretanto, está-se imputando a multa apenas ao Prefeito da cidade. Prefiro também, data venia, dar provimento ao recurso.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - Desde o primeiro momento, também tive o sentimento de que seria profundamente injusto apenarmos o Prefeito Municipal de Governador Valadares, uma vez que o encontro foi promovido pelo partido, e este era o objetivo, e o Prefeito simplesmente compareceu.

Essa cessão de uso do teatro foi feita por meio de uma entidade totalmente diferente do município, da Prefeitura local, e, evidentemente, se excluída da lide por uma deficiência processual, acharia profundamente injusto sob qualquer título apenarmos o Prefeito.

Com essas considerações, também com a devida vênia da eminente Relatora, prefiro acompanhar a Juíza Maria Luíza de Mendonça e os demais que têm o mesmo entendimento.

O DES. CORRÊA DE MARINS - Não tenho dúvida nenhuma sobre a realização de propaganda eleitoral irregular em imóvel público municipal. Não há nenhuma dúvida também de que teria sido o PMDB o locador do imóvel para realizar o seu encontro regional.

Este encontro, segundo estabelece a lei, não se enquadra entre a exceção permitida para a realização de propaganda em bem público. Mas aí vem a pergunta: por que responsabilizar o Prefeito

Municipal e não o presidente da fundação, que teria deixado a propaganda irregular se realizar? Eu, com todas as vênias da eminente Relatora, também me vejo na impossibilidade de reconhecer apenas a responsabilidade do Prefeito Municipal e, sendo assim, prefiro dar provimento ao recurso, para que não lhe seja aplicada a multa em questão.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Acompanho, na íntegra, o voto da eminente Juíza Maria das Graças Albergaria Costa. No meu entendimento, o voto que ela proferiu como Relatora é que retrata a realidade fática. Sendo assim, acompanho o seu voto.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Acolheram a preliminar de exclusão do PMDB e Itamar Franco da lide. Prejudicada a segunda preliminar, de responsabilidade pela propaganda, por ser questão de mérito. No mérito, deram provimento ao recurso, vencida a Relatora e o Juiz Sidney Affonso.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Rubens Xavier Ferreira. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Corrêa de Marins; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Rogério Tolentino e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 626/99

Recurso Criminal nº 112/99
Jequitinhonha - 149ª Z.E.

Relator: Des. Corrêa de Marins

Recurso criminal. Denúncia. Divulgação de fato que se sabe inverídico, com o objetivo de influir na vontade do eleitor.

Não-comprovação. Atipicidade da conduta.

Alegação de conflito aparente de normas. Art. 323 do Código Eleitoral e art. 67, inciso IV, da Lei nº 9.100/95. Não-conformação.

1 - O conflito aparente de normas soluciona-se pela aplicação do princípio de que a norma especial afasta a incidência da geral.

Art. 386, inciso VI, do CPP. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal nº 112/99, da 149ª Zona Eleitoral, de Jequitinhonha, em que o Ministério Público Eleitoral oferece denúncia - com base em inquérito policial instaurado - contra Henrique Frederico Heitmann de Abreu, pela prática da conduta descrita no art. 323 do Código Eleitoral e no art. 67, inciso IV, da Lei nº 9.100, de 1995, pelo fato de ter divulgado, em programa gratuito partidário, em setembro de 1996, na qualidade de candidato ao cargo de Prefeito no Município referido, fato que sabia inverídico em relação a partidos ou candidatos e capaz de exercer influência perante o eleitorado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 1999.

Des. RUBENS XAVIER FERREIRA, Presidente - Des. CORRÊA DE MARINS, Relator - Dr. PAULO EVALDO COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Criminal nº 112/99, da 149ª Zona Eleitoral, de Jequitinhonha. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Henrique Frederico Heitmann de Abreu, candidato a Prefeito. Relator: Des. Corrêa de Marins. Revisor: Juiz Sidney Affonso. (Em apenso, Reclamação Eleitoral nº 45/96, da Zona Eleitoral de Jequitinhonha.)

O DES. CORRÊA DE MARINS - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral - com base em inquérito policial instaurado - contra Henrique Frederico Heitmann de Abreu, pela prática da conduta descrita no art. 323 do Código Eleitoral e no art. 67, inciso IV, da Lei nº 9.100, de 1995, pelo fato de ter divulgado, em programa gratuito partidário, em setembro de 1996, na qualidade de candidato ao cargo de Prefeito no Município de Jequitinhonha, fato que sabia inverídico em relação a partidos ou candidatos e capaz de exercer influência perante o eleitorado. A denúncia foi recebida em 2.2.98 (fls. 69 e 70).

Irresignado com o decisum de 1º grau, que, julgando improcedente o pedido contido na denúncia, absolveu o acusado das imputações constantes na peça preambular, interpõe o Parquet o presente recurso criminal, alegando, em síntese:

1 - que a sentença é “equivocada”, ao exigir requisito de impossível caracterização, isto é, que tal divulgação tenha tido o condão de exercer influência junto ao eleitorado do município;

2 - que a materialidade do delito está consubstanciada na fita extraída do programa eleitoral transmitido na rádio local, revelando a ocorrência do crime em questão;

3 - que a pena do art. 323 do Código Eleitoral deve ser agravada, aplicando-se o disposto no parágrafo único de tal artigo, tendo em vista que o crime foi cometido pela rádio;

4 - que há um conflito aparente de normas, no que tange ao art. 323 do Código Eleitoral e ao art. 67, inciso IV, da Lei nº 9.100, de 1995, asseverando que, em se tratando de crimes eleitorais, quando cometidos por jornais, emissoras de rádio ou de televisão, só se aplicará, além do Código Eleitoral, o Código Penal;

5 - que a decisão hostilizada não tem o menor respaldo na lei, doutrina ou jurisprudência.

Finalmente, requer o provimento do recurso, reformando-se a sentença a quo.

O recorrido, às fls. 137 e 138, apresenta suas contra-razões recursais, sustentando que se faz necessário interpretar o espírito da lei em que foi alicerçada a denúncia, ou seja, o art. 67, inciso IV, da Lei nº 9.100, de 1995, e o art. 323 do Código Eleitoral, que possuem a mesma redação. Afirma que, quando fez tal pronunciamento, no tocante à vantagem eleitoral em relação ao seu adversário político, passou informações obtidas por terceiros, não tendo havido nenhuma intenção em confundir ou influenciar eleitores, tanto que tal divulgação não importou em mudança no comportamento dos eleitores, uma vez que foi derrotado nas eleições de 1996, razão pela qual pugna pelo desprovemento do recurso, com a manutenção da sentença por todos os seus fundamentos.

À fl. 143, a douta Procuradoria Regional Eleitoral requereu informações sobre os antecedentes criminais do ora recorrido, bem como de eventuais processos criminais findos ou em trâmite contra o mesmo, o que foi por mim deferido e determinado, à fl. 145, tendo as certidões e ofícios pertinentes sido juntados aos autos às fls. 154, 156, 157, 160 e 162.

O Ministério Público Eleitoral de 2º grau, considerando que o recorrido já é beneficiário da suspensão condicional do processo em outros autos, nos quais lhe é imputada a prática do delito previsto no art. 353 do Código Eleitoral, deixou de propor novo benefício, manifestando-se, ainda, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, para que o recorrido seja condenado às penas do art. 67, inciso IV, da Lei nº 9.100, de 1995, com aplicação da circunstância agravante de o delito ter sido cometido pela rádio.

É o relatório.

(Relatório extraído do original, de fls. 169 e 170.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Henrique Frederico Heitmann de Abreu foi denunciado perante a 149ª Zona Eleitoral, de Jequitinhonha, por infração do art. 67, inciso IV, da Lei nº 9.100, de 1995, que reza: (Lê.)

“Art. 67. Constitui crime eleitoral:

.....
IV - divulgar fato que sabe inverídico ou pesquisa manipulada com infringência do art. 48, distorcer ou manipular informações relativas a partido, coligação, candidato ou sobre a opinião pública, com objetivo de influir na vontade do eleitor:”

No Juízo de 1º grau, o então denunciado foi absolvido, ao entendimento de que era imprescindível a comprovação da efetiva influência da divulgação do fato, sabidamente inverídico, junto ao eleitorado.

Não há dúvidas de que há infração do dispositivo legal. O acusado, usando da Rádio Santa Cruz do Jequitinhonha, em 3.9.96, divulgou uma pesquisa que mostrava ter o ora recorrido uma vantagem de 13% em relação ao seu concorrente ao cargo eletivo de Prefeito Municipal. E essa divulgação traz, ainda, a agravante de ter sido veiculada por meio de rádio, como esclarece o inciso IV do art. 67 da Lei nº 9.100, de 1995: (Lê.)

“Pena: detenção de dois meses a um ano ou pagamento de multa de 4.000 UFIRs a 12.000 UFIRs, agravada, se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.”

Consultado o Instituto de Pesquisa Vox Populi Mercado de Opinião, ao qual foi atribuída a responsabilidade pela pesquisa, veio ao processo e prestou informação negativa a respeito de tal trabalho. Nessas circunstâncias e havendo divulgação de propaganda totalmente inverídica, não há dúvidas de que houve violação do artigo já citado, razão pela qual o Ministério Público espera o provimento do presente recurso, para que o acusado seja condenado às sanções do art. 67, inciso IV, da Lei nº 9.100, de 1995, aplicando a circunstância agravante de o delito ter sido cometido por meio de emissora de rádio.

O DES. CORRÊA DE MARINS - Conheço do recurso, já que próprio e tempestivo.

O recorrido foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 323 do Código Eleitoral e no art. 67, inciso IV, da Lei nº 9.100, de 1995.

O recorrente insurge-se contra a aplicação, in casu, do art. 67, inciso IV, da Lei nº 9.100, de 1995, articulando que, a teor do art. 288 do Código Eleitoral, em se tratando de crimes eleitorais cometidos por meio de imprensa, rádio e televisão, aplicar-se-á o Código Penal e o Código Eleitoral. Assim, assevera que a conduta do agente, ora recorrido, enquadra-se exclusivamente no art. 323 do Código Eleitoral, sendo impertinente a referência a qualquer dispositivo legal que não os aludidos.

Razão não assiste ao recorrente, pois a interpretação que melhor se coaduna com a espécie foi elaborada por Joel José Cândido, no sentido de que a vigência do dispositivo hostilizado é para afastar a aplicação da Lei de Imprensa a tais crimes por ela cometidos, in verbis: (Lê.)

“.... Com o art. 288, o legislador eleitoral quis e conseguiu deixar na Lei Eleitoral e no seu processo, que são próprios, qualquer crime eleitoral cometido pela imprensa (jornal, rádio, TV), afastando outra incidência legal, com exceção do Código Penal, exclusivamente.” (in “Direito Eleitoral Brasileiro”, 6ª edição, EDIPRO, 1996, p. 249.)

É de se ressaltar que a Lei nº 9.100, de 1995, foi editada para regular a eleição de 1996, estabelecendo normas próprias para o pleito em questão, tratando-se, portanto, de legislação especial. O conflito aparente de normas afirmado pelo recorrente soluciona-se pela aplicação do princípio de que a norma especial afasta a incidência da geral. Portanto, ao caso deverá ser aplicado o art. 67, inciso IV, do referido diploma legal, que apresenta uma peculiaridade relativamente à norma geral, trazendo em seu bojo o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o “objetivo de influir na vontade do eleitor”.

Narra a exordial que o recorrido, em setembro de 1996, durante programa eleitoral gratuito, apresentado em emissora de rádio, na condição de candidato a Prefeito, divulgou fato que sabia inverídico, consistente em pesquisa eleitoral que lhe dava vantagem em relação a seu adversário político.

Pelo exame dos autos, observa-se que foi juntado o laudo pericial de transcrição do pronunciamento, gravado em fita cassete, feito em programa eleitoral levado ao ar pela emissora de rádio Santa Cruz de Jequitinhonha, de fls. 37/41, fazendo-se mister ressaltar o seguinte trecho: (Lê.)

“Durante esta semana que encerrou o mês, foi divulgado o resultado de uma pesquisa eleitoral feita por um dos Institutos de Pesquisas mais sérios do nosso Brasil que é o Vox Populi, que me dá uma vantagem de treze por cento a mais do que o meu adversário.”

O próprio acusado, em sua defesa e contra-razões, confirmou tal pronunciamento. Entretanto, aduziu que “estava passando informações obtidas por terceiros, não tendo havido nenhuma intenção de confundir ou influenciar qualquer eleitor, tanto é que foi derrotado no pleito.”

O inciso IV do art. 67 da Lei nº 9.100, de 1995, assim estatui: (Lê.)

“IV - Divulgar fato que sabe inverídico ou pesquisa manipulada com infringência do art. 48, distorcer ou manipular informações relativas a partido, coligação, candidato ou sobre a opinião pública, com objetivo de influir na vontade do eleitor:

Pena: - detenção de dois meses a um ano ou pagamento de multa

de 4.000 UFIRs a 12.000 UFIRs, agravada, se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.” (Grifos nossos.)

O fato inverídico noticiado pelo recorrido consiste em pesquisa de intenções de votos efetivada pelo Instituto Vox Populi, que lhe dava vantagem de treze por cento, isto porque, pelas informações concedidas por tal instituto, à fl. 25, verifica-se que não foi realizada nenhuma pesquisa naquela localidade com referência às eleições majoritárias de 1996.

Não há dúvidas de que é crime divulgar fato que se sabe inverídico, com o objetivo de influir na vontade do eleitor. Entretanto, cumpre-me examinar detidamente se o recorrido, ao divulgar tal fato, sabia que tais informações eram inverídicas.

A meu ver, não foram trazidos aos autos elementos suficientes a conduzir-me à convicção de que o recorrido divulgou fato que sabia ser inverídico.

Aduz o recorrido, à fl. 18, que, em agosto de 1996, foi feita uma pesquisa pelos representantes da Vox Populi, no que tange à preferência do eleitorado do município pelos candidatos a Prefeito, tendo ele pensado que a sondagem fora contratada pela coligação adversária. Além disso, sustentou que a pesquisa era de conhecimento de toda a comunidade, porquanto foi ouvido um número significativo de pessoas, ao ponto de, no mês seguinte, ter a população comentado o seu resultado, que lhe apontava uma margem de 13% a seu favor.

Pelos depoimentos das testemunhas de acusação e defesa, observa-se, inequivocamente, que a população da localidade tinha conhecimento da ocorrência de uma pesquisa, que dava uma vantagem ao recorrido, o que comprova as suas alegações neste mister, se não, vejamos: (Lê.)

“.... tendo sido derrotado pelo então candidato Antônio Bernardino Guimarães Murta; que antes do dia designado para a eleição o depoente chegou a ouvir em conversa de rua que ora um ora outro candidato ‘estavam na frente’; que também ouviu referências que havia sido feita uma pesquisa de intenção de votos para as eleições municipais que seriam realizadas, mas não ouviu falar do nome do instituto que realizou a pesquisa; que não ouviu nenhuma divulgação de pesquisa de intenção de votos para aquelas eleições municipais através do rádio.” (Depoimento de Hélio Júnior Lima Kroger - testemunha da acusação - fl. 104.)

“.... que naquela ocasião fazia alguns trabalhos na zona rural deste município e ouviu comentários ‘que tinha saído uma pesquisa e o Dr. Henrique estava na frente’; que não ouviu a divulgação de qualquer pesquisa em emissora de rádio e nem mesmo o nome de algum

instituto oficial que tenha feito tal pesquisa; que os comentários ouvidos pelo depoente eram de que somente o Dr. Henrique apresentava mais votos que o concorrente.” (Depoimento de Heleno Bispo dos Santos - testemunha de acusação - fl. 106.)

“.... o depoente ouviu em conversa de rua que o então candidato Dr. Henrique Heitmann ‘estava na frente do seu concorrente Antônio Bernardino’;” (depoimento de Risério Geraldo André Pereira - testemunha de defesa - fl. 110).

Considero atípica a conduta descrita, pois as provas coligidas nos autos não me levam à certeza de que o recorrido teve a intenção de divulgar fato que sabia previamente ser inverídico. Pela análise dos autos, tenho que o acusado baseou-se em comentários da população de Jequitinhonha, os quais foram suficientes para induzi-lo a crer na sua veracidade, a ponto de divulgá-los em seu programa eleitoral gratuito.

Valendo-me do brocardo in dubio pro reo, nego provimento ao recurso ministerial, mantendo a sentença absolutória, com fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

É como voto.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Acompanho o Relator.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Com o Relator.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Com o Relator.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Acompanho o Relator.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - Também com o Relator.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Rubens Xavier Ferreira. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Corrêa de Marins; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Rogério Tolentino e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 647/99

Consulta n° 314/99
Belo Horizonte - 26ª Z.E.

Relator: Juiz Rogério Tolentino

Consulta. Eleições de 2000. Magistrado. Candidatura a Prefeito e Vice-Prefeito. Filiação partidária. Prazo.

Os magistrados, em face da existência de vedação constitucional para a filiação partidária, estão dispensados, para fins de candidatura a cargo eletivo, do cumprimento dos prazos de filiação previstos na legislação ordinária, devendo, no caso de candidatura a Prefeito e Vice-Prefeito, requerer a sua filiação partidária até 4 (quatro) meses antes do pleito, data essa a partir da qual deverão afastar-se de seus cargos. Aplicação do art. 1º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar n° 64/90.

Consulta respondida, nos termos do voto do Relator.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Consulta n° 314/99, da 26ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte, formulada pelo Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB -, por meio de seu Delegado, versando sobre prazo de filiação partidária do magistrado para concorrer ao pleito de 2000,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 1999.

Des. RUBENS XAVIER FERREIRA, Presidente - Juiz
ROGÉRIO TOLENTINO, Relator - Dr. PAULO EVALDO COSTA,
Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Consulta n° 314/99, da 26ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte. Consulente: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB. Relator: Juiz Rogério Tolentino.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de consulta formulada, à fl. 2, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB -, por meio do Delegado do Diretório Regional, acerca do “prazo mínimo de que dispõe o Magistrado para registro de sua filiação partidária e, se for o caso, de sua candidatura a Prefeito ou Vice-Prefeito”.

Cumpre-me assinalar que esta consulta já foi objeto de apreciação por este egrégio Tribunal, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 580/99, que dela não conheceu, porque formulada por órgão ilegítimo e por versar sobre caso concreto.

Muito embora tenha sido intentada anteriormente, nesta oportunidade, a referida consulta não só foi renovada como também subscrita por parte legítima e ainda colocada em tese, revelando em seu âmago matéria eleitoral, razão pela qual entendo que dela se deva conhecer e a ela se deva responder, porquanto foram atendidos os requisitos previstos no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral.

No que tange ao mérito, é de se observar que os magistrados, em face da existência de vedação de ordem constitucional para a filiação partidária, estão dispensados de cumprir o prazo estabelecido em lei ordinária para esse mister, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, a teor do art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar nº 64, de 1990, e da Resolução nº 19.978, de 1997, do Tribunal Superior Eleitoral. Todavia, como a indagação, in casu, refere-se especificamente à candidatura ao cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito, o prazo de desincompatibilização passa a ser de quatro meses anteriores à data do pleito, de acordo com o art. 1º, inciso IV, alínea “a”, da supracitada lei complementar.

É como voto.

O DES. CORRÊA DE MARINS - De acordo com o Relator.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - De acordo com o Relator.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - De acordo.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - De acordo.

O JUIZ LEVINDO COELHO - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Responderam à consulta, nos termos do voto do Relator.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Rubens Xavier Ferreira. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Côrrea de Marins; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Rogério Tolentino e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 672/99

Recurso Criminal n° 180/99
Monte Sião - 183ª Z.E.

Relator: Des. Côrrea de Marins

Recursos criminais.

1º recurso: Interposto pelo Ministério Público Eleitoral. Acusado denunciado pela prática do crime capitulado no art. 344 do Código Eleitoral. Denúncia julgada improcedente pelo Juízo a quo.

2º recurso: Interposto pelo denunciado. Pedido de restituição de multa administrativa a ele imposta.

Preliminar argüida pelo Ministério Público de 1º grau de ausência de interesse em recorrer do denunciado - acolhida.

Não-configuração do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral.

Ausência, no art. 124 do mesmo Código, de qualquer ressalva da possibilidade de aplicação de sanção de natureza penal cumulativamente com a multa nele prevista.

1º recurso: Conhecimento. Negado provimento.

2º recurso: Não-conhecimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal n° 180/99, da 183ª Zona Eleitoral, de Monte Sião, em que são recorrentes o Ministério Público Eleitoral e Leonardo Aparecido Machado, o primeiro, contra decisão da MM. Juíza a quo que julgou improcedente o pedido formulado na denúncia oferecida contra o segundo recorrente, pela prática do crime capitulado no art. 344 do Código Eleitoral, em razão do seu não-comparecimento para compor a Mesa Receptora de votos no 2º turno do pleito de 1998; o segundo recorrente pleiteia a restituição da multa administrativa a ele aplicada, prevista no art. 124 do Código Eleitoral,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em conhecer do primeiro recurso e em não conhecer do segundo; em negar provimento ao primeiro recurso, do Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 1999.

Des. RUBENS XAVIER FERREIRA, Presidente - Des. CÔRREA DE MARINS, Relator - Dr. PAULO EVALDO COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Criminal nº 180/99, da 183ª Zona Eleitoral, de Monte Sião. Recorrentes: 1º) Ministério Público Eleitoral; 2º) Leonardo Aparecido Machado. Recorridos: 1º) Leonardo Aparecido Machado; 2º) Ministério Público Eleitoral. Relator: Desembargador Corrêa de Marins.

O DES. CORRÊA DE MARINS – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de dois recursos criminais interpostos nesta ordem: pelo Ministério Público Eleitoral, contra decisão prolatada pela MM. Juíza Eleitoral de Monte Sião que julgou improcedente o pedido formulado na denúncia oferecida pelo Parquet contra Leonardo Aparecido Machado, pela prática do crime capitulado no art. 344 do Código Eleitoral, em razão do seu não-comparecimento para compor a Mesa Receptora de votos no 2º turno do pleito de 1998, e pelo então denunciado, no tocante à devolução da multa administrativa aplicada, com fulcro no art. 124 do Código Eleitoral.

Quanto ao primeiro recurso, o Ministério Público Eleitoral, em suas razões, às fls. 48/56, sustenta que ficou comprovada a tipicidade do crime do art. 344 do Código Eleitoral, apesar da suposta autorização concedida pelo Presidente da Mesa Receptora, como também a sua autoria, uma vez que o acusado não apresentou justificativa referente a sua ausência na composição da Mesa Receptora da 7ª Seção Eleitoral, de Monte Sião, no pleito de 1998, nos exatos termos determinados em lei.

Salienta que, à época das eleições, os Cartórios Eleitorais encontravam-se abertos até mesmo à noite e nos fins de semana, tendo tido o denunciado a obrigação de se justificar perante o Juiz Eleitoral em até 30 dias após o 2º turno das referidas eleições, conforme preceitua o art. 124 do Código Eleitoral.

Assevera ainda que a justificativa oferecida pelo recorrido, isto é, “motivo de viagem”, não é reveladora de “justa causa”.

Aduz que o fato de o acusado “não comparecer” aos serviços eleitorais depois da devida convocação é o mesmo que “abandonar” ou “recusar”, ainda que tacitamente.

Por fim, requer o provimento do recurso para que seja condenado o réu, conforme postulado na denúncia.

Leonardo Aparecido Machado, em suas contra-razões, de fls. 60/63, sustenta que é pessoa idônea, não tendo, ao longo dos 15 anos de convocações da Justiça Eleitoral, jamais deixado de atender a nenhum chamado, ou sequer cometido nenhum deslize.

Alega que, devido à ocorrência de fato superveniente, sua presença se fez necessária em outro local, tendo comunicado sua ausência à autoridade superior, ou seja, ao Presidente da Mesa, uma vez que o Juiz Eleitoral não residia na comarca, estando, portanto, implícita a sua boa-fé, já que apresentou justificativa perante a única autoridade que encontrou.

Por outro lado, afirma que, se crime eleitoral houve, ele foi praticado pelo Presidente da Mesa, que, por desconhecimento da lei, mas imbuído de boa-fé, extrapolou as suas funções e autorizou a justificada ausência do recorrido.

Destaca ainda que, como bem relatado pela sentença monocrática prolatada pela MM. Juíza às fls. 44/46, não recusou, tampouco abandonou o serviço eleitoral que aceitara, inexistindo, portanto, qualquer tipicidade que possa ensejar o provimento do recurso.

Ao final, requer a manutenção do decisum hostilizado.

Relativamente ao segundo recurso, Leonardo Aparecido Machado apresenta razões recursais às fls. 64/66, pleiteando a restituição da multa que lhe foi imposta, sob o fundamento de ser infundada tal aplicação, em razão da inexistência de crime, requerendo, por fim, a reforma da sentença, com o provimento total do recurso.

O Ministério Público Eleitoral, ora recorrido, formula as contra-razões às fls. 68/72, asseverando que, em sede de processo criminal eleitoral, refoge a discussão acerca de aplicação de multa administrativa.

Aduz ainda que o apelante não possui interesse em recorrer, porquanto foi absolvido pela sentença monocrática, inexistindo, in casu, sucumbência ou gravame.

Por fim, pugna pelo não-conhecimento do apelo.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 76/80, manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso aviado por Leonardo Aparecido Machado, com fulcro no art. 577 do Código de Processo Penal, e, no tocante ao recurso ministerial, opina, preliminarmente, pelo seu conhecimento, para que, no mérito, seja-lhe negado provimento.

É o relatório.

(Relatório extraído do original, de fls. 82/84.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Mantenho o parecer constante nos autos.

O DES. CORRÊA DE MARINS - Foram argüidas várias preliminares, que passo a examinar.

No que tange à preliminar de ausência de interesse em recorrer, argüida em contra-razões pelo Ministério Público de 1º grau, observa-se inicialmente que se faz necessária, para admissibilidade do recurso, a análise dos seus pressupostos objetivos e subjetivos, destacando-se, dentre estes, o interesse em recorrer. O segundo recorrente, Leonardo Aparecido Machado, apesar de absolvido, interpôs o recurso de fls. 64/66, contra a veneranda sentença, requerendo a devolução da multa a ele imposta.

Entretanto, a multa eleitoral insculpida no art. 124 do Código Eleitoral e aplicada ao acaso reveste-se de natureza meramente administrativa, não cabendo sua apreciação pela via eleita, ou seja, por meio de recurso em sede de processo criminal.

Em realidade, a multa imposta ao recorrente foi aplicada de ofício pela Justiça Eleitoral, em razão da ausência de justificativa perante o Juiz Eleitoral, conforme determina o mencionado artigo, não se tratando o apelo em questão de meio adequado para a discussão acerca de sua aplicação.

Ora, o recorrente foi absolvido da imputação do art. 344 do Código Eleitoral, faltando-lhe interesse em recorrer, o que se infere pelo disposto no parágrafo único do art. 577 do Código de Processo Penal; se não, vejamos: (Lê.)

“Art.577.

Parágrafo único. Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.”

Com tais considerações, acolhendo esta preliminar, não conheço do recurso do segundo recorrente e, no que concerne ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral de 1º grau, dele conheço, já que próprio e tempestivo.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - De acordo com o Relator.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - De acordo.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - De

acordo.

O JUIZ LEVINDO COELHO - De acordo.

A JUÍZA ADRIANA BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - De acordo.

O DES. CORRÊA DE MARINS - Inicialmente, urge ressaltar que, em face do não-comparecimento do recorrido para compor a Mesa Receptora, no que tange ao 2º turno das eleições de 1998, e ainda considerando a ausência de justificativa ao Juiz Eleitoral, no tocante à espécie, no devido prazo legal, foi-lhe aplicada multa administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral.

Há que observar, entretanto, como tão bem salientado no parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, que a matéria em questão se enquadra como delito de desobediência, descrito no art. 330 do Código Penal, que passo a transcrever: (Lê.)

“Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:”

Assim, tratando-se de ilícito de tal natureza, o entendimento doutrinário é pela não-configuração do crime, na hipótese de a lei determinar sanção administrativa para tal conduta, salvo se a referida norma especificar a aplicação cumulativa do disposto no art. 330.

Sobre o tema, o colendo Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou à unanimidade: (Lê.)

“Ausência de comparecimento para compor mesa receptora de votos. Não configuração do crime previsto no artigo 344 do Código Eleitoral, uma vez que prevista sanção administrativa, no artigo 124 do mesmo código, sem ressalva da incidência da norma de natureza penal. Entendimento relativo ao crime de desobediência que também se aplica ao caso, já que constitui modalidade especial daquele.” (Acórdão nº 21, de 10.11.98 - Recurso em Habeas Corpus, nº 21, Classe 23ª /SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ 11/12/98, pág. 69.)

Portanto, não lhe assiste razão ao pretender a configuração do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral, em razão da ausência, no art. 124 do referido diploma, de qualquer ressalva da possibilidade de aplicação da sanção de natureza penal cumulativamente com a multa nele prevista.

Pelo exposto, considerando que a conduta narrada na denúncia não constitui ilícito eleitoral, nego provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - De acordo com o Relator.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - De acordo.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - De acordo.

O JUIZ LEVINDO COELHO - De acordo.

A JUÍZA ADRIANA BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Conheceram do primeiro recurso, não conheceram do segundo. Negaram provimento ao primeiro recurso, do Ministério Público Eleitoral, à unanimidade.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Rubens Xavier Ferreira. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Corrêa de Marins; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Adriana Belli, em substituição ao Ex.^{mo} Sr. Juiz Rogério Tolentino, e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 699/99

Recurso Eleitoral n° 2.069/98
Belo Horizonte - 26ª Z.E.

Relatora: Juíza Maria Luíza de Mendonça

Propaganda eleitoral.

1º recurso: interposição por advogado sem
procuração nos autos. Não-conhecimento.

2º recurso: veiculação de propaganda por meio de
outdoor em terreno situado às margens de rodovia.
Domínio do Poder Público. Caracterizada a violação aos
arts. 37 e 42 da Lei n° 9.504/97.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima
identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de
Minas Gerais, à unanimidade, em não conhecer do recurso
interposto por Carlos Carmo Andrade Melles e negar provimento
ao interposto por Arnaldo Lemos Figueiredo, nos termos dos
votos proferidos.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do
julgamento.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 1999.

Des. CORRÊA DE MARINS, Presidente em exercício -
Juíza MARIA LUÍZA DE MENDONÇA, Relatora - Dr. PAULO
EVALDO COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso n° 2.069/98, da 26ª
Zona Eleitoral, de Belo Horizonte. Recorrentes: Carlos Carmo
Andrade Melles, candidato a Deputado Federal pelo Partido da
Frente Liberal - PFL - e Arnaldo Lemos Figueiredo, candidato a
Deputado Estadual pelo Partido Social Democrático - PSD.
Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relatora: Juíza Maria
Luíza de Mendonça.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Sr.
Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra a sentença de fls. 26/30, que condenou os recorrentes Carlos Carmo Andrade Melles e Arnaldo Lemos Figueiredo, candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual no pleito de 1998, respectivamente, ao pagamento de multa no valor de 5.000 UFIRs cada um, em razão de veiculação de propaganda eleitoral irregular por meio de outdoors não sorteados previamente pela Justiça Eleitoral e fixados em terreno sob o domínio do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, configurando-se a hipótese prevista nos arts. 37, § 1º, e 42, § 11, da Lei nº 9.504, de 1997.

Nas razões recursais de fls. 35/38, o recorrente Carlos Carmo Andrade Melles pugna pela reforma da sentença recorrida, alegando que, pela análise das fotos constantes nos autos, percebe-se que o outdoor contendo a sua propaganda eleitoral encontrava-se fixado na propriedade do Sr. João Carlos Abrantes Pinheiro (proprietário da Discar Bebidas Ltda.), a qual, apesar de fronteira com o terreno sob o domínio do DER-MG, é bem particular, o que impossibilita a configuração da infração do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997. Aduz que o disposto no art. 42 da referida lei aplica-se apenas às empresas de publicidade, que inexistem no Município de Carmo do Rio Claro, de modo que não lhe pode ser atribuída infringência a tal disposição legal. Por último, alega que, devido ao fato de haver cumprido a determinação para retirada da propaganda, não deveria ter sido condenado ao pagamento da multa.

O recorrente Arnaldo Lemos Figueiredo apresentou suas razões recursais às fls. 45/48 ressaltando, primeiramente, a tempestividade de seu recurso. Afirma que a propaganda foi elaborada e veiculada por simpatizantes à sua candidatura, sem seu prévio conhecimento, mas que, tão logo comunicado da situação ilegal, promoveu a retirada da propaganda, de modo que entende haver perdido o objeto a representação contra ele feita. Sustenta que o local onde se afixou a propaganda, em virtude de suas medidas, não se caracteriza como outdoor, mas sim como placa, de forma que ao recorrente não pode ser aplicada multa por utilização indevida de outdoor. Aduz ainda que não foi comprovada nos autos conduta comissiva sua, muito menos nexo de causalidade entre a veiculação irregular de propaganda e a sua participação para esse fim, rogando pela reforma da sentença.

Recebidos os recursos no efeito devolutivo, apresentou o Ministério Público Eleitoral suas razões, alegando serem os recursos intempestivos, pugnando pelo seu não-conhecimento. No

mérito, requer o não-provimento dos recursos, ao argumento de que as propagandas dos recorrentes são inquestionavelmente irregulares, devendo, por isso, ser mantida a sentença recorrida, bem como a condenação dos representados ao pagamento de multas.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 63/68, manifestou-se preliminarmente pela concessão de prazo ao recorrente Carlos Carmo Andrade Melles para regularização da sua representação processual. Ainda preliminarmente, opina pelo conhecimento dos recursos, afirmando serem tempestivos, uma vez que a contagem do prazo recursal inicia-se com a juntada do mandado de intimação cumprido. Quanto ao mérito, opina pelo não-provimento dos recursos, sustentando a ilegalidade da propaganda dos recorrentes, uma vez que os outdoors foram fixados em terreno de domínio público. Aduz ainda ser entendimento desta Corte que a simples retirada da propaganda eleitoral irregular não exclui a aplicação da sanção penal prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504, de 1997.

À fl. 73, foi dada oportunidade ao recorrente Carlos Carmo Andrade Melles para regularizar sua representação processual, não tendo ele se manifestado, conforme a certidão de fls. 76.

É o relatório.

(Relatório extraído do original, de fls. 77 e 78.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

O Ministério Público, em seu parecer, opinou por que fosse concedido prazo ao subscritor da peça de fls. 39/44 para sanar a irregularidade da representação postulatória. Foi concedido o prazo para tanto e a irregularidade permaneceu nos autos, razão pela qual o Ministério Público opina pelo não-conhecimento do recurso de Carlos Carmo Andrade Melles, mantendo o seu parecer.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Carlos Carmo Andrade Melles e Arnaldo Lemos Figueiredo, candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual, respectivamente, recorrem da sentença proferida nestes autos (fls. 26/30) pelo MM. Juiz-Presidente da Comissão Fiscalizadora da Propaganda Eleitoral - CFPE - no julgamento da representação por propaganda irregular oferecida pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 1/4) contra os mesmos recorrentes, sentença essa que os condenou a pagar multa correspondente a 5.000 UFIRs cada um, com fulcro nos arts. 37, § 1º, e 42, § 11, da Lei n.º 9.504, de 1997.

O MM. Juiz Eleitoral recebeu ambos os recursos.

Ouvido o recorrido, o MM. Juiz Eleitoral determinou a remessa dos autos a este Tribunal.

Analiso o cabimento dos recursos formulados.

Os recursos interpostos são cabíveis e próprios.

Para recorrer, também há que se demonstrar o interesse de agir. Tendo os recorrentes sido condenados ao pagamento de multa, têm eles inegavelmente interesse de agir.

No que tange ao recurso interposto por Carlos Carmo Andrade Melles, entretanto, impende observar que esse recorrente compareceu nos autos, nesta fase recursal, representado por advogado, o qual não exibiu a procuração.

Foi oferecida ao recorrente oportunidade para regularizar a sua representação processual, por meio do despacho de fls. 73, devidamente publicado no Minas Gerais (fl. 75), não tendo ele, no entanto, providenciado essa regularização (certidão de fls. 76). Observe-se que o procurador do recorrente aqui citado não fez constar na peça recursal o seu endereço, em obediência ao art. 39, inciso I, do Código de Processo Civil, impossibilitando a sua intimação pelo correio.

Ausente a procuração para o advogado do recorrente, cuja exigência vem imposta no art. 37 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, é de se ter por inexistente o recurso interposto por meio de advogado sem procuração.

Não conheço do recurso de Carlos Carmo Andrade Melles, por ausência de representação.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Examino, agora, os outros pressupostos de admissibilidade do recurso interposto por Arnaldo Lemos Figueiredo.

Esse recorrente está regularmente representado, sendo o seu recurso tempestivo.

No caso sob apreço, o recorrente apresentou sua defesa em 28.9.99 (fls. 14/17), sendo os autos recebidos pela Comissão Fiscalizadora da Propaganda Eleitoral - CFPE - em 2.10.98 (fl. 25) e tendo a sentença sido proferida em 8.10.98, portanto, após o prazo de 24 horas previsto no § 7º do art. 96 da Lei nº 9.504, de 1997, impondo-se, assim, a intimação da sentença ao candidato condenado, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

A intimação da sentença foi feita por carta registrada com

aviso de recebimento - AR -, de modo que a contagem do prazo recursal teve início após a juntada do AR aos autos (art. 241, inciso I, do Código de Processo Civil), o que ocorreu em 7.11.98 (fl. 52, v.).

Tendo em vista que o recurso interposto por Arnaldo Lemos Figueiredo foi protocolizado em 20.10.98, ele é tempestivo uma vez que apresentado previamente à juntada do AR aos autos.

Conheço do recurso interposto por Arnaldo Lemos Figueiredo, porque cabível, próprio e tempestivo, e está bem representado o recorrente.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Examino o mérito do recurso interposto por Arnaldo Lemos Figueiredo.

A propaganda eleitoral noticiada e comprovada nos autos (fls. 5/9) foi veiculada em terreno situado às margens da Rodovia MG-134, terreno este que integra a referida rodovia, bem público de uso comum, estando, portanto, sob o domínio do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, configurando-se, assim, o uso de bem público para a veiculação de propaganda eleitoral, o que é vedado pelo caput do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997.

Cito, a propósito, o seguinte trecho da bem lançada sentença recorrida: (Lê fl. 29.)

“No caso dos autos, vê-se das fotografias que estão às fls. 9 que os representados colocaram seus outdoors em terreno localizado à margem de rodovia estadual, no trevo existente na entrada da cidade de Carmo do Rio Claro, de domínio do Poder Público, portanto. Aliás, apesar de terem alegado, sem nenhuma convicção, que o terreno é propriedade particular, os representados não fizeram prova nesse sentido, o que era dever deles, isto quando no próprio Boletim de Ocorrência Policial está registrado que se trata, realmente, de bem público. Infringiram os representados, portanto, cada um isoladamente, já que são outdoors distintos, o artigo 37 da Lei nº 9.504/97.”

Quanto à infringência pelo recorrente do art. 42, caput, da Lei nº 9.504, de 1997, reporto-me novamente à sentença recorrida em que se lê: (Lê fl. 29.)

“De outro passo, é inegável que os representados infringiram também o disposto no artigo 42, caput, da Lei nº 9.504/97, uma vez que não houve sorteio de outdoors na Zona Eleitoral de Carmo do Rio Claro, estando sujeitos à multa prevista no § 11 do aludido dispositivo

legal.”

Que foi efetivamente um outdoor utilizado pelo recorrente para realizar a sua propaganda eleitoral, a fotografia de fls. 9 não deixa a menor dúvida a esse respeito.

Quanto à responsabilidade do recorrente pela veiculação da propaganda eleitoral, trata-se de questão não suscitada na defesa do ora recorrente, não tendo, portanto, sido objeto de apreciação na sentença recorrida, constituindo, assim, matéria sobre a qual se operou a preclusão, não podendo sobre ela manifestar-se este Tribunal sem que haja ofensa ao duplo grau de jurisdição. Cito, a propósito: (Lê.)

“RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. COLAGEM EM PRÉDIO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA PROPRIEDADE. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DO ESTADO DE ABANDONO E INEXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL NO IMÓVEL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA - STF Nº 279.

1. *Representação formulada sob a constatação de colagem de propaganda eleitoral em prédio público. Matéria não contestada. Aplicação do art. 302 do Código de Processo Civil. Impossibilidade de reapreciação da matéria nesta instância.*

2. *Não aplicação da pena pecuniária por tratar-se de imóvel abandonado, bem como pela ausência de danos materiais no prédio. Revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula - STF nº 279. Recurso especial não conhecido.” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 15.540/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa.)*

Finalmente, quanto à retirada do outdoor, além de ela ter sido levada a efeito por determinação do Juiz Eleitoral, tal fato não tem força para afastar a responsabilização pelo cometimento de uma infração da lei já consumada.

Por todo o exposto, não merece reparo a sentença recorrida, porque bem aplicou o Direito à espécie.

Com esses fundamentos, nego provimento ao recurso interposto por Arnaldo Lemos Figueiredo, mantendo a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

O JUIZ LEVINDO COELHO - De acordo com a Relatora.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - De acordo.

DES. HUGO BENGTTSSON - De acordo.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - De acordo.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA
COSTA - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Não conheceram do recurso interposto por Carlos Carmo Andrade Melles e negaram provimento ao interposto por Arnaldo Lemos Figueiredo.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Corrêa de
Marins. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Hugo
Bengtsson; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças
Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo
Coelho e Rogério Tolentino e o Dr. Paulo Evaldo
Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 708/99

Recurso Eleitoral n° 387/98
Viçosa - 282ª Z.E.
Município de Cajuri

Relator: Juiz Levindo Coelho

Recurso. Investigação judicial. Lei Complementar n° 64/90. Abuso de poder. Sanção de inelegibilidade. Termo inicial.

1 - O termo inicial da sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n° 64/90 coincide com a data do pleito em que se verificou o ato ilícito.

2 - Decorridos mais de três anos da eleição em que teria ocorrido o abuso, cessam os efeitos da possível declaração de inelegibilidade.

Recurso julgado prejudicado, por perda de objeto.
Decisão unânime.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso n° 387/98, da 282ª Zona Eleitoral, de Viçosa (Município de Cajuri), em que Juacy Dias de Andrade se insurge contra a sentença do MM. Juiz Eleitoral de 1º grau que julgou procedente investigação judicial contra ele proposta, declarando-o inelegível pelo prazo de 3 (três) anos subsequentes ao pleito de 1996, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n° 64/90,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em julgar prejudicado o recurso por perda de objeto, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 8 de outubro de 1999.

Des. CORRÊA DE MARINS, Presidente em exercício -
Juiz LEVINDO COELHO, Relator - Dr. PAULO EVALDO COSTA,
Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso nº 387/98, da 282ª Zona Eleitoral, de Viçosa, Município de Cajuri. Recorrente: Juacy Dias de Andrade, Prefeito Municipal. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Levindo Coelho. Revisor: Juiz Rogério Tolentino. Há defensor inscrito para sustentação oral.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Adoto o relatório inserto no parecer de fls. 84/87, da douda Procuradoria Regional Eleitoral: (Lê.)

“1 - Trata-se de recurso eleitoral interposto por Juacy Dias de Andrade contra a v. sentença do MM. Juiz da 282ª Zona Eleitoral, em Viçosa, que julgou procedente a investigação judicial, declarando-o inelegível nos 3 anos subseqüentes ao pleito de 1996, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

2 - Nas razões recursais (fls. 68/73), o investigado aduz que o feito é nulo, pois a inicial possui erro insanável de tipificação e não está devidamente instruída, e que não houve uma apreciação correta das provas dos autos. Por fim, requer que seja conhecido e provido o recurso, a fim de que seja excluído da investigação judicial.

3 - Em contra razões (fls. 15/18), o Ministério Público Eleitoral ressalta que inexistente nulidade processual e que os depoimentos do Sr. Paulo Fortunato e de sua esposa não deixam dúvidas acerca da existência de abuso do poder econômico praticado pelo recorrente. Ao final, requer seja mantida a r. decisão.”

O douto Procurador Regional Eleitoral opina, à fl. 87, pelo não-provimento do recurso interposto.

É o relatório.

(Relatório extraído do original, de fls. 103.)

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. José Rubens Costa, pelo prazo regimental.

O DR. JOSÉ RUBENS COSTA - (Faz sustentação oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes, ilustre advogado.

A jurisprudência predominante no Tribunal Superior Eleitoral é de que a sanção de inelegibilidade por três anos é aplicada a contar da data das eleições em que ocorrer o ilícito, e não da data do trânsito em julgado da decisão. Decorrido o prazo, impõe-se a extinção do processo por perda de objeto.

Ultrapassada a preliminar, no mérito, o Ministério Público Eleitoral mantém o seu parecer.

Quanto ao recurso contra a diplomação, mantenho o parecer constante nos autos.

O JUIZ LEVINDO COELHO - No que se refere ao Recurso Eleitoral nº 387/98, a sanção a ser imposta na representação da Lei Complementar nº 64, de 1990, é a inelegibilidade, cujo prazo conta-se a partir da eleição em que se verificou o abuso, tudo nos termos do art. 22 da citada lei. Assim, como o ocorrido refere-se ao pleito de 1996, cessaram em 3.10.99 os efeitos de possível declaração de inelegibilidade, razão pela qual julgo prejudicado o recurso por perda de objeto.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - De acordo.

O DES. HUGO BENGTTSSON - De acordo.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - De acordo.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Em busca do aprimoramento do difícil mister de julgar, passei a rever meu ponto de vista quanto ao instituto da inelegibilidade, mais especificamente no que tange à forma de contagem do prazo da sanção prevista no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64, de 1990, tendo em vista a relevância da matéria, não só no contexto do Direito Eleitoral, mas do ordenamento jurídico como um todo e, principalmente, as recentes, reiteradas e unânimes decisões da colenda Corte Superior.

Dispõe o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64, de 1990: (Lê.)

“XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou (...);”

O termo inicial do prazo (de três anos) de inelegibilidade, previsto no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, segundo o mais recente entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral, coincide com a data da eleição em que se verificou o ato de abuso.

Esse é o atual entendimento da Corte Superior: (Lê.)

“O termo inicial da inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 coincide com a data da eleição em que

se verificou o ato impugnado.” (Ementário - Decisões do TSE - julho-agosto/98. Acórdão nº 11, de 4/6/98 - Recurso Ordinário nº 11 - Classe 27ª/MT - Relator: Ministro Maurício Corrêa.)

Esse critério de contagem do prazo de inelegibilidade foi pacificado, uníssono e consagrado somente a partir de meados de 1996, quando, no colendo Tribunal Superior Eleitoral, as decisões passaram, progressivamente, a extinguir entendimento diverso.

Até então, respeitável corrente de juristas considerava que o termo inicial do prazo de inelegibilidade, no caso de procedência de representação por abuso do poder econômico ou político, coincidia com a data do trânsito em julgado da decisão declaratória da inelegibilidade.

Considerava-se, como fundamento desta assertiva, a impossibilidade de dissociação da regra insculpida no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, da condição imposta na alínea “d” do inciso I do art. 1º, do mesmo diploma, qual seja o trânsito em julgado de representação por abuso de poder, julgada procedente pela Justiça Eleitoral, como marco inicial para a configuração da inelegibilidade.

Este critério de contagem do prazo de inelegibilidade foi adotado, nesta Corte, de forma mais incisiva, pela brilhante Juíza Célia Barroso, porém, com fundamento diverso.

Segundo a eminente Juíza, considerando a própria morosidade da investigação judicial e dos respectivos trâmites processuais, bem como a interposição de recursos incidentes, a adoção da data do pleito em que se verificou o ato de abuso como termo inicial da sanção de inelegibilidade, que é de apenas três anos, enseja, no mais das vezes, uma sentença inócua, ineficaz, pois o candidato, eleito de forma ilícita, já terá exercido todo o mandato, estando, aliás, no caso de cargos majoritários, livre para disputar a reeleição.

Segundo S. Ex.^a, a adoção da data do trânsito em julgado da decisão declaratória como termo inicial do prazo conferiria aplicabilidade e eficácia à norma inserta no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64, de 1990, evitando a transformação da lei em letra morta.

O próprio Tribunal Superior Eleitoral, ao editar sua revista de jurisprudência - Volume 8 - Número 2 - Abr./Jun. 1997, apresentou, relativamente ao tema, duas decisões contemporâneas e conflitantes, ambas fazendo remissão a vários precedentes: o Acórdão nº 12.882, de 2.9.96, Relator: Ministro Ilmar Galvão, às fls. 223/224, e a Resolução nº 19.521, de 23.4.96, Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, às fls. 391/394.

Com fundamento na Resolução nº 19.521/96-TSE, esta egrégia Corte, em 1.7.98, ao julgar investigação judicial proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Hélio de Carvalho Garcia e outros (Representações nºs 5, 12, 13 e 14/94-TRE/MG), por meio do Acórdão nº 236/98 e por maioria de votos, julgou procedente todas as representações, “(...) declarando a inelegibilidade de todos os representados pelo período de três anos, contados do trânsito em julgado desta decisão (...)”.

Como solução para o impasse, o culto e estudioso Adriano Soares da Costa, em sua obra “Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral”, 1998, pp. 267/274, ponderando a necessidade de imprimir coerência ao ordenamento jurídico eleitoral, professa uma literal interpretação do inciso XV do artigo anteriormente citado, ou seja, a admissão da interposição, pelo Ministério Público, de recurso contra a diplomação e de ação de impugnação de mandato eletivo, no prazo de três e quinze dias, respectivamente, a contar da sentença (definitiva) declaratória da inelegibilidade, proferida nos autos de investigação judicial.

Nos termos do art. 30, inciso XVI, do Código Eleitoral, compete às Cortes Regionais “cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior”.

A despeito de não estar o magistrado eleitoral vinculado ao precedente da Corte Superior, há de se ter cautela ao inovar interpretações e critérios, mormente quando já reiterados e uniformes.

Considerando que as normas regentes das inelegibilidades são de direito estrito, descabe a adoção de qualquer forma interpretativa que importe elastecer-lhes os efeitos.

Se em razão dos trâmites processuais o texto legal ficou imprestável ao seu fim, não cabe ao julgador emprestar-lhe interpretação extensiva, com o objetivo de devolver-lhe a eficácia perdida, sob pena de estar legislando e não mais julgando.

O Direito é um processo sempre dinâmico e inacabado. Em regra, a lei sempre sucede a fluida realidade social, atendendo a seus reclamos já definidos e consolidados.

Quando o texto legal gera polêmica e decisões divergentes, é porque ou ele pretendeu antecipar-se aos fatos sociais, ou sua redação não espelha com fidelidade a regra jurídica reclamada, ou já não mais se ajusta à nova estrutura social.

Em qualquer dessas hipóteses, estando a realidade desamparada e dissociada da norma legal, ao Juiz não cabe fazer valer sua interpretação, seu critério, mas sim o entendimento que a magistratura, como um todo, aponta como mais equilibrado,

adequado, sábio e justo, e que, amanhã, por certo, será fonte criadora do Direito.

Com essas ponderações e seguindo a jurisprudência da Corte Superior, assim como recentes decisões deste Regional, adoto como termo inicial do prazo da sanção de inelegibilidade a data do pleito em que se verificou o ato abusivo sub judice.

Desta forma, então, acompanho o eminente Relator.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - De acordo com o Relator.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Julgaram prejudicado o recurso, por perda de objeto.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Corrêa de Marins. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Hugo Bengtsson; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Rogério Tolentino e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 748/99

Consulta n° 417/99
Belo Horizonte - 26ª Z.E.

Relator: Des. Hugo Bengtsson

Consulta. Desincompatibilização do Presidente do Poder Legislativo para concorrer às eleições municipais. Necessidade. Prazo. Hipótese de substituição do Chefe do Poder Executivo. Art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. Conformidade.

1 - O Presidente do Poder Legislativo não necessitará desincompatibilizar-se do cargo para fins de candidatura nas eleições municipais, considerando a ausência de impedimento legal dos titulares de cargos na esfera legislativa.

2 - Todavia, sendo o Presidente da Casa Legislativa o eventual substituto do Chefe do Poder Executivo, em seus impedimentos, é imprescindível que não venha a substituí-lo, nos seis meses que antecederem o pleito. Arts. 14, § 6º, da Constituição da República e 1º, § 1º, da Lei Complementar n° 64, de 1990, e Resolução n° 19.537/96/TSE.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Consulta n° 417/99, da 26ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte, formulada pelo Sr. Paulo César de Carvalho Pettersen, Deputado Estadual, em que questiona a necessidade de o Presidente do Poder Legislativo desincompatibilizar-se do cargo para concorrer às eleições municipais, o prazo necessário e em substituindo o Chefe do Poder Executivo se se tornará inelegível,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais , à unanimidade, em conhecer da consulta e respondê-la, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 1999.

Des. CORRÊA DE MARINS, Presidente - Des. HUGO BENGTTSSON, Relator - Dr. PAULO EVALDO COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Consulta nº 417/99, da 26ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte. Consulente: Paulo César de Carvalho Pettersen, Deputado Estadual. Relator: Des. Hugo Bengtsson.

O DES. HUGO BENGTTSSON - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Paulo César de Carvalho Pettersen, Deputado Estadual, nos seguintes termos: (Lê.)

“a) É necessário o Presidente do Poder Legislativo desincompatibilizar-se do cargo para concorrer às eleições municipais, sob pena de tornar-se inelegível?”

b) Em caso afirmativo, qual o prazo que garantirá a sua desincompatibilização?

c) Na necessidade de o Presidente do Legislativo substituir o Chefe do Poder Executivo ele se tornará inelegível?”

Preliminarmente, uma vez que foram preenchidos os requisitos constantes no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, conheço da presente consulta, já que, além de ter sido formulada, em tese, por autoridade pública, versa sobre matéria eleitoral.

Passando ao exame do mérito, entendo, de acordo com o parecer do órgão técnico desta Casa, que o Presidente do Poder Legislativo não necessitará desincompatibilizar-se do cargo para fins de candidatura nas eleições municipais, considerando a ausência de impedimento legal dos titulares de cargos na esfera legislativa. Todavia, sendo o Presidente da Casa Legislativa o eventual substituto do Chefe do Poder Executivo, em seus impedimentos, é imprescindível que não venha a substituí-lo, nos seis meses que antecederem o pleito, o que se infere das disposições contidas nos arts. 14, § 6º, da Constituição da República e 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 64, de 1990, que assim dispõem, respectivamente: (Lê.)

“Art. 14. (...)

(...)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.”

“Art. 1º São inelegíveis:

(...)

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.”

Cumpre-me trazer à colação o entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral, no tocante à espécie: (Lê.)

“Resolução n° 19.537

*PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES E
PRESIDENTE DE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.
ELEGIBILIDADE.*

Como exercentes de funções legislativas, estão dispensados da desincompatibilização para concorrerem a qualquer cargo eletivo, salvo se, nos seis meses anteriores ao pleito, houverem substituído ou, em qualquer época, sucedido o respectivo Titular do Poder Executivo (CF, art. 14, § 5º, in fine). Inexistência, tanto na Constituição Federal de 1988, quanto na Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990), de restrição à plena elegibilidade dos titulares de cargos legislativos, sem necessidade de desincompatibilização, nos três níveis de Poder (federal, estadual e municipal).” (Consulta n° 117 - Distrito Federal (Brasília) Relator; Ministro Walter Medeiros, 30.04.96.)

É como voto.

O DES.-PRESIDENTE - V. Ex.^a, então, responde afirmativamente?

O DES. HUGO BENGTTSSON - Respondo nos termos dos arts. 14, § 6º, da Constituição da República e 1º, § 1º, da Lei Complementar n° 64, de 1990.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Acompanho, na íntegra, o voto do eminente Relator.

O JUIZ ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS - De acordo com o Relator.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - De acordo.

O JUIZ LEVINDO COELHO - De acordo.

A JUÍZA ADRIANA BELLI - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Conheceram da consulta e responderam a ela, nos termos do voto do Relator.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Corrêa de Marins. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Hugo Bengtsson; Juízes Sidney Affonso, Antônio Armando dos Anjos, em substituição à Ex.^{ma} Sr.^a Juíza Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Adriana Belli de Souza Alves Costa, em substituição ao Ex.^{mo} Sr. Juiz Rogério Tolentino, e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 752/99

Consulta n° 406/99
Abre Campo - 2ª Z.E.
Município de Sericita

Relatora: Juíza Maria Luíza de Mendonça

Consulta. Presidente de Câmara Municipal. Legitimidade. Matéria em tese. Inelegibilidade. Emenda Constitucional n° 16/97. Efeitos.

A Emenda Constitucional n° 16/97 não produziu modificação no art. 14, § 7º, da Constituição, remanescendo íntegra a inelegibilidade do cônjuge e parentes do titular do mandato de Chefe do Poder Executivo, ali elencados, no território de sua jurisdição.

Após o advento da Emenda Constitucional n° 16/97, aqueles que houverem substituído os Chefes do Poder Executivo Municipal no curso de seus mandatos não são inelegíveis para aquele cargo, podendo ser eleitos para um período subsequente.

Nos termos do art. 14, § 5º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 16/97, não é inelegível para o cargo de Prefeito o Vice-Prefeito que, assumindo a Prefeitura em razão da morte do titular no primeiro ano de mandato, continua no cargo nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito.

Consulta respondida, nos termos do voto da Relatora.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Consulta n° 406/99, da 2ª Zona Eleitoral, de Abre Campo (Município de Sericita), em que o Sr. Rogério Mendes Gomes, Presidente da Câmara Municipal daquela localidade, formula indagações a esta Corte, versando sobre inelegibilidades,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em conhecer da consulta e a ela responder, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 1999.

Des. CORRÊA DE MARINS, Presidente em exercício - Juíza MARIA LUÍZA DE MENDONÇA, Relatora - Dr. EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, Procurador Regional Eleitoral em substituição.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Consulta nº 406/99, da 2ª Zona Eleitoral, de Abre Campo, Município de Sericita. Consulente: Rogério Mendes Gomes, Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Sericita. Relatora: Juíza Maria Luíza de Mendonça.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Rogério Mendes Gomes, Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Sericita, com amparo no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, à fl. 5, formula consulta a este Tribunal, nos seguintes termos: (Lê.)

“1 - A Emenda Constitucional nº 16/97 modificou ou derogou o parágrafo 7º do artigo 14 da Constituição Federal?”

2 - Após a Emenda Constitucional nº 16/97 subsiste a inelegibilidade para aqueles que hajam substituído, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, os Chefes do Poder Executivo?”

3 - É inelegível o vice-prefeito que assumiu o cargo de prefeito, em razão de morte deste no primeiro ano de mandato, caso aquele continue no cargo nos seis meses anteriores ao pleito?”

É o relatório.

Passo ao voto.

Preliminarmente, voto pelo conhecimento da consulta, tendo em vista estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, uma vez que se trata de matéria eleitoral e a consulta foi feita em tese e formulada pelo Presidente da Câmara Municipal.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda? (Assentimento geral.)

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Quanto ao mérito, peço licença à Corte para subscrever, in totum, a excelente manifestação de lavra da Assessora Maria Inês Duarte Penido, às fls. 6/9: (Lê.)

“Quanto à primeira indagação: A Emenda Constitucional nº 16/97 modificou ou derogou o parágrafo 7º do artigo 14 da Constituição Federal? É de se responder que a Emenda Constitucional por ele citada não modificou nem derogou o § 7º do artigo 14 da Constituição da República, como passo a expor:

Assim determina o mencionado artigo:

Art. 14.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Por outro lado, a Emenda Constitucional nº 16/97, que deu nova redação ao § 5º do art. 14 da Constituição da República, assim dispõe:

“Art. 14.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Como se vê, o artigo alterado pela Emenda Constitucional acima transcrita refere-se apenas ao titular do mandato de Chefe do Poder Executivo para fins de reeleição, não fazendo qualquer referência ao seu cônjuge e parentes, e tampouco ao cônjuge e parentes de quem o haja substituído.

Para confirmar nosso entendimento, trazemos à colação jurisprudência do colendo TSE que, em decisão de 23.09.97, Consulta nº 331/97 - DF- Relator: Min. Maurício José Corrêa - D.J. de 14.10.97, pág. 51.813, assim se manifestou:

CONSULTA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 16/97. REELEIÇÃO. O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 16/97, QUE ALTEROU O ART. 14, PAR. 5 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA PERMITIR A REELEIÇÃO DO TITULAR DO MANDATO DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NÃO PRODUZ MODIFICAÇÃO NA DISCIPLINA CONSTITUCIONAL REFERENTE AO SEU CÔNJUGE E PARENTES, QUE CONTINUAM INELEGÍVEIS NO TERRITÓRIO DE SUA JURISDIÇÃO.

Passemos à segunda indagação do consulente: Após a Emenda Constitucional nº 16/97 subsiste a inelegibilidade para aqueles que hajam substituído, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, os Chefes do Poder Executivo?

A resposta é negativa, pois, nos termos do § 5º do artigo 14 da Constituição da República, os que houverem substituído os Chefes do Poder Executivo no curso dos mandatos poderão ser reeleitos por um único período subsequente.

Todavia, em se tratando de outros cargos, a Emenda Constitucional nº 16/97, que alterou o mencionado § 5º do art. 14 da Constituição da República, não revogou o § 6º do mesmo artigo.

Vejamos:

Art. 14.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

Este é o entendimento do colendo TSE quando do julgamento da Consulta nº 520, Classe 5ª - DF - Relator: Ministro Eduardo Alc min, D.J. de 23.04.99, pág. 65:

CONSULTA - VICE-GOVERNADORES SÃO ELEGÍVEIS AO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL, SALVO NA HIPÓTESE DE SUBSTITUÍREM OU SUCEDEREM OS TITULARES NOS SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO (ART. 1º, § 2º, DA LC 64/90). PRECEDENTES DO TSE.

Finalmente, quanto à terceira indagação: É inelegível o vice-prefeito que assumiu o cargo de prefeito, em razão de morte deste no primeiro ano de mandato, caso aquele continue no cargo nos seis meses anteriores ao pleito? É de se responder negativamente, pois, nos termos do § 5º do artigo 14 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 4.6.97, e consoante recente manifestação do colendo TSE na Consulta nº 537 - Classe 5ª - DF - Relator: Ministro Maurício Corrêa - D.J. de 23.9.99:

VICE-GOVERNADOR QUE SUCECER O TITULAR PODERÁ CANDIDATAR-SE AO CARGO DE GOVERNADOR PARA UM ÚNICO PERÍODO SUBSEQ ENTE (CF, ARTIGO 14, § 5º, MODIFICADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/97)."

Com esses fundamentos, voto por responder à primeira indagação que a Emenda Constitucional nº 16, de 1997, não modificou nem derogou o § 7º do art. 14 da Constituição da República.

Quanto às segunda e terceira indagações, respondo-as negativamente, nos termos das razões já levantadas.

O JUIZ LEVINDO COELHO - De acordo com a Relatora.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - De acordo.

O DES. HUGO BENGTTSSON - De acordo.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - De acordo.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Conheceram da consulta e responderam a ela, nos termos do voto da Relatora.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Corrêa de Marins. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Hugo Bengtsson; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Rogério Tolentino e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira em substituição ao Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 763/99

Recurso Criminal n° 318/99
Pratápolis - 293ª Z.E.

Relator: Des. Corrêa de Marins

Recurso criminal. Art. 299 do Código Eleitoral. Autoria e materialidade comprovadas. Ausência de antecedentes criminais, circunstâncias agravantes e atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena.

Redução da pena ao mínimo legal. Custas processuais. Não-cabimento na Justiça Eleitoral. Provimento parcial do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal n° 318/99, da 293ª Zona Eleitoral, de Pratápolis, em que José Roberto Duarte e Vera Lúcia Moura se insurgem contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral daquela Zona que os condenou à pena privativa de liberdade de um ano e um mês de reclusão, concedendo-lhes o sursis, nos termos do art. 77 do Código Penal, pelo prazo de 2 anos, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, pela prática da conduta capitulada no art. 299 do Código Eleitoral,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 1999.

Des. CORRÊA DE MARINS, Presidente em exercício e Relator - Dr. EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, Procurador Regional Eleitoral em substituição.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Criminal n° 318/99, da 293ª Zona Eleitoral, de Pratápolis. Recorrentes: José Roberto Duarte e Vera Lúcia Moura. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Des. Corrêa de Marins. Revisor: Juiz Sidney Affonso.

Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso criminal interposto por José Roberto Duarte, candidato eleito ao cargo de Prefeito do Município de Pratápolis pelo Partido da Frente Liberal - PFL - e pela Coligação denominada União Renovadora Pratapolense - URP - e por Vera Lúcia Moura, candidata ao cargo de Vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB -, ambos no pleito de 1992, contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz Eleitoral de Pratápolis, publicada em 24.9.98, fl. 460 e v., que os condenou à pena privativa de liberdade de um ano e um mês de reclusão, concedendo-lhes o sursis, nos termos do art. 77 do Código Penal, pelo prazo de 2 anos, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, pela prática da conduta capitulada no art. 299 do Código Eleitoral.

Destaca-se que a denúncia foi recebida por esta egrégia Corte, em sessão do dia 21.3.95, o que se infere do Acórdão nº 473/95, fls. 182/189, tendo posteriormente sido remetidos os autos à Zona Eleitoral de origem, uma vez que já havia transcorrido o prazo do exercício do mandato do Prefeito sem a realização do julgamento em questão, fato este que importou, de per si, o deslocamento de competência, conforme Acórdão nº 113/97, fls. 437/440.

Relatam os autos que a candidata a Vereador pelo PTB, Vera Lúcia Moura, ora recorrente, teria resolvido apoiar José Roberto Duarte, candidato a Prefeito pelo PFL, e, por conseguinte, receberia uma certa quantia para o pagamento de sua campanha eleitoral e de algumas despesas pessoais, sem, contudo, ter solicitado o desligamento da agremiação a que pertencia, tudo isso em razão de sua insatisfação com o PTB, que lhe teria recusado a prestação de assistência financeira.

Às fls. 48 e 49, consta ata da reunião do PTB, ocorrida em 22.9.92, decidindo pela expulsão da candidata Vera Lúcia Moura, em face do seu apoio externado à candidatura de José Roberto Duarte.

Às fls. 16 e 53, foram juntados “santinhos” que continham propaganda de Vera Lúcia Moura, candidata ao cargo de Vereador pelo PTB, e, ainda, “santinhos” do candidato a Prefeito pelo PFL, José Roberto Duarte, inseridos nestes, à caneta, o nome e o número da candidata a Vereador, Vera Lúcia Moura.

À fl. 10, exemplar do jornal “Folha da Manhã”, em que foi veiculada notícia relativa à expulsão da candidata acusada de ter aceito oferta em dinheiro do candidato a Prefeito do PFL para apoiá-lo na campanha pela sucessão municipal.

Integram, ainda, o inquérito policial, às fls. 6/181, cópias das peças relativas aos autos de investigação judicial prevista na Lei Complementar nº 64, de 1990, quais sejam defesas acostadas às fls. 231/234; depoimento pessoal, de fls. 227/230; oitiva de testemunhas, às fls. 299/308.

Nas razões recursais, às fls. 463/465, sustentam os recorrentes que, na instrução processual, ficou demonstrado que foram vítimas de uma trama política, cujo objetivo era invalidar o processo eleitoral de Pratápolis para afastar os candidatos eleitos, possibilitando, assim, a ascensão dos seus adversários políticos.

Alegam que a matéria já foi amplamente discutida nos autos, inexistindo provas das condutas a eles atribuídas.

Aduzem que o representante do Ministério Público de 1º grau, após avaliar o conjunto probatório, manifestou-se, às fls. 56/59, quanto ao fato de inexistir prova do suposto delito, uma vez que o aludido arsenal probatório se resume a depoimentos contraditórios e parciais.

Asseveram que a pena a eles imposta, além de injusta, revela-se exacerbada, contrariando os dispositivos da legislação eleitoral, uma vez que eles são primários e não possuem antecedentes, como reconheceu o próprio magistrado, razão pela qual a pena deveria estar limitada a um ano de reclusão e ao pagamento de cinco dias-multa.

Os recorrentes ratificam os termos de suas defesas e, ao final, requerem o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença monocrática, absolvendo-os da condenação, ou se assim não entender esta egrégia Corte, seja a pena aplicada no seu mínimo legal, com conseqüente decotação do decisum das custas processuais, pois são incabíveis nesta Justiça especializada.

Às fls. 468/474, contra-razões, argüindo, em preliminar, o conhecimento do recurso e, no mérito, rogando pelo seu desprovimento.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 478/481, manifesta-se, preliminarmente, pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para reduzir a pena privativa de liberdade e a de multa ao mínimo legal e, conseqüentemente, substituí-la por uma restritiva de direito, com fulcro no art. 44 do Código Penal, proclamando ainda, ao final, para que seja decotada da sentença a quo a condenação em custas processuais.

É o relatório.

(Relatório extraído do original, de fls. 483/486.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Mantenho o parecer constante nos autos.

O DES. CORRÊA DE MARINS - Conheço do recurso, pois é próprio e tempestivo.

No mérito, pelo exame dos autos, verifica-se, inquestionavelmente, que ficaram comprovadas a autoria e a materialidade, no tocante à infração capitulada no art. 299 do Código Eleitoral.

A questão crucial cinge-se ao fato de que ocorreu aliciamento da candidata Vera Lúcia Moura, do PTB, mediante dádiva pecuniária, advinda do candidato José Roberto Duarte, do PFL, com a finalidade de que a candidata, mesmo permanecendo no partido adversário, apoiasse sua candidatura. É relevante salientar que muito embora a candidata tenha sido expulsa, punição essa recebida na esfera da agremiação, impõe-se a apuração em sede judicial, haja vista o caráter ilícito de sua conduta.

Sobreleva notar que, de forma cristalina, foi confessado pela recorrente que o apoio conferido em prol da candidatura de José Roberto Duarte decorreu do fato de o PTB ter-lhe negado assistência econômica, é o que se extrai de seu depoimento:

“Que, efetivamente, a interroganda foi candidata ao cargo de vereadora, nas eleições municipais de 1992, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB); que o partido político da interrogada não forneceu-lhe nenhuma assistência financeira, por falta de recursos; que, por isto, a interroganda, apesar de continuar como candidata do PTB, passou a apoiar politicamente a candidatura do também denunciado José Roberto Duarte, ao cargo de Prefeito Municipal de Pratápolis;” (fl. 229).

Urge ressaltar que a recorrente, mesmo sem solicitar seu desligamento do PTB, procurou o candidato a Prefeito de outra facção partidária, com proposta de apoio a sua candidatura, e, ainda, causa mais perplexidade o fato de que ela não tinha a intenção de se desligar de sua agremiação, o que se observa pelo depoimento do próprio acusado, José Roberto Duarte, às fls. 227 e 228.

“.... Vera Lúcia disse mais que passaria a apoiar a candidatura do interrogando ao cargo de Prefeito Municipal, sem desligar do partido político a que ela pertencia;”

Da leitura dos depoimentos prestados, patenteado ficou que a intenção da recorrente não era outra senão o recebimento de dádivas em dinheiro, razão relevante para apoiar o candidato adversário, às vésperas do pleito, sendo despiciendo discutir acerca de sua consciência partidária, haja vista que a referida recorrente

tampouco se preocupou com o fato de que, àquela época, não teria mais tempo suficiente para nova filiação.

O depoimento prestado pelo Presidente do PTB, testemunha da acusação, vem corroborar a veracidade dos fatos, é o que se verifica à fl. 299: (Lê.)

“Renê Aparecido Beluomini que é do conhecimento pessoal do depoente que a denunciada Vera Lúcia resolveu apoiar a candidatura do denunciado José Roberto, sem desligar-se do PTB; antes de dar apoio ao candidato do PFL, a denunciada Vera Lúcia Moura procurou o depoente, que era o Presidente do diretório municipal do PTB, e disse-lhe que precisava de dinheiro para resolver assuntos pessoais, tais como dívidas, tratamento da mãe e mais dinheiro para promover a campanha política dela; o depoente respondeu à referida denunciada que seu partido não tinha dinheiro e o que poderia proporcionar à mesma era o apoio à campanha política dela; que a mencionada acusada disse, então, que ia procurar apoio financeiro com outro candidato; mais alguns dias depois, a mesma denunciada voltou a procurar o depoente e lhe exibindo a quantia de um milhão e seiscentos mil cruzeiros, moeda da época, em dinheiro, disse-lhe que havia recebido referida importância do denunciado José Roberto Duarte; disse mais a denunciada que tinha recebido do mesmo candidato mais mil “santinhos” para sua propaganda eleitoral e ainda a promessa do tratamento de saúde de sua mãe; disse-lhe mais que passara a apoiar o candidato José Roberto Duarte que a testemunha Hélio Ferreira estava presente quando a denunciada Vera Lúcia mostrou ao depoente a importância em dinheiro acima referida;”

Por outro lado, a tese expendida pelos recorrentes de que foram vítimas de uma “sórdida trama”, cuja finalidade era invalidar o processo eleitoral de Pratápolis, e com isso possibilitar a ascensão dos candidatos adversários, não merece guarida, uma vez que os depoimentos de acusação são firmes e uníssonos para confirmar a prática delituosa, capitulada no art. 299 do Código Eleitoral. Assim é como depõem Loriz Curi Hommoss e Luzia Amorim, às fls. 301 e 303, respectivamente: (Lê.)

“Loriz Curi Hommoss - que a denunciada Vera Lúcia vivia dizendo que não tinha dinheiro para pagar sua contas; cerca de dez dias, mais ou menos, antes das eleições municipais de outubro de 1992, referida denunciada compareceu à loja comercial da depoente; ao abrir a bolsa para pagar uma quantia que devia à depoente, caiu muito dinheiro que estava dentro da referida bolsa, calculando a depoente ser mais de um milhão de cruzeiros, moeda da ocasião; que no meio das notas ou cédulas, a depoente pegou uma propaganda eleitoral da referida denunciada, com o retrato da mesma, mas com o nome de outro partido, figurando na propaganda também o nome do denunciado José Roberto Duarte; junto com a propaganda de Vera Lúcia havia a

fotografia da mesma e o nome do candidato a prefeito, José Roberto Duarte; a denunciada Vera Lúcia não chegou a comentar com a depoente onde conseguira aquele dinheiro; que a mesma acusada chegou a dizer à depoente que passara a apoiar o candidato José Roberto Duarte, ao cargo de prefeito que a denunciada Vera Lúcia sempre foi uma pessoa muito pobre Que no mesmo dia em que a denunciada Vera Lúcia esteve na loja da depoente, esta havia passado antes no comitê da Coligação Partidária denominada U.R.P.; que havia muita gente no interior do mesmo comitê; dentre as pessoas ali presentes encontravam-se a denunciada Vera Lúcia, o ora acusado José Roberto Duarte, uma outra candidata a vereadora, pela U.R.P., Luzia Amorim e outros” (fl. 301 - grifos nossos).

Luzia Amorim - “.... é do conhecimento da depoente que a ré Vera Lúcia passou a apoiar a candidatura do denunciado José Roberto ao cargo de Prefeito, sem se desligar do P.T.B.; é do conhecimento da depoente que a denunciada Vera Lúcia recebeu do denunciado José Roberto Duarte a importância de dois milhões de cruzeiros, em retribuição ao apoio político que passou a dar ao mesmo; que referida candidata também recebeu do mesmo denunciado mil “santinhos” e mil “cédulas” de propaganda; que cerca de quinze dias antes das eleições municipais, a depoente encontrava-se no interior do comitê político de José Roberto Duarte, quando viu o mesmo entregar a denunciada Vera Lúcia a importância de dois milhões de cruzeiros, em dinheiro; que a depoente encontrava-se dentro do comitê retirando cédulas para sua propaganda eleitoral, vez que também era candidata ao cargo de vereadora, pelo Partido da Frente Liberal e pela coligação denominada U.R.P., quando ocorreram os fatos, ou seja, a entrega do dinheiro à candidata Vera Lúcia Além da depoente, na hora da entrega do dinheiro à candidata Vera Lúcia, encontrava-se no comitê partidário acima referido Sebastião Martins Melo, candidato a Vice-Prefeito, José Roberto Duarte e outras pessoas cujos nomes a depoente não se lembra Que quem fez a entrega do dinheiro à denunciada Vera Lúcia não foi o denunciado José Roberto Duarte, mas Tiago de tal, Tesoureiro do partido; que o dinheiro estava desembrolhado;” (fl. 303 - grifos nossos).

Portanto, observa-se que a recorrente Vera Lúcia Moura, então candidata ao cargo de Vereador nas eleições de 1992, procurou o então candidato a Prefeito, pelo PFL, José Roberto Duarte, ora recorrente, comprometendo-se a apoiá-lo politicamente em troca do recebimento de dádivas.

Não encontra amparo, diante do arsenal probatório constante nos autos, a alegação da recorrente de que, com seus próprios recursos, teria mandado imprimir dois mil “santinhos”, uma vez que ela, em razão da falta de recursos do PTB e da recusa da aludida agremiação em dar suporte financeiro a sua candidatura,

procurou outro partido político para tal finalidade, o que se pode concluir do seu próprio depoimento: (Lê.)

“.... que mandou imprimir dois mil “santinhos” e pagou com dinheiro de seu bolso; a interroganda exerce a profissão de doméstica; todavia, possuía o dinheiro para pagar a impressão da referida propaganda”.

Ficou evidenciado também pela cédula anexada à fl. 16 o apoio da recorrente ao candidato a Prefeito pelo PFL e, ainda, que foi ela, com a ajuda de outras pessoas, que teria inserido o seu nome em tal documento, conforme seu testemunho, de fls. 229, v.: (Lê.)

“.... foi a interroganda quem escreveu seu nome nas mencionadas cédulas, com o auxílio de outras pessoas,”.

Cumpre-me observar que o dolo específico exigido para a configuração do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral ficou configurado in casu, pois a acusada procurou o candidato a Prefeito no intuito de firmarem um acordo, no qual ela prometeu angariar votos para ele, condicionando-os ao recebimento de uma ajuda financeira, qual seja a quantia de dois milhões de cruzeiros, moeda da época, e ainda, “santinhos” e cédulas de propaganda eleitoral.

No que tange à pena fixada, entendo que merece reparos, pois, considerando que os recorrentes são primários e ainda não possuem maus antecedentes, inexistindo circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição de pena, mister se faz reduzir a pena restritiva de liberdade e a pena-multa ao mínimo legal previsto, ou seja, 1 ano de reclusão e pagamento de 5 dias-multa, no valor unitário de um 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Assim, reformo o decisum de 1º grau, aplicando-se o disposto no art. 44 do mesmo diploma legal, substituindo a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, qual seja a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por igual período, a ser determinada pelo MM. Juiz a quo, decotando ainda a condenação nas custas processuais.

É como voto.

O DES. HUGO BENGTSSON - De acordo com o Relator.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Acompanho, na íntegra, o voto de V. Ex.^a.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA

COSTA - De acordo.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - De acordo.

O JUIZ LEVINDO COELHO - De acordo.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Deram provimento parcial ao recurso.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Corrêa de Marins. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Hugo Bengtsson; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Rogério Tolentino e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, em substituição ao Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 765/99

Mandado de Segurança n° 356/99
Manhuaçu - 167ª Z.E.

Relator: Des. Hugo Bengtsson

Mandado de segurança. Primeiro suplente não diplomado. Candidato mais votado deve ser diplomado não importando a atual filiação partidária. Ratificada liminar. Concedida a ordem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n° 356/99, da 167ª Zona Eleitoral, de Manhuaçu, em que Anderson Amorim Guimarães, eleito primeiro suplente de Vereador pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, nas eleições municipais de 1996, impetrou o referido mandamus, com pedido de liminar, para o fim de determinar a sua diplomação, em virtude de abertura da vaga no Legislativo local, em face da nomeação do então titular para o cargo de Secretário Municipal de Obras e Planejamento de Manhuaçu, tendo ainda manejado o writ com o intuito de suspender a eficácia do ato do Juiz Eleitoral que expediu o diploma em favor de José Miranda dos Santos Filho, quarto suplente da aludida agremiação,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 1999.

Des. CORRÊA DE MARINS, Presidente em exercício -
Des. HUGO BENGTTSSON, Relator - Dr. PAULO EVALDO COSTA,
Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Mandado de Segurança n° 356/99, da 167ª Zona Eleitoral, de Manhuaçu. Impetrante: Anderson Amorim Guimarães. Impetrado: MM. Juiz Eleitoral. Relator: Des. Hugo Bengtsson. Há defensor inscrito para sustentação oral.

O DES. HUGO BENGTSSON - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Anderson Amorim Guimarães, eleito primeiro suplente de Vereador pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, nas eleições municipais de 1996, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, para o fim de determinar a sua diplomação, em virtude de abertura de vaga no Legislativo local, em face da nomeação do então titular para o cargo de Secretário Municipal de Obras e Planejamento de Manhuaçu, tendo ainda manejado o writ com o intuito de suspender a eficácia do ato do Juiz Eleitoral que expediu o diploma em favor de José Miranda dos Santos Filho, quarto suplente da aludida agremiação.

Alegou o impetrante que o argumento sustentado pelo MM. Juiz Eleitoral é contrário à jurisprudência desta egrégia Corte e prende-se ao fato de que os três primeiros suplentes desfilaram-se do PDT para se filiarem a outros partidos.

Às fls. 7/24, houve a juntada de documentos pelo impetrante.

A liminar foi concedida por este Relator, uma vez presentes os requisitos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533, de 1951.

Às fls. 37/39, a autoridade impetrada prestou informações afirmando, em síntese, que indeferiu o pedido de diplomação do impetrante, por considerar que a vaga existente pertencia ao partido e não ao candidato, e que a proporcionalidade da agremiação ficaria comprometida com o fato de o candidato ter-se filiado a outro partido, razão pela qual decidiu expedir o diploma ao suplente que ainda se encontrava filiado ao PDT.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 45/47, opinou que se conceda a ordem e se determine a expedição do diploma ao impetrante.

É o relatório.

(Relatório extraído do original, de fls. 49 e 50.)

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, pelo prazo regimental.

O DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM - (Faz sustentação oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes, nobre advogado.

O Ministério Público Eleitoral mantém o seu parecer pela concessão da ordem.

O DES. HUGO BENGTSSON - Em virtude de vaga no

Legislativo Municipal de Manhauçu, decorrente de licença obtida pelo titular, então nomeado Secretário Municipal, o ora impetrante, na condição de primeiro suplente de Vereador pelo PDT, formulou ao MM. Juiz Eleitoral pedido de expedição de diploma em seu favor, o qual foi indeferido, em razão de ele não estar mais filiado à agremiação pela qual registrou sua candidatura, tendo, ainda, o ilustre magistrado, naquela oportunidade, conferido a diplomação ao quarto suplente, já que filiado ao PDT, motivo pelo qual sobreveio este mandamus.

O cerne da questão cinge-se a verificar se o ato denegatório do diploma culminou ou não em contrariar as diretrizes que regem o processo eleitoral, uma vez que respaldado na assertiva de que o primeiro suplente de Vereador pelo PDT, ora impetrante, não se encontrava mais filiado ao partido pelo qual concorrera naquele certame.

Primeiramente, é de ressaltar que o diploma é expedido após a apuração das eleições e da proclamação dos eleitos. É um ato que tem por escopo certificar o resultado das urnas. A diplomação não é um ato decisório, mas sim administrativo, por meio do qual o Juiz Eleitoral certificará o resultado do pleito tanto para os candidatos eleitos quanto para os suplentes, respeitando-se, assim, a vontade do eleitor.

Não cabe ao Juiz perquirir se o suplente está filiado a um ou outro partido, o que importa é historiar o resultado das urnas sem emitir qualquer juízo de valor acerca da espécie. S. Ex.^a deverá tão-somente retratar o ocorrido naquelas eleições.

Ademais, a meu ver, estou convencido de que as razões expendidas pelo impetrante merecem prosperar, já que inexistente óbice legal que impeça o impetrado de conferir-lhe o diploma de Vereador, pois, segundo o Código Eleitoral, o candidato mais votado será diplomado, não importando sua atual filiação partidária. A lei não consagra nenhuma restrição desta natureza, não cabendo, por consequência, ao intérprete fazê-lo. Neste sentido, transcrevo o disposto no art. 112, inciso I, do aludido diploma legal: (Lê.)

“Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II - (...)”

Cumpre-me trazer à colação o entendimento desta egrégia Corte Regional sobre a matéria versada nestes autos: (Lê.)

“Consulta. Suplente de Vereador que, eleito por um partido, deseja filiar-se a outro.

Não ocorrência da perda da vaga adquirida por meio da legenda anterior. Não há mais perda do mandato representativo por ato de infidelidade partidária no sistema constitucional de 1988.

Responderam negativamente à consulta. Unanimidade.” (Ac. nº 193/94 - TRE-MG, Consulta nº 11/93, publicado em 26.3.94, Rel. Juiz Antônio de Paula Oliveira.)

“Consulta. Suplente de Vereador que deixa a agremiação partidária não perde a condição de suplente. Nova visão constitucional decorrente da entrada em vigor da Constituição de 1988. Consulente. Presidente da Câmara Municipal. Reconhecimento da legitimidade da parte para se dirigir ao Tribunal.

Conheceram da consulta e responderam-na negativamente.” (Ac. nº 2.026/92 - TRE-MG, Consulta nº 80/92, publicado em 6.8.92, Rel. Des. Ayrton Maia.)

Este também é o entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral, se não, vejamos: (Lê.)

“Suplente. Deputado Federal. Vaga. Convocação do Suplente (Precedentes: Resolução nº 13.605 e Ac. nº 8.712). Ocorrendo vaga, será convocado o suplente, na ordem rigorosa da votação nominal, e de acordo com a sua classificação (art. 50, parágrafo único, Resolução nº 13.266/86), passando a exercer o mandato sob a legenda do partido no qual estiver filiado, mesmo que com isso seja diminuída a representação de outro, integrante da mesma coligação, mas respeitado o princípio da votação majoritária e a vontade do eleitor. Hipótese do primeiro suplente de Deputado Federal, assim colocado na proclamação dos eleitos, que, posteriormente, muda de legenda partidária. Situação do segundo suplente desse mesmo partido.” (Resolução nº 19.319, Consulta nº 2 - DF - Rel. Min. Torquato Jardim, publicado em 28.9.95, RJTSE, v. 7, nº 4, pág. 366/368.)

É de salientar a lição de Adriano Soares da Costa, in *“Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral,”* editora Del Rey, 1998, pág. 334: (Lê.)

“O princípio da fidelidade partidária, no Brasil, não passa de flatus vocis, de um ruído carente de significado. O sistema partidário brasileiro admite francamente a mudança fácil de legendas partidárias, havendo permuta de agremiações por acomodações políticas de momento Muda-se, no decorrer do exercício do mandato, de partido social democrata para partidos liberais, ou desses para partidos da esquerda mais renhida e radical. Daí o porquê de afirmação sobre a pertença da cadeira legislativa ao partido político ser falsa, quando se confronta a realidade com o nosso ordenamento jurídico Vago o

cargo, a indicabilidade do suplente deve ser feita na conformidade do quociente eleitoral. E o princípio da indicabilidade do suplente pela agremiação na qual foi registrado e se elegeu o titular.” (Grifos nossos.)

Com tais considerações, concedo a ordem ratificando a liminar deferida para que seja expedido o diploma do ora impetrante.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - De acordo com o Relator.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - De acordo.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - De acordo.

O JUIZ LEVINDO COELHO - De acordo.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Concederam a ordem.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Corrêa de Marins. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Hugo Bengtsson; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Rogério Tolentino e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 843/99

Recurso Criminal nº 279/99
Três Marias - 309ª Z.E.

Relator: Juiz Levindo Coelho

Recurso criminal. Condenação nas sanções do art. 290 do Código Eleitoral. Induzimento à inscrição fraudulenta.

Preliminares rejeitadas:

1 - Ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal - nos crimes de ação pública não constitui causa de nulidade.

2 - Inexistência de exame de corpo de delito - crime formal.

3 - Ausência da oitiva de Deputado Federal arrolado testemunha - art. 53, § 5º, da Constituição da República.

4 - Oitiva de testemunha sem a presença do Ministério Público e indeferimento de indagação à testemunha de defesa - nulidade relativa.

Acolhimento da preliminar de nulidade processual, em razão da ausência de intimação do recorrente à audiência de oitiva de testemunha. Art. 564, inciso IV, do CPP.

Determinada a remessa dos autos ao Juízo a quo para regular prosseguimento, a partir do ato que deu ensejo à nulidade processual.

Decisão por maioria de votos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal nº 279/99, da 309ª Zona Eleitoral, de Três Marias, em que Aristides Guimarães de Oliveira, Vereador, insurge-se contra a sentença do MM. Juiz Eleitoral daquela Zona, que o condenou a cumprir, em regime aberto, pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/10 do salário mínimo, por considerá-lo incurso no tipo do art. 290 do Código Eleitoral, concedendo-lhe o benefício da suspensão condicional da execução da pena pelo prazo de 2 (dois) anos,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar todas as preliminares, salvo a preliminar de falta de intimação da defesa, que, por maioria de votos, foi acolhida para decretar a nulidade processual a partir deste ato, vencidos os Juízes Sidney Affonso e Maria Luíza de

Mendonça, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 7 de dezembro de 1999.

Des. CORRÊA DE MARINS, Presidente em exercício - Juiz LEVINDO COELHO, Relator - Dr. PAULO EVALDO COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Criminal nº 279/99, da 309ª Zona Eleitoral, de Três Marias. Recorrente: Aristides Guimarães de Oliveira, Vereador. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Levindo Coelho.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Adoto como relatório a parte expositiva do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, de fls. 341/346: (Lê.)

“1. Trata-se de recurso criminal interposto contra r. sentença do MM. Juiz da 309ª Zona Eleitoral, que condenou o recorrente, Aristides Guimarães de Oliveira, a cumprir, em regime aberto, pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/10 salário mínimo, por considerá-lo incurso no tipo do art. 290 do Código Eleitoral. Presentes os seus pressupostos legais, foi-lhe concedida a suspensão condicional da execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, observadas as demais condições adequadas ao fato e a suas condições pessoais.

2. Em suas razões de fls. 314/326, o recorrente, em preliminar, sustenta a nulidade da relação processual, ao fundamento de violação ao princípio de indivisibilidade da ação penal; falta do exame de corpo delito; ausência de oitiva de testemunha, então no exercício de mandato eletivo de Deputado Federal; falta de intimação da defesa de expedição de precatória para oitiva de testemunhas; ausência do parquet a ato de instrução processual; e, finalmente, indeferimento de ato de defesa consubstanciado em pergunta dirigida à testemunha regularmente arrolada. No mérito, sustenta a falta de elementos de prova a corroborar a manutenção do decreto condenatório.

3. Em contra-razões de fls. 329/337, o Ministério Público Eleitoral pugna, em preliminar, pela cassação da sentença recorrida, em razão da ausência de intimação da defesa da expedição de precatória para a oitiva de testemunhas. No mérito, protesta pelo não provimento

do recurso, em face do amplo conjunto probatório coligido.

4. Remetidos os autos a esse Tribunal, foi concedida vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.”

É o relatório.

(Relatório extraído do original, de fls. 348.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, egrégia Corte.

Mantenho o parecer constante nos autos.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Próprio e tempestivo o recurso, pelo que dele conheço.

Das preliminares argüidas, uma delas trata da violação do princípio da indivisibilidade da ação penal.

Segundo alega o recorrente, a denúncia é nula porque não foi observado o princípio da indivisibilidade da ação penal previsto no art. 48 do Código de Processo Penal, que teria também aplicação na ação penal pública, pois os fatos a ele imputados o foram também a diversas outras pessoas, que não foram processadas.

Em magistério de Júlio Fabbrini Mirabete, *in* “Código de Processo Penal Interpretado”, Ed. Atlas, 1997: (Lê.)

“Tratando-se de crime que se apura mediante ação penal privada, não se pode admitir que, havendo concurso de pessoas (co-autoria ou participação), possa o ofendido propor a queixa-crime escolhendo como querelados apenas um ou alguns dos que colaboraram para a prática do crime. A obrigatoriedade de que seja a queixa-crime formulada contra todos os autores, co-autores ou partícipes do crime, é o chamado princípio da indivisibilidade da ação penal privada consagrado no artigo 48. Tal princípio, tem-se entendido, existe na ação pública, diante do princípio da obrigatoriedade, mas sua inobservância não causa nulidade ou qualquer outra consequência processual. Mas o assunto é controverso (item 41.8).

Princípio da indivisibilidade e ação pública - STF ‘O art. 48 do CPP diz respeito às queixas em crime de ação privada, e não aos crimes de ação pública, onde o Ministério Público, dominus litis, só está sujeito ao controle previsto no art. 28 do CPP’. (RT 535/384). No mesmo sentido STF: RT 546/448; TACRESP: RJDTACRIM 6/164-5.”

Diante do princípio da obrigatoriedade, não está autorizado o Ministério Público em ação pública a excluir co-autores ou partícipes, mas ao lhe ser concedido pela lei a possibilidade de aditamento até a sentença, poderá ser feita a inclusão destes, se entender que haja elementos para a acusação, o que não implica nulidade da denúncia.

À fl. 144, o digno Promotor Público manifestou-se afirmando que “seria temerária a tramitação de uma ação penal com número tão grande de prováveis réus, motivo pelo qual requeremos nova baixa dos autos à Delegacia Policial de origem, a fim de que se proceda ao desmembramento do presente inquérito, em tantos quantos foram os prováveis infratores do tipo penal referido”

Rejeito, pois, esta preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ LEVINDO COELHO - Quanto à outra preliminar, de ausência de exame de auto de corpo de delito, o art. 290 do Código Eleitoral trata de crime contra os serviços da Justiça Eleitoral, pelo que estão protegidos pela lei os expedientes de inscrição eleitoral.

Segundo Joel José Cândido (“Direito Eleitoral Brasileiro”, Edipro, 4ª edição), “a incitação, instigação, o estímulo e o auxílio material também levam ao crime”. É crime que não admite tentativa. O elemento principal do tipo é induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo do Código Eleitoral. Assim, ainda que não seja consumada a inscrição, a simples indução merece punição; trata-se portanto de crime formal.

Júlio Fabbrini Mirabete, na obra citada, dissertando sobre auto de corpo de delito diz que “o exame destina-se à comprovação, por perícia, dos elementos objetivos do tipo, que diz respeito, principalmente, ao evento produzido pela conduta delituosa, ou seja, do resultado, de que depende a existência do crime (art. 13, caput, do CP)”.

Desnecessário, portanto, in casu, o auto de corpo de delito.

Rejeito também esta preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ LEVINDO COELHO - No tocante à preliminar de cerceamento de defesa, alega o recorrente que a testemunha de defesa, Armando G. Costa, não foi ouvida, pelo que teria ocorrido cerceamento do direito da ampla defesa.

Essa testemunha, hoje digno Secretário de Estado da Saúde do Governo de Minas Gerais, e à época, Deputado Federal, tendo em vista a prerrogativa outorgada pelo art. 221 do Código de Processo Penal, não obstante tenha sido comunicado de seu

arrolamento como testemunha, com solicitação para que designasse dia, hora e local a ser ajustado para o depoimento, não o fez, quedando-se silente (fls. 240 e 286).

Com efeito, o art. 53, § 5º, da Constituição da República, reza: (Lê.)

“Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.”

À fl. 287, a Escrivã Eleitoral substituta da 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal certifica a ausência, após já transcorridos 15 dias, de resposta dos mencionados ofícios remetidos ao referido Deputado, tendo sido os autos devolvidos ao Juízo deprecante.

Não há que falar portanto em cerceamento de defesa aqui. Rejeito, pois, a preliminar quanto a esta alegação.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda? (Assentimento geral.)

O JUIZ LEVINDO COELHO - Contudo, tem razão o recorrente quanto à alegação de cerceamento de defesa pelo fato de não ter sido intimado da audiência em que se procedeu ao depoimento de testemunhas de fls. 193/195, v.

Na verdade, o art. 564, inciso IV, do Código de Processo Penal, prevê existência de nulidade pela ausência de formalidade que constitua elemento essencial do ato e, consoante Júlio Fabbrini Mirabete, na obra citada, “.... a falta de citação, que deve obedecer ao disposto nos artigos 351 e ss. está equiparada à ausência de formalidades que constituem elementos essenciais do ato, e ambas configuram nulidade absoluta por não se ter completado o actum trium personarum”.

A jurisprudência é firme no sentido de que: (Lê.)

“A intimação da parte para todos os atos processuais é absolutamente indispensável face a submissão do processo penal brasileiro ao denominado princípio da oportunidade. A ausência de intimação configura cerceamento de defesa e impõe a nulidade do processo a partir do ato viciado. Apelo provido” (RDJ 5/63).

“Nulidade do processo por falta de intimação pessoal do defensor do réu. A falta de intimação regular do advogado do denunciado, sem a observância do preceituado pelo art. 370 do CPP, constitui nulidade insanável, corrigível via habeas corpus, em andamento o processo. O ‘aviso’, deixado pelo Oficial de Justiça, embora muitas vezes surta efeito com relação às testemunhas, não é

forma legal de chamamento das pessoas que devam tomar conhecimento dos atos processuais, principalmente os advogados que têm de ser intimados por mandado ou nos autos. O prejuízo que decorre do não-comparecimento do defensor constituído é presumido e não é desfeito pela nomeação ad hoc” (JTAERGS 84/33).

Feitas estas considerações, acolho essa preliminar de nulidade.

No que concerne à alegação de irregularidade no depoimento da testemunha de fls. 211, pela ausência do Ministério Público ao ato, não procede, pois, tratando-se de nulidade relativa, pôde ser superada por não ter trazido prejuízo às partes. O Promotor foi regularmente intimado, tendo seu não-comparecimento ocorrido em virtude de discussão acerca de competência para designação de Promotores para o exercício de função eleitoral, e há comunicação nos autos a esse respeito.

Além disso, o próprio órgão ministerial dispensou a reiteração do ato processual (fl. 227).

Por fim, o recorrente alega nulidade processual em face do indeferimento pelo MM. Juiz de uma indagação feita à testemunha João Vander Alves Rodrigues, ao argumento de que não constou dos autos o depoimento de tal pessoa; contudo, o MM. Juiz, à fl. 309, retificou seu entendimento e confirmou que o depoimento de tal testemunha constara sim dos autos, mas que era impertinente e sem relevância para o desate da questão. Na verdade, a pergunta não tinha mesmo relevância na medida em que, na sua essência, não havia nenhum liame com os fatos expostos na peça acusatória inicial, não trazendo portanto prejuízo suficiente a suportar a decretação de nulidade.

Isto posto, pedindo vênias à d. Procuradoria Regional Eleitoral, adoto a manifestação do Ministério Público de 1º grau, conheço do recurso e acolho a preliminar suscitada de nulidade processual pela ausência de intimação do recorrente à audiência de oitiva da testemunha de fls. 193/195, v., pelo que decreto a nulidade do processo a partir deste ato e determino a remessa dos autos ao Juízo a quo para regular prosseguimento, caso acolhida a preliminar.

É como voto.

O DES.-PRESIDENTE - De acordo com as peças processuais que recebemos, em que cada uma das preliminares ficou detalhada, vê-se que V. Ex.^a reuniu duas delas: a falta de intimação da defesa - V. Ex.^a está votando pela nulidade - e a ausência do Ministério Público Eleitoral e indeferimento de perguntas dirigidas à testemunha de defesa. V. Ex.^a então engloba

todas numa só preliminar?

O JUIZ LEVINDO COELHO - Exatamente.

O DES.-PRESIDENTE - Então, consulto à Corte sobre esta preliminar de falta de intimação da defesa. A Corte tem alguma manifestação a fazer? Ela foi acolhida pelo Relator. Vamos ouvir um por um.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - Prefiro acolher a preliminar também.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Não acolho esta preliminar. Desacolho-a.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Acolho a preliminar.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Rejeito a preliminar, adotando como base os mesmos fundamentos lançados na sentença de 1º grau.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram todas as preliminares, salvo a de falta de intimação da defesa para anular o processo, vencidos os Juízes Sidney Affonso e Maria Luíza de Mendonça.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Corrêa de Marins, em substituição ao Ex.^{mo} Sr. Des. Rubens Xavier Ferreira. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Rogério Tolentino e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

Abuso do poder econômico. Diploma (Cassação). Nulidade. Votação. Renovação. Eleição. **Mandato eletivo**. Ação de impugnação. Prefeito e Vice-Prefeito. Ac. nº 2.816/98, RDJ 8/64.

Abuso do poder econômico. Prefeito. Prazo. Termo inicial. Lei Complementar nº 64/90, art. 22, XIV. **Inelegibilidade**. Representação. Investigação judicial. Ac. nº 708/99, RDJ 8/207.

Ação de impugnação. Decadência. Prefeito. Citação. Intempestividade. Vice-Prefeito. Litisconsórcio necessário. **Mandato eletivo**. Ac. nº 551/99, RDJ 8/161.

Ação de impugnação. Prefeito e Vice-Prefeito. Abuso do poder econômico. Diploma (Cassação). Nulidade. Votação. Renovação. Eleição. **Mandato eletivo**. Ac. nº 2.816/98, RDJ 8/64.

Agravo. Suspensão condicional da pena. Condenação criminal. Crime doloso. Revogação. **Crime eleitoral**. Processo de execução. Ac. nº 206/99, RDJ 8/113.

Apoio. Candidato. Partido político diverso. Auxílio financeiro. Propaganda eleitoral. **Crime eleitoral**. Vereador. Corrupção eleitoral. Ac. nº 763/99, RDJ 8/222.

Apuração. Mesa apuradora (Localização). Impedimento. Fiscalização. Preclusão (Inocorrência). Inexistência. Previsão legal. **Recontagem de votos**. Ac. nº 1.318/98, RDJ 8/51.

Apuração. Urna (Desaparecimento). Competência originária. TRE. Junta eleitoral (Especial). Impugnação (Inexistência). Preclusão. Ac. nº 211/99, RDJ 8/125.

Apuração. Voto. Erro (Contagem). Impugnação (Inexistência). Junta apuradora. Preclusão. Código Eleitoral, art. 169, §§ 1º e 2º. Ac. nº 1.144/98, RDJ 8/42.

Índice Alfabético

Ato processual. **Crime eleitoral**. Indução. Fraude. Inscrição eleitoral. Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Intimação (Inexistência). Ac. nº 843/99, RDJ 8/235.

Ausência. Mesário. Eleição. Impossibilidade. Cumulatividade. Sanção. Código Eleitoral, arts. 124 e 344. **Crime eleitoral**. Ac. nº 672/99, RDJ 8/194.

Autoria (Comprovação). Lei nº 9.504/97, art.37, § 1º. **Propaganda irregular**. Bens de uso comum (Pintura). Concessão de uso. Ac. nº 373/99, RDJ 8/136.

Auxílio financeiro. Propaganda eleitoral. **Crime eleitoral**. Vereador. Corrupção eleitoral. Apoio. Candidato. Partido político diverso. Ac. nº 763/99, RDJ 8/222.

B

Bens de uso comum. **Propaganda irregular**. Outdoor (Fixação). Rodovia. Ac. nº 699/99, RDJ 8/200.

Bens de uso comum (Pintura). Concessão de uso. Autoria (Comprovação). Lei nº 9.504/97, art.37, § 1º. **Propaganda irregular**. Ac. nº 373/99, RDJ 8/136.

Bens particulares. Previsão legal. Lei nº 9.504/97, art. 37. **Propaganda eleitoral**. Ac. nº 142/99, RDJ 8/103.

Bens públicos. Competência. Fiscalização. Juiz auxiliar. Lei nº 9.504/97, arts. 37 e 96, § 3º. **Propaganda irregular**. Estandarte (Fixação). Ac. nº 140/99, RDJ 8/96.

Bens públicos (Poste). Impossibilidade. Presunção. Responsabilidade. Candidato. Lei nº 9.504/97, art. 37. **Propaganda irregular**. Cartaz. Ac. nº 401/99, RDJ 8/148.

C

Câmara Municipal. Imunidade parlamentar (Inocorrência). **Crime eleitoral**. Difamação. Vereador. Propaganda eleitoral. Periódico. Ac. nº 148/99, RDJ 8/108.

Câmara Municipal. Reeleição. Substituição. Emenda Constitucional nº 16/97. **Inelegibilidade**. Consulta. Legitimidade. Presidente. Ac. nº 752/99, RDJ 8/217.

Campanha educacional. Legalidade. Constituição Federal, art. 37, § 1º. **Propaganda institucional**. Prefeitura Municipal. Ac. nº 271/99, RDJ 8/132.

Candidato. Extinção da punibilidade. Lei nova. **Crime eleitoral**. Propaganda irregular. Entrevista (Favorecimento). Ac. nº 87/99, RDJ 8/82.

Candidato. Lei nº 9.504/97, art. 37. **Propaganda irregular**. Cartaz. Bens públicos (Poste). Impossibilidade. Presunção. Responsabilidade. Ac. nº 401/99, RDJ 8/148.

Candidato. Partido político diverso. Auxílio financeiro. Propaganda eleitoral. **Crime eleitoral**. Vereador. Corrupção eleitoral. Apoio. Ac. nº 763/99, RDJ 8/222.

Candidatura. Prefeito. Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, IV, a. **Filiação partidária**. Consulta. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Magistrado. Ac. nº 647/99, RDJ 8/191.

Cartaz. Bens públicos (Poste). Impossibilidade. Presunção. Responsabilidade. Candidato. Lei nº 9.504/97, art. 37. **Propaganda irregular**. Ac. nº 401/99, RDJ 8/148.

Cerceamento de defesa. Intimação (Inexistência). Ato processual. **Crime eleitoral**. Indução. Fraude. Inscrição eleitoral. Nulidade processual. Ac. nº 843/99, RDJ 8/235.

Índice Alfabético

Citação. Intempestividade. Vice-Prefeito. Litisconsórcio necessário. **Mandato eletivo**. Ação de impugnação. Decadência. Prefeito. Ac. nº 551/99, RDJ 8/161.

Código Eleitoral, art. 169, §§ 1º e 2º. **Apuração**. Voto. Erro (Contagem). Impugnação (Inexistência). Junta apuradora. Preclusão. Ac. nº 1.144/98, RDJ 8/42.

Código Eleitoral, art. 299. **Crime eleitoral**. Corrupção ativa. Crime continuado. Suspensão condicional da pena. Ac. nº 954/98, RDJ 8/25.

Código Eleitoral, arts. 124 e 344. **Crime eleitoral**. Ausência. Mesário. Eleição. Impossibilidade. Cumulatividade. Sanção. Ac. nº 672/99, RDJ 8/194.

Competência. Fiscalização. Juiz auxiliar. Lei nº 9.504/97, arts. 37 e 96, § 3º. **Propaganda irregular**. Estandarte (Fixação). Bens públicos. Ac. nº 140/99, RDJ 8/96.

Competência originária. TRE. Junta eleitoral (Especial). Impugnação (Inexistência). Preclusão. **Apuração**. Urna (Desaparecimento). Ac. nº 211/99, RDJ 8/125.

Concessão de uso. Autoria (Comprovação). Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º. **Propaganda irregular**. Bens de uso comum (Pintura). Ac. nº 373/99, RDJ 8/136.

Condenação criminal. Crime doloso. Revogação. **Crime eleitoral**. Processo de execução. Agravo. Suspensão condicional da pena. Ac. nº 206/99, RDJ 8/113.

Conflito de competência. Propaganda irregular. Multa. Execução fiscal. Foro. Domicílio eleitoral. Executado. Ac. nº 531/99, RDJ 8/156.

Constituição Federal, art. 37, § 1º. **Propaganda institucional**. Prefeitura Municipal. Campanha educacional. Legalidade. Ac. nº 271/99, RDJ 8/132.

Índice Alfabético

Consulta. Desincompatibilização. Presidente. Legislativo. Substituição. Governador. **Inelegibilidade**. Ac. nº 748/99, RDJ 8/213.

Consulta. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Magistrado. Candidatura. Prefeito. Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, IV, a. **Filiação partidária**. Ac. nº 647/99, RDJ 8/191.

Consulta. Legitimidade. Presidente. Câmara Municipal. Reeleição. Substituição. Emenda Constitucional nº 16/97. **Inelegibilidade**. Ac. nº 752/99, RDJ 8/217.

Convocação. Suplente. Infidelidade partidária. **Filiação partidária**. Vereador. Vaga. Ac. nº 765/99, RDJ 8/230.

Corrupção ativa. Crime continuado. Suspensão condicional da pena. Código Eleitoral, art. 299. **Crime eleitoral**. Ac. nº 954/98, RDJ 8/25.

Corrupção eleitoral. Apoio. Candidato. Partido político diverso. Auxílio financeiro. Propaganda eleitoral. **Crime eleitoral**. Vereador. Ac. nº 763/99, RDJ 8/222.

Crime continuado. Suspensão condicional da pena. Código Eleitoral, art. 299. **Crime eleitoral**. Corrupção ativa. Ac. nº 954/98, RDJ 8/25.

Crime doloso. Revogação. **Crime eleitoral**. Processo de execução. Agravo. Suspensão condicional da pena. Condenação criminal. Ac. nº 206/99, RDJ 8/113.

Crime eleitoral. Ausência. Mesário. Eleição. Impossibilidade. Cumulatividade. Sanção. Código Eleitoral, arts. 124 e 344. Ac. nº 672/99, RDJ 8/194.

Crime eleitoral. Corrupção ativa. Crime continuado. Suspensão condicional da pena. Código Eleitoral, art. 299. Ac. nº 954/98, RDJ 8/25.

Índice Alfabético

Crime eleitoral. Difamação. Vereador. Propaganda eleitoral. Periódico. Câmara Municipal. Imunidade parlamentar (Inocorrência). Ac. nº 148/99, RDJ 8/108.

Crime eleitoral. Indução. Fraude. Inscrição eleitoral. Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Intimação (Inexistência). Ato processual. Ac. nº 843/99, RDJ 8/235.

Crime eleitoral. Processo de execução. Agravo. Suspensão condicional da pena. Condenação criminal. Crime doloso. Revogação. Ac. nº 206/99, RDJ 8/113.

Crime eleitoral. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Pesquisa eleitoral (Divulgação). Rádio. Ac. nº 626/99, RDJ 8/183.

Crime eleitoral. Propaganda irregular. Entrevista (Favorecimento). Candidato. Extinção da punibilidade. Lei nova. Ac. nº 87/99, RDJ 8/82.

Crime eleitoral. Vereador. Corrupção eleitoral. Apoio. Candidato. Partido político diverso. Auxílio financeiro. Propaganda eleitoral. Ac. nº 763/99, RDJ 8/222.

Cumulatividade. Sanção. Código Eleitoral, arts. 124 e 344. **Crime eleitoral.** Ausência. Mesário. Eleição. Impossibilidade. Ac. nº 672/99, RDJ 8/194.

D

Decadência. Prefeito. Citação. Intempestividade. Vice-Prefeito. Litisconsórcio necessário. **Mandato eletivo.** Ação de impugnação. Ac. nº 551/99, RDJ 8/161.

Desincompatibilização. Magistrado. Candidatura. Prefeito. Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, IV, a. **Filiação partidária.** Consulta. Inelegibilidade. Ac. nº 647/99, RDJ 8/191.

Índice Alfabético

Desincompatibilização. Presidente. Legislativo. Substituição. Governador. **Inelegibilidade**. Consulta. Ac. nº 748/99, RDJ 8/213.

Difamação. Vereador. Propaganda eleitoral. Periódico. Câmara Municipal. Imunidade parlamentar (Inocorrência). **Crime eleitoral**. Ac. nº 148/99, RDJ 8/108.

Diploma (Cassação). Nulidade. Votação. Renovação. Eleição. **Mandato eletivo**. Ação de impugnação. Prefeito e Vice-Prefeito. Abuso do poder econômico. Ac. nº 2.816/98, RDJ 8/64.

Direito de resposta. Horário gratuito. Encerramento. Primeiro turno. **Propaganda eleitoral**. Ac. nº 1.011/98, RDJ 8/36.

Domicílio eleitoral. Executado. **Conflito de competência**. Propaganda irregular. Multa. Execução fiscal. Foro. Ac. nº 531/99, RDJ 8/156.

E

Eleição. Impossibilidade. Cumulatividade. Sanção. Código Eleitoral, arts. 124 e 344. **Crime eleitoral**. Ausência. Mesário. Ac. nº 672/99, RDJ 8/194.

Eleição. **Mandato eletivo**. Ação de impugnação. Prefeito e Vice-Prefeito. Abuso do poder econômico. Diploma (Cassação). Nulidade. Votação. Renovação. Ac. nº 2.816/98, RDJ 8/64.

Emenda Constitucional nº 16/97. **Inelegibilidade**. Consulta. Legitimidade. Presidente. Câmara Municipal. Reeleição. Substituição. Ac. nº 752/99, RDJ 8/217.

Encerramento. Primeiro turno. **Propaganda eleitoral**. Direito de resposta. Horário gratuito. Ac. nº 1.011/98, RDJ 8/36.

Entrevista (Favorecimento). Candidato. Extinção da punibilidade. Lei nova. **Crime eleitoral**. Propaganda irregular. Ac. nº 87/99,

Índice Alfabético

RDJ 8/82.

Erro (Contagem). Impugnação (Inexistência). Junta apuradora. Preclusão. Código Eleitoral, art. 169, §§ 1º e 2º. **Apuração**. Voto. Ac. nº 1.144/98, RDJ 8/42.

Estandarte (Fixação). Bens públicos. Competência. Fiscalização. Juiz auxiliar. Lei nº 9.504/97, arts. 37 e 96, § 3º. **Propaganda irregular**. Ac. nº 140/99, RDJ 8/96.

Execução fiscal. Foro. Domicílio eleitoral. Executado. **Conflito de competência**. Propaganda irregular. Multa. Ac. nº 531/99, RDJ 8/156.

Execução provisória (Desnecessidade). Princípio da celeridade processual (Inaplicabilidade). **Propaganda irregular**. Extemporaneidade. Multa. Ac. nº 1.262/98, RDJ 8/47.

Executado. **Conflito de competência**. Propaganda irregular. Multa. Execução fiscal. Foro. Domicílio eleitoral. Ac. nº 531/99, RDJ 8/156.

Extemporaneidade. Multa. Execução provisória (Desnecessidade). Princípio da celeridade processual (Inaplicabilidade). **Propaganda irregular**. Ac. nº 1.262/98, RDJ 8/47.

Extinção da punibilidade. Lei nova. **Crime eleitoral**. Propaganda irregular. Entrevista (Favorecimento). Candidato. Ac. nº 87/99, RDJ 8/82.

F

Filiação partidária. Consulta. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Magistrado. Candidatura. Prefeito. Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, IV, a. Ac. nº 647/99, RDJ 8/191.

Filiação partidária. Vereador. Vaga. Convocação. Suplente. Infidelidade partidária. Ac. nº 765/99, RDJ 8/230.

Índice Alfabético

Fiscalização. Juiz auxiliar. Lei nº 9.504/97, arts. 37 e 96, § 3º. **Propaganda irregular**. Estandarte (Fixação). Bens públicos. Competência. Ac. nº 140/99, RDJ 8/96.

Fiscalização. Preclusão (Inocorrência). Inexistência. Previsão legal. **Recontagem de votos**. Apuração. Mesa apuradora (Localização). Impedimento. Ac. nº 1.318/98, RDJ 8/51.

Foro. Domicílio eleitoral. Executado. **Conflito de competência**. Propaganda irregular. Multa. Execução fiscal. Ac. nº 531/99, RDJ 8/156.

Fraude. Inscrição eleitoral. Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Intimação (Inexistência). Ato processual. **Crime eleitoral**. Indução. Ac. nº 843/99, RDJ 8/235.

Fundação pública (Teatro). Portaria. Juiz auxiliar. Incompetência. Responsabilidade (Inexistência). Prefeito. **Propaganda irregular**. Ac. nº 578/99, RDJ 8/175.

G

Governador. **Inelegibilidade**. Consulta. Desincompatibilização. Presidente. Legislativo. Substituição. Ac. nº 748/99, RDJ 8/213.

H

Horário gratuito. Encerramento. Primeiro turno. **Propaganda eleitoral**. Direito de resposta. Ac. nº 1.011/98, RDJ 8/36.

Horário gratuito. Pesquisa eleitoral (Divulgação). Rádio. **Crime eleitoral**. Propaganda eleitoral. Ac. nº 626/99, RDJ 8/183.

I

Impedimento. Fiscalização. Preclusão (Inocorrência). Inexistência. Previsão legal. **Recontagem de votos**. Apuração. Mesa apuradora (Localização). Ac. nº 1.318/98, RDJ 8/51.

Índice Alfabético

Impossibilidade. Cumulatividade. Sanção. Código Eleitoral, arts. 124 e 344. **Crime eleitoral**. Ausência. Mesário. Eleição. Ac. nº 672/99, RDJ 8/194.

Impossibilidade. Presunção. Responsabilidade. Candidato. Lei nº 9.504/97, art. 37. **Propaganda irregular**. Cartaz. Bens públicos (Poste). Ac. nº 401/99, RDJ 8/148.

Impugnação (Inexistência). Junta apuradora. Preclusão. Código Eleitoral, art. 169, §§ 1º e 2º. **Apuração**. Voto. Erro (Contagem). Ac. nº 1.144/98, RDJ 8/42.

Impugnação (Inexistência). Preclusão. **Apuração**. Urna (Desaparecimento). Competência originária. TRE. Junta eleitoral (Especial). Ac. nº 211/99, RDJ 8/125.

Imunidade parlamentar (Inocorrência). **Crime eleitoral**. Difamação. Vereador. Propaganda eleitoral. Periódico. Câmara Municipal. Ac. nº 148/99, RDJ 8/108.

Incompetência. Responsabilidade (Inexistência). Prefeito. **Propaganda irregular**. Fundação pública (Teatro). Portaria. Juiz auxiliar. Ac. nº 578/99, RDJ 8/175.

Indução. Fraude. Inscrição eleitoral. Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Intimação (Inexistência). Ato processual. **Crime eleitoral**. Ac. nº 843/99, RDJ 8/235.

Inelegibilidade. Consulta. Desincompatibilização. Presidente. Legislativo. Substituição. Governador. Ac. nº 748/99, RDJ 8/213.

Inelegibilidade. Consulta. Legitimidade. Presidente. Câmara Municipal. Reeleição. Substituição. Emenda Constitucional nº 16/97. Ac. nº 752/99, RDJ 8/217.

Inelegibilidade. Desincompatibilização. Magistrado. Candidatura. Prefeito. Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, IV, a. **Filiação partidária**. Consulta. Ac. nº 647/99, RDJ 8/191.

Inelegibilidade. Representação. Investigação judicial. Abuso do poder econômico. Prefeito. Prazo. Termo inicial. Lei Complementar nº 64/90, art. 22, XIV. Ac. nº 708/99, RDJ 8/207.

Inexistência. Previsão legal. **Recontagem de votos.** Apuração. Mesa apuradora (Localização). Impedimento. Fiscalização. Preclusão (Inocorrência). Ac. nº 1.318/98, RDJ 8/51.

Infidelidade partidária. **Filiação partidária.** Vereador. Vaga. Convocação. Suplente. Ac. nº 765/99, RDJ 8/230.

Inscrição eleitoral. Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Intimação (Inexistência). Ato processual. **Crime eleitoral.** Indução. Fraude. Ac. nº 843/99, RDJ 8/235.

Intempestividade. Vice-Prefeito. Litisconsórcio necessário. **Mandato eletivo.** Ação de impugnação. Decadência. Prefeito. Citação. Ac. nº 551/99, RDJ 8/161.

Intimação (Inexistência). Ato processual. **Crime eleitoral.** Indução. Fraude. Inscrição eleitoral. Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Ac. nº 843/99, RDJ 8/235.

Investigação judicial. Abuso do poder econômico. Prefeito. Prazo. Termo inicial. Lei Complementar nº 64/90, art. 22, XIV. **Inelegibilidade.** Representação. Ac. nº 708/99, RDJ 8/207.

J

Juiz auxiliar. Incompetência. Responsabilidade (Inexistência). Prefeito. **Propaganda irregular**. Fundação pública (Teatro). Portaria. Ac. nº 578/99, RDJ 8/175.

Juiz auxiliar. Lei nº 9.504/97, arts. 37 e 96, § 3º. **Propaganda irregular**. Estandarte (Fixação). Bens públicos. Competência. Fiscalização. Ac. nº 140/99, RDJ 8/96.

Junta apuradora. Preclusão. Código Eleitoral, art. 169, §§ 1º e 2º. **Apuração**. Voto. Erro (Contagem). Impugnação (Inexistência). Ac. nº 1.144/98, RDJ 8/42.

Junta eleitoral (Especial). Impugnação (Inexistência). Preclusão. **Apuração**. Urna (Desaparecimento). Competência originária. TRE. Ac. nº 211/99, RDJ 8/125.

L

Legalidade. Constituição Federal, art. 37, § 1º. **Propaganda institucional**. Prefeitura Municipal. Campanha educacional. Ac. nº 271/99, RDJ 8/132.

Legislativo. Substituição. Governador. **Inelegibilidade**. Consulta. Desincompatibilização. Presidente. Ac. nº 748/99, RDJ 8/213.

Legitimidade. Presidente. Câmara Municipal. Reeleição. Substituição. Emenda Constitucional nº 16/97. **Inelegibilidade**. Consulta. Ac. nº 752/99, RDJ 8/217.

Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, IV, a. **Filiação partidária**. Consulta. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Magistrado. Candidatura. Prefeito. Ac. nº 647/99, RDJ 8/191.

Lei Complementar nº 64/90, art. 22, XIV. **Inelegibilidade**.

Índice Alfabético

Representação. Investigação judicial. Abuso do poder econômico. Prefeito. Prazo. Termo inicial. Ac. nº 708/99, RDJ 8/207.

Lei nº 9.504/97, art. 37. **Propaganda eleitoral**. Bens particulares. Previsão legal. Ac. nº 142/99, RDJ 8/103.

Lei nº 9.504/97, art. 37. **Propaganda irregular**. Cartaz. Bens públicos (Poste). Impossibilidade. Presunção. Responsabilidade. Candidato. Ac. nº 401/99, RDJ 8/148.

Lei nº 9.504/97, art.37, § 1º. **Propaganda irregular**. Bens de uso comum (Pintura). Concessão de uso. Autoria (Comprovação). Ac. nº 373/99, RDJ 8/136.

Lei nº 9.504/97, arts. 37 e 96, § 3º. **Propaganda irregular**. Estandarte (Fixação). Bens públicos. Competência. Fiscalização. Juiz auxiliar. Ac. nº 140/99, RDJ 8/96.

Lei nova. **Crime eleitoral**. Propaganda irregular. Entrevista (Favorecimento). Candidato. Extinção da punibilidade. Ac. nº 87/99, RDJ 8/82.

Litisconsórcio necessário. **Mandato eletivo**. Ação de impugnação. Decadência. Prefeito. Citação. Intempestividade. Vice-Prefeito. Ac. nº 551/99, RDJ 8/161.

M

Magistrado. Candidatura. Prefeito. Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, IV, a. **Filiação partidária**. Consulta. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Ac. nº 647/99, RDJ 8/191.

Mandato eletivo. Ação de impugnação. Decadência. Prefeito. Citação. Intempestividade. Vice-Prefeito. Litisconsórcio necessário. Ac. nº 551/99, RDJ 8/161.

Mandato eletivo. Ação de impugnação. Prefeito e Vice-Prefeito. Abuso do poder econômico. Diploma (Cassação). Nulidade.

Índice Alfabético

Votação. Renovação. Eleição. Ac. nº 2.816/98, RDJ 8/64.

Mesa apuradora (Localização). Impedimento. Fiscalização. Preclusão (Inocorrência). Inexistência. Previsão legal. **Recontagem de votos**. Apuração. Ac. nº 1.318/98, RDJ 8/51.

Mesário. Eleição. Impossibilidade. Cumulatividade. Sanção. Código Eleitoral, arts. 124 e 344. **Crime eleitoral**. Ausência. Ac. nº 672/99, RDJ 8/194.

Multa. Execução fiscal. Foro. Domicílio eleitoral. Executado. **Conflito de competência**. Propaganda irregular. Ac. nº 531/99, RDJ 8/156.

Multa. Execução provisória (Desnecessidade). Princípio da celeridade processual (Inaplicabilidade). **Propaganda irregular**. Extemporaneidade. Ac. nº 1.262/98, RDJ 8/47.

N

Nulidade. Votação. Renovação. Eleição. **Mandato eletivo**. Ação de impugnação. Prefeito e Vice-Prefeito. Abuso do poder econômico. Diploma (Cassação). Ac. nº 2.816/98, RDJ 8/64.

Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Intimação (Inexistência). Ato processual. **Crime eleitoral**. Indução. Fraude. Inscrição eleitoral. Ac. nº 843/99, RDJ 8/235.

O

Outdoor (Fixação). Rodovia. Bens de uso comum. **Propaganda irregular**. Ac. nº 699/99, RDJ 8/200.

P

Partido político diverso. Auxílio financeiro. Propaganda eleitoral.

Índice Alfabético

Crime eleitoral. Vereador. Corrupção eleitoral. Apoio. Candidato. Ac. nº 763/99, RDJ 8/222.

Periódico. Câmara Municipal. Imunidade parlamentar (Inocorrência). **Crime eleitoral.** Difamação. Vereador. Propaganda eleitoral. Ac. nº 148/99, RDJ 8/108.

Pesquisa eleitoral (Divulgação). Rádio. **Crime eleitoral.** Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Ac. nº 626/99, RDJ 8/183.

Portaria. Juiz auxiliar. Incompetência. Responsabilidade (Inexistência). Prefeito. **Propaganda irregular.** Fundação pública (Teatro). Ac. nº 578/99, RDJ 8/175.

Prazo. Termo inicial. Lei Complementar nº 64/90, art. 22, XIV. **Inelegibilidade.** Representação. Investigação judicial. Abuso do poder econômico. Prefeito. Ac. nº 708/99, RDJ 8/207.

Preclusão. **Apuração.** Urna (Desaparecimento). Competência originária. TRE. Junta eleitoral (Especial). Impugnação (Inexistência). Ac. nº 211/99, RDJ 8/125.

Preclusão. Código Eleitoral, art. 169, §§ 1º e 2º. **Apuração.** Voto. Erro (Contagem). Impugnação (Inexistência). Junta apuradora. Ac. nº 1.144/98, RDJ 8/42.

Preclusão (Inocorrência). Inexistência. Previsão legal. **Recontagem de votos.** Apuração. Mesa apuradora (Localização). Impedimento. Fiscalização. Ac. nº 1.318/98, RDJ 8/51.

Índice Alfabético

Prefeito. Citação. Intempestividade. Vice-Prefeito. Litisconsórcio necessário. **Mandato eletivo**. Ação de impugnação. Decadência. Ac. nº 551/99, RDJ 8/161.

Prefeito. Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, IV, a. **Filiação partidária**. Consulta. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Magistrado. Candidatura. Ac. nº 647/99, RDJ 8/191.

Prefeito. Prazo. Termo inicial. Lei Complementar nº 64/90, art. 22, XIV. **Inelegibilidade**. Representação. Investigação judicial. Abuso do poder econômico. Ac. nº 708/99, RDJ 8/207.

Prefeito. **Propaganda irregular**. Fundação pública (Teatro). Portaria. Juiz auxiliar. Incompetência. Responsabilidade (Inexistência). Ac. nº 578/99, RDJ 8/175.

Prefeito e Vice-Prefeito. Abuso do poder econômico. Diploma (Cassação). Nulidade. Votação. Renovação. Eleição. **Mandato eletivo**. Ação de impugnação. Ac. nº 2.816/98, RDJ 8/64.

Prefeitura Municipal. Campanha educacional. Legalidade. Constituição Federal, art. 37, § 1º. **Propaganda institucional**. Ac. nº 271/99, RDJ 8/132.

Presidente. Câmara Municipal. Reeleição. Substituição. Emenda Constitucional nº 16/97. **Inelegibilidade**. Consulta. Legitimidade. Ac. nº 752/99, RDJ 8/217.

Presidente. Legislativo. Substituição. Governador. **Inelegibilidade**. Consulta. Desincompatibilização. Ac. nº 748/99, RDJ 8/213.

Presunção. Responsabilidade. Candidato. Lei nº 9.504/97, art. 37. **Propaganda irregular**. Cartaz. Bens públicos (Poste). Impossibilidade. Ac. nº 401/99, RDJ 8/148.

Previsão legal. Lei nº 9.504/97, art. 37. **Propaganda eleitoral**. Bens particulares. Ac. nº 142/99, RDJ 8/103.

Índice Alfabético

Previsão legal. **Recontagem de votos**. Apuração. Mesa apuradora (Localização). Impedimento. Fiscalização. Preclusão (Inocorrência). Inexistência. Ac. nº 1.318/98, RDJ 8/51.

Primeiro turno. **Propaganda eleitoral**. Direito de resposta. Horário gratuito. Encerramento. Ac. nº 1.011/98, RDJ 8/36.

Princípio da celeridade processual (Inaplicabilidade). **Propaganda irregular**. Extemporaneidade. Multa. Execução provisória (Desnecessidade). Ac. nº 1.262/98, RDJ 8/47.

Processo de execução. Agravado. Suspensão condicional da pena. Condenação criminal. Crime doloso. Revogação. **Crime eleitoral**. Ac. nº 206/99, RDJ 8/113.

Propaganda eleitoral. Bens particulares. Previsão legal. Lei nº 9.504/97, art. 37. Ac. nº 142/99, RDJ 8/103.

Propaganda eleitoral. **Crime eleitoral**. Vereador. Corrupção eleitoral. Apoio. Candidato. Partido político diverso. Auxílio financeiro. Ac. nº 763/99, RDJ 8/222.

Propaganda eleitoral. Direito de resposta. Horário gratuito. Encerramento. Primeiro turno. Ac. nº 1.011/98, RDJ 8/36.

Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Pesquisa eleitoral (Divulgação). Rádio. **Crime eleitoral**. Ac. nº 626/99, RDJ 8/183.

Propaganda eleitoral. Periódico. Câmara Municipal. Imunidade parlamentar (Inocorrência). **Crime eleitoral**. Difamação. Vereador. Ac. nº 148/99, RDJ 8/108.

Propaganda institucional. Prefeitura Municipal. Campanha educacional. Legalidade. Constituição Federal, art. 37, § 1º. Ac. nº 271/99, RDJ 8/132.

Propaganda irregular. Outdoor (Fixação). Rodovia. Bens de uso comum. Ac. nº 699/99, RDJ 8/200.

Propaganda irregular. Bens de uso comum (Pintura). Concessão de uso. Autoria (Comprovação). Lei nº 9.504/97, art.37, § 1º. Ac. nº 373/99, RDJ 8/136.

Propaganda irregular. Cartaz. Bens públicos (Poste). Impossibilidade. Presunção. Responsabilidade. Candidato. Lei nº 9.504/97, art. 37. Ac. nº 401/99, RDJ 8/148.

Propaganda irregular. Entrevista (Favorecimento). Candidato. Extinção da punibilidade. Lei nova. **Crime eleitoral.** Ac. nº 87/99, RDJ 8/82.

Propaganda irregular. Estandarte (Fixação). Bens públicos. Competência. Fiscalização. Juiz auxiliar. Lei nº 9.504/97, arts. 37 e 96, § 3º. Ac. nº 140/99, RDJ 8/96.

Propaganda irregular. Extemporaneidade. Multa. Execução provisória (Desnecessidade). Princípio da celeridade processual (Inaplicabilidade). Ac. nº 1.262/98, RDJ 8/47.

Propaganda irregular. Fundação pública (Teatro). Portaria. Juiz auxiliar. Incompetência. Responsabilidade (Inexistência). Prefeito. Ac. nº 578/99, RDJ 8/175.

Propaganda irregular. Multa. Execução fiscal. Foro. Domicílio eleitoral. Executado. **Conflito de competência.** Ac. nº 531/99, RDJ 8/156.

R

Rádio. **Crime eleitoral.** Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Pesquisa eleitoral (Divulgação). Ac. nº 626/99, RDJ 8/183.

Recontagem de votos. Apuração. Mesa apuradora (Localização). Impedimento. Fiscalização. Preclusão (Inocorrência). Inexistência. Previsão legal. Ac. nº 1.318/98, RDJ 8/51.

Reeleição. Substituição. Emenda Constitucional nº 16/97. **Inelegibilidade.** Consulta. Legitimidade. Presidente. Câmara

Índice Alfabético

Municipal. Ac. nº 752/99, RDJ 8/217.

Renovação. Eleição. **Mandato eletivo**. Ação de impugnação. Prefeito e Vice-Prefeito. Abuso do poder econômico. Diploma (Cassação). Nulidade. Votação. Ac. nº 2.816/98, RDJ 8/64.

Representação. Investigação judicial. Abuso do poder econômico. Prefeito. Prazo. Termo inicial. Lei Complementar nº 64/90, art. 22, XIV. **Inelegibilidade**. Ac. nº 708/99, RDJ 8/207.

Responsabilidade. Candidato. Lei nº 9.504/97, art. 37. **Propaganda irregular**. Cartaz. Bens públicos (Poste). Impossibilidade. Presunção. Ac. nº 401/99, RDJ 8/148.

Responsabilidade (Inexistência). Prefeito. **Propaganda irregular**. Fundação pública (Teatro). Portaria. Juiz auxiliar. Incompetência. Ac. nº 578/99, RDJ 8/175.

Revogação. **Crime eleitoral**. Processo de execução. Agravo. Suspensão condicional da pena. Condenação criminal. Crime doloso. Ac. nº 206/99, RDJ 8/113.

Rodovia. Bens de uso comum. **Propaganda irregular**. Outdoor (Fixação). Ac. nº 699/99, RDJ 8/200.

S

Sanção. Código Eleitoral, arts. 124 e 344. **Crime eleitoral**. Ausência. Mesário. Eleição. Impossibilidade. Cumulatividade. Ac. nº 672/99, RDJ 8/194.

Substituição. Emenda Constitucional nº 16/97. **Inelegibilidade**. Consulta. Legitimidade. Presidente. Câmara Municipal. Reeleição. Ac. nº 752/99, RDJ 8/217.

Substituição. Governador. **Inelegibilidade**. Consulta. Desincompatibilização. Presidente. Legislativo. Ac. nº 748/99, RDJ 8/213.

Índice Alfabético

Suplente. Infidelidade partidária. **Filiação partidária**. Vereador. Vaga. Convocação. Ac. nº 765/99, RDJ 8/230.

Suspensão condicional da pena. Código Eleitoral, art. 299. **Crime eleitoral**. Corrupção ativa. Crime continuado. Ac. nº 954/98, RDJ 8/25.

Suspensão condicional da pena. Condenação criminal. Crime doloso. Revogação. **Crime eleitoral**. Processo de execução. Agravo. Ac. nº 206/99, RDJ 8/113.

T

Termo inicial. Lei Complementar nº 64/90, art. 22, XIV. **Inelegibilidade**. Representação. Investigação judicial. Abuso do poder econômico. Prefeito. Prazo. Ac. nº 708/99, RDJ 8/207.

TRE. Junta eleitoral (Especial). Impugnação (Inexistência). Preclusão. **Apuração**. Urna (Desaparecimento). Competência originária. Ac. nº 211/99, RDJ 8/125.

U

Urna (Desaparecimento). Competência originária. TRE. Junta eleitoral (Especial). Impugnação (Inexistência). Preclusão. **Apuração**. Ac. nº 211/99, RDJ 8/125.

V

Vaga. Convocação. Suplente. Infidelidade partidária. **Filiação partidária**. Vereador. Ac. nº 765/99, RDJ 8/230.

Vereador. Corrupção eleitoral. Apoio. Candidato. Partido político diverso. Auxílio financeiro. Propaganda eleitoral. **Crime eleitoral**. Ac. nº 763/99, RDJ 8/222.

Vereador. Propaganda eleitoral. Periódico. Câmara Municipal.

Índice Alfabético

Imunidade parlamentar (Inocorrência). **Crime eleitoral.** Difamação. Ac. nº 148/99, RDJ 8/108.

Vereador. Vaga. Convocação. Suplente. Infidelidade partidária. **Filiação partidária.** Ac. nº 765/99, RDJ 8/230.

Vice-Prefeito. Litisconsórcio necessário. **Mandato eletivo.** Ação de impugnação. Decadência. Prefeito. Citação. Intempestividade. Ac. nº 551/99, RDJ 8/161.

Votação. Renovação. Eleição. **Mandato eletivo.** Ação de impugnação. Prefeito e Vice-Prefeito. Abuso do poder econômico. Diploma (Cassação). Nulidade. Ac. nº 2.816/98, RDJ 8/64.

Voto. Erro (Contagem). Impugnação (Inexistência). Junta apuradora. Preclusão. Código Eleitoral, art. 169, §§ 1º e 2º. **Apuração.** Ac. nº 1.144/98, RDJ 8/42.

ÍNDICE NUMÉRICO

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

1998

Nº 954, de 24 de setembro.....	25
Nº 1.011, de 20 de outubro.....	36
Nº 1.144, de 15 de outubro.....	42
Nº 1.262, de 29 de outubro.....	47
Nº 1.318, de 29 de outubro.....	51
Nº 2.816, de 9 de novembro.....	64

1999

Nº 87, de 14 de janeiro.....	82
Nº 140, de 8 de março.....	96
Nº 142, de 8 de março.....	103
Nº 148, de 23 de fevereiro.....	108
Nº 206, de 15 de março.....	113
Nº 211, de 22 de março.....	125
Nº 271, de 3 de maio.....	132
Nº 373, de 7 de junho.....	136
Nº 401, de 18 de junho.....	148
Nº 531, de 14 de junho.....	156
Nº 551, de 14 de junho.....	161
Nº 578, de 16 de agosto.....	175
Nº 626, de 27 de agosto.....	183
Nº 647, de 13 de setembro.....	191
Nº 672, de 10 de setembro.....	194
Nº 699, de 22 de outubro.....	200
Nº 708, de 8 de outubro.....	207
Nº 748, de 22 de novembro.....	213
Nº 752, de 29 de novembro.....	217
Nº 763, de 29 de novembro.....	222
Nº 765, de 30 de novembro.....	230
Nº 843, de 7 de dezembro.....	235